SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

03/12/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2025.

43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**TURNO SUPLEMENTAR** - Terminativo -	**SENADOR JAYME CAMPOS**	**14**
2	**TURNO SUPLEMENTAR** - Terminativo -	**SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES**	**64**
3	**PL 1299/2024** - Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	**93**
4	**PL 196/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**111**
5	**PL 2759/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**123**
6	**PL 4980/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR HAMILTON MOURÃO**	**156**

7	**PEC 12/2021** - Não Terminativo -	**SENADORA ZENAIDE MAIA**	**179**
8	**PL 714/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR MARCIO BITTAR**	**184**
9	**PL 3002/2024** - Não Terminativo -	**SENADORA AUGUSTA BRITO**	**198**
10	**PL 893/2025** - Terminativo -	**SENADOR SERGIO MORO**	**232**
11	**PL 4752/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR HAMILTON MOURÃO**	**243**
12	**PEC 169/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR ZEQUINHA MARINHO**	**269**
13	**PL 1707/2025** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**281**
14	**PL 3758/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**304**
15	**PL 3995/2024** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO BRAGA**	**318**
16	**PL 5582/2025** - Não Terminativo -	**SENADOR ALESSANDRO VIEIRA**	**368**

(8)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Eduardo Braga(MDB)(13)(1)	AM	3303-6230	1	Alessandro Vieira(MDB)(13)(1)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Renan Calheiros(MDB)(13)(1)	AL	3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2	Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(13)(1)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900
Jader Barbalho(MDB)(13)(20)(1)(21)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832	3	Marcelo Castro(MDB)(13)(1)	PI	3303-6130 / 4078
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(13)(1)	PB	3303-2252 / 2481	4	Jayme Campos(UNIÃO)(13)(10)	MT	3303-2390 / 2384 / 2394
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(13)	PR	3303-6202	5	Giordano(MDB)(3)(13)	SP	3303-4177
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(13)	AC	3303-6333	6	Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(13)(12)(17)	PA	3303-6623
Soraya Thronicke(PODEMOS)(13)(9)	MS	3303-1775	7	Plínio Valério(PSDB)(13)(9)	AM	3303-2898 / 2800
Oriovisto Guimarães(PSDB)(13)(11)	PR	3303-1635	8	Fernando Farias(MDB)(13)(11)	AL	3303-6266 / 6273
Marcio Bittar(PL)(13)(12)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652	9	Efraim Filho(UNIÃO)(13)(12)	PB	3303-5934 / 5931
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)						
Otto Alencar(PSD)(4)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	1	Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	2	Zenaide Maia(PSD)(4)(16)(14)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358
Eliziane Gama(PSD)(4)(33)(31)	MA	3303-6741	3	Irajá(PSD)(4)(24)(27)	TO	3303-6469 / 6474
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(16)	GO	3303-2092 / 2099	4	Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709
Rodrigo Pacheco(PSD)(4)	MG	3303-2794	5	Mara Gabrilli(PSD)(4)(28)	SP	3303-2191
Cid Gomes(PSB)(32)(37)(4)(35)(34)	CE	3303-6460 / 6399	6	Jorge Kajuru(PSB)(37)(4)(36)	GO	3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ	3303-6640 / 6613	1	Jorge Seif(PL)(2)	SC	3303-3784 / 3756
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	2	Izalci Lucas(PL)(25)(22)(2)	DF	3303-6049 / 6050
Magno Malta(PL)(2)	ES	3303-6370	3	Eduardo Gomes(PL)(2)	TO	3303-6349 / 6352
Marcos Rogério(PL)(2)	RO	3303-6148	4	Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ	3303-1717 / 1718
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN	3303-1826	5	Jaime Bagattoli(PL)(19)(18)(2)	RO	3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)						
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE	3303-2201 / 2203	1	Randolfe Rodrigues(PT)(5)	AP	3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(PT)(5)	ES	3303-9054 / 6743	2	Jaques Wagner(PT)(5)(38)(23)	BA	3303-6390 / 6391
Augusta Brito(PT)(5)	CE	3303-5940	3	Humberto Costa(PT)(5)(26)	PE	3303-6285 / 6286
Weverton(PDT)(5)	MA	3303-4161 / 1655	4	Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(39)(40)(6)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Laércio Oliveira(PP)(6)(30)(29)	SE	3303-1763 / 1764
Esperidião Amin(PP)(6)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454	2	Dr. Hiran(PP)(6)	RR	3303-6251
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)(12)	RR	3303-5291 / 5292	3	Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)(12)	RS	3303-1837

(1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcelo Castro e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 005/2025-GLMDB).

(2) Em 18.02.2025, os Senadores Carlos Portinho, Eduardo Girão, Magno Malta, Marcos Rogério e Rogerio Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Jorge Seif, Izalci Lucas, Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jaime Bagattoli membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 008/2025-BLVANG).

(3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Alan Rick foram designados membros titulares, e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2025-GLUNIAO).

(4) Em 18.02.2025, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Eliziane Gama, Zenaide Maia, Rodrigo Pacheco e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Angelo Coronel, Lucas Barreto, Irajá, Sérgio Petecão, Margareth Buzetti e Jorge Kajuru membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).

(5) Em 18.02.2025, os Senadores Rogério Carvalho, Fabiano Contarato, Augusta Brito e Weverton foram designados membros titulares, e os Senadores Randolfe Rodrigues, Humberto Costa, Jaques Wagner e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. 026/2025-GLPDT).

(6) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).

(7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Otto Alencar Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

(9) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).

(10) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 23/2025-GLMDB).

(11) Em 19.02.2025, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Plínio Valério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).

(12) Em 19.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e os Senadores Efraim Filho e Jayme Campos, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia. Os Senadores Marcio Bittar e Jayme Campos foram indicados nas vagas compartilhadas entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, que antes estavam ocupadas pelo Bloco Parlamentar Aliança, assim a Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão e os Senadores Mecias de Jesus e Hamilton Mourão passam a ocupar as vagas de 3º titular e 3º suplente, respectivamente (Ofs. nºs 003/2025-GABLID/BLALIAN e 004/2025-BLDEM).

(13) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho e Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Alan Rick, Soraya Thronicke, Oriovisto Guimarães e Marcio Bittar foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Marcelo Castro, Jayme Campos, Giordano, Marcos Do Val, Plínio Valério, Fernando Farias e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 006/2025-BLDEM).

(14) Em 20.03.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 16/2025-GSEGAMA).

(15) Em 02.04.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 013/2025-PRESIDÊNCIA/CCJ).

(16) Em 02.04.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição à Senadora Zenaide Maia, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 18/2025-GSEGAMA).

(17) Em 24.04.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 018/2025-BLDEMO).

(18) Em 21.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 49/2025-BLVANG).

(19) Em 28.05.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 056/2025-BLVANG).

(20) Em 10.06.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 34/2025-BLDEMO).

(21) Em 10.06.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 35/2025-BLDEMO).

(22) Em 16.07.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 71/2025-BLVANG).

(23) Em 16.07.2025, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 13/2025-BLPBRA).

(24) Em 06.08.2025, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(25) Em 15.08.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 72/2025-BLVANG).

(26) Em 19.08.2025, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 15/2025-BLPBRA).

(27) Em 19.08.2025, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 52/2025-GSEGAMA).

(28) Em 04.09.2025, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 65/2025-GSEGAMA).

(29) Em 09.09.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 45/2025-GABLID/BLALIAN).

(30) Em 11.09.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 46/2025-GABLID/BLALIAN).

(31) Em 16.09.2025, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 73/2025-GSEGAMA).

(32) Em 17.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 74/2025-GSEGAMA).

(33) Em 18.09.2025, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 79/2025-GSEGAMA).

(34) Em 22.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2025-GSEGAMA).

(35) Em 23.09.2025, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(36) Em 23.09.2025, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 87/2025-GSEGAMA).

(37) Em 29.09.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2025-GSEGAMA).

(38) Em 21.10.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 37/2025-BLPBRA).

(39) Em 29.10.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 58/2025-GABLID/BLALIAN).

(40) Em 12.11.2025, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pela Liderança do Progressistas (Of. nº 65/2025-GLPP).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de dezembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

43ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Atualizações:
1. Inclusão dos itens 15 e 16. (02/12/2025 15:27)
2. Recebimento de emendas para os itens 2, 12 e 16. (02/12/2025 18:55)
3. Recebimento de emendas do item 16. (03/12/2025 08:50)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2951, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

Autoria do Projeto: Senadora Tereza Cristina

Relatoria do Projeto: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto e pelo acolhimento das Emendas n°s 1 e 2, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição da Emenda n° 3.

Observações:

- Em 26/11/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n° 2951, de 2024, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;

- Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramendo da discussão;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda 1 **(CCJ)**
Emenda 2 **(CCJ)**
Emenda 3 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3951, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

Autoria do Projeto: Senador Flávio Arns

Relatoria do Projeto: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda n° 2-CAE, na forma do substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em 26/11/2025, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei n° 3951, de 2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282,

combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;
- Poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo até o encerramendo da discussão;
- Recebida a Emenda nº 4-S, de autoria do Senador Rogério Carvalho (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Parecer **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**
Emenda 4/S **(CCJ)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1299, DE 2024

- Terminativo -

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.

Observações:
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública;
- Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CSP)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 196, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2759, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autoria: Senador Vanderlan Cardoso

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, e por sua reautuação como projeto de lei complementar.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4980, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 13 da Constituição Federal para incluir a língua brasileira de sinais como um dos idiomas oficiais da República Federativa do Brasil.

Autoria: Senador Alessandro Vieira, Senador Rodrigo Cunha, Senador Romário, Senadora Maria do Carmo Alves, Senadora Mara Gabrilli, Senadora Eliziane Gama, Senador Weverton, Senadora Mailza Gomes, Senador Plínio Valério, Senador Alvaro Dias, Senador Confúcio Moura, Senador Rogério Carvalho, Senador Jayme Campos, Senador Lucas Barreto, Senador Izalci Lucas, Senador Paulo Paim, Senador Jean Paul Prates, Senador Jorge Kajuru, Senador Lasier Martins, Senadora Rose de Freitas, Senadora Leila Barros, Senador Jaques Wagner, Senador Randolfe Rodrigues, Senador Humberto Costa, Senador Roberto Rocha, Senadora Simone Tebet, Senador Reguffe, Senador Dário Berger

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: A ser apresentado.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas que apresenta.

Observações:
Em 14/10/2025 foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3002, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

Autoria: Senadora Janaína Farias

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:
A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 893, DE 2025

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.

Observações:
Votação nominal.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 4752, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senador Chico Rodrigues, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Sergio Moro

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:
A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 12

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Favorável à Proposta e contrário à Emenda nº 1.

Observações:
- Em 02/12/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 1707, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 3758, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI N° 3995, DE 2024

- Não Terminativo -

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-CTFC e 2-CTFC, e contrário às Emendas nºs 7 e 8.

Observações:

- A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

- Foram recebidas as Emendas nºs 7 e 8, de autoria do Senador Jorge Seif.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CTFC)**
Avulso inicial da matéria
Emenda 1 **(CTFC)**
Emenda 2 **(CTFC)**
Emenda 3 **(CTFC)**
Emenda 4 **(CTFC)**
Emenda 5 **(CTFC)**
Emenda 6 **(CTFC)**
Emenda 8 **(CCJ)**
Emenda 7 **(CCJ)**
Relatório Legislativo **(CCJ)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI N° 5582, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: A ser apresentado.

Observações:

- Em 02/12/2025, foi realizada Audiência Pública para instruir a matéria;

- Foram recebidas 40 Emendas até o momento.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Emenda 1-U **(CCJ)**
Emenda 2-U **(CCJ)**
Emenda 3-U **(CCJ)**

Emenda 4-U **(CCJ)**
Emenda 5-U **(CCJ)**
Emenda 6-U **(CCJ)**
Emenda 7-U **(CCJ)**
Emenda 8-U **(CCJ)**
Emenda 9-U **(CCJ)**
Emenda 10-U **(CCJ)**
Emenda 11-U **(CCJ)**
Emenda 12-U **(CCJ)**
Emenda 13-U **(CCJ)**
Emenda 14-U **(CCJ)**
Emenda 15-U **(CCJ)**
Emenda 16-U **(CCJ)**
Emenda 17-U **(CCJ)**
Emenda 18-U **(CCJ)**
Emenda 19-U **(CCJ)**
Emenda 20-U **(CCJ)**
Emenda 21-U **(CCJ)**
Emenda 22-U **(CCJ)**
Emenda 23-U **(CCJ)**
Emenda 24-U **(CCJ)**
Emenda 25-U **(CCJ)**
Emenda 26-U **(CCJ)**
Emenda 27-U **(CCJ)**
Emenda 28-U **(CCJ)**
Emenda 29-U **(CCJ)**
Emenda 30-U **(CCJ)**
Emenda 31-U **(CCJ)**
Emenda 32-U **(CCJ)**
Emenda 33-U **(CCJ)**
Emenda 34-U **(CCJ)**
Emenda 35-U **(CCJ)**
Emenda 36-U **(CCJ)**
Emenda 37-U **(CCJ)**
Emenda 38-U **(CCJ)**
Emenda 39-U **(CCJ)**
Emenda 40 **(CCJ)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2951, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

AUTORIA: Senadora Tereza Cristina (PP/MS)

Página da matéria

SF/24364.62215-41

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4°** .....

.....

XIII - seguro rural;

....." (NR)

"CAPÍTULO XV

Do Seguro Rural

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a:

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

Parágrafo único. As atividades agrícolas, pecuárias, florestais, aquícolas e pesqueiras serão amparadas pelo seguro rural previsto nesta Lei." (NR)

"**Art. 58**. A apólice de seguro rural poderá constituir garantia nas operações de crédito rural." (NR)

"**Art. 82**. São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:

....." (NR)

"**Art. 103.** .....

.....

Parágrafo único. .....

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro rural concedidos pelo Poder Público;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão 'Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda'.

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural.

§ 7º As operações de crédito rural amparadas por seguro rural terão benefícios e incentivos definidos pelo CMN, tais como:

I - taxas de juros com condições favorecidas ao tomador;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 8º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), objetivando o cumprimento no disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, ouvido o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural,

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

§ 9º A Superintendência de Seguros Privados (Susep), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará as irregularidades às disposições do § 7º do art. 1º desta Lei e, se for o caso, aplicará as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

Parágrafo único. Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada, objetivando a produção de dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural." (NR)

"**Art. 3º** .....

.....

VII - a exigência de fornecimento de dados objeto do § 1º do artigo 2º desta Lei bem como as respectivas medidas de caráter prudencial a serem aplicadas no caso de descumprimento.

.....

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.

§ 3º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural objeto desta Lei." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

VII - informar à Susep sobre irregularidades de seu conhecimento às disposições do § 8º do art. 1º desta Lei.

....." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

§ 1º Fica autorizada a União a aportar até o limite de R$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo de que trata o caput e, além disso, poderá aportar novos recursos da seguinte forma:

I – em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II – títulos públicos;

III – ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária;

IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V – outros recursos.

.....

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se seguro rural, em consonância com o art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, o grupo de seguros destinados à cobertura dos riscos peculiares às atividades agrícola, pecuária, aquícola, pesqueira e florestal, na forma de regulamento, diferenciado segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

§ 6º O Fundo somente poderá auxiliar em operações de seguro rural que estejam contempladas em regra de zoneamento de riscos agropecuários regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a partir de propostas do seu Conselho Diretor.

§ 8º A participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo é obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto.

§ 9º A participação, no Fundo, das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, será facultativa nos termos de seu estatuto.” (NR)

“**Art. 2º** O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente:

I - por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual a participação na condição de cotista:

a) é obrigatória para as sociedades seguradoras e as sociedades resseguradoras acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

b) é facultativa para as demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como para as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....

§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal." (NR)

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....

VI - a possibilidade do Fundo ressegurar seus riscos;

VII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

VIII - as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....

§ 6º As sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras para acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, deverão, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo:

.....

§ 7º As demais sociedades seguradoras ou sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....

§ 10. Durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo.

§ 11. Para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – Contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e

II – Assinatura de Convênios com Entes Públicos para compartilhamento de informações." (NR)

"**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

....." (NR)

"**Art. 13** .....

.....

§ 2º O órgão regulador de seguros, ouvido o Comitê Interministerial de Gestão de Seguro Rural, definirá as informações a serem prestadas pela instituição administradora do Fundo, bem como aquelas que deverão ser fornecidas pelas seguradoras e resseguradoras cotistas do Fundo, em função das coberturas suplementares adquiridas." (NR)

Art. 5º Fica revogado o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

JUSTIFICAÇÃO

Costuma-se afirmar que a agricultura é uma indústria a céu aberto. Efetivamente a atividade encontra-se sujeita a ter seus resultados comprometidos por adversidades climáticas e sanitárias, além de incorrer nos riscos inerentes a qualquer atividade empresarial como os de flutuações de preço, operacionais, legais, de imagem e de mercado.

Nas regiões de clima tropical, como no Brasil, tem-se a vantagem de se poder colher duas ou mais safras por ano na mesma área cultivada, mas, por outro lado, os solos são mais pobres e a agricultura nessa faixa climática demanda controles mais intensos de pragas e doenças, quando comparada à agricultura de clima temperado.

Felizmente esses desafios foram vencidos por iniciativas que culminaram com a criação da Embrapa e a implantação de projetos como o PRODECER (Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento Agrícola dos Cerrados), que viabilizaram, em todo território nacional, práticas agrícolas diversificadas, sustentáveis, em larga escala, transformando o Brasil no maior produtor de gêneros agropecuários para exportação no planeta. Em decorrência disso, a gestão dos riscos agropecuários se transformou em pauta estratégica da mais absoluta relevância para nossa sociedade, nossa economia e para o equilíbrio das contas públicas do país.

Como o Brasil é um país continental, sempre há alguma região mais exposta a perdas dessa natureza. Nas últimas quatro safras, por exemplo, a produção agrícola das regiões Sul e Sudeste foi afetada, nas safras 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, pelo fenômeno climático *La Niña*, o qual provoca, principalmente, seca no Sul e geadas no Sudeste. Na safra de 2023/2024 as perdas foram provocadas pelo fenômeno *El Niño*, que causa seca no Centro-Oeste e enchentes e ciclones na região Sul. Para a próxima safra os meteorologistas já projetam o retorno do fenômeno *La Niña*.

O exemplo dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul desde o final de 2021 mostram a dimensão do problema e as consequências para empresas, cidadãos e os cofres públicos Federal, Estadual e Municipal. Estimativas da Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (FARSUL) indicam que o agronegócio gaúcho possa ter perdido cerca de R$ 35 bilhões somente em decorrência das enchentes que assolaram o Estado neste ano e que a volta à normalidade pode levar, ao menos, uma década.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

Para enfrentar problemas dessa natureza, o Governo Federal mantém dois programas de amparo aos agricultores em casos de perdas de produção decorrentes de adversidades climáticas:

1) o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), criado pela Lei nº 5.969, de 12 de dezembro de 1973, atualizado e regrado pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que é administrado pelo Banco Central e constitui-se numa espécie de seguro estatal de crédito, visto que a beneficiária da indenização é a instituição financeira credora; e

2) o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR), criado pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que objetiva custear parte do prêmio pago pelo agricultor na contratação de sua apólice de seguro rural.

A política de subvenção ao prêmio do seguro rural é a prática mais usual em outros países e, aqui no Brasil, tem-se mostrado mais eficiente, por alavancar maior importância segurada em relação a cada real gasto pelos cofres públicos. Para o Poder Público, apresenta a vantagem da previsibilidade orçamentária, inexistente na forma como hoje funciona o Proagro.

A título de ilustração, em 2023, o Proagro cobriu uma área de 4,7 milhões de hectares e o Estado arcou com R$ 8,5 bilhões, enquanto a área coberta com apólices subvencionadas no PSR foi de 6,3 milhões de hectares que custaram cerca de R$ 1 bilhão ao Erário. Por esses números, o PSR, no ano passado, foi mais de 11 vezes eficiente do ponto de vista orçamentário que o Proagro, consolidando a tendência verificada nos anos passados.

Importante frisar que o público atendido pelo PSR é composto prioritariamente por produtores mais vulneráveis uma vez que, segundo dados do MAPA/SPA de 2023, 70% das apólices cobrem importância de até R$ 350 mil, 82% área de até 100ha e 61% da subvenção paga por CPF/CNPJ não ultrapassa R$ 10.000.

O grande desafio para o Estado, ante o contexto de maior tensão fiscal e maior demanda por proteção à produção agropecuária, é ter, de um lado, a previsibilidade orçamentária e, de outro, manter uma política pública que tenha capacidade de atender às demandas de um tipo de despesa que é eminentemente aleatória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

Essa situação já foi enfrentada tanto em outros países, como nos Estados Unidos e na Espanha, que contam com estruturas robustas de seguro rural, quanto no Brasil, que encaminhou de forma muito efetiva uma rede de proteção aos depositantes do Sistema Financeiro Nacional. O êxito dessas experiências, que também contribuíram para a construção da presente proposta, se baseia numa abordagem ampla abrangendo um conjunto de instrumentos operando de forma coordenada e harmônica. Assim, ao se falar em mitigação dos riscos agropecuários, é necessário se pensar numa rede de proteção ao produtor rural na qual devem operar de forma coordenada e harmônica uma estrutura que envolve obrigatoriamente as seguradoras, resseguradoras e um fundo que estabilize as relações entre elas.

Com esse objetivo, a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, já autorizou a União a participar, na condição de cotista, de fundo privado que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal. O objetivo é alimentar esse fundo de forma permanente, com recursos públicos e privados dos cotistas, de modo a ter capacidade de atender a aumentos abruptos de demanda por indenização, em anos de acentuadas perdas nas atividades agropecuárias.

Entretanto, passados mais de 10 anos da Lei Complementar nº 137, verificamos que são necessários aperfeiçoamentos nos marcos legais para que o Fundo seja definitivamente instituído, contribuindo para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como para a redução dos custos do Tesouro Nacional de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

A área segurada que recebe subvenção do Governo Federal apresentou uma trajetória ascendente desde o início efetivo do Programa, mas sofreu duas quedas abruptas, em 2016 e em 2022, com quedas de 73%, de 2015 para 2016, e de 48%, de 2021 para 2022. No ano de 2021, foi registrada a maior área segurada no âmbito do PSR, tendo atingido 13,69 milhões de hectares. Mesmo assim, ainda foi uma área relativamente modesta, quando comparada com a área total cultivada de cerca de 77 milhões de hectares, portanto, ainda insuficiente para fazer face a perdas de grande escala.

Vale lembrar que a área segurada e subvencionada pelo Governo dos EUA chega a 80% da área plantada contra cerca de 21% no Brasil em 2023, considerado conjuntamente o Proagro (4,7Mha), PSR (6,3Mha) e Seguro Rural sem subvenção (5,1Mha).

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

O principal fator gerador de variações na área segurada objeto de subvenção federal tem sido a inconstância de recursos para a operacionalização do PSR. Enquanto o orçamento do Proagro faz parte das rubricas que compõem as Operações Oficiais de Crédito, que são classificadas de forma similar a despesas obrigatórias, já que não são contingenciáveis; o orçamento do PSR, por seu turno, compõe a estrutura orçamentária do Ministério da Agricultura e Pecuária e, por ser classificado como despesa discricionária, não conta com essa "proteção", estando sujeito a cancelamentos, bloqueios, remanejamentos e contingenciamentos orçamentários, que, ano a ano, têm prejudicado a previsibilidade, efetividade e regularidade desse importante instrumento de política agrícola.

Para exemplificar, nos anos recentes, diante dos fatores acima apontados, houve um crescente descasamento entre a demanda por cobertura de seguro rural apresentada pelos agricultores e a capacidade de subvenção pelo Governo Federal. Em 2021, apesar de ter sido o ano recorde de área segurada com subvenção (13,69 milhões de hectares), a área total segurada foi de 16,29 milhões de hectares, ou seja, 2,60 milhões de hectares ficaram sem subvenção (16% do total). Já em 2023, o percentual de hectares segurados sem a subvenção federal cresceu para 45%. Portanto, a disponibilidade de recursos para a subvenção federal atendeu a pouco mais da metade do que foi demandado pelos agricultores.

Em função das recorrentes quebras de safras dos últimos anos e do citado descasamento entre a demanda por subvenção ao seguro rural e a disponibilidade orçamentária do governo federal, expressiva parcela dos agricultores teve comprometida a capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Diante da impossibilidade de ter suas perdas de safra indenizadas pelo seguro rural, geralmente resta aos agricultores renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes.

Todavia, há que se considerar que a expansão do orçamento público federal tem que ater-se ao regramento do chamado Novo Arcabouço Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, de forma que não existe flexibilidade para comportar variações abruptas de

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

demanda ordinária por recursos, causadas pelo impacto da imprevisibilidade climática sobre a produção agropecuária.

Dessa forma, o objetivo deste Projeto de Lei é aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural, principalmente na flexibilidade para alocação de recursos públicos.

Assim, a presente proposta visa à viabilização de aporte de recursos públicos para a consolidação de um Fundo Privado de Seguro Rural que conte com a permanente injeção de recursos dos cotistas, públicos e privados, de forma a constituir-se numa reserva financeira capaz de atender aos picos de demanda já citados anteriormente e destinado à cobertura suplementar dos riscos extraordinários associados à produção rural.

Em vez de criarmos um novo fundo privado, a opção foi aperfeiçoar o Fundo instituído pela Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010. Assim, a proposição retira duas travas principais ao desenvolvimento do Fundo Catástrofe criado pela citada lei complementar: (i) do lado do setor privado, a previsão do fim da isenção de tributos a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo (inciso III do art. 22 da LC 137); e (ii) do lado das finanças públicas, a obrigação de aporte de até R$ 2 bilhões por ocasião da adesão da União ao Fundo (alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 1º da LC 137).

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe revogar a previsão de extinção da isenção de tributos e amplia as possibilidades para aporte de recursos da União no Fundo. Pela proposta, a União continua autorizada a aportar até o limite de R$ 4 bilhões no fundo, mas também poderá aportar novos recursos da seguinte forma: (i) em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária anual; (ii) em títulos públicos; (iii) em ações de sociedade onde a União tenha participação minoritária; (iv) em ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; ou (v) com outros recursos.

A proposta também apresenta algumas inovações no Fundo da LC 137, tais como:

(i) as coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) a partir de propostas do seu Conselho Diretor;

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

(ii) a participação das sociedades seguradoras e das sociedades resseguradoras no Fundo se torna obrigatória para acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, nos termos de seu estatuto;

(iii) a participação das demais sociedades seguradoras e sociedades resseguradoras, bem como das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária, no Fundo será facultativa nos termos de seu estatuto;

(iv) para fins de administração e gestão do Fundo, poderá ser adquirida Letra de Risco de Seguro (LRS), na forma prevista na Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022;

(v) ajustes na composição do Conselho Diretor do Fundo, com maior participação do setor segurador e ressegurador;

(vi) reforço na transparência: os valores referentes à formação do patrimônio do Fundo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente; previsão de Conselho Fiscal, que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo;

(vii) fortalecimento de outras políticas públicas: a critério do Conselho Diretor do Fundo, fica autorizada, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento de banco de dados, o que contribuirá decisivamente para levar o seguro rural a um patamar apropriado de correção de risco nas operações por ele cobertas, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal;

(viii) como forma de dar maior eficiência ao seguro rural, o Fundo somente poderá auxiliar em operações de seguro rural que estejam contempladas em regra de zoneamento de riscos agropecuários regulamentada pelo Poder Executivo federal. Será uma forma de ponderação de risco e de alinhamento de produção para o desenvolvimento de culturas adaptadas ao clima e solo de cada região, seguindo calendário apropriado;

(ix) durante o período de transição até a viabilidade e sustentabilidade do Fundo, o Conselho Diretor do Fundo pode estabelecer percentual máximo para cobertura suplementar do Fundo; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

(x) definição de atribuições da Instituição Administradora do Fundo, tais como contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados; e assinatura de Convênios com Entes Públicos para compartilhamento de informações.

A proposição também apresenta alguns aperfeiçoamentos no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural de que trata a Lei nº 10.823, de 2003, tais como:

(i) alocação das despesas com a subvenção econômica nas dotações orçamentárias consignadas no Órgão "Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda";

(ii) cobrança de informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural e pelos produtores rurais (fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada);

(iii) determinação para o Poder Executivo, em vez de o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, organizar e disponibilizar na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural; e

(iv) determinação também para o Poder Executivo organizar e disponibilizar na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a Subvenção ao Seguro Rural.

Uma inovação bastante relevante na Lei nº 10.823, de 2003, é a permissão para o Conselho Monetário Nacional (CMN) dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural, pois, pela legislação em vigor, o poder público não pode exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário.

A proposta também inclui a possibilidade de que as operações de crédito rural amparadas por seguro rural tenham benefícios e incentivos definidos pelo CMN, tais como: (i) taxas de juros com condições favorecidas ao tomador; (ii) prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e (iii) financiamento do prêmio do seguro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

SF/24364.62215-41

Ademais, estamos uniformizando na legislação de regência o termo "seguro rural" em substituição a "seguro agrícola", sobretudo porque todas as legislações pertinentes deste século utilizam o primeiro termo, a exemplo das leis do prêmio de subvenção econômica e a do fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos.

Pela proposta, as atividades pesqueiras passam integralmente a poderem ser amparadas pelo seguro rural, já que havia dubiedade interpretativa acerca do tema.

Por derradeiro, mas não menos importante, entendemos que a plena viabilidade do Fundo de Catástrofe, com aporte de recursos públicos e privados, depende de vários fatores, como a melhoria do próprio instrumento de seguro rural, mas, indubitavelmente, de manutenção do sistema diferenciado de tributação para fomento e desenvolvimento da gestão de risco no País.

Nessas condições, a viabilidade de um fundo dessa natureza não deveria depender apenas de baixa sinistralidade, devendo estar preparado para suportar, ao menos, ocasionalmente, até mesmo sinistralidades acima da média histórica.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que não só irá proporcionar uma maior diluição do padrão de risco na agropecuária nacional, com custos partilhados entre o setor público e o privado, mas também poderá mitigar as infindáveis renegociações de dívida rural, que tanto impactam o Tesouro Nacional e reduzem a capacidade do agricultor fazer novos investimentos para melhoria de sua atividade produtiva.

Sala das Sessões,

Senadora **TEREZA CRISTINA**

PP – MS

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105199184

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 137, de 26 de Agosto de 2010 - LCP-137-2010-08-26 - 137/10
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2010;137
  - art22_cpt_inc3
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200
- Lei nº 5.969, de 11 de Dezembro de 1973 - LEI-5969-1973-12-11 - 5969/73
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;5969
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8171
  - art56
- Lei nº 10.823, de 19 de Dezembro de 2003 - Lei do Seguro Rural - 10823/03
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10823
  - art2
  - art3_par2
- Lei nº 14.430, de 3 de Agosto de 2022 - LEI-14430-2022-08-03 - 14430/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14430

SF/25439.19803-32 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PL 2951/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 56. .....

.....

§ 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024 promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural, por meio da instituição, de maneira definitiva, do "Fundo Catástrofe" previsto pela Lei Complementar (LC) nº 137, de 26 de agosto de 2010, com o propósito de garantir cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal.

A proposta contribui para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como para a redução dos custos do Tesouro Nacional de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

A proposição retira duas restrições principais ao desenvolvimento do Fundo Catástrofe, quais sejam: (i) a previsão do fim da isenção de tributos a partir

de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo (inciso III do art. 22 da LC nº 137, de 2010); e (ii) a obrigação de aporte de até R$

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819751309

SF/25439.19803-32 (LexEdit)

2 bilhões por ocasião da adesão da União ao Fundo (alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 1º da LC nº 137, de 2010).

Dessa forma, o Projeto de Lei propõe revogar a previsão de extinção da isenção de tributos, garantindo a redução dos custos do seguro rural, além de ampliar as possibilidades para aporte de recursos da União no Fundo.

Ocorre que a supramencionada isenção, apesar de instituída por intermédio do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 21 de novembro de 1966, com o claro intuito de isentar o seguro rural de todo o tipo de imposto ou tributo federal, tem sido interpretada de maneira indevidamente restritiva por órgãos fiscais federais, que buscam limitar tal isenção apenas à incidência do IOF, defendendo a possibilidade de tributação das receitas decorrentes da comercialização dos seguros rurais por outros tributos federais, notadamente PIS/COFINS, IRPJ e CSLL.

Por óbvio, a interpretação aplicada pelo Fisco é equivocada, sendo que operações com seguro rural têm isenção tributária ampla e irrestrita desde 1966 para quaisquer impostos ou tributos federais, com o objetivo tornar mais barato e acessível e tendo como destinatário todo o sistema segurador – e não apenas o beneficiário –, finalidade esta que continua atual e fundamental para garantir condições mínimas para o agronegócio operar em pé de igualdade no mercado interno e externo, sem onerar o produto.

Não poderia ser diferente, dado que o seguro rural tem importante função social, pois garante os danos decorrentes de eventos climáticos como geada, granizo, excesso de chuva e seca, dentre outros, e cobre perdas da safra. Sem o seguro, os valores de perdas seriam assumidos pelos agricultores e impactariam ainda mais nos valores do auxílio do Governo Federal para o setor agrícola.

Assim, a discussão sobre o aperfeiçoamento do marco legal do seguro rural configura-se oportunidade adequada para esclarecimento sobre a correta interpretação a ser conferida à isenção estabelecida pelo DL nº 73, de 1966, inclusive conferindo-se efeitos pretéritos ao dispositivo, por tratar-se de norma de caráter interpretativo, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819751309

SF/25439.19803-32 (LexEdit)

Ante tais justificativas, propõe-se a presente Emenda para esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural, por meio da inclusão de norma expressamente interpretativa ao projeto que promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2819751309

SF/25739.90490-94 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 2951/2024)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 4º-1. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

O aquecimento global tem impactado o agronegócio no mundo e no Brasil, com os países registrando secas recordes, inundações, mudanças nos padrões hidrológicos e maior risco de expansão de vetores e pragas em decorrência das mudanças climáticas.

Nesse contexto, torna-se essencial que o Estado brasileiro, para, por um lado, evitar as intermináveis renegociações de dívidas rurais, e, por outro, garantir renda e estabilidade produtiva, promova um incremento de recursos para aplicação no seguro rural como forma de aprimorar a gestão de riscos.

Para 2025, o Governo Federal destinou cerca de R$ 1,06 bilhão para a subvenção ao seguro rural. A previsão representou uma frustração para o setor produtivo, que precisa do aprimoramento do mecanismo para financiamento da safra, para dispersão de risco e para melhoria do mecanismo de garantia em investimentos.

Além disso, em 23 de junho de 2025, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o governo federal confirmou o

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601312080

SF/25739.90490-94 (LexEdit*)

contingenciamento de cerca de 42% do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) para 2025. Essa medida representou o bloqueio de R$ 445,1

milhões do orçamento inicial do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) para o fomento ao Seguro Rural.

Diante desse cenário crítico, entende-se que, na ausência de seguro rural, o Estado brasileiro não só irá deixar o setor produtivo à mercê de sua própria sorte, mas também terá que intervir, oportunamente, para recuperação da capacidade de financiamento ao setor rural, com vultosos recursos fiscais para saneamento de uma provável explosão da dívida rural.

Assim, entendemos que a limitação do orçamento destinado ao prêmio do seguro rural representa um desincentivo ao mecanismo eficiente de financiamento da agropecuária nacional por: não resultar em um ganho fiscal, já que provoca déficit fiscais significativos mais adiante; ser uma falta de atenção com o Parlamento que aprovou a alocação de recursos; e, não menos importante, ser uma injustiça com os produtores rurais brasileiros.

Dado esse contexto, propomos a presente Emenda com a finalidade de vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao apoio ao seguro rural no Brasil, e rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da iniciativa.

Sala das sessões, 17 de setembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601312080

SF/25418.77381-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 2951/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 13 e 14 ao art. 3º, todos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, na forma proposta pelo art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

§ 1º .....

I – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, formado por 13 (treze) membros, com pelo menos 7 (sete) representantes do Governo federal, assegurando-se a participação de 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, de 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, de até 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e até 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....

§ 13. O Conselho de que trata o inciso I deve providenciar a publicação das atas de suas reuniões em prazo não superior a 2 (dois) meses a partir de suas realizações e de suas demonstrações financeiras anuais.

§ 14. Aplicam-se ao Fundo a obrigatoriedade de auditoria independente e de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para fortalecer a transparência e a responsabilidade na gestão do Fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do Seguro Rural, é essencial assegurar maioria estatal no seu Conselho Diretor sempre que houver aporte da União. Essa medida alinha a governança ao risco público, especialmente nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4742585069

SF/25418.77381-41 (LexEdit)

casos em que a União atua como cotista relevante ou majoritária, ou realiza aportes orçamentários significativos. A presença majoritária do setor público no Conselho garante que decisões estratégicas estejam em consonância com o interesse coletivo e com a finalidade do Fundo.

Além disso, é necessário prever mecanismos robustos de controle e fiscalização, como auditoria independente anual e prestação de contas ao Tribunal de Contas da União (TCU). Ademais, a publicidade das atas das reuniões e das demonstrações financeiras deve ser obrigatória, promovendo maior transparência e permitindo o acompanhamento por órgãos de controle e pela sociedade como um todo. Esses instrumentos contribuem para mitigar riscos de captura privada e assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e responsável.

Por fim, é fundamental que essas medidas de aprimoramento não comprometam a natureza operacional do Fundo, que deve continuar ágil e funcional para atender às demandas do setor rural. O equilíbrio entre governança pública e eficiência operacional é possível e desejável, garantindo que o seguro rural cumpra seu papel estratégico na proteção da produção agropecuária nacional, com segurança jurídica e credibilidade institucional.

Sala da comissão, de de .

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4742585069

SF/25786.22972-81

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural*.

SF/25786.22972-81

O PL é composto de seis artigos. O art. 1º trata do objeto da futura lei, que diz respeito ao aperfeiçoamento dos marcos legais relacionados ao seguro rural no Brasil.

O art. 2º tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 8.171, de 1991, a fim de substituir a expressão "seguro agrícola" pela expressão "seguro rural", mais apropriada por abranger todas as atividades agrícolas e pecuárias no país.

O art. 3º altera vários dispositivos da Lei nº 10.823, de 2003, que trata da subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural no Brasil. Pretende-se estabelecer que: 1) as despesas com a subvenção econômica correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Órgão "Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional" – Ministério da Fazenda; 2) o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá dispor sobre a contratação de seguro rural nas operações de crédito rural; 3) o CMN definirá benefícios e incentivos às operações de crédito rural amparadas por seguro rural; 4) o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será responsável por regulamentar as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural; e 5) a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no desempenho de suas ações fiscalizadora e sancionadora, apurará irregularidades previstas na referida Lei e, se for o caso, poderá aplicar as sanções administrativas conforme disposto pelo CNSP.

O art. 3º do PL em análise também tem o objetivo de modificar os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.823, de 2003, a fim de prever o fornecimento sistemático de dados que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural no Brasil, bem como objetiva modificar o art. 5º da referida lei para prever que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá informar à SUSEP sobre eventuais irregularidades relacionadas às informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural.

O art. 4º do Projeto tem o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 137, de 2010, a fim de adaptar o Fundo de que trata essa lei à dinâmica e às necessidades do seguro rural no Brasil. Uma das principais medidas propostas diz respeito a autorizar a União a aportar até o limite de R$ 4.000.000.000 (quatro bilhões de reais) no fundo em questão, estabelecendo critérios para a administração e o aporte desses recursos.

SF/25786.22972-81

O art. 5º do PL nº 2.951, de 2024, visa a revogar o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O art. 19 ora citado estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Por fim, o art. 6º do PL que ora se relata estabelece que a lei que dele resultar deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas duas emendas ao PL.

Em 03/06/2025, foi apresentada a Emenda nº 1 - PL 2.951/2024, de autoria do nobre Senador Izalci Lucas, que pretende esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural.

Em 17/09/2025, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que pretende vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao apoio ao seguro rural no Brasil.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Além de analisarmos os aspectos ora citados, abordaremos, também, questões relacionadas ao mérito do PL nº 2.951, de 2024.

No que diz respeito à constitucionalidade da Proposição em análise, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), não havendo reserva de iniciativa (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, qualquer violação a princípios ou regras de ordem formal ou material da Constituição de 1988.

SF/25786.22972-81

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar, inclusive no que tange às alterações promovidas em dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 2010, que são normas materialmente ordinárias.

No tocante à juridicidade, a proposição demonstra-se correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; há inovação do ordenamento jurídico; respeita-se o atributo da generalidade; constata-se compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e apresenta-se potencial coercitividade.

Não há qualquer ajuste a ser feito no tocante à técnica legislativa do Projeto, porquanto foi elaborado em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

Cabe ressaltar que o PL propõe a revogação de dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 2010, que tratam especificamente de matéria reservada à lei ordinária.

Fundamental ressaltar que a utilização de lei complementar fica restrita aos casos em que a Constituição Federal (CF) assim o exige. O tratamento de questões atinentes a fundos públicos e privados deve ser feito por meio de lei ordinária, uma vez que inexiste comando específico na Carta Magna no sentido de exigir lei complementar para tal finalidade.

Assim, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 137, de 2010, é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos relacionados à autorização para a União participar em fundo privado destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural (fundo de catástrofe). Ademais, com base doutrinária e mesmo do Excelso Tribunal, não se vislumbra hierarquia entre lei complementar e ordinária, sendo relevante o tratamento da matéria no corpo da norma ser ou não própria de lei complementar. Portanto, não vislumbramos óbices a eventual revogação de dispositivos dessa norma por meio de lei ordinária. Nesse aspecto, estamos ancorados na posição pacífica do STF:

> EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida

SF/25786.22972-81

> às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. **3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais**. Precedentes. 4. **A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída**. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido, mas negado provimento.
>
> (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18/12/2008 PUBLIC 19/12/2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774) – Grifamos.

De forma simplificada, entende-se que não existe necessidade de a matéria ser veiculada por meio de projeto de lei complementar.

Em outro giro, torna-se fundamental destacar que o art. 5º do PL nº 2.951, de 2024, visa a revogar o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 2010, o qual, por sua vez, revoga o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, **a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal**.

O art. 19 ora citado estabelece que as operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Em regra, a repristinação ocorre quando uma lei revogada volta a vigorar após a lei que a revogou perder sua validade. Nos termos do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*, em regra, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

No caso em tela, entende-se que não se há de cogitar do fenômeno de repristinação. Como o Fundo de Catástrofe ainda não teve operação iniciada, o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, nunca foi revogado e permanece em pleno vigor. Assim, a condição emanada do art. 22, inciso III, da Lei Complementar 137, de 2010, está vigente, mas não produziu qualquer efeito.

SF/25786.22972-81

Com respeito ao mérito, entendemos que o PL nº 2.951, de 2024, não poderia ser mais oportuno, por proporcionar a harmonização de normas legais referentes ao seguro rural no Brasil. Como bem argumenta a autora da Proposição, a nobre Senadora Tereza Cristina, urge modernizar as referidas normas, sobretudo em contexto de recorrentes quebras de safras dos últimos anos, o que tem prejudicado muitos produtores do País, os quais têm tido severos comprometimentos da capacidade financeira de manter-se na atividade, com impactos negativos na cadeia de negócios que gira em torno do Agro e na formação de renda dos municípios em que a agropecuária tem peso relevante.

Nos casos específicos em que não é possível indenizar produtores que tiveram perdas de safra, percebe-se que muitos desses produtores são obrigados a renegociar suas dívidas para pagamento nas safras seguintes, o que compromete sua capacidade de investimento e inovação nos anos subsequentes, prejudicando a geração de emprego e renda no campo. Nesse contexto, consideramos de fundamental importância instituir, efetivamente, Fundo que contribua para o desenvolvimento do setor e para a segurança do produtor rural, bem como contribua para a redução dos custos do Tesouro Nacional, de modo a otimizar a utilização dos escassos recursos públicos.

Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para aperfeiçoamento do texto, considerando as sugestões que recebemos nas duas audiências públicas realizadas sobre o Projeto de Lei nº 2.951, de 2024. Esses ajustes consideram, inclusive, algumas sugestões que recebemos de representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Com relação à Lei nº 8.171, de 1991, propomos a inclusão das atividades "aquícolas" na definição da atividade agrícola estabelecida no parágrafo único do seu art. 1º, bem como a inclusão da "recuperação de áreas degradadas" como mais uma ação ou instrumento da política agrícola definida em seu art. 4º.

Propomos também a alteração da redação do inciso II do *caput* do art. 56 para que conste que o seguro rural se destina a cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros eventos específicos que atinjam "as atividades agrícolas" definidas naquela Lei, em vez do termo "plantações" que pode ser interpretado de forma mais restritiva. Além disso, uma vez que se partiu de um conceito mais amplo de atividade agrícola, é importante conferir ao Poder Executivo a faculdade de limitar o rol das

SF/25786.22972-81

atividades a serem amparadas pelo seguro rural, motivo pelo qual tal previsão é acrescentada à Lei nos termos da redação proposta ao novo § 2º do art. 56.

Também é importante esclarecer que o seguro rural é instrumento da política agrícola nacional e da política de seguros (art. 56, § 1º) e que as condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, que estabelece normas de seguro privado. Nesse sentido, propomos cláusulas adicionais a serem atendidas no contrato de seguro rural para tornar o instrumento mais eficiente e moderno (art. 56, §§ 3º e 4º).

Propõe-se, ainda, a alteração da redação do art. 58 da Lei nº 8.171, de 1991, com o objetivo de estimular a utilização de contrato de seguro rural como garantia nas operações de crédito rural.

No que tange às alterações promovidas à Lei nº 10.823, de 2003, é alterada a redação do § 4º do seu art. 1º para estabelecer o caráter obrigatório das despesas com a subvenção econômica que correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

Também é alterada a redação dos §§ 6º e 7º do art. 1º para reforçar a importância da contratação do seguro rural na ocasião de prorrogação ou de renegociação de dívidas do crédito rural. A redação do § 8º foi ajustada para definir que o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, não o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas e foi excluída a previsão de que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) apure as irregularidades relacionadas à prestação de informações, pois essa já é uma competência desempenhada no curso das suas ações fiscalizadora e sancionadora.

São propostas, também, a inclusão do § 9º para definir a obrigatoriedade da participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, quando o fundo estiver em operação, para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, e a revogação do art. 1º-A dessa Lei, com o intuito de simplificar esse diploma legal, uma vez que o dispositivo, aplicável apenas ao exercício financeiro de 2015, já teve seus efeitos exauridos. Também é esclarecido que, para os efeitos desta Lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.

SF/25786.22972-81

Ainda no que se refere à Lei nº 10.823, de 2003, com o objetivo de simplificar o texto, propomos a alteração da redação do atual parágrafo único do art. 2º (na forma do § 1º ora proposto). Busca-se, ainda, a alteração da redação originalmente proposta ao novo inciso VII do *caput* do art. 3º, bem como o acréscimo do inciso VIII. Também é alterada a redação do § 2º do art. 3º para que o dispositivo abranja informações de operações de seguro rural como um todo, e não apenas de operações subvencionadas, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitários para o agronegócio. Adicionalmente, é proposta nova redação ao § 1º do seu art. 4º, para determinar a participação de representantes do setor privado, especialmente das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, para garantir que esses segmentos tenham voz ativa nas definições do PSR.

No *caput* do art. 5º, propomos o acréscimo dos incisos VII e VIII para estabelecer, respectivamente, que: no cumprimento das disposições relativas ao fornecimento de dados da atividade agropecuária pelo produtor rural, será ouvida a comissão na qual os produtores rurais estejam representados; e para estabelecer atribuição para o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural no sentido de incentivar iniciativas de entes federativos no âmbito de programas de subvenção econômica ao prêmio do seguro rural.

Dada a relevância da disseminação da subvenção em todo o território nacional, também é proposta a possibilidade de estabelecimento de convênios ou parcerias do Poder Executivo federal com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural. Por último, para otimização do projeto, decidimos pela exclusão da previsão de criação de entidade privada que focaria em políticas públicas voltadas à gestão e à mitigação dos riscos agropecuários. Tal assunto deverá ser tratado em momento oportuno.

Com relação às alterações promovidas na Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos a alteração da redação do *caput* do seu art. 1º, de forma que o dispositivo não especifique as modalidades de seguro rural a serem contempladas pelo Fundo destinado à cobertura suplementar, o que está em linha com as alterações da Lei nº 8.171, de 1991. É alterada, também, a redação do § 1º do mesmo artigo para suprimir o limite de aporte inicial para o Fundo, esclarecendo que a integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda, como ocorre na legislação atual, e o § 5º, para simplificar sua redação e remeter a definição do seguro rural ao dispositivo pertinente da Lei de Política Agrícola.

SF/25786.22972-81

Ainda no § 1º, foi incluída a possibilidade de integralização de cotas pela União com seus imóveis, outros ativos ou direitos.

Nos termos do § 6º do art. 1º, o Fundo deverá considerar, nas suas operações, os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo Federal.

Em relação ao § 7º do art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 2010, propomos que as coberturas do Fundo de cobertura suplementar sejam definidas pelo Conselho Diretor do Fundo, na forma de seu estatuto. Quanto aos §§ 8º e 9º do texto inicial, a redação foi simplificada e mesclada no § 8º do substitutivo. Foi incluída a proposta do § 9º no art. 1º, que estabelece que o estatuto do Fundo deverá observar as condições, coberturas e custos compatíveis com as necessidades e riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade. Também é proposta a instituição do Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo, e a equiparação das sociedades cooperativas de seguros às sociedades seguradoras para efeitos daquela Lei Complementar.

Sobre a governança do Fundo, esclarecemos que deve ser criada pessoa jurídica para esse fim específico, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária, excluindo a obrigatoriedade da participação das sociedades resseguradoras que acessarem o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) de que trata a Lei nº 10.823, de 2003. Ademais, com vistas a reforçar a governança do Fundo em sua fase inicial, propomos no §5º do art. 2º que, até a criação da Instituição Administradora, poderá ser, em caráter provisório, designada uma instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.

Foi ajustada a redação do § 6º do art. 3º também para excluir a obrigatoriedade da participação das sociedades resseguradoras que acessarem o PSR e foi proposta a inclusão do § 10 no art. 3º para definir que o Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros. Também foi ajustado o § 11 do art. 3º para esclarecer que o Fundo

SF/25786.22972-81

poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros. Quanto ao § 12 proposto ao art. 3º, que trata de atribuições da Instituição Administradora, é incluída a de avaliar o nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

Ainda foi incluído o § 13 para estabelecer que o Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

A última proposta de ajuste na Lei Complementar nº 137, de 2010, refere-se à permissão, em seu art. 10, para que o órgão regulador de seguros disponha sobre operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.

Por fim, com respeito Emenda nº 1 - PL 2.951/2024, que pretende incluir norma de interpretação ao Projeto de Lei para esclarecer a natureza e o alcance da isenção conferida ao seguro rural, entendemos que a iniciativa aperfeiçoa o marco regulatório do seguro rural, promove maior segurança jurídica aos agentes econômicos e garante segurança jurídica aos produtores rurais brasileiros. Em decorrência, acatamos a referida Emenda e ajustamos sua referência de "§ 2º" para "§ 5º" do art. 56 da Lei nº 8.171, de 1991, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Relativamente à Emenda nº 2, que pretende vedar o contingenciamento de recursos orçamentários destinados ao apoio ao seguro rural no Brasil, mesmo considerando que o PL já pretende que a aplicação de recursos ocorra de forma obrigatória, entendemos que a medida previne cortes de recursos essenciais para o setor produtivo e pode evitar as infindáveis renegociações de dívida rural, que consomem um volume muito expressivo de recursos do contribuinte e que tanto afligem os produtores rurais do Brasil. Portanto, por entendermos que a Emenda propõe mecanismo de maior eficiência para gestão dos financiamentos rurais com aplicação do seguro rural, entendemos que a medida deve ser acatada.

Com os ajustes ora encaminhados, estamos certos de que a proposta do PL nº 2.951, de 2024, está apta a promover a modernização do marco legal do Seguro Rural no País e a contribuir para o desenvolvimento

SF/25786.22972-81

desse instrumento de mitigação de riscos fundamental para o progresso do setor rural brasileiro.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, com o acatamento das Emenda nºs 1 e 2 - PL 2.951/2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 2.951, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências*; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

SF/25786.22972-81

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1°** .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, aquícolas, pesqueiros e florestais." (NR)

"**Art. 4°** .....

.....

XIII - seguro rural;

.....

XIX - crédito fundiário;

XX - recuperação de áreas degradadas.

....." (NR)

"CAPÍTULO XV

Do Seguro Rural

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que afetem interesse legítimo do segurado relativo a bens fixos e semifixos ou semoventes utilizados na atividade rural;

II - cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças ou outros eventos específicos que afetem o interesse legítimo do segurado relativo às atividades agrícolas conforme definidas nesta lei.

§ 1º O seguro rural é instrumento da política agrícola e da política de seguros.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo determinar as atividades agrícolas definidas nesta lei a serem amparadas pelo seguro rural.

§ 3º As condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, e deverão conter, adicionalmente, cláusulas determinando:

I - a lista de documentos obrigatórios a serem fornecidos pelo segurado à sociedade seguradora, para a regulação dos sinistros;

II - o prazo mínimo de antecedência com que o segurado deve informar à sociedade seguradora a data efetiva da colheita, do corte ou

SF/25786.22972-81

da liberação da área das culturas cobertas, nos casos em que a regulação dos sinistros dependa de vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos pela sociedade seguradora;

III - o prazo de até quinze dias a contar do aviso de sinistro feito pelo segurado, para a regulação dos sinistros que não dependam da colheita, do corte ou da liberação da área das culturas para a vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos; e

IV - o prazo máximo de 30 dias para liquidação dos sinistros, parciais ou totais, a contar da entrega dos documentos mencionados no inciso I ou, quando necessária, da vistoria técnica presencial, o que ocorrer por último.

§ 4º A lista mencionada no inciso I do § 3º deste artigo deverá ser objetiva, conter apenas os documentos cuja obtenção dependa de iniciativa exclusiva do segurado e ter relação direta com os sinistros.

§ 5º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural." (NR)

"**Art. 58.** O contrato de seguro rural comporá as garantias nas operações de crédito rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá condições que incentivem o uso do seguro rural." (NR)

"Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:

....." (NR)

"Art. 103. .....

.....

Parágrafo único. .....

I - a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como da subvenção concedida pelo Poder Público ao prêmio do seguro rural;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** .....

SF/25786.22972-81

.....

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo terão caráter obrigatório e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

.....

§ 6º As operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei, quando amparadas por seguro rural, terão como benefícios e incentivos, dentre outros:

I - condições favorecidas ao tomador no tocante a taxas de juros, prazos, limites;

II - prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III - financiamento do prêmio do seguro.

§ 7º Os benefícios e incentivos elencados no § 6º deste artigo poderão ser concedidos de forma cumulativa, sendo obrigatória sua concessão quando se tratar de prioridade de acesso à prorrogação ou à renegociação de crédito rural disciplinado pelo Poder Executivo por força de Lei.

§ 8º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, objetivando o cumprimento no disposto no § 2º do art. 3º, regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas.

§ 9º A participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, quando o fundo estiver em operação, é obrigatória para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

§ 10. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)

“**Art. 2º**.....

.....

§ 1º Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados relativos à sua atividade agropecuária, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural a ser diferenciada segundo as disposições do *caput* deste artigo.” (NR)

SF/25786.22972-81

"**Art. 3º**.....

.....

VII - o fornecimento de dados objeto do § 1º do art. 2º desta Lei.

VIII - as medidas restritivas de acesso ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, em caráter prudencial, no caso do descumprimento no fornecimento de dados conforme disposto nesta Lei.

.....

§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com informações das operações de seguro rural, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitários para o agronegócio.

§ 3º O Comitê Gestor de que trata do art. 4º organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um manual codificando as regras que regem a subvenção ao seguro rural objeto desta Lei." (NR)

"**Art. 4º**.....

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá criar Comissões Consultivas, das quais participarão representantes do setor privado, notadamente representantes das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, sem prejuízo da participação de representantes de outros segmentos do setor privado e de representantes de outros órgãos públicos.

....." (NR)

"**Art. 5º** .....

.....

VII - fazer cumprir as disposições do inciso VII do art. 3º desta lei, ouvida a comissão na qual estão representados os produtores rurais;

VIII - incentivar a criação e a expansão de programas de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural em estados e municípios, visando a uma articulação federativa para a expansão da cobertura do seguro rural.

....." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/25786.22972-81

"Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º São fontes de recursos do Fundo, a critério do Ministério da Fazenda:

I - valores em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedade em que a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

V - imóveis, outros ativos ou direitos da União; e

VI - outros recursos.

.....

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se a definição de seguro rural conforme disposições do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma de seu estatuto.

§ 6º O estatuto do Fundo considerará, nas suas operações, os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Diretor a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma de seu estatuto.

§ 8º A participação, no Fundo, na condição de cotistas, de sociedades seguradoras, de sociedades resseguradoras, das empresas da cadeia do agronegócio e de cooperativas de produção agropecuária será facultativa nos termos de seu estatuto.

§ 9º O estatuto do Fundo deverá observar as condições, coberturas e custos compatíveis com as necessidades e riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade.

§ 10. Fica instituído Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, equipara-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros." (NR)

SF/25786.22972-81

"Art. 2º O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, as empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

.....

§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º Fica autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal, condicionado à previsão orçamentária e equilíbrio atuarial.

§ 5º Até a criação da Instituição Administradora de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser, em caráter provisório, designada uma instituição já existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir, representar judicial e extrajudicialmente o Fundo." (NR)

"Art. 3º .....

§ 1º .....

I - a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....

VI - a possibilidade de o Fundo ressegurar seus riscos ou transferi-los por intermédio de letras de risco de seguro;

VII - as classes de cotas e o direito a voto na assembleia de cotistas;

VIII - as regras de constituição, de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora do Fundo, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

IX - as atribuições da Instituição Administradora.

SF/25786.22972-81

§ 2º Os votos da União, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....

§ 6º Para ter operações com o Fundo, a sociedade seguradora ou resseguradora, nos termos e condições previstos no estatuto, deverá:

.....

§ 7º As empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....

§ 10. O Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 11. O Fundo poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o Estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados;

II – assinatura de convênios com entes públicos para compartilhamento de informações;

III – avaliação do nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

§ 13. O Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.” (NR)

SF/25786.22972-81

"**Art. 8º** O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

....." (NR)

"**Art. 10**. .....

IV - operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro." (NR)

Art. 5º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o art. 1º-A da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

II - o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

III - o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/25627.79704-50

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural*.

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Na 37ª Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), realizada no último dia 22 de outubro, oferecemos relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024, da Senadora Tereza Cristina, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola; a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências; e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, que autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; bem como revoga dispositivos da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.*

SF/25627.79704-50

Na forma do relatório proposto, foi apresentado substitutivo ao PL nº 2.951, de 2024, para análise da CCJ. Na sequência, a Presidência da Comissão concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No dia 4 de novembro de 2025, foi apresentada a Emenda nº 3 – PL 2.951/2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira, para assegurar maioria estatal no Conselho Diretor do Fundo suplementar de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, sempre que houver aporte da União com o intuito de fortalecer a transparência e a responsabilidade na gestão do Fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do Seguro Rural.

É a síntese dos fatos mais importante desde a 37ª Reunião Extraordinária desta Comissão.

Nesse contexto, apresento a esta CCJ a presente Complementação de Voto ao Projeto de Lei (PL) nº 2.951, de 2024.

II – ANÁLISE

Nesta Complementação de Voto, vale destacar as discussões que foram realizadas sobre a importância de tornar obrigatória as despesas relativas à subvenção ao prêmio do seguro rural (PSR).

Desde 2005, constam nos projetos de leis orçamentárias anuais (PLOAs) dotações para a ação 099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural, que se refere ao mecanismo de execução do seguro rural (Lei nº 10.823, de 2003).

A União arca com uma porcentagem do prêmio do seguro, enquanto o produtor paga a parcela restante. O objetivo é reduzir o custo do seguro e garantir maior proteção para o produtor rural contra perdas.

A concessão da subvenção permite que mais produtores contratem o seguro, protegendo sua atividade contra riscos como eventos climáticos. A subvenção pode ser diferenciada com base em fatores como o tipo de cultura, região de produção e categoria do produtor.

Em termos nominais, as dotações orçamentárias passaram de R$ 45 milhões nos primeiros anos após a aprovação da Lei nº 10.823, de 2003, e

SF/25627.79704-50

atingiram R$ 400 milhões a partir de 2013. Em 2015, houve forte expansão da dotação prevista no PLOA, atingindo R$ 700 milhões, que recuou nos anos seguintes, retomando o patamar de R$ 400 milhões. Somente em 2020, a dotação prevista no PLOA alcançou o nível de R$ 1 bilhão, em termos nominais. Para 2026, o PLOA enviado pelo Poder Executivo prevê R$ 1,092 bilhão para financiar a despesa com a subvenção ao prêmio do seguro rural.

Entretanto, como é uma despesa discricionária, as dotações previstas inicialmente nos PLOAs não são necessariamente executadas e pagas durante o exercício financeiro. Por exemplo, em 2024 foi aprovada a proposta do Poder Executivo de R$ 1,06 bilhão, mas só foram pagos R$ 642 milhões, cerca de 60% da dotação inicial. Neste ano de 2025, a situação é ainda mais delicada, visto que houve um bloqueio de mais de R$ 400 milhões, o que representou uma redução de cerca de 45% em relação ao orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, a maior redução já ocorrida dentro de um ano-safra desde que o Programa foi criado.

Dessa forma, faltaram recursos para proteger a principal safra de grãos do país, a safra de verão, que, pela primeira vez, ficará sem a cobertura de seguro rural subvencionado pelo governo federal. Isso significa dizer que o principal grão produzido no país, a soja, que igualmente era o produto com maior área segurada, ficará sem amparo do PSR para a corrente safra.

Para acabar com a falta de previsibilidade na execução dessa despesa essencial ao aprofundamento do mercado de seguro rural no Brasil e à segurança alimentar da nossa população, o PL nº 2.951, de 2024, torna obrigatória a despesa com a subvenção ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 2003.

Ao tornar essa despesa obrigatória, algumas regras fiscais devem ser atendidas, especialmente com relação à estimativa do impacto fiscal e à adoção de medidas de compensação para não afetar o alcance das metas de resultado primário.

Essas regras de criação de despesas estão definidas:

- no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988;

SF/25627.79704-50

- no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e

- no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 (LDO/2025).

A estimativa do impacto da despesa com o PSR no próximo ano, da ordem de R$ 1,1 bilhão, já está incorporada no PLOA de 2026 enviado pelo Poder Executivo (PLN 15/2025), sem comprometer a meta de resultado primário.

No PLOA de 2026, a despesa primária total é de R$ 3,1bilhões, sendo que as discricionárias alcançam R$ 243 bilhões e a despesa com subvenção ao PSR prevista no PLOA é de apenas cerca de 0,4% das discricionárias.

Para os anos seguintes, estimamos que a despesa com o PSR seja elevada de forma gradual até o patamar de R$ 2 bilhões em 2028. De qualquer forma, essa estimativa deverá ser analisada pelo Poder Executivo no momento de elaboração do PLOA de cada exercício financeiro e somente será materializada caso não comprometa o alcance das metas de resultado primário.

Para compensar o aumento dessa despesa obrigatória de caráter continuado, sugerimos a incorporação da receita gerada pelo **Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (REARP)**, de que trata a Lei nº 15.265, de 21 de novembro de 2025 (conversão do PL nº 458, de 2021), para atualização, por pessoa física, do valor de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos de origem lícita e localizados no território nacional, e regularização, por pessoa física ou jurídica, de bens ou direitos de origem lícita que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais.

Adicionalmente, o próprio Poder Executivo irá prover dotação orçamentária, quando da apresentação do Orçamento Geral da União (OGU), que será devidamente avaliado pelo Congresso Nacional. Irá também, sem dúvida, alocar a correspondente disponibilidade financeira para a medida. Em adição, poderão ser utilizados para a devida compensação multas e penalidades aplicadas no âmbito do seguro rural e direcionadas outras fontes pelo Poder Executivo.

SF/25627.79704-50

O impacto fiscal esperado pela adesão à modalidade da atualização do REARP foi estimado pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 20, de 2021.

Naquela manifestação, a Consultoria de Orçamentos estimou aumento de arrecadação de R$ 945 milhões para o ano de 2021, de R$ 271 milhões para o ano de 2022 e de R$ 400 milhões para o ano de 2023. Esses dados, segundo a mencionada Nota, levaram em consideração apenas a possível atualização de bens imóveis por pessoas físicas. Portanto, o resultado esperado pela entrada em vigor do regime é bastante positivo.

Por sua vez, o substitutivo ao PL nº 458, de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados no final de outubro deste ano e no Senado Federal em novembro, incluiu, em acordo com o governo federal, algumas das medidas previstas no projeto de lei de conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.303, de 11 de junho de 2025, as quais, embora amplamente discutidas no âmbito da Comissão Mista, não chegaram a ser apreciadas, em razão do decurso do prazo para deliberação da proposição.

Dentre as propostas inseridas que elevaram de maneira significativa o impacto fiscal do PL nº 458, de 2021, ressaltamos:

(i) consideram-se não declaradas as compensações tributárias fundadas em documento de arrecadação inexistente ou em créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que não guardem relação com a atividade econômica do sujeito passivo;

(ii) previsão de que a duração máxima do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido por análise documental será de 30 dias, sendo necessária perícia presencial ou com o uso de tecnologia de telemedicina para benefícios com prazo superior;

(iii) limitação da despesa com a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à dotação orçamentária específica, na data de publicação de cada lei orçamentária anual; e

SF/25627.79704-50

(iv) estabelecimento de medidas destinadas a inibir fraudes na concessão do seguro-defeso, tais como a necessidade de registro do beneficiário no CadÚnico, a previsão de cruzamentos de informações de cadastros oficiais, a transferência da competência para processamento de requerimentos de concessão do benefício do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a necessidade de comprovação do exercício da atividade pesqueira e de domicílio na área abrangida ou limítrofe àquela em que foi instituído o período de defeso.

Segundo a Exposição de Motivos da MPV 1.303/2025, apenas a proposta de aprimorar o sistema de compensação dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da alteração promovida na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com o objetivo de fornecer maior segurança jurídica e reforçar o combate a fraudes tributárias, vai gerar ganho de arrecadação da ordem de **R$ 10 bilhões** nos próximos anos.

Assim, a proposta de tornar obrigatória a subvenção ao PSR - cuja despesa já está prevista nos PLOAs desde 2005 - é facilmente compensada pelo ganho estrutural de receitas e despesas previsto no PL nº 458, de 2021.

Enfrentada a questão relativa às regras fiscais de criação de despesas obrigatórias, vale destacar a importância da previsibilidade da subvenção ao PSR para a melhoria da qualidade dos gastos públicos.

Atualmente, eventos extremos e imprevisíveis geram riscos à execução orçamentária na medida em que provocam a necessidade de créditos extraordinários para a cobertura de despesas imprevistas. Ademais, esses eventos acabam gerando pressão para despesas relativas à renegociação de dívidas rurais, que reduzem o espaço fiscal para novas operações de crédito e para a equalização do crédito rural, além de prejudicar a percepção de risco dos produtores rurais afetados pelos eventos extremos.

A ampliação do seguro rural, esperada com a previsibilidade da subvenção ao PSR, além de reduzir a pressão por créditos extraordinários e renegociações de dívidas, também deve aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos alocados em outros instrumentos de política agrícola como, por exemplo, no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro).

Nesse sentido, o próprio Conselho Monetário Nacional (CMN), ao aprovar alterações recentes no Proagro, ressaltou que há ganhos de eficiência na alocação dos recursos da União por meio do realinhamento de incentivos

SF/25627.79704-50

existentes no Proagro e da progressiva migração do atendimento de parte seu público para as seguradoras, com o suporte do PSR. Assim, o objetivo de longo prazo seria manter o atendimento no Proagro apenas daqueles empreendimentos que não possuam oferta de cobertura pelas seguradoras. Para tanto, os órgãos formuladores da política agrícola e o Banco Central do Brasil, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional, deverão atuar para assegurar que os recursos públicos distribuídos entre Proagro e PSR sejam suficientes e oportunos para garantir a consecução dos objetivos dessa estratégia de migração, de modo a diminuir os dispêndios da União sem comprometer a continuidade do atendimento a empreendimentos que sejam sustentáveis do ponto de vista econômico.

Dessa forma, reforçamos a importância do PL nº 2.951, de 2024, para modernizar os marcos legais do seguro rural no Brasil, com impactos positivos na produção agropecuária e na segurança alimentar, além de melhorar a qualidade dos gastos públicos.

Por derradeiro, entendemos que a Emenda nº 3 – PL 2.951/2024 é meritória, mas, de outra parte, necessita maior complemento e aprofundamento para garantir os mecanismos de transparência que o Fundo previsto na Lei Complementar nº 137, de 2010, demanda.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.951, de 2024, com o **acatamento** das Emenda nºs 1 e 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 3, nos termos da emenda substitutiva apresentada na 37ª Reunião Extraordinária da CCJ, realizada no último dia 22 de outubro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 3951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Alessandro Vieira

24 de Agosto de 2021

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional*.

SF/21507.12812-02

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.*

O conteúdo do PL pode ser resumido em quatro pontos centrais: (1) vedação de transações em espécie acima de 10 mil reais; (2) vedação de pagamento de boletos em espécie acima de 5 mil reais (e acima de 10 mil reais para não residentes); (3) vedação ao trânsito em espécie acima de 100 mil reais, ressalvado o transporte por empresas de valores; e (4) vedação à posse em espécie acima de 300 mil reais, salvo situações específicas.

A fim de cumprir tais objetivos, a proposição foi estruturada em nove artigos. O primeiro define o objeto do PL, enquanto o segundo estabelece a vedação ao uso de dinheiro em espécie em transações acima de 10 mil reais e determina que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão. Se não comprovada a origem e destinação lícitas dos recursos, eles serão confiscados. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado.

Já os artigos terceiro e quarto vedam o pagamento de boletos e faturas de valor igual ou superior a 5 mil reais em espécie ou 10 mil reais, caso o pagamento esteja sendo realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional e desde que não atuem como empresários ou comerciantes.

SF/21507.12812-02

Por sua vez, o art. 5º estabelece que, para o cômputo dos limites supracitados, devem ser considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º determina que o disposto no PL não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O artigo 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a 100 mil reais, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos, sob pena de apreensão dos recursos. Ademais, isenta desse limite o transporte realizado por instituições financeiras autorizadas por lei.

O artigo 8º, ressalvadas situações que legitimem o recebimento de tais recursos nos sete dias úteis anteriores, veda a posse de recursos em espécie em valores superiores a 300 mil reais. Obviamente, tais restrições também não se aplicam a instituições financeiras autorizadas por lei. O descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado.

Importante ressaltar que o PL deixa a cargo do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) alterar quaisquer dos valores supracitados, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Por fim, o art. 9º estabelece que, em caso de aprovação, a Lei resultante deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada a dificuldade de rastrear os recursos, as origens e os destinos. Em face disso, a iniciativa trará benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O PL foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Plínio Valério, e a Emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães.

II – ANÁLISE

Compete à CAE emitir parecer sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que forem submetidas à sua apreciação, bem como sobre sistema bancário e transferência de valores.

O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição caberá à CCJ.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposta foi formulada com base nas "Novas Medidas contra a Corrupção", de autoria do professor de Direito da FGV, Michael Mohallem, que tem como objetivo prevenir os crimes de lavagem ou ocultação de bens e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na lei de lavagem de dinheiro, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza.

É de conhecimento comum o fato de diversos crimes, como lavagem de dinheiro, corrupção e sonegação fiscal, serem fartamente facilitados por operações realizadas com dinheiro em espécie.

Por essa razão, diversos países já possuem legislações que coíbem a utilização de grandes quantias de dinheiro em espécie sem justificativa razoável. Como bem aponta o autor do projeto, Senador Flávio Arns, nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas as transações em espécie acima de 10 mil dólares a uma central

SF/21507.12812-02

supervisionada pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) local. Igualmente, o Canadá e a Austrália exigem que transações em espécie iguais ou superiores a 10 mil dólares canadenses sejam comunicadas. Já na Europa, Portugal, Itália, Grécia e Bélgica implementaram medidas que visam à comunicação de transações e estabelecem restrições ao uso de dinheiro vivo.

SF/21507.12812-02

O Brasil já possui uma legislação similar quanto ao tema. Por exemplo, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.761 de 2017, obriga que operações em espécie em transações superiores a 30 mil reais, inclusive a título de doação, sejam informadas. Além disso, de acordo com a Circular nº 3.839, de 2017, do Banco Central, clientes que desejem realizar depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a 50 mil reais, deverão comunicar sua intenção e informar dados aos respectivos bancos, os quais deverão repassar tais informações à Unidade de Inteligência Financeira (Coaf).

Resta, agora, progredirmos no tema e, além de exigir dados e prestação de informações adicionais, definirmos restrições reais para operações com dinheiro em espécie que tenham o potencial de permitir a prática de ilícitos. Afinal, o sistema bancário brasileiro é amplamente desenvolvido e permite que todas as operações financeiras sejam realizadas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie. Ademais, a implementação das medidas seria de baixíssimo custo.

Sendo assim, ante todo o exposto, urge a atuação do Legislativo, a fim de facilitar o trabalho do *Parquet* Federal e impedir que diversos crimes aconteçam pela utilização de vastas somas de dinheiro em espécie.

Por sua vez, a Emenda nº 1, do Senador Plínio Valério, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Coaf, para estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como para o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras.

A principal justificativa apresentada para a emenda é que as modificações e atualizações dos limites e valores teria mais agilidade em nível infralegal, via CMN e Coaf, do que mediante a aprovação de nova lei. Entretanto, o PL já deixa a cargo do Coaf alterar quaisquer dos valores dos limites estabelecidos, bem como coordenar o procedimento de justificação e a aplicação das penas de confisco e multa. Por isso, somos contrários à Emenda nº 1.

A emenda nº 2, do Senador Oriovisto Guimarães, proíbe o uso de dinheiro em espécie em transações imobiliárias, sob a justificativa de que tal tipo de operação é rotineiramente usada para esconder patrimônio de origem não justificada ou lavar dinheiro obtido ilegalmente. Concordamos com a argumentação apresentada. Por isso, acatamos a Emenda nº 2.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, **com a incorporação da Emenda nº 2,** e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21507.12812-02

Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE
Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Renan Calheiros (MDB)		2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. VAGO	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CAE
Data: 24 de Agosto de 2021 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3951/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL À MATÉRIA, COM A EMENDA Nº 2-CAE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

24 de Agosto de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19605.04023-46

PROJETO LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A presente lei estabelece regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Art. 2º. É vedado o uso de dinheiro em espécie em transações comerciais ou profissionais de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§2º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie utilizado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 3º. É vedado o pagamento de boletos, faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em espécie, devendo ser realizados por meios que assegurem a identificação do pagador e do beneficiário, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/19605.04023-46

Parágrafo único. O limite referido neste artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

Art. 4º. O limite referido no art. 3º será de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Art. 5º. Para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

Art. 6º. O disposto nesta Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

Art. 7º. É vedado o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

§2º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 8º. Ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

§1º. Não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei.

Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/19605.04023-46

§2º. Por recente, considera-se o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores.

§3º. Não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação a esta lei ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

§4º. O descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

§5º. Caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto.

§6º. Cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, formulada com base no célebre trabalho "Novas Medidas contra a Corrupção"[1], tem como objetivo prevenir o cometimento de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a utilização dos sistemas econômicos para a prática dos ilícitos previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, por meio do estabelecimento de regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de toda natureza realizadas no comércio de bens e serviços.

Sabe-se que o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros.

Em diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, identificou-se que o repasse de valores em espécie é uma das principais maneiras de lavar dinheiro e um dos principais modos de circular propinas, dada

[1] Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018.624 p.

Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/19605.04023-46

a dificuldade de rastrear os recursos, identificar as origens e o destino e sua relativa "invisibilidade" para as autoridades públicas. Exemplo notório disso foi a descoberta, no âmbito de operação da Polícia Federal em 2017, de apartamento, vinculado a político de visibilidade, com malas e caixas contendo mais de R$ 50 milhões em espécie.

Ciente desse fato, a Receita Federal do Brasil instituiu, por meio da Instrução Normativa nº. 1761, de 20 de novembro de 2017, a obrigação aos contribuintes, pessoas física ou jurídica, de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas a operações, em espécie, decorrentes de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, prestação de serviços, aluguel ou outras operações cuja soma seja igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda.

Medidas semelhantes já foram implementados em diversos países. Nos Estados Unidos, as instituições financeiras devem comunicar todas transações em espécie acima de US$ 10.000 (dez mil dólares americanos) a uma central supervisionada pelo FinCen (Unidade de Inteligência Financeira – UIF norte-americana). Em 2003, o Canadá implementou um sistema sob o qual transações em espécie iguais ou superiores a CAN$10.000 (dez mil dólares canadenses) devem ser comunicadas. As comunicações são efetuadas para a UIF canadense. Transferências internacionais por cabo acima do mesmo montante também devem ser comunicadas. Uma obrigação similar existe na Austrália: transações em espécie envolvendo recursos (moeda ou papel moeda) no equivalente a AU$ 10.000 (dez mil dólares australianos) ou mais e todas as transferências internacionais por cabo devem ser comunicadas à autoridade competente.

Na Europa, diversos países implementaram medidas que vão além da comunicação de transações envolvendo valores em espécie e visam estabelecer restrições e limitações ao uso de dinheiro vivo. Portugal publicou o novo artigo da Lei Geral Tributária, intitulado "Proibição de pagamento em numerário", em agosto de 2017. O artigo proíbe pagar ou receber em numerário as transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3.000 (três mil euros), ou o seu equivalente em moeda estrangeira. Na Itália, desde 2011, estão proibidas transações em espécie acima de € 2.999,99 por pagamento. Na Grécia a limitação é de € 1.500. Na Bélgica, o limite para pagamentos em espécie é de € 3.000 (três mil euros).

O Brasil, com um dos sistemas bancários mais desenvolvidos do mundo, proporciona todas as condições para que operações financeiras possam ser

Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

feitas sem a necessidade de se portar dinheiro em espécie, o que facilitaria, ainda, o rastreamento dessas operações.

Em face às razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, resulte benefícios à sociedade quanto à prevenção e combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS

SF/19605.04023-46

Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19605.04023-46

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

.....

Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3951, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595
  - artigo 17
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683

SF/25857.34911-08

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei n° 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional*.

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) foi distribuído o Projeto de Lei n° 3.951, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional*.

O art. 1° do PL informa que o seu objetivo é estabelecer regras e condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O *caput* do art. 2º veda o uso de dinheiro em espécie em transações comerciais ou profissionais de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a dez mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de

SF/25857.34911-08

Atividades Financeiras. O § 1º prevê que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. O § 2º estabelece que caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até vinte por cento do valor em espécie utilizado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto. O § 3º diz competir ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

O *caput* do art. 3º veda o pagamento de boletos, faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a cinco mil reais, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em espécie, devendo ser realizados por meios que assegurem a identificação do pagador e do beneficiário, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O parágrafo único prevê que o limite referido no *caput* do artigo se aplica também para o pagamento de impostos.

O art. 4º prescreve que o limite referido no art. 3º será de dez mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento for realizado por pessoas naturais não residentes em território nacional, desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

O art. 5º prevê que para fins de cômputo dos limites referidos nos arts. 3º e 4º, são considerados, de maneira agregada, todos os pagamentos

SF/25857.34911-08

associados à compra e venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aqueles limites se considerados fracionadamente.

O art. 6º estabelece que o disposto na Lei não é aplicável às operações com instituições financeiras que recebam depósitos, prestem serviços de pagamento, emitam moeda eletrônica ou realizem operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excepcionais previstas em lei especial.

O *caput* do art. 7º veda o trânsito de recursos em espécie em valores superiores a cem mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, salvo se comprovadas a origem e a destinação lícita dos recursos. Esse valor poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle de Atividades Financeiras. O § 1° estabelece que não está abrangido nesta proibição o transporte realizado por instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n° 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei. O § 2º prescreve que o descumprimento dessa regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. O § 3º estabelece que cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

O *caput* do art. 8° diz que, ressalvadas situações que legitimem o recebimento recente de tais recursos, é vedada a posse de recursos em espécie em valores superiores a trezentos mil reais, ou seu equivalente em moeda estrangeira, valor que poderá ser alterado por decisão do Conselho de Controle

SF/25857.34911-08

de Atividades Financeiras. O § 1° prescreve que não estão abrangidas nesta proibição as instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595, de 1964, e outras entidades autorizadas por lei. O § 2º considera por recente o recebimento dos recursos efetivado nos 7 dias úteis anteriores. O § 3° prevê que não legitimam o recebimento dos recursos as situações em que o trânsito ou recebimento dos recursos aconteceu em violação à Lei ou qualquer outra disposição legal ou regulamentar. O § 4° prescreve que o descumprimento da regra sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa. O § 5° prevê que caso comprovada a origem e destinação lícita dos recursos movimentados em descumprimento a essa regra, os envolvidos na transação ficarão sujeitos à pena de multa de até 20% do valor em espécie movimentado, cujos critérios de aplicação serão regulamentados em decreto. O § 6° diz que cabe ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras o procedimento de justificação, bem como a aplicação das penas de confisco e multa, que serão revertidos em favor do órgão e destinados ao financiamento da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo.

O art. 9º prevê que a Lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que “o trânsito de dinheiro em espécie facilita a lavagem de recursos em atividades de corrupção, a sonegação fiscal e, ademais, oportuniza a prática de crimes como assaltos a bancos, arrombamentos de caixas eletrônicos, entre outros”.

SF/25857.34911-08

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Na CAE, foram apresentadas duas Emendas. A primeira Emenda propôs que o estabelecimento de diretrizes quanto à matéria disciplinada no projeto de lei deveria ficar a cargo do Conselho Monetário Nacional (CMN) no lugar do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A segunda Emenda estabeleceu que no caso de transações imobiliárias fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante. Foi aprovado Relatório favorável ao projeto de lei, com a aprovação da segunda Emenda e pela rejeição da primeira Emenda.

Não foram apresentadas outras Emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria que lhe for submetida por despacho da Presidência.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao

SF/25857.34911-08

Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatíveis com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei merece ser aprovado.

A matéria faz parte da denominada Novas Medidas Contra a Corrupção, constante de livro editado pela Fundação Getúlio Vargas e pela Transparência Internacional Brasil em 2018, em obra organizada por Michael Freitas Mohallem e Bruno Brandão.

No Bloco III, que trata da Prevenção da Corrupção, dentro do Item 14, denominado Regulação da Circulação de Dinheiro em Espécie, consta minuta de projeto de lei de acordo com a qual se estabelecem regras e limitações para transações, transporte e posse de dinheiro em espécie.

SF/25857.34911-08

A posse e o uso de dinheiro em espécie facilitam a lavagem de dinheiro auferido em atividades como a corrupção, além de facilitar a sonegação fiscal. A falta de regramento a respeito do uso de dinheiro em espécie pode estimular o cometimento de crimes como o assalto a empresas e a bancos e o arrombamento de caixas eletrônicos.

A aprovação do projeto de lei parece contar com o apoio de instituições como o Ministério Público, a Polícia Federal e a Receita Federal do Brasil, que estão envolvidos na tarefa de dificultar a lavagem de dinheiro no País. Ademais, conforme destacado na justificação da matéria, diversos países adotam regras semelhantes às do projeto de lei, como os Estados Unidos da América, o Canadá, a Austrália, além de Portugal, Itália, Grécia e Bélgica.

Apresentamos uma emenda substitutiva ao final para permitir que a matéria objeto do presente projeto de lei seja disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Competirá ao CMN o estabelecimento de valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie e o pagamento de cheques e boletos em espécie. O CMN está mais bem posicionado para emitir normas detalhadas sobre a matéria, além de possuir amplo conhecimento técnico sobre a questão, facilitando inclusive a sua atualização.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, pela aprovação da Emenda n° 2-CAE, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

SF/25857.34911-08

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.951, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10-B à Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 10-B O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, no âmbito de sua competência, ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, os valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques e boletos em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As transações financeiras e o pagamento de cheques e boletos que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§ 2º Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda no País, nos termos desta Lei.

SF/25857.34911-08

§ 3º No caso de transações imobiliárias, fica vedado o uso de dinheiro em espécie em qualquer montante."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/25426.12589-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao substitutivo ao PL 3951/2019)

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao art. 10-B da Lei nº 9.613, de 3 de marçode 1998, na forma do art. 1º da Emenda nº 3-CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 3.951, de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Art. 10-B.....

.....

§ 4º O descumprimento do disposto no caput sujeitará os recursos à apreensão e, se não comprovada sua origem e destinação lícitas, ao confisco, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Os recursos oriundos da pena de confisco serão destinados ao financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo complementar o Substitutivo aprovado ao Projeto de Lei, para prever que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas será sancionado com a apreensão dos recursos e se for o caso como confisco dos valores, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Com isso, resgate-se parte do Projeto de Lei original, no qual estavam previstas essas sanções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9049037864

SF/25426.12589-09 (LexEdit*)

Além disso, inserimos no Substitutivo a destinação dos recursos confiscados para o financiamento de atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, corrupção e terrorismo, conforme previsto no Projeto de Lei original.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9049037864

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1299, DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)

Página da matéria

SF/24372.81655-22

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 112.** .....

.....

VI - .....

.....

d) condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ontem (09.04.2024), a defesa de Alexandre Nardoni requereu à Justiça Paulista sua progressão ao regime aberto, ou seja, sem a necessidade

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1009734243

SF/24372.81655-22

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de qualquer prisão. Sua esposa, Anna Carolina Jatobá, também já obteve antes esse benefício em razão da pena menor que lhe foi aplicada.

Relembremos o caso: Alexandre e Ana Carolina foram condenados por matar Isabella Nardoni de apenas 5 anos de idade em 2008.

Tal estado de coisas é duríssimo para a família da vítima. Ana Carolina Oliveira, mãe da pequena Isabella, pretende uma guinada em sua vida, deixando emprego estável para trabalhar no Terceiro Setor pelo endurecimento da Lei de Execução Penal.

Entendemos que o presente Projeto de Lei é um primeiro movimento em favor dos anseios desta e de outras famílias com crianças vítimas da violência.

A proposição aumenta os interstícios para a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena que passará a, ao menos, 50% da pena sempre que houver violência contra criança.

A ideia é que nesses casos o condenado fique preso pelo maior tempo possível, para evitar situações como a do casal Nardoni.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II, Ala Senador Tancredo Neves, Gabinete 54 - CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6706 a 3303-6713 – Fax +55 (61) 3303-6714 – sergiopetecao@senador.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1009734243

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
  - art112

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei n° 1299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão
RELATOR: Senadora Leila Barros

09 de julho de 2024

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/24752.89368-00

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças*.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei de Execução Penal para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição estabelece que o condenado pela prática de crime com emprego de violência contra criança só poderá progredir de regime quando tiver cumprido ao menos 50% da pena, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas de progressão da pena.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que nos crimes cometidos com violência contra criança, as consequências são duríssimas para a família da vítima. Assim, a ideia do PL é que o autor desse tipo de infração penal fique preso pelo maior tempo possível.

O Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda n° 1-CSP, que amplia o alcance da medida proposta ao incluir os crimes cometidos com grave ameaça, e contemplar o caso de a vítima ser adolescente. O Senador argumenta

SF/24752.89368-00

que seja *"fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA"*.

Após análise da CSP, o PL seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A Comissão de Segurança Pública é competente para a análise da matéria, nos termos do art. 104-F, alíneas "a" e "f", do Regimento Interno desta Casa, ficando reservada à CCJ a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, verificamos que o projeto é conveniente e oportuno.

Conforme defendido pelo autor na Justificação, as famílias com crianças vítimas de violência têm o legítimo interesse de que o condenado fique preso pelo maior tempo possível.

Nesse sentido, o objetivo primordial do PL é tornar mais rigorosa a progressão de regime de cumprimento da pena para indivíduos condenados por crimes que envolvam violência contra crianças. Esta medida é de extrema importância, considerando a vulnerabilidade dessas vítimas e a necessidade de garantir que a sociedade seja protegida contra possíveis reincidências.

Ao dificultar a progressão de regime para os condenados que cometeram crimes violentos contra criança, o projeto demonstra uma postura firme e inequívoca em relação à proteção dos direitos das crianças e à repressão de crimes graves. Isso envia uma mensagem clara de que tais ações não serão toleradas, e que os autores desses atos enfrentarão as consequências de seus atos de forma proporcional à gravidade do delito cometido.

Portanto, o projeto visa a promoção de um ambiente mais seguro e protetivo para as crianças, classificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pessoas com até doze anos de idade incompletos. Ao reforçar o compromisso do Estado com o bem-estar e a proteção desses indivíduos, a proposição se mostra meritória e de necessária aprovação.

3

SF/24752.89368-00

Em relação à Emenda n° 1-CSP, concordamos plenamente com a posição do Senador Contarato, entendendo que a emenda aprimora o texto e fortalece a proteção às crianças e adolescentes.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1.299, de 2024, e da Emenda n° 1-CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/24929.95678-37 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 1299/2024)

Dê-se nova redação à alínea "d" do inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 112.** .....

.....

VI – .....

.....

d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) assegura proteção integral tanto à criança, definida como pessoa com até 12 anos de idade incompletos, quanto ao adolescente, considerado aquele que possui entre 12 e 18 anos de idade. É essencial que a legislação reflita a necessidade de proteção especial a esses grupos vulneráveis, reconhecendo que adolescentes também são vítimas de crimes graves.

Além disso, é comum que crianças e adolescentes sejam vítimas de crimes que envolvam a grave ameaça, que, assim como a violência, causa traumas e coloca em risco a integridade psicológica.

SF/24929.95678-37 (LexEdit)

Portanto, a inclusão das expressões "grave ameaça" e "adolescente" no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos de proteção integral preconizados pelo ECA.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ANDRÉ AMARAL		2. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM	
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA		7. RODRIGO CUNHA	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JANAÍNA FARIAS	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH	

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1299/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP.

09 de julho de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública

SF/25014.28287-59

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2024, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dificultar a progressão de regime de cumprimento da pena nos casos em que o preso tenha sido condenado por crime praticado com emprego de violência contra crianças.

A proposição legislativa em análise objetiva acrescentar a alínea "d" ao art. 112, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), para condicionar a progressão de regime da pena privativa de liberdade ao cumprimento de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do total da condenação nos casos em que o crime for praticado com emprego de violência contra crianças.

Na Comissão de Segurança Pública, o PL foi emendado para que a restrição à progressão da pena contemplasse, também, crimes

SF/25014.28287-59

praticados com grave ameaça contra crianças ou adolescentes. Dessa forma, após aprovação da Emenda nº 1-CSP, o art. 1º do PL 1.299, de 2025, chegou a esta Comissão com a seguinte redação:

> **Art. 1º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "**Art. 112.** .....
>
> .....
>
> VI - .....
>
> .....
>
> d) condenado pela prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça contra criança ou adolescente, salvo se configurada uma das hipóteses mais gravosas previstas nos incisos VII e VIII do caput deste artigo.
>
> ....." (NR)

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer quanto ao mérito das matérias de competência legislativa da União, o que se aplica às propostas de direito penal veiculadas pelo PL em exame.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, tendo sido observada a competência privativa da União para legislar em matéria penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, o processo legislativo pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar, conforme o disposto no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Além disso, não identificamos nenhum óbice de ordem material, na medida em que o presente PL não viola nenhuma norma constitucional. Ao contrário, a proposição legislativa em apreço reflete a

SF/25014.28287-59

necessidade de proteção especial a crianças e adolescentes, conforme consagrado no art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 1.299, de 2024, é adequado, uma vez que sua forma e conteúdo são condizentes com os objetivos que declara perseguir.

No mérito, teceremos algumas considerações de modo a demonstrar a necessidade e urgência da presente proposição.

De acordo com o Atlas da Violência 2025, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 99 mil crianças e adolescentes foram vítimas de homicídio na última década (2013 a 2023)[1]. São milhares de crianças e adolescentes que foram subtraídas do direito ao desenvolvimento saudável e pleno.

Entretanto, os homicídios representam apenas parte das violências praticadas contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo os dados do já citado Atlas, as notificações de violências não letais praticadas contra crianças e adolescentes apresentaram tendência de crescimento nos últimos onze anos.

O Ipea identificou aumento de registros de casos de violência em quatro categorias: negligência, violência física, psicológica e sexual[2]. Em 2023, atingimos um infeliz recorde: foram realizados 115.384 registros de algum tipo de violência praticada contra crianças e adolescentes no Brasil[3].

Ademais, nos últimos anos, testemunhamos o aumento de crimes praticados com grave ameaça contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais. *Cyberbullying*, estupros virtuais, incentivo ao suicídio e

---

[1] Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 36. Cf. https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf

[2] Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 37. Cf. https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf

[3] Atlas da Violência 2025 – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, p. 39. Cf. https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf

SF/25014.28287-59

automutilação são alguns exemplos de delitos cometidos contra crianças e adolescentes que, em busca de aceitação e pertencimento, são atraídas a verdadeiras armadilhas virtuais[4].

A partir dos dados apresentados neste parecer, entendemos que a Emenda nº 1-CSP é adequada, aprimorando o texto da proposição para estender os efeitos da restrição pretendida aos crimes cometidos com grave ameaça e contra adolescentes, refletindo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que assegura proteção integral a estes grupos vulneráveis.

As informações apuradas demonstram que crianças e adolescentes estão sujeitos a diversas formas de agressões além da violência física. Os dados do levantamento realizado pelo Ipea no Atlas da Violência indicam que é bastante comum crianças e adolescentes serem vítimas de crimes que envolvam grave ameaça e que põem em risco a integridade psicológica dos sujeitos em formação.

Portanto, a inclusão das expressões "grave ameaça" e "adolescente" no texto legal é fundamental para assegurar uma resposta penal adequada e efetiva para os crimes que afetam diretamente os menores de idade, em conformidade com os objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um cenário desafiador e, como tal, precisa ser combatido de modo amplo. A presente proposição, portanto, é de extrema importância para tutelar de maneira mais efetiva a segurança de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.299, de 2024, e, no

[4] "Panelas" no Discord escondem "as mais perversas formas de crime" contra crianças, diz policial infiltrada. Cf. https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/07/27/panelas-no-discord-escondem-as-mais-perversas-formas-de-crime-contra-criancas-diz-policial-infiltrada.ghtml

SF/25014.28287-59

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mérito, pela sua **aprovação**, na forma da Emenda nº 1-CSP, da Comissão de Segurança Pública.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 196, DE 2024

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385983&filename=PL-196-2024

Página da matéria

Data do Documento: 26/08/2025

Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

Art. 2º O art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento de emergência, que deverá ser escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado.

Parágrafo único. Caducará o testamento de emergência se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram nem o confirmar sob uma das formas ordinárias nos 90 (noventa) dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2965716

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2965716

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/08/2025 18:42:23.637 - Mesa
DOC n.859/2025

Of. nº 459/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 196, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

CD256919068200

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256919068200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406

SF/25264.18888-80

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 196, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que "altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial".

RELATORA: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 196, de 2024, que é de autoria da Deputada Laura Carneiro e, de acordo com sua ementa, tem por objetivo alterar *o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial*.

Do PL nº 196, de 2024, constam três artigos:

- como de praxe nas proposições legislativas estruturadas na Câmara dos Deputados, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 7º, *caput*, 1ª parte, o **art. 1º** do PL nº 196, de 2024, indica o objeto da lei porventura resultante da proposição, qual seja aquele tipo de testamento particular que, em circunstâncias excepcionais, é escrito de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, e que pode ser posteriormente confirmado, a critério do juiz;

- o **art. 2º** condensa o objetivo da pretendida lei, cogitando alterações no referido art. 1.879, quais sejam:

  - modificação do *caput*: para atribuir à espécie de testamento constante do dispositivo a nomenclatura corrente na doutrina e jurisprudência – a saber, "testamento de emergência" –, estabelecendo, de

SF/25264.18888-80

modo expresso, que a escrita de próprio punho, a assinatura do testador e a ausência de testemunhas são condições para a posterior confirmação desse testamento e, por outro lado, deixando de estatuir que tal confirmação deve ser feita por juiz; e

- inserção de um parágrafo único: a fim de determinar a caducidade do testamento de emergência, caso o testador não morra sob as circunstâncias excepcionais que o justificaram nem o confirmar, sob uma das formas ordinárias, nos noventa dias subsequentes ao término do contexto em que foi elaborado;

- finalmente, o **art. 3º** carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso oriunda da proposição.

Originalmente, o PL nº 196, de 2024, pouco diferia da versão que agora é submetida à apreciação do Senado Federal, tendo sofrido, desde sua apresentação à Câmara dos Deputados, poucas alterações, e todas meramente de redação. Vale dizer, sua tramitação naquela Casa ocorreu sem nenhuma intercorrência que mereça aqui menção.

Na justificação do PL, observa-se que o testamento particular de emergência consiste em inovação do Código Civil (CC) de 2002 e faz-se referência à obra do eminente jurista Caio Mário da Silva Pereira, a fim de exemplificar as tais "circunstâncias excepcionais" que poderiam justificar sua confecção, como "aquela em que se encontra alguém acometido de moléstia contagiosa e impeditiva de seu contato com terceiros, ou que se encontrasse em local isolado por inundação ou outra intempérie, ou ainda se vítima de sequestro ou cárcere privado, quando não poderia chamar os próprios algozes para participar do ato como testemunhas". Assinala-se igualmente "uma série de circunstâncias em que sua utilidade [teria sido] factível no cenário de pandemia de Covid-19".

Em seguida, mencionam-se as discussões doutrinárias havidas sobre esse relativamente novo instituto, indicando "a conveniência de se estabelecer um prazo decadencial para a validade dessa modalidade testamentária, de modo que, passada a situação causadora da excepcionalidade, haveria a necessidade de se confirmar o testamento pelas vias ordinárias". O objetivo da fixação desse prazo seria impedir que essa via se convertesse "em alternativa tendente a burlar as formalidades legais

SF/25264.18888-80

para a elaboração de testamento, que foram pensadas para resguardar a vontade real do declarante".

Alude-se, por sinal, ao Enunciado 611, da VII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual *o testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias*.

Aduzidos tais argumentos, a proponente explica ter decidido encampar, de maneira textual, a proposta de texto normativo apresentada pela jurista Laura Souza Lima e Brito, em artigo intitulado *Testamento de emergência: necessidade de alteração do artigo 1.879 na reforma do CC* e publicado, em novembro de 2023, na revista eletrônica Consultor Jurídico (mais conhecida como Conjur). Consoante sugere o título, tratava-se de sugestão de dispositivo a ser apresentada à Comissão de Juristas formalmente instituída, em agosto de 2023, no Senado Federal, com o desiderato de proceder a uma revisão geral e atualização do *Codex* civilista (CJCODCIVIL).

Em 26 de agosto de 2025, por meio do Ofício nº 459/2025/PS-GSE, o Projeto foi remetido, pelo Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, onde foi publicado e iniciou tramitação apenas dois dias depois. Nesta Casa, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde agora nos cabe a correspondente relatoria.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PL nº 196, de 2024, tendo em vista que: *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, a tramitação do Projeto está em particular consonância com o preceito constante do art. 65 da Carta Magna, ora atuando o Senado Federal como Casa revisora.

SF/25264.18888-80

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto afigura-se escorreito, pois: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* possui o atributo da *generalidade*; *iii)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv)* afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

A respeito da **regimentalidade**, observe-se que, conforme disposto no art. 101, *caput*, incisos I e II, alínea "d", do Regimento Interno do Senado Federal, realmente compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, dentre as quais aqui cumpre destacar as que versem sobre direito civil.

Quanto a seu **mérito**, o PL nº 196, de 2024, é digno de aplauso, pois demonstra sensibilidade prática ao buscar preservar a função excepcional do testamento de emergência – qual seja a de permitir disposições momentâneas em situações extremas –, ao mesmo tempo em que visa a evitar a perpetuação indefinida de atos testamentários provisórios, oferecendo previsibilidade jurídica a herdeiros, credores e aos próprios órgãos registradores.

Além disso, a solução proposta equilibra dois valores essenciais: a proteção da vontade do testador e a segurança jurídica coletiva. Ao estabelecer prazo razoável para a confirmação daquela disposição de vontade expressa em circunstância excepcional, o projeto, se aprovado, tende a reduzir riscos de fraudes e litígios posteriores, incentivar a regularização tempestiva do testamento pela via ordinária, quando possível, e reafirmar o caráter excepcional do testamento emergencial. Consistirá, assim, em incremento normativo tendente a conciliar flexibilidade em situações de urgência com a necessária certeza das relações patrimoniais, atendendo tanto ao interesse privado quanto ao interesse público.

A única crítica que cremos indispensável ao mérito do projeto diz respeito à pretendida exclusão da expressão "a critério do juiz", a qual consta do texto vigente do art. 1.879 do Código Civil (CC). A jurista Laura Lima e Brito, em cujo artigo se inspirou a proponente, justifica essa supressão, afirmando que, atualmente, o texto normativo faz parecer que esse testamento, mesmo atendendo a suas especificidades, poderá, ao bel-prazer do juiz, não ser realizado. Ela defende, assim, a supressão, para evitar arbitrariedades, até porque seria evidente caber ao magistrado a verificação do cumprimento dos preceitos legais para a efetivação do testamento de

SF/25264.18888-80

emergência, entre os quais figuram as tais circunstâncias excepcionais que o justifiquem. Ademais, ela acreditava, já então, que a Comissão CJCODCIVIL proporia que esse procedimento não mais fosse necessariamente judicial – o que de fato aconteceu.

Entendemos que a eliminação, no dispositivo sob exame, da figura do juiz até faria sentido se feita num contexto maior, como aquele instaurado pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, que é justamente a proposição derivada do anteprojeto confeccionado pela CJCODCIVIL. No entanto, se dirigida exclusivamente ao art. 1.879 do CC, como no caso deste PL nº 196, de 2024, a supressão se tornaria incongruente com a lógica sistêmica remanescente da Lei, inclusive, por sinal, com a redação do dispositivo imediatamente antecedente à do alvo do Projeto.

O Código preceitua que, na hipótese do testamento particular ordinário (art. 1.876), depois de morto o testador, e havendo sido publicado o testamento em juízo, ainda que testemunhas nele assinaladas tenham se tornado indisponíveis, por morte ou ausência, caso pelo menos uma delas o reconheça, "o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade" (art. 1.878, parágrafo único).

Se subsiste a necessidade de apreciação do juiz mesmo quando houver uma ou até duas testemunhas restantes (em vez das três prescritas, no art. 1.876, § 1º, para o perfazimento do testamento particular ordinário), e mesmo que alguma delas reconheça a própria assinatura lançada no testamento, bem como a do testador, então, ora!, com muito mais motivo (ou *a fortiori*, no jargão jurídico) deverá haver essa verificação pelo magistrado, caso não tenha havido testemunha alguma no momento de elaboração do documento.

A **técnica legislativa** empregada na proposição merece algumas ressalvas, a começar por certa carência de precisão na redação cogitada para o *caput* do art. 1.879 do CC, em contradição com o art. 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 1998. Realmente, do modo como redigido, o dispositivo conduz à interpretação de que a ausência de testemunhas é uma das condições para a realização do testamento de emergência, em conjunto com a escrita de próprio punho e a assinatura do testador, quando, em verdade, tal ausência consiste na própria contingência que torna imprescindível a opção por essa modalidade de testamento.

Também a precisão é minada no parágrafo único cogitado, pelo Projeto, para o art. 1.879 do CC, mas desta feita por uma falta perpetrada,

SF/25264.18888-80

por razão oposta (ou *a contrario sensu*, no jargão jurídico), contra a alínea 'b' do inciso II do art. 11 da LCP nº 95, de 1998, pois o que se constata, aqui, é o emprego de uma mesma palavra para referir-se a fenômenos distintos entre si, o que sabota a devida interpretação do texto.

Com efeito, a expressão "confirmação do testamento" à qual passará a se referir o novel dispositivo (parágrafo único do art. 1.879, bem entendido) figurará como sendo uma espécie exótica desse gênero de confirmação, em toda a sistemática prescrita, no Livro das Sucessões, para a elaboração e ratificação de testamentos, porquanto traduzirá um ato de iniciativa do próprio testador, e anteriormente a seu falecimento.

Isso destoa da forma de corroboração adotada para os demais tipos de testamento elaborados em situações de premência, quais sejam os testamentos especiais, cuja possibilidade de caducidade, aliás, é fonte de inspiração para a modificação ora aventada pelo PL nº 196, de 2024, para o testamento particular (CC, arts. 1.891 e 1.895). Por isso, cremos que, também na hipótese do testamento particular de emergência, deve-se explicitar que o ato que o corrobora há de ser a feitura de um novo testamento, em uma de suas formas ordinárias.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 196, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 196, de 2024:

> "**Art. 1.879**. Em circunstâncias excepcionais, a serem declaradas na cédula, é admissível o testamento particular de emergência, cuja elaboração dispensa testemunhas e que será confirmado pelo juiz, contanto que verificadas tais circunstâncias e que o testamento tenha sido escrito de próprio punho e assinado pelo testador.
>
> *Parágrafo único*. Caducará o testamento de emergência, se o testador não morrer sob as circunstâncias excepcionais que

SF/25264.18888-80

justificaram sua elaboração, nem testar na forma ordinária dentro de noventa dias, contados do fim das referidas circunstâncias.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2759, DE 2024

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)

Página da matéria

SF/24584.47733-30

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a utilização das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, conforme previsto no art. 166-A da Constituição Federal, com o objetivo de garantir transparência, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º As informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br mantida pelo Poder Executivo Federal ou outra que venha a substituí-la.

§1º o ente federado beneficiado deve lançar a descrição do(s) objeto(s) a ser(em) executado(s), com as metas a serem alcançadas, no momento do aceite da emenda;

§ 2° O ente federado beneficiado deve indicar em até sessenta dias após o recebimento dos recursos as seguintes informações relativas à sua destinação:

I - estimativa dos recursos financeiros necessários, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

II - agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica;

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253955881

SF/24584.47733-30

III - classificação orçamentária e financeira da despesa, observada a padronização estabelecida pelo Poder Executivo Federal; e

IV - previsão de prazo para conclusão do(s) objeto(s) a ser(em) executado(s).

§ 3° Na hipótese de alteração na destinação dos recursos, indicada nos termos do parágrafo 1°, deve ser registrada justificativa, bem com a nova destinação prevista, antes da alocação dos recursos, de forma a assegurar a continuidade da transparência e do acompanhamento da aplicação dos recursos públicos.

§ 4° A comprovação de aplicação dos recursos deve ser feita anualmente, por meio da plataforma Transferegov.br, de forma individualizada por objeto definido.

Art. 3º A movimentação dos recursos de que trata esta Lei deve ocorrer em contas correntes específicas abertas em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim.

Parágrafo único. É vedada a transferência dos recursos para outras contas correntes, exceto para uso em contrapartida de outros instrumentos de transferências da União ou para subcontas abertas pela plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos a serem executados com os recursos recebidos.

Art. 4º Os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais e demais transferências de recursos da União, visando aprimorar o controle, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos.

Parágrafo único. O compartilhamento das bases de dados obedecerá aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253955881

SF/24584.47733-30

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa ampliar a transparência e a eficácia da utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, conforme previsto no art. 166-A da Constituição Federal, além de viabilizar sua fiscalização pelos tribunais de contas.

Esse regramento tem sido buscado nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs), a exemplo do art. 83 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO/2024). Ocorre que, em virtude de sua natureza e escopo focados em diretrizes gerais, metas macroeconômicas e prioridades orçamentárias anuais, a LDO não é o instrumento adequado, em termos de detalhamento e especificidade, para o disciplinamento do uso dos recursos que são objeto de transferências especiais. A LDO/2024, por exemplo, prevê a comprovação da utilização dos recursos recebidos mediante transferências especiais até 31 de dezembro de 2024, o que é inviável em muitos casos.

A obrigatoriedade de indicar, na plataforma Transferegov.br, a descrição do objeto a ser executado com as metas a serem alcançadas, dentro de um prazo de sessenta dias após o recebimento dos recursos, visa garantir a transparência e permitir o acompanhamento público da execução dos projetos financiados.

Ademais, a prestação de contas anual e individualizada por meio da mesma plataforma, juntamente com a obrigatoriedade de movimentar os recursos em contas correntes específicas, são medidas que visam prevenir desvios e garantir a aplicação correta dos recursos públicos.

Quanto à obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e o Tribunal de Contas da União, trata-se de medida necessária para viabilizar o controle do uso dos recursos. Destaque-se que, embora os valores repassados mediante transferências especiais pertençam ao ente recebedor e, portanto, a fiscalização de sua aplicação caiba à corte de contas estadual ou municipal, é ao Tribunal de Contas da União que compete a verificação das condições para uso dos recursos, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

Portanto, a proposição deste Projeto de Lei surge como uma resposta necessária para preencher as lacunas existentes no arcabouço legal, estabelecendo um marco regulatório claro e robusto que assegure a correta

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253955881

SF/24584.47733-30

aplicação dos recursos públicos, fortalecendo assim os mecanismos de controle e aumentando a confiança da sociedade na gestão dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5253955881

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art166-1
- Lei nº 14.791, de 29 de Dezembro de 2023 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (2024); LDO - 14791/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14791
    - art83

SF/25258.73171-02

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2759, de 2024, do Senador Vanderlan Cardoso, que dispõe sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2759, de 2025, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso, cujo objetivo é dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

O PL é composto de cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorrerá na data da sua publicação. O primeiro enuncia o objeto e abrangência da lei pretendida, enquanto o segundo estabelece que as informações relativas ao recebimento, destinação e comprovação de aplicação dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais devem ser indicadas pelo ente federado beneficiado na plataforma Transferegov.br, detalhando em seus parágrafos a natureza dessa informação e os procedimentos para eventual alteração na destinação dos recursos. Já o terceiro fixa a movimentação dos recursos envolvidos nessas transferências em conta aberta em instituição financeira oficial federal e destinada exclusivamente para esse fim, concedendo exceções apenas para uso em contrapartida de outros instrumentos de

SF/25258.73171-02

transferências da União ou para subcontas abertas pela própria plataforma Transferegov.br com o propósito de individualização dos objetos. Por fim, o quarto artigo prevê que os Tribunais de Contas, da União, dos Estados e dos Municípios deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos entes federados, decorrentes transferências especiais e das demais transferências de recursos da União, segundo parâmetros técnicos definidos pelo Tribunal de Contas da União.

Na justificação do projeto, o Senador Vanderlan Cardoso aponta ser necessária uma resposta legislativa que preencha as lacunas existentes no arcabouço legal de execução das transferências federais, fortalecendo os mecanismos de controle e aumentando a confiança da sociedade na gestão dos recursos oriundos de emendas parlamentares. Mesmo que esse regramento tenha sido buscado em bases precárias nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a natureza e o escopo desse instrumento legal não tornam a LDO o instrumento adequado, em termos de detalhamento e especificidade, para o disciplinamento do uso dos recursos que são objeto de transferências especiais.

Quanto às regras propostas, singulariza a obrigatoriedade do beneficiário indicar na plataforma Transferegov.br, em sessenta dias após o recebimento dos recursos, a descrição do objeto a ser executado com as metas a serem alcançadas, de forma a garantir a transparência e permitir o acompanhamento público da execução dos projetos financiados. O mesmo se busca ao estabelecer prestação de contas anual e individualizada por meio da mesma plataforma, juntamente com a obrigatoriedade de movimentar os recursos em contas correntes específicas. No aspecto de controle, a obrigatoriedade de compartilhamento de dados entre os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e o Tribunal de Contas da União é medida imprescindível, dado que, embora os valores repassados mediante transferências especiais pertençam ao ente recebedor e, portanto, a fiscalização de sua aplicação caiba à corte de contas estadual ou municipal, é ao Tribunal de Contas da União que compete a verificação das condições para uso dos recursos, previstas no art. 166-A da Constituição Federal.

SF/25258.73171-02

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos e, por fim, à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle (em decisão terminativa). Em 16 de setembro de 2025, fui honrado com a respectiva Relatoria.

Não constam Emendas apresentadas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. De igual modo, os aspectos de mérito jurídico da proposição são passíveis de exame por este colegiado, e o fato de que outras Comissões atuarão também no feito permite que estas abordem, por igual, aspectos técnicos de suas respectivas competências. No caso concreto, a atual latência de comandos exarados pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade e ainda não contemplados na legislação confere especial protagonismo às ponderações de natureza jurídico-constitucional que são a essência da intervenção desta Comissão.

Desde logo, não há qualquer vício de inconstitucionalidade. O Congresso Nacional tem competência para legislar sobre todas as matérias de competência da União, inclusive finanças públicas, conforme preveem o inciso I e o *caput* do art. 48 e o inciso I do artigo 163 da Constituição. Este último dispositivo permite, inclusive, a edição de norma geral nacional sobre a matéria. Ademais, o objeto do PL não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, elencados no § 1º do art. 61, também da Constituição.

O PL igualmente satisfaz a todos os requisitos de juridicidade, pois, além de se harmonizar com as normas vigentes, apresenta os requisitos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

De forma geral, o PL está vazado em boa técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

SF/25258.73171-02

Quanto à espécie legislativa, a Constituição exige, para regulação da matéria relativa a emendas parlamentares e finanças públicas, lei complementar (art. 163, inciso I, e art. 165, § 9º, incisos I e III, da Constituição Federal). É por isso, precisamente, que o veículo escolhido pelo Congresso Nacional para positivar regras sobre emendas parlamentares foi a Lei **Complementar** nº 210, de 25 de novembro de 2024. Uma lei complementar, ademais, será a única forma pela qual comandos relativos a emendas parlamentares incorporem-se à legislação nacional, gerando efeitos, em termos de regras gerais, para os entes subnacionais, considerando o mandato do art. 163, inc. I, da Carta Magna.

Devo deixar ressaltado que esta discrepância não decorre de ação indevida do autor: o projeto foi protocolado em 5 de julho de 2024, enquanto o tratamento pelo Congresso Nacional da regulação das emendas parlamentares por meio de Lei Complementar veio a ser formalizado tão somente em 25 de novembro de 2024. Assim, não havia como se prever, na época de sua propositura, que o encaminhamento ideal haveria de ser esse que aqui alvitramos.

Por conseguinte, cabe propor desde logo a conversão desta proposição em projeto de lei complementar, por meio de sua reautuação como tal, alterando o diploma legal que hoje dispõe sobre a matéria (Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024). Esta adequação de espécie legislativa é, habitualmente, realizada por meio de despacho direto da Presidência, mas tem igualmente amparo regimental para ser deliberada por comissões com fulcro no art. 133, inciso V, alíneas “a” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal. Demais disso, o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente julgamento, validou que emenda parlamentar transforme projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, o que justamente agora se propõe fazer (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 1.092/SE).

Como o projeto não prevê, direta ou indiretamente, medida que ocasione aumento de despesas públicas, não cabe fazer análise de seu impacto orçamentário-financeiro, como dispõe a própria LRF, além do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/25258.73171-02

No mérito, devo saudar a oportunidade e, ouso dizer, a coragem do autor, Senador Vanderlan Cardoso, em propor medidas rigorosas que abordem de maneira frontal os inúmeros problemas trazidos ao ordenamento jurídico e à boa gestão das finanças públicas pela figura das "transferências especiais".

A valiosa iniciativa do autor permite-nos, agora, ampliar o alcance de sua intervenção, incorporando não só os aperfeiçoamentos que propõe, mas também os efeitos das sucessivas decisões do STF prolatadas ao longo de 2024 em ações de controle abstrato de constitucionalidade que envolvem precisamente as emendas parlamentares (nomeadamente, a ADPF nº 854, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nºs 7688, 7695 e 7697). Trata-se de princípios e procedimentos fundamentais no âmbito da transparência e do equilíbrio entre Poderes, emitidos como interpretação conforme à Constituição, que não podem ser ignorados por nenhuma proposição que vise, como é a ação do autor, aperfeiçoar o tratamento do tema. Em síntese, nosso parecer contempla substitutivo que incorpora à Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, as melhorias contidas no projeto original, complementadas por sugestões colhidas junto às organizações da sociedade civil e ao Tribunal de Contas da União em relação a aspectos de controle e transparência, bem como os princípios e disposições expressamente constantes das decisões do STF sobre o tema.

Incorporamos no substitutivo proposto praticamente todo o conteúdo da proposição original, na forma de atualizações e aperfeiçoamentos ao texto da Lei Complementar 210, de 2024. Após definir com precisão, no novo art. 1º-A, expressões e conceitos que atualmente estão dispersos em normativos esparsos, o art. 1º-B proposto contempla, de forma literal, a enunciação de princípios relativos às emendas parlamentares que foram objeto de interpretação conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal nas citadas ADIs nºs 7688, 7695 e 7697. As diferentes deliberações da Suprema Corte nestas ações e na ADPF nº 854 servirão também de parâmetro para a definição concreta de muitos outros procedimentos nos dispositivos seguintes do substitutivo. Em seguida, o art. 1º-C enfrenta a questão da disseminação das práticas de emendas impositivas e transferências especiais para os governos subnacionais, o que amplifica os riscos verificados no orçamento federal e estende-os para ambientes ainda menos estruturados administrativamente e mais frágeis quanto a controle e

SF/25258.73171-02

transparência. Evidentemente, não se pretende transpor todas as normas da Lei Complementar 210, de 2024, para Estados e Municípios, pois muitas delas tratam de procedimentos internos dos Poderes federais. O que se faz nesse artigo é estender aos entes subnacionais os princípios gerais constitucionais, os dispositivos operacionais relativos a transferências especiais, e as regras universais de transparência, rastreabilidade e prestação de contas.

Algumas correções pontuais feitas nos artigos da LC nº 210, de 2024, corrigem obscuridades ou incorporam práticas que hoje constam apenas nas leis de diretrizes orçamentárias: no art. 2º, fica esclarecido que a apuração do valor da "parte independente" da emenda de bancada é feita com base no valor total da emenda sancionada; no art. 5º, reescreve-se o rito das indicações das emendas de comissão no Congresso Nacional, para adaptá-lo aos princípios gerais e operacionais de transparência e rastreabilidade adiante formulados; no art. 10, ao tratar de impedimentos técnicos, remetem-se os limites mínimos de transferências especiais aos valores de dispensa de licitação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), e cria-se em caráter permanente uma nova hipótese de impedimento quando o autor da emenda retira a indicação antes dos recursos correspondentes serem empenhados.

A seção relativa a transferências especiais, que são o foco principal do projeto original, é profundamente reformulada: corrigimos o art. 7º, de acordo com decisão clara do STF e com o próprio projeto original, para atribuir ao beneficiário da transferência o papel de indicar o respectivo objeto, ao que corresponderá a obrigação de informação prévia bastante detalhada do planejamento da execução no sistema de transferências (no caso da União, a plataforma Transfere.gov), na forma de plano de trabalho e demais informações correlatas, que deverão ser examinados e aprovados pelo órgão repassador como condição prévia para a transferência de quaisquer recursos. De todo modo, não se perde a ingerência do parlamentar sobre o objeto da transferência: se, eventualmente, houver discrepância em relação ao objeto solicitado pelo beneficiário, o parlamentar pode retirar a indicação antes do empenho da despesa, o que impediria a sua execução. Explicitamos, ainda, a possibilidade de que várias transferências especiais (bem como outras modalidades) se somem para custear um mesmo objeto de maior valor, exigindo-se nesse caso que os planos de trabalho descrevam a

SF/25258.73171-02

totalidade desse objeto e a parcela de financiamento correspondente a cada emenda, e que a execução financeira de cada uma delas seja independente.

A essa prerrogativa de indicar o objeto corresponde para o beneficiário a obrigação de prestação de contas das transferências mediante relatórios de gestão anuais, por ele inseridos no mesmo ambiente computacional. Estes relatórios deverão ser analisados pelo órgão repassador, e, em caso de irregularidade (dentre as quais figura o descumprimento do plano de trabalho apresentado, que passa assim a ser vinculante), serão julgados pelo controle externo jurisdicionante do órgão transferidor (para o orçamento federal, portanto, o Tribunal de Contas da União). A competência fiscalizatória, portanto, é dessa instituição de controle externo, embora seja compartilhada com o respectivo controle interno e, em caráter de colaboração eventual, com o controle interno e externo do beneficiário. Ainda nesta seara, corrige-se a atual exigência de que o beneficiário informe diretamente os tribunais de contas e legislativos do recebimento de recursos, o que é desnecessário porque o registro dos documentos e transferências no sistema de transferências permite que essa informação seja acessada diretamente e com mais precisão por acesso a consultas nesse mesmo sistema. Persiste apenas a obrigação de notificar diretamente aos conselhos de controle social, dado que a sua existência e atribuições variam conforme cada ente beneficiário.

A nova redação proposta para o art. 8º unifica em uma regra estável as condições de execução financeira das transferências (incluindo as transferências especiais, mas não limitadas a elas): conta corrente exclusiva para cada emenda ou transferência, movimentada exclusivamente por ordens de pagamento emitidas pelo próprio Transferegov.br (ou sistema equivalente em Estados e Municípios), de forma a manter absoluta rastreabilidade da execução financeira e impedir o movimento de recursos para contas “de passagem” ou genéricas nas quais a identificação da origem do dinheiro seja perdida. Para aqueles entes que não tiverem essa funcionalidade de ordem de pagamento diretamente extraída do sistema de gestão de transferências, estabelecem-se restrições à movimentação nas contas (exclusivamente para transferências bancárias aos fornecedores finais) e obrigação de publicação mensal dos respectivos extratos.

SF/25258.73171-02

Ainda no artigo que trata da execução financeira, permite-se que o saldo remanescente e os rendimentos de aplicação das contas das transferências sejam usados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto do plano de trabalho, sem necessidade de autorização prévia para tanto. Aqui, devo registrar a única divergência pontual em relação ao projeto original: não se contempla a possibilidade, nele prevista, de que os recursos remanescentes venham a ser utilizados para bancar contrapartidas do ente em outras transferências ou convênios. Primeiro porque as decisões do STF estabelecem a vinculação integral da transferência especial ao objeto informado no plano de trabalho, o que tornaria ilícito retirar recursos dessa finalidade e aplicá-los para qualquer outro fim. Ainda, a contrapartida é um instrumento para obter o comprometimento do beneficiário de um favor do ente transferidor. Caso se possa remanejar outros recursos do mesmo transferidor para arcar com uma obrigação que é do beneficiário, a natureza da exigência legal da contrapartida estaria sendo burlada.

Finalmente, o art. 9º centraliza a indicação das duas prioridades de execução já enunciadas na lei para as transferências especiais (as situações de calamidade ou emergência, e as destinadas à finalização de obras inacabadas), e os arts. 9º-A e 9º-B esclarecem pontos que ainda estão suscitando dúvidas na interpretação: a verificação da proporção entre investimento e custeio (que deve ser feita na aprovação da emenda e a cada momento em que ocorram indicações para ela, e não no momento de cada empenho, como tem ocorrido); o afastamento de impedimento técnico pela mera inexistência de competências no ente transferidor para o objeto da emenda; e a competência do Executivo de cada ente em estabelecer regulamentação complementar para a operacionalização das transferências especiais.

Passando aos limites globais das emendas (no caso, aplicados apenas ao orçamento da União), o art. 13-A proposto codifica a decisão já vigente do STF de que os limites para a aprovação de emendas parlamentares devem observar, ainda, o menor crescimento entre a variação de despesas discricionárias do ente, o limite de despesa primária previsto no arcabouço fiscal e a variação da receita corrente líquida.

O ponto possivelmente mais importante do substitutivo é o estabelecimento de padrões rigorosos de transparência, aplicáveis à

SF/25258.73171-02

totalidade das modificações realizadas pelo Legislativo ao orçamento de todos os entes. Deixo bastante claro: aqui se elimina pela raiz o orçamento secreto. Estes padrões constam do art. 14-A: a rastreabilidade, na escrituração da execução do orçamento, da origem da programação orçamentária, de maneira uniforme em relação a todas as modificações realizadas, por meio dos códigos da emenda e da indicação utilizados no processo legislativo; o registro de cada decisão legislativa (em qualquer instância) em atas, com a identificação individual de cada proponente da decisão (vedado o uso de figuras interpostas que ocultem o verdadeiro interessado na emenda ou indicação); a transparência ativa, com publicação na *internet* de todos os dados e documentos que registrem a decisão legislativa desde a sua origem; a utilização de registros contábeis auxiliares para publicizar a destinação de emendas e indicações executadas por meio da compra e distribuição centralizada de bens e serviços por entidades do ente transferidor (como hoje se pratica com agências como Codevasf e Dnocs no âmbito da União); a obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Compras Públicas para o registro das contratações públicas realizadas na execução de emendas; a aplicação de padrões mínimos de qualidade dos instrumentos de transparência ativa envolvidos na deliberação e execução de emendas; por fim, a publicidade irrestrita dos valores e critérios utilizados para deduções aplicadas ao valor das transferências a títulos de despesas de operacionalização e fiscalização por parte do ente transferidor ou mandatária.

Outro avanço do substitutivo, já previsto no projeto original, é a previsão em lei da atuação coordenada e cooperativa dos entes de controle interno e externo dos entes na fiscalização das transferências: o art. 14-B determina que estabeleçam compartilhamento de informações e bases de dados quanto à execução e fiscalização das emendas e demais transferências, bem como permite expressamente a celebração de acordos de cooperação mútua para essa finalidade.

Finalmente, o art. 14-C dispensa os municípios de menos de 65 mil habitantes da exigência de regularidade junto à União quanto aos requisitos fiscais verificados no Cauc para fins de recebimento de emendas parlamentares, o que é uma reivindicação de muitos desses municípios que tem sido objeto de debate em sucessivas leis de diretrizes orçamentárias.

SF/25258.73171-02

Em termos intertemporais, a vigência que se propõe para as novas regras no art. 2º do substitutivo é simples: aplicam-se de imediato para quaisquer atos realizados após a entrada em vigor da lei. As disposições, regras e princípios que aqui constam são tão urgentes quanto essenciais: justifica-se impedir quaisquer atos futuros que contrariem fundamentos tão básicos da boa e regular gestão dos recursos públicos – mesmo se esta exigência acarrete eventuais atrasos na continuidade da execução de emendas, decorrentes de adaptações necessárias nos sistemas e procedimentos. A exceção é a mínima possível: aqueles casos em que a interrupção ocasional possa acarretar uma paralisação de empreendimento já em andamento. A definição de "já em andamento", naturalmente, tem de ser material e não meramente escritural, contábil ou simbólica: está "em andamento" aquela transferência que já foi realizada financeiramente e cujo objeto está sendo fisicamente executado. Não estão abrangidos, portanto, os milhares de casos em que a emenda ou indicação foi simplesmente votada e decidida, ou mesmo se houve um "empenho" escritural, mas nada foi posto em marcha do ponto de vista da execução – aí não se perde nada por tomar o tempo necessário para providenciar transparência e responsividade. E mesmo nesses casos, fica estabelecida a obrigação de prestação de contas e divulgação em transparência de todo o ciclo dessas despesas, em prazo compatível com a obtenção retroativa da informação necessária.

Homenageando novamente a feliz iniciativa do Senador Vanderlan Cardoso, ofereço à Casa esta proposição substitutiva com a convicção de que, ao aprová-la, daremos passo importantíssimo para preservar as emendas legislativas ao orçamento dos ilícitos e distorções que têm sido a tônica nos anos recentes, e resgatá-las para o nobre papel que têm na dinâmica do governo democrático que a Constituição Federal consagra.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 2759, de 2024, na forma do Substitutivo abaixo, e pela sua reautuação como projeto de lei complementar:

SF/25258.73171-02

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

EMENDA Nº – CCJ
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(SUBSTITUTIVO)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a utilização dos recursos das emendas parlamentares individuais do tipo transferências especiais, previstas no art. 166-A da Constituição Federal, e incorporar ao seu texto princípios de transparência e padrões de desenho institucional provenientes de interpretações definitivas do Supremo Tribunal Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º-A** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - transferências especiais: programações decorrentes de emendas à lei orçamentária anual apresentadas e aprovadas nos temos do inciso I do *caput* do art. 166-A, da Constituição Federal, ou o equivalente nos termos da legislação dos entes subnacionais, se existir;

II - indicações parlamentares: todas aquelas situações em que a competência para individualização do beneficiário de uma despesa pública autorizada na lei orçamentária anual não consta do seu texto e é atribuída pela lei de diretrizes orçamentárias ou outro instrumento legal a alguma instância integrante do Poder Legislativo do ente ou suas Casas, incluindo parlamentares individuais ou grupos de parlamentares, em momento posterior ao da aprovação do respectivo autógrafo, e sempre que tal atribuição de competência não tenha sido considerada incompatível com os dispositivos e princípios constitucionais;

SF/25258.73171-02

III – sistema de execução de transferências: plataforma tecnológica integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à gestão, informatização e operacionalização das parcerias com recursos do ente da Federação, correspondendo, no âmbito da União, àquela instituída pelo Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022 ou a do ato que a suceder;

IV – ordem de pagamento de parceria: minuta de ordem bancária de pagamento de despesa dos instrumentos de transferência de recursos a terceiros por parte do ente, encaminhada virtualmente pelo respectivo sistema de execução de transferências,;

V – emendas ao orçamento: qualquer criação, supressão ou alteração de programação orçamentária promovida pelo Poder Legislativo nos termos do art. 166, § § 2º e 3º, da Constituição Federal;

VI - emendas parlamentares: qualquer espécie de emendas ao orçamento que receba, por parte da legislação do ente, tratamento específico quanto à sua aprovação, identificação ou condições de execução, correspondendo, no âmbito da União, às emendas de que tratam os arts. 2º, 4º e 6º desta Lei Complementar;

VII – impositividade ou caráter impositivo: características de execução obrigatória atribuídas pela legislação do ente a uma ou mais modalidades de emendas parlamentares.

VIII - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município."

"**Art. 1º-B** São princípios fundamentais na aprovação e execução de emendas parlamentares, diretamente decorrentes dos princípios e dispositivos constitucionais:

I - a execução de emendas ao orçamento deve obedecer a critérios técnicos de eficiência, transparência e rastreabilidade, vedada qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade de emendas parlamentares;

II - é dever do Poder Executivo aferir, de modo motivado e transparente, se as emendas parlamentares estão aptas à execução, conforme requisitos técnicos constantes da Constituição Federal, normas legais e regulamentares;

III - a execução das emendas parlamentares, quaisquer que sejam as modalidades existentes ou que venham a ser criadas, somente ocorrerá caso atendidos, de modo motivado, os requisitos, extraídos do texto da Constituição Federal e das normas

SF/25258.73171-02

infraconstitucionais aplicáveis, sem prejuízo de outras regras técnicas adicionalmente estabelecidas em níveis legal e infralegal, tais como:

a) existência e apresentação prévia de plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade administrativa competente, verificando a compatibilidade do objeto com a finalidade da ação orçamentária, a consonância do objeto com o programa do órgão executor, a proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução;

b) compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

c) efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, com eficiência, conforme planejamento e demonstração objetiva, observando-se o poder-dever da autoridade administrativa de analisar o atendimento a esse critério;

d) cumprimento de regras de transparência e rastreabilidade que permitam o controle social do gasto público, com a identificação de origem exata da emenda parlamentar e destino das verbas, da fase inicial de votação até a execução do orçamento; e

e) obediência a todos os dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas.

§ 1º O disposto neste artigo condiciona a interpretação e aplicação de qualquer dispositivo da presente Lei Complementar ou de qualquer outra norma jurídica aplicável à aprovação e execução de emendas parlamentares.

§ 2º Para as transferências relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, o disposto na alínea *a* do inciso III do *caput* deverá obedecer aos parâmetros de suas instâncias próprias de governança e ser registrado nos seus documentos específicos de planejamento e prestação de contas, nos termos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e respectiva regulamentação."

"Art. 1º-C Aplica-se a todos os entes da Federação o disposto nos arts. 1º-A, 1º-B, 7º, 8º, 9º, 9º-B, 13-A, 14, 14-A e 14-B desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os demais dispositivos desta Lei Complementar aplicam-se integralmente à União, podendo os demais entes adotá-los por opção expressa da legislação respectiva."

SF/25258.73171-02

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda constante do texto sancionado da lei orçamentária anual, salvo para atendimento a ações e serviços públicos de saúde.

....." (NR)

"**Art. 5º** As indicações das comissões, nos termos regimentais, terão o seguinte rito:

I - após a publicação da lei orçamentária anual, cada comissão receberá as propostas de indicação, que podem originar-se de qualquer deputado ou senador, vedado o registro de proposta em nome pessoa interposta a título de líder de grupo parlamentar, dirigente de colegiado, relator ou qualquer outro que não o proponente atuando em nome próprio;

II – as propostas somente serão encaminhadas e recebidas por meio de sistema informatizado adotado pelo Congresso Nacional para essa finalidade;

III – a deliberação sobre as propostas de indicação por cada comissão far-se-á em até 15 (quinze) dias do encerramento do prazo para sua apresentação, em reuniões públicas e por votação nominal, registrada em atas padronizadas constantes de regulamentação aprovada pelo Congresso Nacional;

IV – as indicações aprovadas serão encaminhadas pelos presidentes das comissões aos órgãos executores em até 5 (cinco) dias, acompanhadas de cópia da ata respectiva;

V - todos os dados do sistema de que trata o inciso II, bem como as atas de que trata o inciso III e os ofícios ou comunicações aos órgãos executores de que trata o inciso IV, serão publicados em transparência ativa nas páginas do Congresso Nacional e de suas Casas na *internet*, com acesso irrestrito para consulta, imediatamente após serem produzidos, bem como em seção específica do Diário do Congresso Nacional." (NR)

SF/25258.73171-02

"**Art. 7º** No caso das emendas individuais impositivas previstas no inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal, o beneficiário da emenda deverá informar, previamente ao recebimento, as informações referentes a cada transferência, incluindo:

I - plano de trabalho;

II - objeto a ser executado, incluindo descrição qualitativa e quantitativa, e a sua classificação segundo os padrões de elemento e subelemento de despesa aplicáveis à execução financeira do ente;

III – finalidade e metas a serem alcançadas;

IV – estimativa de recursos necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

V - prazo previsto para execução e conclusão do objeto;

VI – classificação orçamentária e financeira da despesa, observada a padronização estabelecida pelo Poder Executivo;

VII – dados identificadores da obra inacabada que eventualmente estiver sendo custeada pela transferência, nos termos do inciso II do art. 9º desta Lei Complementar, incluindo descrição da obra, características físicas, localização geográfica com coordenadas geográficas, e histórico da execução anterior.

§ 1º As informações de que trata o *caput* devem ser prestadas por meio do sistema de execução de transferências do ente transferidor, ficando a liberação dos recursos por parte do órgão repassador condicionada cumulativamente:

I – à prestação das informações na forma do caput; e

II – à aprovação do plano de trabalho por parte do órgão competente nos termos da legislação do ente transferidor.

§ 2º A prestação de contas das transferências de que trata este artigo far-se-á anualmente, por meio da elaboração de relatório de gestão, o qual:

I - deverá ser inserido no sistema de execução de transferências até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final;

II - conterá o detalhamento do objeto, assim como detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nesta

SF/25258.73171-02

Lei Complementar e nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal, e será acompanhado das seguintes informações e documentos:

a) documentação relacionada aos procedimentos administrativos vinculados às contratações do objeto, de modo a evidenciar a correção dos procedimentos legais;

b) contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta corrente de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, fornecimento e serviços;

c) instauração de processo administrativo de apuração, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do objeto ou gestão financeira da transferência especial, comunicando tal fato ao sistema de controle local; e

d) declaração expressa, assinada pelo responsável do órgão ou entidade pública encarregada da execução do objeto, de que cumpriu as condicionantes estabelecidas nesta Lei Complementar e nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da Constituição Federal.

§ 3º Os relatórios de gestão de que trata o § 2º serão analisados pelo órgão ou entidade transferidora, ou por aquele para tanto designado pelo regulamento, segundo os critérios técnicos pertinentes, observado que o plano de trabalho, objeto e finalidade informados nos termos do caput são critérios vinculantes para a avaliação da regularidade da gestão das transferências.

§ 4º O julgamento e a fiscalização das contas relativas às transferências de que trata este artigo competem ao órgão de controle externo com jurisdição sobre o ente transferidor, nos termos do art. 71 da Constituição Federal e do equivalente na legislação do ente, sem prejuízo:

I - das competências de fiscalização a cargo do respectivo sistema de controle interno do ente transferidor, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e do equivalente na legislação do ente; e

II - da colaboração eventual dos sistemas de controle externo e interno do ente beneficiário das transferências na respectiva fiscalização.

§ 5º As informações de que trata o *caput*, bem como a ocorrência de recebimento dos recursos:

SF/25258.73171-02

I - serão disponibilizadas de imediato, mediante consultas automatizadas do sistema de execução de transferências do ente transferidor, aos órgãos de controle interno e externo com jurisdição sobre o ente transferidor e o ente beneficiário, bem como ao Poder Legislativo do ente beneficiário;

II – serão notificadas pelo ente beneficiário, no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento dos recursos, ao conselho local ou a instância de controle social da área finalística na qual os recursos serão aplicados, se houver, com a informação dos canais de acesso às consultas de que trata o inciso I.

§ 6º A definição de parâmetros e procedimentos para as consultas de que trata o § 5º constarão de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo de cada ente, ouvido o respectivo órgão de controle externo, sem prejuízo da possibilidade de serem estabelecidos requisitos adicionais de informação e transparência ativa nessa regulamentação ou na legislação do próprio ente transferidor.

§ 7º Qualquer alteração na destinação pretendida para os recursos por parte do ente beneficiário implica na obrigatória atualização das informações de que trata o caput, bem como na necessidade de nova aprovação do órgão repassador nos termos do § 1º.

§ 8º A regulamentação a cargo do Poder Executivo do ente estabelecerá

I - modelos estruturados de plano de trabalho e dos demais elementos a serem utilizados na apresentação, pelos beneficiários, das informações a que se refere o caput;

II – padrões de apresentação das prestações de contas para fins do previsto no § 2º, que observarão as disposições regulamentares que sobre a matéria estabelecer o órgão de controle externo do ente transferidor.

§ 9º Os documentos relacionados à execução das transferências especiais deverão ser guardados pelo ente federado beneficiado pelo prazo de cinco anos, contados da data de inserção do relatório de gestão final no sistema de execução de transferências.

§ 10 A omissão no dever de prestar contas nos termos do § 2º, ou a respectiva rejeição nos termos dos §§ 3º e 4º, representa impedimento técnico à concessão de novas transferências de que trata este artigo ao ente inadimplente ou faltoso, bem como a instauração da tomada de contas especial na forma da legislação aplicável.

SF/25258.73171-02

§ 11 O impedimento a que se refere o § 10 inicia-se quando do registro da omissão ou rejeição pelo órgão repassador no sistema de execução de transferências do ente, e permanece até o exercício seguinte." (NR)

"**Art. 8º** A execução de todas as emendas parlamentares, inclusive as relativas a transferências especiais, far-se-á exclusivamente mediante:

I – abertura de conta específica em instituições financeiras oficiais para administração dos valores decorrentes de cada transferência realizada, segundo os procedimentos adotados no sistema de execução de transferências do ente;

II – execução financeira das contas específicas exclusivamente por meio de ordem de pagamento de parceria, nos termos da respectiva regulamentação desse instrumento no âmbito de cada ente.

§ 1º É vedado qualquer tipo de movimentação dos recursos das contas a que se refere o *caput* para outras contas que não aquelas de fornecedores de bens e serviços necessários ao objeto, exceto exclusivamente, a abertura de subcontas, nos termos da regulamentação do sistema de execução de transferências, com o propósito de:

I –individualização dos objetos, quando os recursos recebidos por uma emenda sejam destinados a mais de um objeto, segundo os procedimentos do art. 7º; e

II – transferência dos recursos para movimentação por órgão ou entidade executora pertencente à administração direta ou indireta do ente beneficiário.

§ 2º Na eventualidade do ente transferidor não dispor da funcionalidade de ordem de pagamento de parceria em seu sistema de execução de transferências:

I - a movimentação nas contas de que trata este artigo far-se-á exclusivamente por transferências bancárias, vedados em qualquer caso saques em espécie ou transferências em desacordo com o previsto no § 2º;

II – os extratos das contas serão obrigatoriamente inseridos no sistema de execução de transferências em periodicidade mensal, sem prejuízo da transferência automática das mesmas informações pelo banco operador, se se dispuser dessa funcionalidade.

SF/25258.73171-02

§ 3º Enquanto não utilizados, os recursos recebidos serão mantidos em aplicações financeiras, nos termos da regulamentação do sistema de execução de transferências.

§ 4º Os saldos remanescentes nas contas de que trata este artigo, bem como os rendimentos auferidos, poderão ser utilizados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto aprovado no plano de trabalho, não havendo a necessidade de solicitação de autorização para sua utilização, permanecendo a obrigação de prestação de contas nos mesmos termos e condições dos valores originais da transferência

§ 5º As receitas decorrentes das transferências especiais, bem como aquelas provenientes dos rendimentos auferidos nos termos do § 3º, serão registradas conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal para fins de consolidação das contas públicas, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Para efeitos do inciso I do *caput*, entende-se por cada transferência realizada o valor total dos recursos desembolsados para cada beneficiário em função de cada emenda relativa a transferências especiais, e de cada convênio, contrato de repasse ou equivalente, em todos os demais casos." (NR)

"**Art. 9º** Terão prioridade para execução, nessa ordem:

I – as transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – as transferências cujo objeto declarado pelo beneficiário seja a finalização de obras inacabadas." (NR)

"**Art. 9º-A** Na apreciação do plano de trabalho e das informações de que trata inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei Complementar:

I – a verificação do cumprimento da exigência do art. 166-A, § 5º, da Constituição Federal far-se-á em relação ao total da programação objeto da emenda e ao total acumulado das indicações de beneficiários realizadas, a cada momento em que este total for modificado;

II – a circunstância do objeto da emenda não estar incluído na esfera de competência do ente transferidor não é, por si mesma, motivo de impedimento técnico à aprovação do plano de trabalho."

SF/25258.73171-02

"**Art. 9º-B** Observados os dispositivos desta Lei Complementar, o Poder Executivo de cada ente transferidor poderá editar outras regras necessárias à operacionalização das transferências especiais no âmbito de seus orçamentos."

"**Art. 10**.....

.....

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior aos montantes previstos no art. 75, incs. I e II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas suas atualizações posteriores nos termos do art. 182 da mesma Lei;

XXVII - retirada da indicação de beneficiário pelo autor antes do empenho da despesa;

XXVIII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 4º É permitida a utilização de recursos provenientes de mais de uma emenda parlamentar para o financiamento de parcelas distintas do mesmo objeto, observando-se nesses casos que:

I – no caso das transferências especiais para cada registro de que trata o caput do art. 7º, as informações referir-se-ão à integralidade do objeto, discriminando no detalhamento financeiro do inciso IV do mesmo artigo os valores provenientes de cada emenda, com a especificação do respectivo código;

II – no caso de outras modalidades de transferência, o órgão repassador adotará o que for mais conveniente entre dois procedimentos:

a) utilização de um único convênio, contrato de repasse ou equivalente, que fará referência a cada uma das emendas individualmente na sua fonte de financiamento; ou

b) celebração de um convênio, contrato de repasse ou equivalente para cada emenda tendo por objeto a parcela do objeto correspondente global aos valores por ela financiados;

II – em qualquer caso, a movimentação de cada emenda far-se-á mediante a individualização de conta e mecanismos de movimentação previstos no art. 8º. " (NR)

SF/25258.73171-02

"**Art. 13-A** O somatório dos limites de que trata o art. 11 desta Lei Complementar não poderá variar, de um exercício para o seguinte, em percentual superior ao menor dos seguintes três valores no mesmo período:

I – o percentual de variação do total das despesas discricionárias do ente;

II - o percentual máximo de crescimento do total de despesas primárias a que esteja sujeito o ente pela legislação a si aplicável, correspondendo, no âmbito da União, àquele fixado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

III – o percentual de variação da receita corrente líquida do ente, nos termos do art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Os percentuais de que trata o caput serão calculados:

I - no caso do inciso I do *caput*, pela comparação entre o total das despesas discricionárias constantes do projeto de lei orçamentária em deliberação e o total das despesas discricionárias autorizadas na lei orçamentária anual do exercício a ele imediatamente anterior, incluindo-se os créditos adicionais nele eventualmente aprovados.

II – no caso do inciso III do *caput*, pela comparação entre a estimativa da receita corrente líquida constante do mais recente demonstrativo publicado para fins de cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º No caso de redução do montante total dos limites previstos no art. 11, é facultado ao ente distribuir livremente os limites parciais das diferentes espécies de emendas parlamentares, desde que seu somatório não exceda o montante apurado nos termos deste artigo."

"**Art. 14** Quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo aplicam-se de igual maneira às emendas parlamentares, e vice-versa." (NR)

"**Art. 14-A** São requisitos essenciais de transparência e rastreabilidade na execução de emendas ao orçamento, qualquer que seja a respectiva origem ou natureza, e independentemente de

SF/25258.73171-02

caracterizarem ou não emenda parlamentar nos termos do art. 1º-A, inc. VI, desta Lei Complementar:

I – a evidenciação, nos registros da programação orçamentária constantes do sistema de escrituração da execução do orçamento, da sua origem no processo de deliberação legislativa, com os mesmos códigos e grau de detalhamento para toda e qualquer emenda ao orçamento, inclusive o código utilizado no processo legislativo para identificação da emenda e, se houver, da indicação, sendo vedada a omissão seletiva de informações em função da natureza ou finalidade da emenda, ou em razão da alteração feita ao projeto de lei orçamentária não se tratar de emenda parlamentar;

II – o registro em atas ou relatórios de toda e qualquer deliberação tomada por bancada, comissão, relatoria ou outra instância parlamentar, com a identificação do parlamentar solicitante e da destinação dos recursos, observado o inciso III;

III – a obrigatoriedade de que todo e qualquer registro, ata, relatório ou dado de sistema, em meio físico ou eletrônico, do processo legislativo de aprovação ou alteração de emenda ou indicação por parte de qualquer comissão, relatoria ou outra instância legislativa:

a) seja publicado em transparência ativa, inclusive na página internet do colegiado ou instância parlamentar e no portal de transparência do ente

b) contenha, obrigatoriamente, a identificação do parlamentar individual que submeteu a emenda ou indicação à deliberação colegiada, vedado o registro de pessoa interposta a título de líder de grupo parlamentar, dirigente de colegiado, relator ou qualquer outro que não o proponente atuando em nome próprio;

IV - caso o objeto da despesa custeada pela emenda seja a distribuição física de equipamentos, obras ou serviços adquiridos centralizadamente por órgão da administração direta ou indireta do ente transferidor, o registro das informações relativas à respectiva distribuição entre beneficiários do seu desdobramento na escrituração contábil:

a) da execução do próprio empenho que custeou a realização da despesa com a aquisição dos elementos distribuídos, utilizando-se para essa finalidade de classificador e procedimentos definidos pelo órgão central do sistema de planejamento e orçamento do ente transferidor; ou

b) de contas específicas no sistema de compensação de que trata o art. 105, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

SF/25258.73171-02

criadas segundo procedimentos definidos pelo órgão central do sistema de contabilidade do ente, mantido sempre o registro da associação entre os bens distribuídos e o empenho original que custeou sua aquisição.

V - obrigatoriedade de utilização do Portal Nacional de Compras Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas pelos integrantes da administração pública direta e indireta dos entes transferidores e beneficiários dos recursos transferidos;

VI – obrigatoriedade de observância, pelos entes beneficiários, de padrões de qualidade da informação para os seus portais e instrumentos de transparência ativa, estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 48, §§ 1º, inciso III, e 6º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ;

VII – sempre que, na execução de transferências financeiras para órgãos e entidades, públicas e privadas, ocorrerem despesas administrativas decorrentes, direta ou indiretamente, dos serviços necessários à para operacionalização da execução dos projetos e às atividades de fiscalização, prestados diretamente pelo órgão transferidor ou por meio de mandatárias, e que tais despesas sejam deduzidas dos valores das transferências a que se referem:

a) publicação pelo órgão responsável pela dedução, até 31 de março após o encerramento do exercício financeiro, de relatório sobre as deduções efetuadas no exercício anterior, que contemple o valor total das deduções, a metodologia de cálculo para apurar o custo dos serviços a que se refere este inc. VII e a forma de aplicação dos recursos retidos;

b) divulgação, em tempo real, por meio do sistema de gestão de transferências utilizado pelo órgão ou entidade transferidor, dos valores deduzidos individualizados por convênio, termo de fomento, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere; e

c) limitação da finalidade da dedução estritamente ao custeio dos serviços descritos neste inc. VII;

d) explicitação do percentual a ser deduzido e sua finalidade, bem como o seu fundamento legal, no próprio instrumento de formalização da parceria, ou por normativo aplicável em caráter geral a todas as transferências de uma mesma modalidade ou categoria.

SF/25258.73171-02

§ 1º A transparência ativa a que se refere o a alínea *a* do inciso III do *caput* incluirá obrigatoriamente todas as comunicações realizadas entre o órgão colegiado ou instância legislativa correspondente e o órgão executor da programação orçamentária, tanto por meio de sistemas eletrônicos de execução orçamentária quanto por qualquer outro canal de comunicação, inclusive ofícios ou outras formas de comunicação direta.

§ 2º No âmbito da União:

I - os valores deduzidos na forma do inciso VII do *caput* deverão manter o identificador de resultado primário da programação orçamentária da transferência original;

II – a individualização de que trata o inciso I do *caput* inclui, além do código da emenda, a inserção, no registro da execução orçamentária, de Plano Orçamentário específico para cada indicação de bancada e de comissão que não tenha indicador de resultado primário igual a 7 ou 8.

§ 3º. Exclusivamente no caso de emendas de correção de erros e omissões, nos termos do art. 166, § 3º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, o registro da iniciativa de que trata o inciso III, alínea *b* do *caput* poderá ser realizado em nome do relator competente agindo de ofício.

§ 4º A regulamentação de que trata o inciso VI do *caput*:

I – estabelecerá, como padrão de qualidade, requisitos similares aos já fixados para os sistemas da administração federal, em particular os constantes nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, naquilo que for aplicável às transferências;

II – poderá fixar cronograma gradual de implantação em função de características objetivas dos entes beneficiários, facultada a disponibilização pela União aos entes, inclusive a título gratuito, de ferramentas de tecnologia da informação que viabilizem o cumprimento dos requisitos exigidos.”

“**Art. 14-B** Visando aprimorar o controle, a transparência e a fiscalização dos recursos públicos, todos os Tribunais de Contas e os sistemas de controle interno:

I - deverão compartilhar entre si as bases de dados referentes à execução financeira e orçamentária detalhada das despesas incorridas pelos jurisdicionados decorrentes das emendas parlamentares e demais transferências de recursos entre eles, bem

SF/25258.73171-02

como as relativas aos resultados das fiscalizações realizadas sobre essas despesas;

II - poderão celebrar entre si acordos de cooperação mútua, em especial para fiscalização das transferências especiais.

Parágrafo único. O compartilhamento das bases de dados de que trata o inciso I do *caput* obedecerá aos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União."

"Art. 14-C Para os municípios com população inferior a 65 mil habitantes, a existência de pendências de regularização junto à União registradas no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Cauc), não constituirá impedimento técnico ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares dos orçamentos da União, nem aos atos necessários a esse recebimento."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Aplicam-se imediatamente os dispositivos da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a redação dada por esta Lei Complementar, a quaisquer atos realizados após a sua entrada em vigor.

§ 2º Para as emendas parlamentares que tenham tido tanto o desembolso de recursos quanto a execução física do objeto comprovadamente iniciados na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se os critérios e procedimentos anteriormente vigentes para fins da continuidade da sua execução.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, os entes transferidor e beneficiário terão o prazo até o final do exercício seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar para o cumprimento das obrigações de transparência e prestação de contas constantes dos arts. 7º, §§ 2º, 3º, 4º, e 9º, e 14-A, *caput*, inciso III, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, com a redação dada por esta Lei Complementar.

SF/25258.73171-02

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador ALESSANDRO VIEIRA

Sala da Comissão,

Senador **Otto Alencar**, Presidente

Senador **Alessandro Vieira**, Relator

6

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19347.19637-37

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O sistema de controle interno, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, realizará suas atribuições nas áreas de auditoria, ouvidoria, correição e controladoria, tendo em vista a efetividade dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

Art. 2º Todos os entes da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive pessoas jurídicas controladas pelo Poder Público, no âmbito do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, bem como nos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública, deverão estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, de modo a bem desempenhar suas atividades precípuas, nos termos desta Lei.

Art. 3º São atividades de auditoria interna:

I – Fiscalizar, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o uso dos recursos públicos, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III – Avaliar a legalidade e os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV – Verificar a regularidade dos projetos e processos conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do correto uso dos recursos públicos e dos atos praticados por agentes públicos;

SF/19347.19637-37

V – Examinar e reportar sobre a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle desenvolvidos para ajudar o órgão ou entidade a alcançar seus objetivos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade;

VI – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres;

VII – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII – Realizar e executar plano de auditoria, com periodicidade mínima anual, com base em priorização que considere riscos envolvidos e volume de recursos relacionados;

IX – Recomendar medidas com o objetivo de prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas e, sempre que necessário, indicar responsabilidades e providências cabíveis;

X – Monitorar as situações mais relevantes durante sua execução, sempre que possível, relatando imediatamente ocorrências em desconformidade;

XI – Apresentar relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle efetuada, que deverá ser encaminhado à autoridade superior competente.

§ 1º Ao dirigente do órgão de auditoria interna é assegurada permanência na função por prazo não inferior a três anos.

§ 2º As atividades de auditoria interna devem se nortear pelos princípios da independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, definidos em estatuto de auditoria interna de cada órgão ou entidade, assegurada a segregação de funções entre o auditor e o gestor.

Art. 4º. São atividades de ouvidoria:

I – Atender a todas as manifestações de cidadãos e assegurar respostas nas condições e prazos exigidos pela legislação;

II – Registrar, encaminhar, monitorar e analisar as manifestações, classificando-as como pedido de informação, reclamação, sugestão, elogio ou denúncia;

III – Elaborar relatório ao dirigente responsável pela instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações;

SF/19347.19637-37

IV – Incentivar a participação na gestão pública e divulgar canais institucionais para tanto;

V – Representar perante a instituição em que se insere e promover a defesa do usuário do serviço público, nos termos da Lei n. 13.460/2017;

VI – Produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados, com base nas manifestações recebidas;

VII – Publicar relatórios e estatísticas, inclusive em portal na rede mundial de computadores;

VIII – Desempenhar outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania, tendo como base, inclusive, boas práticas internacionais relevantes para orientar seu trabalho.

Art. 5º São atividades de correição:

I – Instaurar e conduzir processo apuratório, em vista de hipótese fática indevida, e de responsabilização, para confirmação de autoria e imposição de sanções, inclusive nas hipóteses das Leis n. 8.112/90, 8.666/93 e 12.846/2013;

II – Instaurar e conduzir processo de tomada de contas especial nas hipóteses da Lei n. 8.443/92;

III – Realizar inspeções e fiscalizações, segundo critérios fundamentados;

IV – Requisitar quaisquer documentos, inclusive aqueles relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e convocar pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos;

V – Desenvolver ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência, a fim de evitar irregularidades e práticas lesivas ao patrimônio público;

VI – Encaminhar a documentação pertinente às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade, para a adoção das providências cabíveis;

VII – Publicar os resultados alcançados, inclusive cada sanção aplicada.

Art. 6º São atividades de controladoria:

SF/19347.19637-37

I – Fomentar a transparência pública e contribuir para a aplicação das normas de acesso à informação, conforme a Lei n. 12.527/2011;

II – Administrar portal da transparência na internet, zelando por fácil acesso, abertura dos dados e completude das informações;

III – Acompanhar a execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção, avaliando os impactos causados e a qualidade do gasto público;

IV – Avaliar o impacto das políticas de controle interno e anticorrupção, promovendo estudos e pesquisas, analisando e divulgando informações, de modo a contribuir com a gestão;

V – Incentivar a integridade e a ética, por meio de revisão de procedimentos, difusão de boas práticas de integridade, coordenação com a Comissão de Ética Pública da Presidência da República para ações relativas à ética e outras medidas pertinentes;

VI – Fomentar iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle;

VII – Elaborar e difundir normas técnicas e orientações administrativas para padronização dos procedimentos;

VIII – Apoiar o controle externo e incentivar o controle social.

Art.7º As atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno serão desempenhadas por agentes públicos devidamente investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Art. 8º Os órgãos integrantes do sistema de controle interno elaborarão plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, promoverão intercâmbio de informações relevantes e publicarão relatórios periódicos de suas atividades.

Art. 9º Os responsáveis pelas atividades de controle interno previstas nesta Lei, ao constatarem quaisquer irregularidades ou ilegalidades, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Caso o fato detectado possa também configurar crime ou contravenção, será remetida cópia integral do feito apuratório à Polícia e ao Ministério Público.

SF/19347.19637-37

Art. 10. É assegurado aos responsáveis pelas atividades de auditoria, correição e controladoria acesso completo, livre e irrestrito a todos e quaisquer processos, documentos, registros ou informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive banco de dados, estando sujeito às sanções da Lei n. 8.429/92 a pessoa que negar acesso àqueles servidores durante o regular exercício de suas funções.

Art. 11. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

> "Art. 11 .....
> XI – negar acesso completo, livre e irrestrito a quaisquer processos, documentos, registros ou informações a agente público responsável por atividades de auditoria, corregedoria ou controladoria durante o regular exercício de suas funções" (NR)

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades ao sistema de controle interno.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prevenção e o combate à corrupção podem ser mais efetivos se houver adequado controle da Administração Pública, por meio de instituições próprias e procedimentos eficientes, segundo parâmetros técnicos nacionais, em sintonia com as melhores referências internacionais.

O sistema de controle interno dos entes públicos no Brasil, previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição da República, não conta com previsão normativa, de alcance nacional, das atividades essenciais que deve contemplar, conforme as diretrizes constitucionais em vigor.

Até hoje existe muita insegurança e indefinição acerca do que seja o sistema de controle interno, e de quais atividades deva contemplar.

A falta de sistema de controle interno, sua insuficiente organização ou ineficiente funcionamento propiciam campo aberto às mais diversas irregularidades administrativas e malversações do dinheiro público, sendo imperativo dotar todos os entes estatais de condições adequadas para a

SF/19347.19637-37

prevalência dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Carta de 1988.

Conforme a moldura legal vigente e o entendimento técnico, consolidado conceitualmente, a partir da prática do controle pelos órgãos e agentes responsáveis, tem-se na atualidade a difundida compreensão de que o sistema de controle interno envolve no mínimo o desempenho de quatro macrofunções, as quais enfeixam amplo e robusto conjunto de atividades[1]:

- ✓ Auditoria;
- ✓ Ouvidoria;
- ✓ Correição; e
- ✓ Controladoria.

Diversas leis acometeram, nas últimas décadas, novas atribuições aos órgãos de controle interno, bastando mencionar a Lei de Improbidade Administrativa (n. 8429/92), de Licitações e Contratos (n. 8666/93), de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), de Acesso a Informação (n. 12.527/2011), Anticorrupção (n. 12.846/2013), de Parcerias com Entidades Sem Fins Lucrativos (n. 13.019/2014), de Responsabilidade das Estatais (n. 13.303/2016), de Defesa do Usuário do Serviço Público (n. 13.460/2017), entre outras.

A doutrina também realça a necessidade de haver adequada estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, conforme a abalizada lição da prof. Odete Medauar, em sua conhecida obra Controle da Administração Pública, claramente mostrando a conveniência de aperfeiçoamentos e avanços:

> *Embora tenha ocorrido, no Brasil, melhoria nos controles, ainda é insuficiente. Torna-se mister prosseguir no aprimoramento dos controles, institucionalizados ou não, para que a Administração e seus agentes atendam, de modo efetivo, os verdadeiros interesses e direitos da população, no caminho da moralidade, da legalidade, da eficiência e do correto uso dos recursos públicos* (Editora Revista dos Tribunais, 2014, 3. ed., p. 19).

No plano internacional, tratados e convenções reforçam a trilha mais adequada a ser percorrida pelas nações, em rumo bem traçado e iluminado

[1] Nos termos apregoados pelo Conselho Nacional de Controle Interno CONACI ("Panorama do Controle Interno no Brasil" – Organizadores Gustavo Gonçalves Ungaro e Raphael Rodrigues Soré. Brasília: CONACI, 2014).

SF/19347.19637-37

– para reduzir riscos e perigos – sem atalhos nem desvios, de modo a não ser presa fácil da corrupção; e diversas iniciativas buscam impulsionar a integridade, a participação e o adequado controle da gestão pública, bastando mencionar a Parceria para o Governo Aberto (*Open Government Partnership* – OGP, iniciada por Estados Unidos, Reino Unido e Brasil) e as reformas em curso para a consolidação e ampliação da União Europeia, algumas relacionadas a mudanças no controle interno patrocinadas pelo Banco Mundial e abordadas na Comunidade de Práticas de Auditoria Governamental (*Internal Audit Community of Practice – Public Expenditure Management Peer-Assisted Learning* – IACOP/PEMPAL).

Portanto, como importante estratégia de prevenção e enfrentamento da corrupção, apresenta-se o presente projeto legislativo - inspirado no célebre trabalho "Novas Medidas contra a Corrupção"[2], com vistas a bem proteger o patrimônio público e propiciar crescente melhoria da gestão estatal, fortalecer o sistema de controle interno da Administração, como efetivo aprimoramento institucional do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas contribuirão ao aprimoramento da gestão púbica e darão maior efetividade ao combate à corrupção, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial, melhoria e fortalecimento do sistema de controle interno da Administração Pública para prevenção de fraudes e atos lesivos ao Erário.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

[2] Novas medidas contra a corrupção / Michael Freitas Mohallem...[et al.]. - Rio de Janeiro : Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2018.624 p.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4980, DE 2019

Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 37
  - artigo 70
  - artigo 74
- Lei Complementar n¿¿ 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
- Lei Complementar n¿¿ 131, de 27 de Maio de 2009 - Lei da Transpar¿¿ncia; Lei Capiberibe - 131/09
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2009;131
- Lei n¿¿ 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jur¿¿dico ¿¿nico dos Servidores P¿¿blicos Civis da Uni¿¿o - 8112/90
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
- Lei n¿¿ 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Il¿¿cito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
  - artigo 11
- Lei n¿¿ 8.443, de 16 de Julho de 1992 - Lei Org¿¿nica do TCU - 8443/92
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8443
- Lei n¿¿ 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licita¿¿¿o; Lei de Licita¿¿¿es e Contratos - 8666/93
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666
- Lei n¿¿ 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso ¿¿ Informa¿¿¿o, LAI - 12527/11
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527
- Lei n¿¿ 12.846, de 1¿¿ de Agosto de 2013 - Lei Anticorrup¿¿¿o - 12846/13
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846
- Lei n¿¿ 13.460, de 26 de Junho de 2017 - LEI-13460-2017-06-26 - 13460/17
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13460

SF/25370.73343-94

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.980, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal.*

O projeto é constituído por 13 artigos. O **art. 1º** identifica as áreas de atribuições do sistema de controle interno – auditoria, ouvidoria, correição e controladoria – bem como os princípios constitucionais que as informam – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade.

O **art. 2º** estabelece o dever de todos os Poderes, nas três esferas da Federação, de estruturar adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, obedecidos os preceitos dos artigos seguintes.

O **art. 3º** especifica as atividades de auditoria interna, que compreendem: a fiscalização do uso de recursos públicos, da aplicação de subvenções e da renúncia de receitas; a avaliação do cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; a avaliação da legalidade e dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; a aferição da regularidade dos projetos e processos dos órgãos e entidades da Administração Pública, do correto uso de recursos públicos e dos

SF/25370.73343-94

atos praticados por seus agentes; o exame da eficácia dos processos de governança, gerenciamentos de riscos e de controle; o controle das operações de crédito, avais e garantias; o apoio ao controle externo; a execução de plano de auditoria com periodicidade mínima anual; a recomendação de medidas para prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas; o monitoramento das situações mais relevantes durante sua execução; e a apresentação de relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle.

O **art. 3º** prevê, ainda, mandato de no mínimo três anos para o dirigente do órgão de auditoria interna, além de identificar os princípios pelos quais se devem reger as atividades de auditoria: independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, com segregação de funções entre auditor e gestor.

As atividades que compõem a área de ouvidoria são especificadas no **art. 4º** do projeto. São elas: o atendimento a todas as manifestações de cidadãos, que deve englobar o seu registro, encaminhamento, monitoramento, classificação e análise; a elaboração de relatório ao dirigente da instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações; o incentivo à participação na gestão pública e a divulgação dos respectivos canais institucionais; a representação à instituição de que faz parte e a defesa do usuário de serviço público; a produção de estatísticas sobre o nível de satisfação do usuário; a publicação dessas mesmas estatísticas e relatórios, inclusive na internet; e o desempenho de outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania.

No **art. 5º** são enumeradas as atividades de correição, que incluem: a instauração e condução de processos apuratórios e de responsabilização, inclusive nas hipóteses das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; a instauração e condução de processo de tomada de contas especial; a realização de inspeções e fiscalizações; a requisição de quaisquer documentos, inclusive os relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e a convocação de pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos; o desenvolvimento de ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência; o encaminhamento de documentação às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade; e a publicação dos resultados alcançados, inclusive de cada sanção aplicada.

O **art. 6º** identifica as atividades de controladoria, que abrangem: o fomento à transparência pública e à aplicação das normas de acesso à

SF/25370.73343-94

informação; a administração de portal de transparência na internet; o acompanhamento da execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção e a avaliação de seu impacto; o incentivo à integridade e à ética; o fomento a iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle; a elaboração e difusão de normas técnicas e orientações administrativas para padronização de procedimentos; e o apoio ao controle externo e o incentivo ao controle social.

O **art. 7º** estabelece que as atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno sejam desempenhadas por agentes investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Já em seu **art. 8º,** o projeto impõe aos órgãos do sistema de controle interno a elaboração de plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, o intercâmbio de informações e a publicação de relatórios de atividades.

O **art. 9º** reproduz o mandamento do art. 74, § 1º, da Constituição Federal (CF), segundo o qual os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao tribunal de contas das irregularidades ou ilegalidades de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. E acrescenta o dever de remessa, à polícia e ao Ministério Público, de cópia integral dos autos de processo no qual seja detectada a prática de fato que também possa configurar crime ou contravenção.

Os **arts. 10 e 11** tratam do acesso, pelos agentes que exerçam atividades de auditoria, correição e controladoria, a documentos e informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos. O **art. 10** enuncia a prerrogativa desses agentes de obter acesso completo, livre e irrestrito a todos os processos, documentos, registros ou informações de que necessitarem, e faz remissão à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para sujeitar às suas punições quem impedir esse acesso. Já o **art. 11** insere inciso no art. 11 da referida Lei, qualificando a mencionada conduta obstativa como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública.

O art. 74, § 2º, da Carta Magna, serve de inspiração ao **art. 12** do projeto. Conforme o preceito constitucional, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. O

SF/25370.73343-94

projeto reproduz essa regra, apenas substituindo a referência à Corte de Contas pelo sistema de controle interno.

Por fim, nos termos do **art. 13,** a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto atenta para os efeitos nefastos: (i) da ausência de previsão normativa, de alcance nacional, das atividades essenciais do sistema de controle interno: (ii) da insegurança e indefinição acerca desse mesmo sistema; e (iii) de sua insuficiente organização e ineficiente funcionamento. E entende que a aprovação de uma lei com diretrizes gerais para o sistema de controle interno contribuirá para o aprimoramento da gestão pública e dará maior efetividade ao combate à corrupção.

O projeto foi distribuído a este colegiado e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta pronunciar-se terminativamente sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. A análise de mérito ficará a cargo da CTFC.

Antes de iniciarmos o exame de constitucionalidade, cumpre-nos reconhecer a bem articulada forma como o projeto está redigido, razão pela qual entendemos que ele observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse ponto, apenas um ajuste é necessário, como discorreremos mais à frente.

Ademais, não há óbices regimentais à tramitação da matéria.

Quanto à juridicidade, devemos registrar que: (i) a regulação do assunto por lei é adequada; (ii) a matéria vertida no Projeto inova o ordenamento jurídico; (iii) suas disposições apresentam o atributo da generalidade; (iv) se afiguram dotadas de potencial coercitividade; e (v) a proposição se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

SF/25370.73343-94

Quanto à constitucionalidade formal, cabe assinalar que o constituinte de 1988 pretendeu, no âmbito da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Seção IX do Capítulo I do Título IV da Carta Política), assegurar simetria entre as normas aplicáveis à União e aos outros entes federados. Não por outro motivo, o art. 75 da Constituição determina que as normas estabelecidas para o Tribunal de Contas da União devem-se aplicar também, no que couber, aos tribunais de contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como aos tribunais e conselhos de contas dos Municípios.

Ora, se a simetria deve existir para o controle externo, não vislumbramos razões para pensar diferente quanto ao controle interno. Por isso mesmo, as normas constitucionais que regem o sistema de controle interno no âmbito da União (art. 74, CF) devem valer também para os demais entes. E, como consectário disso, deve ser nacional a legislação que torna operativos os comandos constitucionais sobre o tema, sob pena de quebra da uniformidade desejada pelo constituinte.

Concluímos, pois, no sentido de que o legislador da União detém competência para estabelecer normas gerais sobre a organização e o funcionamento do sistema de controle interno nas três esferas da Federação. E, por se tratar de normas gerais, não há que se falar em reserva de iniciativa da lei que as veicule.

Essa competência do legislador nacional encontra, porém, limites no próprio preceito que indica as finalidades do controle interno. Eis o que dispõe o art. 74 da Constituição:

> **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
>
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão

SF/25370.73343-94

> ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Como podemos ver, muitas das atividades referidas nos arts. 3º a 6º do Projeto não se enquadram nos incisos do art. 74 da Constituição, ainda que possam estar indiretamente relacionadas com eles. E, tendo em vista a autonomia administrativa dos entes federados, entendemos que o legislador nacional não pode ir além daquilo que está claramente expresso no Texto Constitucional.

A rigor, apenas as atividades de auditoria interna estão retratadas no art. 74, não as de ouvidoria, correição e controladoria, as quais inclusive já possuem sistemas próprios e regulamentações específicas. O sistema de ouvidoria é regulado nacionalmente pela Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Já os sistemas de correição e de controladoria são disciplinados pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e pelo Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023.

Para evitar, portanto, quaisquer questionamentos quanto à constitucionalidade da proposição, entendemos que ela deve disciplinar apenas as atividades finalísticas constantes de seu art. 3º. Em razão disso, apresentamos, a seguir, substitutivo que suprime os arts. 4º a 6º e alguns incisos do art. 3º, bem como promove outras modificações no texto original, como a eliminação da regra de mandato para os dirigentes dos órgãos de auditoria interna.

No mérito, concordamos inteiramente com essa última previsão. Mas nos parece um salto muito largo tentar extrair do art. 74 da Constituição autorização para que o legislador nacional disponha sobre mandatos dos dirigentes dos órgãos de controle interno, vinculando todos os entes federados, inclusive porque não se cogita de que ele tenha essa prerrogativa relativamente a outros sistemas objeto de regulação por normas gerais, como são o de educação e saúde.

Quanto às funções constitucionalmente atribuídas ao controle interno, exsurge clara a necessidade de que o art. 74 da Carta Política seja regulamentado, no plano infraconstitucional, por meio de diretrizes nacionais de organização e funcionamento do sistema de controle interno. Há, de fato, a

SF/25370.73343-94

necessidade de uma norma de referência, conceitual e instrumental, não só para atuar como paradigma dos vários sistemas vigentes, mas também para lhes conferir unidade e efetividade.

É certo que, no plano federal, o controle interno já conta com legislação, em especial a de regência da Controladoria-Geral da União, que especifica suas competências. Em outros entes políticos, contudo, o controle interno nem sempre é bem estruturado ou conta com uma disciplina legal satisfatória, o que reforça a adequação de uma lei de normas gerais sobre a matéria.

É de se notar, igualmente, a sintonia que a especificação das atribuições do sistema de auditoria interna feita pelo Projeto mantém com as finalidades identificadas pelas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Com efeito, de acordo com a NBC T 16.8, o controle interno tem como objetivos: (a) salvaguardar os ativos e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais; (b) dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente; (c) propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada; (d) estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas; (e) contribuir para a promoção da eficiência operacional da entidade; (f) auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

As disposições do PL se revelam igualmente afinadas com as diretrizes elaboradas pela Intosai, a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores, entidade que promove a cooperação e o mútuo auxílio entre os órgãos superiores de controle do setor público dos diversos países.

Conforme as *Guidelines for Internal Control Standards for the Public Sector,* editadas por aquela instituição, o sistema de controle interno tem por objetivo assegurar que os entes públicos: executem suas atividades de forma ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz; cumpram suas obrigações de prestação de contas; observem as leis e regulamentos aplicáveis; evitem o desperdício, a má utilização e o desfalque de recursos públicos.

O substitutivo que apresentamos aproveita, em grande medida, o texto original do PL. Como diferenças dignas de menção, citamos:

SF/25370.73343-94

a) a já mencionada exclusão dos artigos que cuidam das funções de ouvidoria, correição e controladoria;

b) a indicação, no art. 1º do substitutivo, do objeto e âmbito de aplicação da futura lei, em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 23 de fevereiro de 1998;

c) a inclusão de dispositivo (art. 3º) que identifica os pressupostos nos quais se baseia a atividade de auditoria governamental, os quais já são imperativos para a Administração Pública federal, por força do art. 49 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

d) previsões diversas no sentido de reforçar a autonomia e a capacidade dos órgãos de controle interno de realizar suas funções, incluindo: dotação orçamentária específica e adequada (art. 5º), subordinação direta dos dirigentes dos órgãos de controle interno à autoridade máxima do órgão ou entidade a que estiverem vinculados (art. 6º), exigência de que os integrantes das equipes responsáveis pelo planejamento e execução do processo de auditoria governamental sejam servidores ocupantes de cargo efetivo (art. 7º), apoio ao controle externo baseado em padrões de cooperação e respeito pela autonomia do órgão de controle interno (art. 8º);

e) a inserção de regras de responsabilidade da alta administração na condução das atividades de gerenciamento de riscos e de controles internos, bem como de responsabilidade dos órgãos de execução da atividade de controle interno, no sentido de fornecer consultoria e avaliação que subsidiem a tomada de decisões estratégicas nesse âmbito pela alta administração (art. 11), algo que, no âmbito federal, já é obrigatório, por força dos arts. 48 e 49 da Lei nº 14.129, de 2021;

f) a supressão do dispositivo que criava hipótese de ato de improbidade administrativa;

g) a inserção de artigo prevendo que os entes federativos editarão regulamentos próprios para fiel execução da futura Lei (art. 13).

São essas, em suma, as principais diferenças entre o substitutivo que apresentamos e o texto original do PL.

SF/25370.73343-94

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.980, de 2019, bem como pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo abaixo apresentado:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2019

Estabelece normas gerais sobre a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos previstos nos arts. 31, 37, 70 e 74 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de estruturação e funcionamento do sistema de controle interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública, estruturarão seus próprios sistemas de controle interno, de modo a bem desempenhar suas atividades nos termos desta Lei.

§ 2º Os órgãos de auditoria interna das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as pessoas jurídicas controladas pelos entes federativos mencionados no **caput**, sujeitar-se-ão à orientação normativa e supervisão técnica do sistema de controle interno daquele Poder.

Art. 2º O sistema de controle interno, para o alcance das finalidades previstas no art. 74 da Constituição Federal, desempenhará a função de auditoria interna governamental, com o propósito de adicionar e proteger

SF/25370.73343-94

valor, melhorar as operações e contribuir para o alcance dos objetivos organizacionais do órgão ou entidade pública, por meio da avaliação e melhoria da eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos.

Art. 3º A função de auditoria interna governamental será desempenhada pelo sistema de controle interno com base nos seguintes pressupostos:

I – realização de trabalhos de avaliação e de consultoria, de forma independente e objetiva, em conformidade com padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento das suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III – execução de ações relacionadas à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. A atividade de auditoria interna governamental deve se nortear pelos princípios da independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, definidos em estatuto de auditoria interna de cada órgão ou entidade, assegurada a segregação de funções entre o auditor e o gestor públicos.

Art. 4º A função de auditoria interna governamental inclui, entre outras atividades, as de:

I – fiscalizar, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o uso dos recursos públicos, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

III – avaliar a legalidade e os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

SF/25370.73343-94

IV – verificar a regularidade dos projetos e processos conduzidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, do correto uso dos recursos públicos e dos atos praticados por agentes públicos;

V – examinar e reportar sobre a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle desenvolvidos para ajudar o órgão ou entidade a alcançar seus objetivos estratégicos, operacionais, financeiros e de conformidade;

VI – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres; e

VII – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela função do sistema de controle interno deverão executar suas atividades com base em dotação orçamentária específica, adequada ao cumprimento de sua missão institucional.

Art. 6º Os dirigentes dos órgãos responsáveis pela função do sistema de controle interno deverão se reportar diretamente à autoridade máxima ou à instância de governança, se existente, do órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados.

Art. 7º As atividades diretamente voltadas à função do sistema de controle interno serão desempenhadas por agentes públicos devidamente investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados.

Parágrafo único. As equipes técnicas responsáveis pelo planejamento e execução do processo de auditoria governamental serão formadas, prioritariamente, por servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Art. 8º O apoio ao controle externo previsto no inciso VII do art. 4º desta Lei operacionaliza-se por meio do compartilhamento de planos, informações e resultados, bem como da execução de ações integradas, de forma compartilhada ou complementar, definidas em comum acordo entre as partes, respeitado o princípio da independência dos poderes.

SF/25370.73343-94

Art. 9º Os responsáveis pela função do sistema de controle interno, ao constatarem quaisquer irregularidades ou ilegalidades, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Caso o fato detectado possa também configurar crime ou contravenção, será remetida cópia integral do procedimento apuratório à autoridade policial e ao Ministério Público competente.

Art. 10. É assegurado aos servidores do sistema de controle interno, no exercício de sua função, acesso completo, livre e irrestrito a todos e quaisquer processos, documentos, registros ou informações necessárias ao desenvolvimento de seus trabalhos, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive banco de dados.

Art. 11. A alta administração dos entes federativos, para assegurar efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade, deverá estabelecer e manter atividades coordenadas de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observadas as seguintes diretrizes:

I – implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e subordinada ao interesse público;

II – integração da gestão de riscos aos processos de planejamento relevantes para a execução da estratégia da organização e para o alcance dos objetivos institucionais;

III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos; e

IV – utilização dos resultados para melhoria contínua do desempenho organizacional e dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle.

Parágrafo único. A função de auditoria interna governamental prestará os serviços de avaliação e de consultoria com vistas a apoiar a melhoria

SF/25370.73343-94

contínua dos processos de gerenciamento de riscos e de controles internos das organizações públicas auditadas.

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato será parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades aos órgãos responsáveis pelo sistema de controle interno.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão regulamentos próprios para fiel execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2021

Altera o art. 13 da Constituição Federal para incluir a língua brasileira de sinais como um dos idiomas oficiais da República Federativa do Brasil.

SF/21831.75118-40

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 13 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** A língua portuguesa e a língua brasileira de sinais são os idiomas oficiais da República Federativa do Brasil.

.....

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O idioma oficial é a forma de comunicação universalmente aceita num país. É um dos principais elementos que nos une, especialmente pela condição geográfica, histórica e cultural de que quase todos os nossos vizinhos, com exceção do Suriname e da Guiana Francesa, falam o espanhol. Compreensivelmente, convencionou-se adotar a língua portuguesa como idioma oficial do Brasil, sem prejuízo do reconhecimento, em favor dos povos indígenas, de suas línguas maternas no processo educativo, para que possam manter e transmitir sua cultura. Assim, entendemos que a língua é instrumento convencional de comunicação e é uma forma de expressar tanto a individualidade, quanto a identidade coletiva de um povo.

Há, contudo, brasileiros que não têm como língua materna o português ou as línguas indígenas. A língua brasileira de sinais ("libras") é a língua primária de milhões de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas. Há, ainda, surdocegos que, apesar da incapacidade de ver e ouvir, conseguem se comunicar usando a libras tátil.

SF/21831.75118-40

Muitas pessoas aprendem idiomas estrangeiros, o que é sempre bom e útil, e deve ser estimulado. Mas, além de olhar para fora, é preciso também olhar para dentro. Oficializar a libras ajudará a promover o seu ensino nas escolas, permitindo que mais brasileiros possam se comunicar uns com os outros, derrubando uma das barreiras mais óbvias à inclusão das pessoas com deficiência.

A libras já é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, conforme disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Mas incluir a libras no texto constitucional, reconhecendo-a como idioma oficial ao lado do português, representará o reconhecimento da identidade e da expressão dos usuários dessa língua na nossa Carta Política. Será um gesto importante de acolhimento, de inclusão, de respeito e de valorização das diferenças, em prol não somente das pessoas com deficiência, mas de toda a sociedade, enriquecida por essa diversidade. Portanto, apesar de já haver o reconhecimento da libras por lei ordinária, vemos a constitucionalização dessa língua como um passo civilizatório.

Vale lembrar que a presente Proposta de Emenda à Constituição foi apresentada como Ideia Legislativa no Portal e-Cidadania do Senado Federal pela Srta. Kamila de Souza Gouveia, atual Presidente da Comissão de Acessibilidade e Direito da Pessoa com Deficiência (CADPCD) da OAB/SE.

São essas as razões que justificam a iniciativa, para a qual solicitamos apoio.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 2021

Altera o art. 13 da Constituição Federal para incluir a língua brasileira de sinais como um dos idiomas oficiais da República Federativa do Brasil.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 13
  - parágrafo 3º do artigo 60
- Lei n¿¿ 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da L¿¿ngua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (L¿¿ngua Brasileira de Sinais) - 10436/02
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436

8

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 714, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238206&filename=PL-714-2023

Página da matéria

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

Art. 2º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia a ser realizada, preferencialmente, de forma presencial, na qual deverão estar presentes o acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....

§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá

2841383

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841383

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente.

§ 2º Havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I - é reincidente;

II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia;

III - integra organização criminosa armada ou milícia;

IV – porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VI – na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

.....

§ 5º Nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por

2841383

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841383

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público e assegurados todos os direitos do preso.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2841383

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841383

Data do Documento: 13/12/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 217/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 714, de 2023, da Câmara dos Deputados, que "Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

2841381

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2841381

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
    - art310
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343
    - art40

SF/25270.26487-00

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 714, de 2023, do Deputado Coronel Ulysses, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para exame, com base no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória.

O PL promove as seguintes alterações no referido art. 310 do CPP:

a) modifica o *caput* para estabelecer que a audiência de custódia ocorrerá, preferencialmente, de forma presencial;

b) insere o § 1º-A para estabelecer que a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais do agente;

c) altera o § 2º para prever que, havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime, a liberdade provisória será denegada, com

SF/25270.26487-00

ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente: I - é reincidente; II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia; III - integra organização criminosa armada ou milícia; IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito; V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

d) insere o § 2º-A para prever que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia; e

e) insere o § 5º para prever que nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do delegado de polícia, do defensor e do Ministério Público, assegurados todos os direitos do preso.

Em suas razões, o autor destaca que a ausência de pressupostos impeditivos à concessão da liberdade provisória impulsiona a percepção de impunidade na sociedade, além de aumentar o desestímulo entre os operadores do Sistema de Segurança Pública.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL foi enviado ao Senado Federal. Nesta Casa Legislativa, foi encaminhado a esta Comissão, onde não recebeu emendas até o momento.

Em 14 de outubro de 2025, esta Comissão realizou proveitosa audiência pública para instruir o PL, destinada a debater as alterações propostas no Código de Processo Penal relativas à denegação de liberdade provisória. Participaram da reunião o Procurador-Geral de Justiça do Acre, Danilo Lovisaro do Nascimento, também Presidente do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC); o jornalista e especialista em segurança pública Roberto Motta; o Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, Deputado Federal licenciado Guilherme Muraro Derrite; e o próprio autor do projeto, Deputado Coronel Ulysses.

SF/25270.26487-00

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal da proposta, frise-se que a matéria envolve direito processual, de competência federal (CF, art. 22, I).

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o PL se alinha ao dever do Estado de garantia da segurança pública, previsto no art. 144 da Constituição Federal. A proposta não viola direitos fundamentais, uma vez que apenas estabelece critérios objetivos para a denegação da liberdade provisória, sem suprimir a análise judicial individualizada e sem afastar o devido processo legal.

De outra parte, não há vícios de juridicidade. A proposta inova o ordenamento jurídico, já que promove alterações relevantes no Código de Processo Penal. O PL se mostra também efetivo, pois produzirá consequências práticas importantes, trazendo critérios normativos mais rigorosos para a decisão judicial que concede ou denega a liberdade provisória. A espécie normativa é adequada, na medida em que o tema deve ser tratado por lei ordinária. Ademais, a norma é dotada de generalidade e está adequada aos princípios gerais de Direito.

No que se refere à regimentalidade, foram observados, até o momento, todos os trâmites e procedimentos previstos no Regimento Interno do Senado Federal.

Em relação ao seu mérito, a proposta legislativa é adequada, proporcional e digna de aprovação.

O PL nº 714, de 2023, introduz alterações no Código de Processo Penal para ampliar as hipóteses objetivas de denegação da liberdade provisória, visando reforçar a segurança pública e a confiança da sociedade no sistema de Justiça Criminal.

O PL propõe alterações ao art. 310 do CPP, que trata das medidas cabíveis após a prisão em flagrante. Nessa hipótese, a materialidade do crime e os indícios de autoria já decorrem do próprio flagrante, legitimando, em casos graves, a conversão da prisão em preventiva, desde que haja decisão devidamente fundamentada.

SF/25270.26487-00

No entanto, o Brasil convive com o crescente desafio da criminalidade violenta, potencializado por um cenário no qual indivíduos reincidentes ou vinculados a organizações criminosas são reiteradamente libertados, muitas vezes sem a devida análise do seu histórico delitivo.

Nesse contexto, o presente projeto torna a legislação mais clara e completa, ao ampliar as situações em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em preventiva, determinando que o juiz deverá negar a liberdade provisória quando houver indícios concretos de reincidência, de participação em milícias ou organizações criminosas armadas, de porte ilegal de armas de uso proibido ou restrito, nos casos em que o crime tenha sido praticado com violência ou grave ameaça ou na incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas).

A proposta busca corrigir uma distorção observada no sistema judicial brasileiro, em que criminosos são soltos logo após a prisão em flagrante, muitas vezes voltando a cometer delitos em curto espaço de tempo. Tal situação não apenas compromete a eficácia da persecução penal, mas também mina a credibilidade das instituições públicas aos olhos da sociedade.

O sentimento de impunidade gerado por essas decisões fragiliza a percepção de justiça, desestimula as forças de segurança e, em última instância, coloca em risco a população.

Além de garantir maior rigor na análise da concessão de liberdade provisória, o projeto se fundamenta no princípio da proporcionalidade, uma vez que não elimina por completo a possibilidade de concessão do benefício, mas a restringe a casos nos quais a periculosidade do agente seja menor e a sua reincidência não esteja evidenciada. Dessa forma, a norma mantém o equilíbrio entre a necessidade de resguardar a ordem pública e os direitos fundamentais do acusado, sem comprometer a garantia do devido processo legal.

Ademais, a inclusão da possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, quando a logística de transporte de presos comprometer a segurança local, demonstra um avanço na modernização do processo penal. Essa inovação contribui para a eficiência do sistema e evita que a falta de estrutura em determinados municípios resulte na soltura automática de criminosos.

SF/25270.26487-00

Em audiência pública realizada nesta Comissão, representantes de órgãos de segurança pública, do Ministério Público e especialistas convidados ressaltaram a necessidade de conciliar a eficiência da persecução penal com a proteção das garantias individuais. Destacaram, ainda, a importância de aprimorar a redação do texto legal para afastar interpretações equivocadas que pudessem sugerir prisões automáticas e para ajustar dispositivos à realidade operacional das forças de segurança e às normas processuais vigentes.

À luz dessas contribuições, apresentamos duas emendas de redação que, sem alterar o mérito da proposta, aprimoram sua forma e clareza ao ajustar a terminologia, corrigir pequenas imprecisões e consolidar o sentido já presente no texto original. Trata-se de ajustes exclusivamente redacionais, que tornam o projeto mais preciso e coerente, preservando integralmente o conteúdo e os objetivos aprovados pela Câmara dos Deputados.

A primeira emenda modifica a redação do § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal para suprimir a expressão "havendo fundados indícios de materialidade e autoria do crime", que se mostra redundante, já que, nos casos de prisão em flagrante, tais indícios são presumidos pela própria natureza da captura. Além disso, inclui-se no início do dispositivo a expressão "ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário", a fim de tornar mais claro que a prisão preventiva não é automática, mas decorre de uma presunção de necessidade da custódia nos casos de maior gravidade, passível de afastamento apenas mediante decisão judicial motivada.

A emenda, portanto, não altera o conteúdo material da proposição, mas aprimora sua clareza redacional e sistemática. Ao explicitar que a custódia cautelar decorre de uma presunção de necessidade apenas nos casos mais graves – e que essa presunção pode ser afastada apenas mediante decisão fundamentada –, o texto busca harmonizar o rigor no tratamento de delitos de maior gravidade com as garantias constitucionais da presunção de inocência, da excepcionalidade da prisão cautelar e da fundamentação das decisões judiciais. Conforme debatido na audiência pública, a formulação adotada toma inspiração no modelo italiano do *doppio binario*, no qual há uma presunção de custódia para crimes graves, passível de afastamento por decisão judicial fundamentada.

Já a segunda emenda aperfeiçoa o § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal para suprimir a previsão de participação do delegado de

SF/25270.26487-00

polícia na audiência de custódia realizada por videoconferência, pois a presença, ainda que virtual, da autoridade responsável pela prisão pode gerar constrangimento ao custodiado e comprometer a percepção de imparcialidade do ato judicial. O dispositivo passa a refletir o mesmo tratamento dado à audiência de custódia presencial, na qual não há previsão de participação do delegado, garantindo uniformidade e coerência sistemática.

Diante do exposto, a proposta legislativa mostra-se juridicamente consistente e socialmente oportuna, ao aprimorar o tratamento legal das hipóteses de liberdade provisória e reforçar a coerência do sistema processual penal. As medidas propostas contribuem para aumentar a previsibilidade das decisões judiciais, fortalecer a atuação das instituições de segurança pública e garantir maior efetividade à resposta penal nos casos de criminalidade violenta e reincidente.

III – VOTO

Em razão de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 714, de 2023, com as emendas de redação a seguir.

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterado pelo art. 2º do PL nº 714, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 310**.....
>
> .....
>
> § 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:
>
> ....." (NR)

SF/25270.26487-00

EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), alterado pelo art. 2º do PL nº 714, de 2023, a seguinte redação:

"**Art. 310**.....

.....

§ 5º Nos Municípios que não possuam efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do defensor e do Ministério Público**,** assegurados todos os direitos da pessoa presa." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Janaína Farias (PT/CE)

Página da matéria

SF/24890.36553-53

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no § 1° e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. As normas gerais estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º A PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime de mútua colaboração e atendidos os seguintes princípios e diretrizes:

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

I – ação governamental no fornecimento de alimentação saudável e adequada na rede pública de educação básica, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, nutritivos, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive para os que necessitam de atenção específica;

II – direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos estudantes, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos que necessitem de atenção específica e daqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

III – universalidade do atendimento aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

IV – inclusão da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares e no processo de ensino e aprendizagem, abordando o tema alimentação e nutrição, bem como o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

V – participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos entes públicos, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

VI – apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as de remanescentes de quilombos e povos originários;

VII – controle institucional a ser realizado conjuntamente pelo Tribunal de Contas da União e pelos tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal;

VIII – promoção da PBAE para outros países, em especial, para a América Latina, Caribe e países africanos, mediante a celebração de acordos

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

internacionais ou estruturação de redes de apoio mútuo, que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

Parágrafo único. As diretrizes e os princípios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, à alimentação escolar fornecida, ofertada ou posta à venda em estabelecimentos privados de ensino, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – alimentação escolar: todo alimento oferecido no ambiente escolar, ou em atividades escolares externas, independentemente de sua origem, durante o período letivo, o qual é resultado da utilização dos insumos e equipamentos adequados para a sua produção e dos profissionais habilitados para a sua confecção e disponibilização, tais como nutricionistas e merendeiras;

II – gênero alimentício básico: aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 4° A alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

OBJETIVOS DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º A PBAE terá por objetivos:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das atividades de oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º desta Lei;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental do educando e dever do Estado e atividade essencial para que a educação possa ser promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

III – fixar os parâmetros mínimos de qualidade, de composição nutricional e de valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos educandos, levando em conta os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, às peculiaridades regionais e, se necessário, às locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes;

IV – estabelecer como devem ser repartidos os deveres no financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade a ser fornecida aos educandos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento desta Política, mediante a instituição do Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dos conselhos estaduais, distrital e municipais;

VI – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento desta Política, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes à alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos respectivos orçamentos;

VII – assegurar controle e acompanhamento dos programas de alimentação escolar, por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

VIII – delimitar a alimentação escolar como o resultado de uma série de esforços e ações federativas e nas quais se destacam a aquisição de gêneros alimentícios, de outros insumos e de equipamentos, bem como a contratação de profissionais habilitados para que o fornecimento se dê com observância dos princípios previstos nesta Lei;

IX – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

CAPÍTULO IV

CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 6º Para o acompanhamento e controle da PBAE, deverão ser estruturados Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, com as seguintes composições:

I – Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), formado por:

a) 4 (quatro) representantes indicados pela União, sendo 3 (três) servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e 1 (um) do Ministério da Educação (MEC), sendo que 1 (um) representante do FNDE o presidirá;

b) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Estaduais e Distrital, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

c) 5 (cinco) representantes indicados pelos Conselhos Municipais, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes;

d) 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas, na forma disposta em ato do Poder Executivo.

II - Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, formados por:

a) 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

b) 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/442871624933303-5940

SF/24890.36553-53

c) 2 (dois) representantes de pais de estudantes, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

d) 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do FNDE.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ampliar a composição dos membros dos respectivos conselhos, desde que obedecida a proporcionalidade definida no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Cada membro titular de conselho terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição dos respectivos conselhos.

§ 7º Caberá ao Conselho Deliberativo do FNDE disciplinar as regras aplicáveis aos conselhos de que trata esse artigo, respeitada a participação mínima de representante de todos os segmentos interessados na composição dos colegiados em todas as esferas de governo.

Art. 7º Compete aos Conselhos de Alimentação Escolar:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na forma do art. 2º desta Lei;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os conselhos de alimentação escolar poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, distrital e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

CAPÍTULO V

PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 9º Os recursos orçamentários consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica em banco federal oficial.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e será mensurado com base nas peculiaridades regionais, incluindo os desafios logísticos para transporte dos gêneros alimentícios, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os estudantes matriculados em:

I – creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II – creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 10 Os recursos orçamentários para execução do PNAE serão repassados em parcelas financeiras em conta específica e deverão ser consignados nos orçamentos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições desta Lei e as regulamentações do FNDE.

Art. 11 É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores *per capita*, bem

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 12 Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos estudantes matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do disposto no art. 9º.

Art. 13 Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I – não constituírem o respectivo conselho de alimentação escolar ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III – cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º A suspensão dos repasses dos recursos será antecedida de notificação para adoção das providências necessárias à regularização da situação na forma definida em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º Sem prejuízo do previsto no *caput,* cabe ao FNDE comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades que tenham por dever a fiscalização e execução dos recursos.

Art. 14 Ocorrendo a suspensão prevista no art. 13, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 11 desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

CAPÍTULO VI

COMPETÊNCIA DOS ENTES NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL E DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 15 Compete ao Ministério da Educação, por meio do FNDE, a coordenação da PBAE e do PNAE, além das seguintes atribuições:

I – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE;

II – realizar a transferência federal de recursos financeiros visando à execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

III – promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou indiretamente na execução do PNAE;

IV – promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos estudantes da rede pública da educação básica;

V – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

VI – cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

VIII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho Nacional de Alimentação Escolar, facilitando o acesso à sociedade dos trabalhos nele realizados.

Art. 16 Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no §1° do art. 211 da Constituição Federal:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II – assegurar os recursos orçamentários necessários para que as ações da PBAE e do PNAE possam ser empreendidas em observância ao disposto nesta Lei;

III – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

IV – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos estudantes atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 20 desta Lei;

V – realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução da PBAE e do PNAE e no controle social;

VI – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, aos conselhos de alimentação escolar, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VII – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do conselho de alimentação escolar estadual, distrital ou municipal, facilitando acesso à sociedade dos trabalhos neles realizados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/442871624933303-5940

SF/24890.36553-53

VIII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

IX – divulgar no sistema informatizado de que trata o art. 17 os dados acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos da União e demais recursos empregados para a execução do PNAE e todos os aqueles relativos ao desenvolvimento da PBAE em seu respectivo território.

CAPÍTULO VII

MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DA POLÍTICA BRASILEIRA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará as diretrizes e princípios da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e de toda a sociedade, em especial compartilhando:

I – os valores aportados por cada um dos entes para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE;

II – as respectivas fontes de recursos;

III – a previsão do valor a ser despendido por toda a rede de ensino, estabelecido conforme disposto no inciso III do art. 5º desta Lei, e a participação de cada um dos entes no financiamento;

IV – os valores efetivamente gastos para o fornecimento da alimentação escolar, com o detalhamento de cada um dos itens componentes, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados e dos profissionais envolvidos para que seja ofertada a alimentação escolar;

V – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

VI – quaisquer outros documentos elencados em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º O sistema previsto no caput deste artigo será desenvolvido em conjunto pelo MEC e pelo FNDE e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE ficam obrigadas à utilização do sistema de que trata o caput deste artigo, o qual substitui qualquer outro procedimento de prestação de contas formal que venha a ser exigido pelos órgãos de controle.

§ 3º Serão responsabilizados na forma da lei todos aqueles que inserirem ou fizerem inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo, com o fim de alterar os dados verdadeiros.

§ 4º Os documentos comprobatórios da execução dos recursos de que trata esse artigo deverão ser anexados sob a forma digital e, caso possuam existência física, caberá aos entes, bem como às entidades referidas no art. 9º, § 5º desta Lei, mantê-los em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data execução da despesa, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los fisicamente, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, aos tribunais de contas estaduais e municipais, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e aos conselhos de alimentação escolar.

§ 5º O FNDE poderá realizar ações de acompanhamento especial da execução dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 18 O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, distrital, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias, ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 19 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 20 A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 21 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para os estudantes que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

CAPÍTULO VIII

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 22 A aquisição dos gêneros alimentícios para atender ao PNAE deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes e princípios de que trata o art. 2° desta Lei.

Art. 23 Do total dos recursos orçamentários destinados ao PNAE pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no mínimo

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

§ 1° A aquisição de que trata este artigo será realizada mediante chamamento público, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e as normas do Conselho Deliberativo do FNDE, devendo ser comprovada a compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local, e desde que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentem a matéria.

§ 2° O procedimento de chamada pública, para aquisição dos gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, será realizado em plataforma virtual disponibilizada pelos entes, conjunta ou colaborativamente, na forma e no prazo definidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3° Os entes poderão utilizar as formas de contratação previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou outra que lei que venha a substituí-las, para aquisições de gêneros alimentícios disponibilizados pelos agricultores familiares e empreendedores de que trata o caput deste artigo, desde que não incluídos no percentual mínimo de 30% (trinta por cento).

§ 4° A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser eventualmente dispensada, desde que justificada e caso não existam condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 5º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor dos alimentos adquiridos.

CAPÍTULO IX

EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249330 3-5940

SF/24890.36553-53

Art. 24 Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 25 Nos dez primeiros anos posteriores à promulgação desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 70.** .....

.....

VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte e alimentação escolar;

....." (NR)

"**Art. 71.** .....

.....

IV – programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

....." (NR)

Art. 27 Ficam revogados os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/442871624933035940

SF/24890.36553-53

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil.

O PNAE é executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem sua origem em iniciativas que remontam aos anos 50 em nosso país. Segundo a Lei nº 11.947, de 2009, o Programa visa a:

> "contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo".

Por meio do PNAE, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Os recursos são repassados com base no número de alunos de cada rede, considerando-se valores *per capita* por etapas e modalidades de ensino, sendo as redes de ensino responsáveis pela execução do programa.

O programa cumpre ainda a importante função de incentivar a agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

O PNAE não visa exclusivamente aspectos nutricionais. Estão incluídos no Programa também aspectos de educação alimentar, segurança alimentar e nutricional e sustentabilidade. A participação social é garantida por meio dos conselhos de alimentação escolar (CAE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

Ao longo de sua execução, o programa passou por vários ajustes e reformas. Podemos citar principalmente a descentralização da execução e a adoção de valores *per capita* como critérios para transferência dos recursos. Essas mudanças contribuíram para aumentar a eficiência e efetividade do PNAE.

Nesse momento de nossa história, consideramos que é necessário dar mais um salto no aprimoramento dessa importante política pública. Assim, propomos a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar (PBAE), ampliando o status legal do tema e dotando o Poder Público de uma legislação que permita dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

Nesse sentido, nossa proposição, ao mesmo tempo em que garante a continuidade do PNAE, visa a ampliar o caráter federativo da política de alimentação escolar, estabelecendo competências específicas para os três níveis da Federação. Em outras palavras, o que era uma política da União, passa a ser uma política de Estado, de responsabilidade nacional. Sabemos que atualmente as redes de ensino assumem muitas responsabilidades com a execução do PNAE. A partir da criação da PBAE, elas terão também responsabilidades de definição dessa política, uma vez que terão assento no novo Conselho Nacional de Alimentação Escolar proposto, de forma a serem ouvidas e interferirem no andamento das ações.

Nossa proposição, além do já exposto, estabelece as diretrizes e objetivos da nova política, dispõe sobre a composição e atribuições dos conselhos de alimentação escolar, dá uma definição clara e objetiva sobre as competências dos entes no âmbito da política de alimentação escolar, dispõe sobre os mecanismos de transparência e controle da execução e trata da aquisição de alimentos no âmbito do PNAE, consolidando a legislação relativa a este programa por meio de sua inclusão em uma política mais ampla, com vistas a garantir o direito à alimentação de qualidade a todos os estudantes da educação básica pública em nosso país.

Por fim, promovemos alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" para considerar os programas de alimentação destinados à merenda escolar como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Desse modo, os valores investidos na alimentação escolar passarão a compor o mínimo insculpido no art. 212 da Constituição Federal, encorajando e criando incentivos positivos para

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias Senado Federal – Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 14
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

SF/24890.36553-53

investimentos em programas de alimentação escolar, que são fundamentais para o desenvolvimento biopsicossocial, o crescimento saudável e melhores condições de aprendizagem e rendimento escolar do aluno.

Assim, tendo em vista a importância das políticas de segurança alimentar e de garantia de alimentação escolar, solicitamos aos nobres Pares a aprovação desta proposição que institui a PBAE e atualiza e revigora o PNAE.

Sala das Sessões,

Senador JANAÍNA FARIAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4428716249303-5940

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art24_cpt_inc9
    - art24_par1
    - art37
    - art208
    - art208_cpt_inc7
    - art211_par1
    - art212
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394
    - art26
- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133

SF/25375.04125-42

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, da Senadora Janaína Farias, que *dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências*.

O art. 1º estabelece a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e institui o Conselho Nacional de Alimentação Escolar e dispõe que as normas gerais estabelecidas na futura Lei deverão ser observadas no âmbito da competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

O art. 2º prevê que a PBAE tem por objetivo a institucionalização da alimentação como política de Estado, fundamental para o desenvolvimento das atividades de educação e para a melhoria do aprendizado dos estudantes, estruturada a partir de ações da União, dos Estados, do DF e dos Municípios,

SF/25375.04125-42

em regime de mútua colaboração e atendidos os princípios e diretrizes elencados.

O art. 3º define, para os fins da futura Lei, os conceitos de alimentação escolar e de gênero alimentício básico. O art. 4º reza que a alimentação escolar é direito dos estudantes da rede pública de educação básica e dever da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento dos princípios e diretrizes estabelecidos na futura Lei.

O art. 5º elenca os objetivos da PBAE. O art. 6º prevê a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs), quais sejam, o Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Alimentação Escolar, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, e detalha a composição desses colegiados. O art. 7º define as competências desses Conselhos.

O art. 8º expressa que o Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Os arts. 9º a 14 tratam das regras que regem o repasse e a utilização dos recursos orçamentários para a execução do PNAE.

O art. 15 prevê a competência do Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para exercer a coordenação da PBAE e do PNAE, além das demais atribuições elencadas no dispositivo, dentre as quais estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE e do PNAE. O art. 16 define as atribuições dos Estados, do DF e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas.

Os arts. 17 a 19 detalham os mecanismos de transparência e controle da PBAE, dentre eles: a utilização de sistema informatizado, de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE; a possibilidade de

SF/25375.04125-42

denúncia, por qualquer pessoa física ou jurídica, de irregularidades na aplicação dos recursos para a execução do PNAE ao Tribunal de Contas da União (TCU), aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao Conselho de Alimentação Escolar. Já os arts. 20 e 21 dispõem sobre a responsabilidade técnica do nutricionista responsável pela adequada alimentação escolar.

Os arts. 22 e 23 cuidam da aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, com observância ao cardápio planejado pelo nutricionista e previsão de incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Os arts. 24 e 25 tratam da educação alimentar e nutricional, dispondo caber ao Ministério da Educação propor ações educativas e curriculares que abordem o tema da alimentação, da nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional e autorizando a União a conceder estímulos financeiros a Estados e Municípios que implementem boas práticas do desenvolvimento da educação alimentar e nutricional em seus currículos.

O art. 26 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a previsão de que as despesas destinadas à manutenção de programas de alimentação escolar serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 27 revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tratam hoje sobre o PNAE e os Conselhos de Alimentação Escolar. De maneira geral, as regras dispostas nesses dispositivos estão sendo incorporadas pelo presente projeto de lei.

Por fim, o art. 28 veicula a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da futura Lei a partir da data de sua publicação.

A autora justifica que o PNAE é uma das mais exitosas políticas públicas implementadas no Brasil, frisando que, por meio desse programa, a União transfere às redes de ensino públicas, bem como a instituições filantrópicas, recursos financeiros com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de refeições aos alunos da educação básica. Relembra ainda que o programa cumpre a importante função de incentivar a

SF/25375.04125-42

agricultura familiar, por meio da aquisição de gêneros alimentícios diretamente do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Por isso, ela defende que agora é necessário realizar o aprimoramento dessa importante política pública, com a criação de uma Política Brasileira de Alimentação Escolar, com ampliação do *status* legal do tema e edição de uma legislação que permita o Poder Público dar novos saltos de qualidade no oferecimento de alimentação saudável em nossas escolas.

A matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), irá, na sequência, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e, por fim, à Comissão de Educação e Cultura (CE), nesta em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental inicial. Do mesmo modo, até o momento, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, quanto ao mérito, opinar sobre as matérias de competência da União que não sejam da competência das demais Comissões desta Casa.

A matéria observa a **constitucionalidade**. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal – CF), bem como legislar para estabelecer normas gerais aplicáveis a todos os entes federativos sobre educação e ensino, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, incisos IX, XII, XV e § 1º, CF).

Note-se ainda que a matéria não se insere na competência privativa de outro Poder, notadamente do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF), tratando-se, na verdade, de criação de política pública, tema cuja iniciativa pode ser de qualquer membro do Congresso Nacional, no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Carta Magna.

SF/25375.04125-42

Dúvida pode surgir, contudo, quanto ao fato de o projeto, que é de autoria parlamentar, estabelecer certas competências ao Ministério da Educação, órgão do Poder Executivo, e ao FNDE, autarquia vinculada ao Poder Executivo. Desse modo, é salutar, para evitar arguições futuras de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consignar no texto, de forma mais geral, que essas competências serão exercidas pela União, diretamente ou por meio de entidade federal que tenha como atribuição captar e canalizar recursos financeiros para o financiamento de programas de alimentação escolar.

Por outro lado, o projeto atende à **juridicidade** e à **regimentalidade**. Não há ofensa aos princípios jurídicos ou à organicidade do sistema jurídico, nem desrespeito aos comandos regimentais do Senado Federal.

Além disso, ressalvados pequenos ajustes detalhados adiante, a **técnica legislativa** está atendida, com observância aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, temos que o projeto cuida, em resumo, dos seguintes temas: Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE); Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Conselhos de Alimentação Escolar; repasse de recursos orçamentários da União, para a execução do PNAE, aos Estados, ao DF, aos Municípios e às escolas federais; competência dos entes estatais para a execução da PBAE e do PNAE; incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural; e educação alimentar e nutricional.

Note-se que o exame de mérito de tais temas compete ou à CE ou à CRA, nos termos, respectivamente, do art. 102 e do art. 104-B, ambos do Regimento Interno desta Casa. Assim, em respeito ao art. 101, inciso II, também do nosso Regimento Interno, que ressalva do âmbito desta Comissão a opinião sobre o mérito de matérias da competência temática de outras Comissões, deixaremos para as Comissões seguintes a análise mais aprofundada de mérito da presente proposição.

Não obstante, entendemos pertinente realizar, neste momento, alguns ajustes de forma e técnica legislativa que visam melhor sistematizar a organização legal da matéria.

SF/25375.04125-42

O art. 27 do projeto revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 2009, que tratam hoje da matéria objeto do presente projeto de lei, o qual, por sua vez, incorpora, de maneira geral, as disposições que declara revogar naquela Lei. Todavia, entendemos ser mais adequado manter em vigor os mencionados dispositivos da citada Lei, que já dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar, em vez de incluir aquelas regras na proposição ora em análise. Com isso, a fim de evitar duplicidades, será preciso suprimir deste projeto, além da mencionada cláusula de revogação, os dispositivos que sejam equivalentes aos artigos daquela Lei que não serão mais revogados.

Por fim, para dar maior sistematicidade, optamos por consolidar as alterações mencionadas neste parecer no substitutivo que ora apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2024

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar e os Conselhos de Alimentação Escolar e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, com base no § 1º e no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) e os Conselhos de Alimentação Escolar.

Art. 2º São objetivos da PBAE:

I – fortalecer a atuação da União no estabelecimento de normas gerais em matéria de alimentação escolar e no desenvolvimento das

SF/25375.04125-42

atividades de implementação e oferta da alimentação escolar, respeitados os princípios e diretrizes dispostos no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – consolidar a alimentação escolar como direito fundamental dos estudantes, dever do Estado e atividade essencial para que a educação seja promovida nas redes públicas de educação básica, sendo elemento integrante das atividades relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino;

III – fixar parâmetros mínimos de qualidade, composição nutricional e valor *per capita* da alimentação escolar a ser fornecida aos estudantes, levando em conta as peculiaridades regionais e locais, a atividade educacional desenvolvida, a faixa etária e o estado de saúde dos estudantes, dentre outros critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos;

IV – estabelecer a forma de repartição entre os entes federativos dos deveres quanto ao financiamento da alimentação escolar gratuita, universal e de qualidade aos estudantes;

V – organizar a forma de participação social no acompanhamento da PBAE;

VI – regular a forma de atuação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) e dos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar;

VII – fortalecer o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como centro de fomento da PBAE, a partir do orçamento da União, corroborado pelos aportes para a alimentação escolar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos respectivos orçamentos;

VIII – assegurar o acompanhamento e o controle dos programas de alimentação escolar por meio de sistema informatizado de caráter nacional e plenamente acessível e transparente à sociedade;

IX – reconhecer a alimentação escolar como uma política pública intersetorial e educacional, resultante da cooperação federativa e materializada por meio da aquisição de gêneros alimentícios, contratação de profissionais habilitados, oferta de infraestrutura adequada e implementação de ações contínuas e permanentes de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) nas escolas;

SF/25375.04125-42

X – estruturar a PBAE como modelo de cooperação federativa na promoção da alimentação escolar, essencial ao desenvolvimento da educação e apta à colaboração internacional.

Art. 3º A fiscalização e o controle da PBAE serão exercidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo CNAE e, em seus respectivos âmbitos, pelos conselhos estaduais, distrital e municipais de alimentação escolar, órgãos colegiados permanentes com funções de fiscalização, deliberação e assessoramento.

§ 1º O CNAE terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representantes indicados pela União;

II – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos estaduais e distrital de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

III – 5 (cinco) representantes indicados pelos conselhos municipais de alimentação escolar, sendo um de cada região do país, em regime de alternância entre os entes federativos;

IV – 5 (cinco) representantes indicados por entidades civis organizadas com atividades relacionadas à alimentação escolar.

§ 2º Cada membro titular do CNAE terá 1 (um) suplente do respectivo segmento.

§ 3º Os membros do CNAE terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º As competências e a forma de funcionamento do CNAE serão detalhadas em ato normativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão sistema informatizado de caráter nacional, de monitoramento integrado, ininterrupto e especial, conforme regulamento, o qual contemplará os dados relacionados à consecução do PNAE, observará os objetivos da PBAE e permitirá o monitoramento e a fiscalização pelos órgãos de controle e por toda a sociedade, compartilhando, em especial:

I – os valores aportados de cada ente federativo para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao PNAE e as respectivas fontes de recursos;

SF/25375.04125-42

II – a previsão dos valores a serem despendidos por toda a rede de ensino e a participação de cada ente federativo no financiamento;

III – os valores efetivamente gastos para a execução da alimentação escolar, com o detalhamento de cada item componente, e a indicação do cardápio fornecido, dos demais insumos utilizados, tanto na oferta de alimentos como nas ações de EAN, e dos profissionais envolvidos para a implementação da alimentação escolar;

IV – os documentos comprobatórios da execução das despesas afetas ao PNAE;

V – as informações sobre a inserção de atividades de EAN nos projetos pedagógicos;

VI – as informações sobre a realização de testes de aceitabilidade das preparações;

VII – as informações sobre a realização de cálculo de índice de adesão;

VIII – as informações referentes a adequação dos cardápios das escolas indígenas ou quilombolas, onde houver, à cultura alimentar dos povos e comunidades tradicionais;

IX – outros documentos elencados em regulamento.

§ 1º O sistema informatizado será desenvolvido pela União e terá sua obrigatoriedade definida no prazo e na forma previstos em regulamento.

§ 2º As autoridades responsáveis pela execução dos valores relacionados à PBAE e ao PNAE utilizarão o sistema informatizado de que trata este artigo, o qual substituirá qualquer outro procedimento de prestação de contas formal eventualmente exigido pelos órgãos de controle.

Art. 5º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 2º** .....
>
> .....
>
> V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais, como as indígenas e de remanescentes de quilombos;

SF/25375.04125-42

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, mediante acesso igualitário a alimentos que respeitem as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos com necessidades de atenção específica, assim como daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

VII – a promoção, a proteção e o apoio ao aleitamento materno no ambiente escolar, especialmente nas instituições de educação infantil, garantindo-se espaços favoráveis e acolhedores, assim como estratégias que incentivem a amamentação, orientem as famílias sobre a retirada e o armazenamento do leite materno, assegurem sua oferta segura pelos profissionais das creches às crianças no ambiente escolar e fomentem a implantação de salas de apoio à amamentação;

VIII – a promoção da Política Brasileira da Alimentação Escolar (PBAE) para outros países, mediante a celebração de acordos internacionais ou a estruturação de redes de apoio mútuo que fortaleçam a alimentação escolar como política estrutural para o desenvolvimento da educação.

§ 1º As diretrizes estabelecidas nesta Lei aplicam-se à alimentação escolar fornecida nas escolas, bem como àquela ofertada ou posta à venda em estabelecimentos públicos e privados de ensino.

§ 2º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes e os objetivos da PBAE, desta Lei e da legislação complementar.” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de estudantes regularmente matriculados na educação básica pública de cada ente federativo, conforme os dados oficiais de matrícula do censo escolar, e será mensurado com base em indicadores voltados à redução de desigualdades e em critérios que possam contribuir para uma efetiva e justa fixação do montante a ser investido pelos entes federativos.

§ 5º Para os fins deste artigo, serão considerados como parte das redes estaduais, distrital e municipais os alunos matriculados em:

.....

§ 6º O FNDE expedirá normas relativas à metodologia, aos indicadores e aos fatores de ponderação de que trata o § 4º e as demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, devendo

SF/25375.04125-42

estas normas estarem implementadas em até 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

§ 7º A diretriz de universalidade do atendimento a que se refere o inciso III do art. 2º será assegurada, pelo menos, com o mesmo volume de recursos a que as redes de ensino tenham feito jus no exercício anterior ao da implementação, bem como, no mínimo, os mesmos valores *per capita*.

§ 8º Os valores *per capita* serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação percentual do grupo de despesa "Alimentos e Bebidas" e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro grupo ou índice que os vierem a substituir, devendo o percentual de reajuste ser igual ou superior à referida variação, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"**Art. 16-A.** Compete ainda à União, por meio do FNDE:

I – coordenar a PBAE;

II – estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da PBAE;

III – prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho da PBAE;

IV – repassar recursos financeiros às escolas federais para o bom desempenho da PBAE e do PNAE;

V – fiscalizar as escolas federais que participam da PBAE e do PNAE.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios assegurar os respectivos recursos orçamentários para a implementação das ações da PBAE e do PNAE.

Art. 7º Nos dez primeiros anos posteriores à entrada em vigor desta Lei, a União poderá conceder estímulo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação de boas práticas de desenvolvimento da educação alimentar e nutricional nos currículos escolares.

Art. 8º A regulamentação desta Lei poderá ser feita por ato normativo do FNDE, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/25375.04125-42

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 893, DE 2025

Modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Página da matéria

SF/25785.24614-87

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"**Art. 4º-A.** Nas Comissões Parlamentares de Inquérito, é lícito aos investigados ou parlamentares invocar a exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita a agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação, observado o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único. Cada incidente de exceção da verdade será autuado em apartado, sendo encaminhado, junto com o relatório final, na forma de anexo, observado o art. 6º-A, independentemente de deliberação da Comissão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da exceção da verdade é conhecido e positivado no direito processual penal brasileiro há décadas. No processo penal, considera-se uma "questão prejudicial homogênea, isto é, aquela que, referindo-se ao direito material, necessita ser decidida antes do mérito da ação principal"

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4197666037

SF/25785.24614-87

(NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado,** p. 881). Trata-se de um procedimento por meio do qual a pessoa acusada de praticar crime contra a honra alega, em sua defesa, que as afirmações são verdadeiras ou notórias (cf. FISCHER, Douglas; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência,** p. 940).

Porém, apesar de a Lei de Comissões Parlamentares de Inquérito (Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952) explicitamente determinar a aplicação ao inquérito parlamentar das normas de processo penal (art. 6º), as CPIs vêm muitas vezes deixando de aplicar esse instituto em suas colheitas de depoimento – muitas vezes em detrimento do princípio da busca da verdade real. Um exemplo, entre tantos, foi visto na CPMI dos Atos de 8 de Janeiro – em que as alegações de omissão (dolosa ou culposa) das forças que deveriam fazer a segurança e a vigilância dos prédios públicos foram solenemente ignoradas, não obstante as robustas provas da veracidade dessas afirmações de alguns depoentes.

Faz-se, portanto, necessário alterar a Lei de CPIs, a fim de prever expressamente a possibilidade de adoção do procedimento da exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita de agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação. Isso configura, na realidade, um aspecto essencial do direito de oposição da minoria parlamentar, aspecto absolutamente essencial do próprio inquérito parlamentar. Por isso, no regramento que estou propondo, a CPI, uma vez apresentada a exceção da verdade – sempre respeitada a pertinência temática com o objeto da investigação – deverá autuar em apartado o incidente, devendo remetê-lo, na forma de anexo do Relatório final, ao Ministério Público, a fim de que este exerça sua inexpugnável prerrogativa de fazer juízo sobre a juridicidade das alegações.

Esse procedimento, inclusive, evitará – como tem acontecido com incômoda frequência – que se formem maiorias nas CPIs que na prática impeçam o exercício da função investigativa e fiscalizatória por parte das minorias.

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4197666037

SF/25785.24614-87

Além de colaborar para a efetividade das investigações e para a busca da verdade real, esse importante instrumento servirá também para evitar judicializações desnecessárias, ou mesmo abuso de autoridade, como se vê, por vezes, quando depoentes são acossados com a ameaça de prisão ou de processo, por indevida aplicação do art. 4º da Lei de CPIs, apenas por estarem falando aquilo que é verdade – e podem provar que é. Vale lembrar, aliás, que eventual excesso verbal que não possa ser corroborado com fatos já expõe o acusador à responsabilização penal por denunciação caluniosa (Código Penal, art. 339), de modo que não há de se cogitar de qualquer temor acerca de possível banalização de acusações.

Certo de que a proposição que ora apresento aperfeiçoa a legislação brasileira, contribuindo para o fortalecimento do papel das CPIs, espero contar com o decisivo apoio dos nobres Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4197666037

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - art339
- Lei nº 1.579, de 18 de Março de 1952 - Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito (1952) - 1579/52
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1952;1579

SF/25940.92836-40

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 893, de 2025, do Senador Esperidião Amin, que *modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito*.

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 893, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin, que *modifica a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para tratar da alegação de exceção da verdade perante comissão parlamentar de inquérito*.

Conforme a sua ementa, a proposição pretende acrescer dispositivo à Lei nº 1.579, de 1952, que *dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito*, para estabelecer que, nesses colegiados, *é lícito aos investigados ou parlamentares invocar a exceção da verdade nos casos que envolvam crimes contra a honra ou imputação de conduta ilícita a agentes públicos ou privados, desde que relacionada ao objeto da investigação parlamentar, ou no caso de informação ou fato que possa alterar o sentido da investigação*.

A proposição ainda prevê que cada incidente de exceção da verdade será autuado em apartado e encaminhado, junto com o relatório final, na forma de anexo, independentemente de deliberação da comissão parlamentar de inquérito (CPI).

Segundo o ilustre autor do projeto, apesar de a Lei nº 1.579, de 1952, *explicitamente determinar a aplicação ao inquérito parlamentar das normas de processo penal (art. 6º), as CPIs vêm muitas vezes deixando de*

SF/25940.92836-40

aplicar esse instituto em suas colheitas de depoimento – muitas vezes em detrimento do princípio da busca da verdade real.

Ainda segundo ele, *um exemplo, entre tantos, foi visto na CPMI* [Comissão Parlamentar Mista de Inquérito] *dos Atos de 8 de Janeiro – em que as alegações de omissão (dolosa ou culposa) das forças que deveriam fazer a segurança e a vigilância dos prédios públicos foram solenemente ignoradas, não obstante as robustas provas da veracidade dessas afirmações de alguns depoentes*.

Conclui Sua Excelência que, *além de colaborar para a efetividade das investigações e para a busca da verdade real, esse importante instrumento servirá também para evitar judicializações desnecessárias, ou mesmo abuso de autoridade, como se vê, por vezes, quando depoentes são acossados com a ameaça de prisão ou de processo, por indevida aplicação do art. 4º da Lei de CPIs, apenas por estarem falando aquilo que é verdade – e podem provar que é. Vale lembrar, aliás, que eventual excesso verbal que não possa ser corroborado com fatos já expõe o acusador à responsabilização penal por denunciação caluniosa (Código Penal, art. 339), de modo que não há de se cogitar de qualquer temor acerca de possível banalização de acusações*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, na forma do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito processual, que se aplica ao tema, uma vez que as CPIs, na forma do art. 58, § 3º, da Constituição Federal (CF), têm *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade do projeto ora sob exame, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I da CF.

Ademais, a proposição trata de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52 da CF.

SF/25940.92836-40

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também faculta a iniciativa legislativa sobre o tema a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa a outro agente público sobre as proposições em comento.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos mácula alguma. Além disso, a proposição reforça o papel das CPIs como instrumento da minoria, amoldando-se ao mandamento do art. 58, § 3º, da CF.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da proposição em tela.

Além disso, o projeto atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade, além de vir vazado na melhor técnica legislativa.

Por fim, no tocante à regimentalidade, a proposta também é isenta de qualquer vício.

Do ponto de vista do mérito, fazemos nossas as palavras do eminente autor da proposição.

Trata-se de explicitar a aplicação, às CPIs, no tema, do Código de Processo Penal - CPP, o que é inerente à sua equiparação constitucional às autoridades judiciais e afirmado pelo art. 6º da própria Lei nº 1.579, de 1952, que prevê que *o processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal*.

A "exceção da verdade" é utilizada no CPP para denominar um dos meios de defesa possíveis em acusações de crimes contra a honra. No regramento das CPIs, funcionará para que um parlamentar dela integrante possa defender-se de imputações caluniosas, difamatórias e injuriosas.

Na esteira da extensão proposta pelo autor do projeto, é também apropriado utilizar o mesmo instituto para que um membro parlamentar da CPI possa dar o necessário destaque a um "fato que possa alterar o sentido da investigação", mas que não encontre o necessário abrigo ou abordagem no relatório final.

SF/25940.92836-40

A exceção da verdade será juntada ao relatório final, sem necessidade de deliberação, e será encaminhada junto com ela às autoridades destinatárias do trabalho investigativo.

Apresentamos apenas uma emenda para clarificar como se dará o procedimento de exceção da verdade no âmbito da atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito, prevendo que ela poderá ser apresentada durante o curso das investigações e até o momento do encaminhamento do relatório circunstanciado que será destinado, entre outros órgãos, ao MP ou à AGU. Adicionalmente, incluir previsão expressa da possibilidade de juntada de documentos, laudos e arrolamento de até três testemunhas que poderão ser ouvidas a critério da comissão enquanto não estiverem encerradas as investigações.

A aprovação do presente Projeto de Lei é extremamente meritória, assim, espancará quaisquer dúvidas nos procedimentos aplicados às CPIs no tema, assegurando tanto o direito dos investigados como a segurança jurídica. Ademais, o reforço do papel investigativo das CPIs é notável, uma vez que se assegura que todas as linhas de investigação viáveis sejam contempladas na atuação da comissão, permitindo ao Ministério Público exercer seu papel de *dominus litis* no processo penal com mais subsídios e informações.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 893, de 2025, bem como, no mérito, pela sua **aprovação** com apresentação da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 4º-A inserido na Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e renumere-se como § 3º o parágrafo único inicialmente proposto, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 893, de 2025, com a seguinte redação:

> "Art. 4º-A .....
>
> §1º A exceção poderá ser apresentada durante o curso das investigações e até o encaminhamento de que trata o art. 6º-A desta lei.

SF/25940.92836-40

§2º O excipiente poderá juntar documentos, laudos e arrolar até três testemunhas que poderão ser ouvidas a critério da comissão enquanto não estiverem encerradas as investigações.

§3º....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 4752, DE 2025

Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)

Página da matéria

SF/25025.08628-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º São objetivos do Marco Legal da Cibersegurança:

I – fortalecer a resiliência cibernética da administração pública direta e indireta, em todos os entes da federação;

II – prevenir, mitigar e responder a incidentes cibernéticos de forma coordenada;

III – promover a integração entre políticas de segurança da informação, proteção de dados e cibersegurança;

IV – estimular a formação e retenção de recursos humanos especializados;

V – fomentar o desenvolvimento de capacidades técnicas e operacionais para defesa cibernética no setor público;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

VI – estabelecer mecanismos de financiamento estáveis e sustentáveis para as ações de segurança digital; e

VII – estimular a cooperação e o estabelecimento de parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As políticas públicas de cibersegurança devem observar as seguintes diretrizes, que orientam a atuação dos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei:

I – prevenção e mitigação de riscos: promover estratégias e ações preventivas, contínuas e atualizadas, para identificação, análise, redução e controle de vulnerabilidades e ameaças cibernéticas;

II – resposta coordenada a incidentes: estabelecer protocolos claros e mecanismos de comunicação eficazes para detecção, reporte, tratamento e recuperação diante de incidentes cibernéticos, garantindo agilidade, transparência e integração dos esforços públicos e privados;

III – promoção da cultura de cibersegurança: incentivar a educação, a conscientização e a mudança de comportamento de servidores públicos, gestores, cidadãos e parceiros, a fim de criar ambiente institucional e social resiliente às ameaças digitais;

IV – fomento à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento nacional: estimular a criação, o desenvolvimento e a adoção de soluções tecnológicas inovadoras, favorecendo o fomento à produção científica e tecnológica nacional;

V – cooperação entre o setor público, o setor privado e terceiro setor: construir parcerias estratégicas e compartilhar informações, boas práticas e inteligência, com vistas ao fortalecimento da resiliência nacional e à promoção da confiança mútua entre os setores;

VI – proteção das infraestruturas críticas e dos serviços essenciais: identificar, classificar e proteger de forma especial os ativos, sistemas e processos considerados essenciais para a continuidade dos serviços públicos e da ordem econômica e social;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

VII – valorização da educação e da formação de recursos humanos especializados: criar e manter programas de atualização profissional, capacitação técnica e formação acadêmica para profissionais de cibersegurança, promovendo a atração e retenção de talentos;

VIII – integração de ações nos diferentes níveis e setores da administração pública: articular e harmonizar as iniciativas de cibersegurança em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, respeitando competências e promovendo sinergias intersetoriais;

IX – atualização normativa e tecnológica contínua: revisar e aprimorar periodicamente as normas, procedimentos e tecnologias utilizadas, acompanhando a publicização de vulnerabilidades, a evolução das ameaças e tendências globais em cibersegurança;

X – promoção de parcerias nacionais e internacionais: buscar ativamente colaborações, convênios e projetos conjuntos com países, organismos internacionais, redes de pesquisa e centros de excelência em cibersegurança;

XI – priorização do interesse público e dos direitos fundamentais: garantir que todas as ações e políticas de cibersegurança respeitem e protejam os direitos fundamentais, a privacidade e o interesse público, em conformidade com a Constituição Federal;

XII – estabelecimento do princípio da transversalidade no interesse da administração pública: assegurar que a cibersegurança permeie todos os setores, políticas e níveis da administração pública, integrando esforços e responsabilidades de forma compartilhada, em benefício da resiliência institucional e da proteção do interesse público;

XIII – responsabilização dos gestores e agentes públicos: responsabilizar os gestores e agentes públicos pela implementação, supervisão e reporte das políticas e incidentes de cibersegurança, garantindo a observância dos padrões mínimos definidos com base nesta Lei, de acordo com as respectivas atribuições e na forma da legislação funcional a que estiverem submetidos;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

XIV – integração da cadeia de fornecimento: promover a adoção de padrões mínimos de cibersegurança por parte de fornecedores e parceiros contratuais, incorporando a avaliação de riscos da cadeia de suprimentos aos programas de resiliência digital; e

XV – garantia da continuidade das comunicações digitais: assegurar a continuidade e a confiabilidade dos meios digitais de comunicação, especialmente em contextos de crise, como componente essencial da resiliência cibernética e da soberania tecnológica da administração pública.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas neste artigo devem ser observadas na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação das políticas, dos programas e das ações de cibersegurança, integrando-se, sempre que possível, às demais políticas públicas relacionadas.

CAPÍTULO II
DA AUTORIDADE NACIONAL DE CIBERSEGURANÇA

Art. 4º Compete à autoridade nacional de cibersegurança, designada em regulamento, exercer as funções de normatização complementar, fiscalização, auditoria e instrução de processos administrativos, nos termos desta Lei.

Art. 5º A autoridade nacional de cibersegurança estabelecerá e revisará periodicamente padrões mínimos de cibersegurança, abrangendo controles técnicos, organizacionais e processuais, com base em normas nacionais e internacionais reconhecidas.

Parágrafo único. Os padrões mínimos serão objeto de consulta pública prévia, e sua observância será critério para participação no Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e acesso aos recursos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA E RESILIÊNCIA DIGITAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

Seção I
Dos Participantes

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Art. 7º Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir ao Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital mediante assinatura de termo de adesão, nos termos definidos em regulamento, comprometendo-se a implementar as diretrizes, objetivos e instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 8º A adesão de organizações do setor privado e do terceiro setor poderá ocorrer por meio de acordos de cooperação, convênios ou parcerias, conforme regulamentação.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 9º O Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital tem os seguintes objetivos:

I – implementar os princípios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, articulando as políticas e ações de resiliência cibernética em âmbito nacional;

II – estabelecer planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de resiliência cibernética, definidos de acordo com critérios técnicos, estratégicos e de risco;

III – definir metas plurianuais e indicadores de desempenho para avaliação da efetividade das ações;

IV – estimular a adesão voluntária de entes federativos e de organizações do setor privado, mediante instrumentos de cooperação, convênios ou parcerias;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

V – promover a integração das ações dos diversos setores críticos, garantindo abordagem setorial para saúde, educação, finanças, energia, telecomunicações, transportes, meio ambiente, defesa, segurança pública, entre outros;

VI – garantir atualização periódica dos planos e ações, de acordo com a evolução tecnológica e as novas ameaças identificadas;

VII – fomentar a troca de experiências e boas práticas entre órgãos, entidades e parceiros, nos âmbitos nacional e internacional; e

VIII – qualificar a investigação e o combate ao crime cibernético, a partir da adoção das medidas de segurança previstas nesta Lei, pelos setores público e privado.

Seção III
Dos Instrumentos Operacionais

Art. 10. Para o cumprimento de seus objetivos, o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital disporá dos seguintes instrumentos operacionais:

I – elaboração e execução de planos setoriais e temáticos de resiliência cibernética;

II – criação de protocolos, manuais e guias de boas práticas para prevenção, detecção, resposta e recuperação de incidentes cibernéticos;

III – implantação de sistemas de monitoramento, alerta e reporte de incidentes de segurança digital;

IV – promoção de campanhas de conscientização e educação em cibersegurança voltadas à sociedade e aos servidores públicos;

V – estabelecimento de mecanismos de adesão voluntária dos entes federativos e de pessoas jurídicas de direito privado, incluindo incentivos e contrapartidas; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

VI – definição de indicadores de desempenho, sistemas de monitoramento, avaliação e revisão periódica das ações do programa.

Seção IV
Dos Compromissos

Art. 11. A participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios no Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital estará associada ao compromisso de desenvolvimento e implementação de iniciativas próprias de cibersegurança que compreendam, entre outros, os seguintes elementos:

I – elaboração e implementação de planos locais ou setoriais de cibersegurança, alinhados às diretrizes nacionais;

II – criação ou fortalecimento de equipes de resposta a incidentes de cibersegurança, próprias ou consorciadas, para atuar na prevenção, detecção e resposta a incidentes em seus âmbitos de competência;

III – promoção de ações de capacitação e formação continuada de servidores e gestores públicos na área de cibersegurança;

IV – adoção de procedimentos padronizados de reporte e comunicação de incidentes, compartilhando informações relevantes com a autoridade nacional de cibersegurança e com demais entes federativos; e

V – integração a fóruns, conselhos e grupos de trabalho regionais e nacionais para intercâmbio de informações, desenvolvimento de projetos conjuntos e harmonização de políticas.

Parágrafo único. Os planos de cibersegurança serão elaborados de acordo com as diretrizes e orientações da autoridade nacional de cibersegurança e compreenderão os seguintes elementos:

I – política de continuidade de serviços;

II – plano de resposta a incidentes;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

III – inventário de ativos críticos;

IV – estrutura de governança e responsáveis; e

V – plano de adequação aos padrões mínimos definidos pela autoridade nacional de cibersegurança.

Art. 12. Os órgãos e entidades da administração pública federal e os entes federativos participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem notificar a autoridade nacional de cibersegurança sobre a ocorrência de incidentes de cibersegurança relevantes conforme os prazos, critérios e procedimentos por ela definidos.

§ 1º A autoridade nacional de cibersegurança definirá os critérios de relevância, a forma, o conteúdo mínimo das notificações e os mecanismos de comunicação segura, preservando-se o sigilo das informações sensíveis e estratégicas.

§ 2º A autoridade nacional de cibersegurança estabelecerá os prazos, critérios e procedimentos para a comunicação de incidentes de segurança cibernética pelas entidades do setor privado participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital.

Seção V
Da Governança de Riscos na Cadeia de Suprimentos

Art. 13. Os órgãos e entidades da administração pública federal e os entes federativos participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem integrar a avaliação, o monitoramento e a mitigação de riscos cibernéticos de seus fornecedores, subcontratados, parceiros e demais entidades da cadeia de suprimentos aos seus programas internos de resiliência cibernética.

§ 1º A avaliação de risco deverá abranger fornecedores, subcontratados, parceiros tecnológicos e prestadores de serviços externos, independentemente do nível de terceirização ou externalização das funções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

§ 2º A gestão de riscos na cadeia de suprimentos deverá considerar o ciclo completo de vida do produto ou serviço contratado, incluindo suporte, atualizações de segurança e correções de vulnerabilidades conhecidas.

§ 3º A responsabilidade pelos riscos advindos da cadeia de suprimentos será compartilhada entre os entes contratantes e os respectivos fornecedores, conforme estabelecido em contratos, termos de adesão ou regulamentos específicos.

Art. 14. A adoção de soluções tecnológicas, sistemas, plataformas ou serviços por parte dos órgãos, entidades e entes federativos abrangidos no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital deverá considerar a demonstração de conformidade com os padrões mínimos de cibersegurança definidos pela autoridade nacional de cibersegurança, inclusive no que se refere ao ciclo de vida de desenvolvimento seguro, atualizações regulares e suporte técnico ativo.

§ 1º Sempre que possível, deverão ser priorizados fornecedores e tecnologias nacionais compatíveis com os princípios desta Lei, observados os requisitos de soberania, transparência e rastreabilidade da cadeia e o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A autoridade nacional de cibersegurança poderá estabelecer restrições à adoção de soluções descontinuadas, sem suporte técnico, sem atualizações regulares ou com histórico de falhas de segurança.

§ 3º A autoridade nacional de cibersegurança poderá instituir mecanismos de classificação de risco por fornecedor, inclusive com base em auditorias, notificações anteriores de incidentes, sanções já aplicadas e grau de aderência às políticas públicas de cibersegurança, com vistas à construção de um índice nacional de maturidade e confiabilidade da cadeia de suprimentos em cibersegurança, disponível em plataforma pública e acessível aos entes federativos participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

§ 4º A autoridade nacional de cibersegurança deverá publicar e atualizar, periodicamente, requisitos mínimos e listas de conformidade, considerando os seguintes critérios, entre outros que se mostrarem relevantes:

I – conformidade com normas, recomendações e boas práticas nacionais e internacionais reconhecidas;

II – existência de plano de resposta a incidentes integrado à cadeia de fornecedores;

III – auditorias periódicas e evidências de conformidade em segurança da informação; e

IV – mecanismos de rastreabilidade e verificação da integridade dos componentes utilizados.

Art. 15. Os incidentes de cibersegurança cuja origem ou exploração envolva falhas ou brechas em fornecedores e parceiros deverão ser reportados nos prazos e formatos definidos pela autoridade nacional de cibersegurança.

Seção VI
Do Acesso a Recursos

Art. 16. A adesão ao Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital conferirá acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança, a programas de capacitação, a sistemas de alerta e resposta, bem como a iniciativas de cooperação técnica nacional e internacional.

Parágrafo único. O acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança pode ser concedido a projetos de modernização, inovação, pesquisa e desenvolvimento realizados em regime de cooperação público-privada, desde que observados os critérios técnicos, de interesse público e conformidade com esta Lei.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

Art. 17. O acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança será prioritário para entes que comprovarem a elaboração e implementação dos planos, a criação de equipes técnicas e a adesão às diretrizes nacionais.

Parágrafo único. A participação ativa em ações colaborativas e projetos intergovernamentais poderá ser considerada como critério de avaliação e priorização no repasse de recursos e na seleção de parcerias.

Seção VII
Da Articulação

Art. 18. Serão instituídos conselhos, fóruns e grupos de trabalho permanentes, em âmbito nacional, regional e local, destinados à integração de políticas, compartilhamento de inteligência, articulação de respostas coordenadas e construção de consensos técnicos.

§ 1º A autoridade nacional de cibersegurança promoverá a realização de encontros, oficinas, treinamentos e exercícios conjuntos, visando fortalecer a cooperação entre os entes federativos.

§ 2º A integração federativa incluirá, sempre que possível, a participação do setor privado, da academia e da sociedade civil, observadas as regras de confidencialidade e segurança da informação.

Seção VIII
Da Formação, da Pesquisa e da Inovação em Cibersegurança

Art. 19. Os participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, no âmbito de suas atribuições, devem envidar esforços para:

I – criar e promover programas continuados de capacitação, treinamento e atualização em cibersegurança para servidores públicos, gestores e demais profissionais envolvidos na execução das políticas de cibersegurança;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

II – fomentar parcerias com as entidades integrantes do Sistema S, universidades, institutos federais, centros de pesquisa e o setor privado, com o objetivo de ampliar a oferta e o alcance dos cursos, especializações, certificações e eventos de capacitação;

III – incentivar a inclusão de conteúdos de cibersegurança nas grades curriculares de ensino técnico, superior e de pós-graduação, para promover a conscientização desde a formação básica até a especialização profissional; e

IV – priorizar a formação de multiplicadores e de equipes técnicas capacitadas para atuação em resposta a incidentes, gestão de riscos, proteção de dados e governança digital.

Art. 20. As políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação dos entes participantes do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem compreender o fomento ao desenvolvimento do conhecimento e de soluções inovadoras na área de cibersegurança, por meio das seguintes ações:

I – apoio a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltados à cibersegurança, em parceria com instituições científicas, tecnológicas e de inovação, empresas e organizações do terceiro setor;

II – estímulo à criação de centros de excelência, laboratórios de testes e ambientes de simulação para experimentação e validação de soluções nacionais em segurança digital;

III – editais de fomento, concessão de bolsas, prêmios e incentivos à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, priorizando áreas estratégicas para a proteção de infraestruturas críticas e serviços essenciais; e

IV – incentivo à transferência de tecnologia, à incubação de startups, ao empreendedorismo e à difusão de boas práticas em cibersegurança entre diferentes setores produtivos.

Art. 21. Os programas, ações e incentivos previstos nesta seção devem ser articulados com as políticas públicas de educação e de ciência,

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

tecnologia e inovação, integrando-se a estratégias de desenvolvimento econômico, inclusão digital e proteção de direitos fundamentais.

Seção IX
Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 22. O Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital será objeto de monitoramento contínuo, com publicação periódica de indicadores, metas, resultados alcançados e ajustes necessários, visando à melhoria da resiliência cibernética nacional.

Parágrafo único. Caberá à autoridade nacional de cibersegurança revisar, a cada ciclo plurianual, os planos e metas, propondo ajustes com base em relatórios de avaliação e na evolução do cenário de ameaças.

Art. 23. A avaliação da efetividade do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital deve considerar, entre outros, os seguintes critérios:

I – grau de adesão dos entes federativos: mensurar o número e o percentual de entes da federação participantes e em conformidade com os requisitos do programa;

II – evolução da maturidade cibernética institucional: avaliar o progresso dos órgãos e entidades em modelos reconhecidos de maturidade em cibersegurança;

III – tempo médio de resposta e recuperação a incidentes: medir a eficiência na detecção, resposta e restabelecimento das operações após incidentes cibernéticos;

IV – redução do número e do impacto de incidentes reportados: comparar dados históricos de incidentes para verificar a efetividade das ações preventivas e corretivas implementadas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

V – capacitação e certificação de recursos humanos: monitorar o número de servidores, gestores e profissionais treinados ou certificados em cibersegurança a cada ciclo de avaliação;

VI – implementação de planos setoriais e temáticos de resiliência cibernética: aferir a elaboração, atualização e operacionalização dos planos específicos por setor ou tema;

VII – conformidade com boas práticas e normas técnicas de segurança: verificar a adoção de políticas, normas e padrões reconhecidos, tais como autenticação forte, cópias de segurança e gestão de vulnerabilidades;

VIII – eficiência e impacto da utilização de recursos públicos: analisar o volume, o destino, a eficiência e os resultados gerados pelos recursos aplicados no âmbito do programa;

IX – participação em exercícios, treinamentos e simulações de incidentes: avaliar a frequência, a abrangência e os resultados das atividades práticas promovidas pelo programa;

X – grau de integração e cooperação com redes nacionais e internacionais: mensurar a participação ativa em fóruns, iniciativas conjuntas e compartilhamento de inteligência com entidades externas; e

XI – promoção da cultura de cibersegurança: aferir o nível de conscientização e mudança de comportamento de servidores, gestores e sociedade por meio de pesquisas, auditorias ou métricas de treinamento.

Art. 24. A autoridade nacional de cibersegurança definirá e publicará indicadores de desempenho, eficiência, economicidade, eficácia e impacto das políticas e ações de cibersegurança, com atualização periódica.

§ 1º Os resultados dos indicadores serão apresentados em linguagem acessível, com comparativos históricos e metas futuras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

§ 2º Será assegurada a participação da sociedade civil e de especialistas na avaliação dos resultados, por meio de consultas, audiências ou grupos de trabalho específicos.

Seção X
Da Transparência, do Controle e da Prestação de Contas

Art. 25. Os órgãos e entidades responsáveis pela aplicação dos recursos previstos no âmbito do Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital devem:

I – publicar, anualmente, relatório detalhado das receitas, despesas e resultados alcançados pelos recursos destinados à cibersegurança;

II – submeter suas contas à auditoria interna e externa, de acordo com as normas vigentes e os procedimentos estabelecidos pelos respectivos sistemas de controle;

III – disponibilizar informações atualizadas em portais eletrônicos de acesso público, respeitadas as normas de sigilo e proteção de dados sensíveis; e

IV – garantir a participação e o controle social por meio de conselhos, audiências públicas e outros instrumentos de diálogo e fiscalização.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º**

.....

.....

..

§ 5º No mínimo, 3% (três por cento) dos recursos empenhados do Fundo Nacional de Segurança Pública deverão ser aplicados em ações de cibersegurança, observadas as seguintes prioridades:

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

I – financiamento de projetos e programas de modernização tecnológica da administração pública;

II – formação, capacitação e certificação de recursos humanos em cibersegurança;

III – apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em tecnologias de cibersegurança;

IV – fortalecimento de estruturas e operações dos centros de resposta e equipes de tratamento de incidentes cibernéticos;

V – apoio a estados, Distrito Federal e municípios para a execução de suas políticas e planos locais de cibersegurança; e

VI – realização de campanhas de educação e conscientização para a sociedade.” (NR)

“**Art. 30.** .....

.....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 86% (oitenta e seis por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 2% (dois por cento) serão destinados ao FNSP para ações na área de cibersegurança e sem prejuízo da destinação prevista na alínea *a* do inciso II, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

.....” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 26 desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado uma escalada de incidentes cibernéticos que afetam a prestação de serviços públicos, expõem dados

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

sensíveis de milhões de cidadãos e colocam em risco a estabilidade institucional de diversos órgãos e entidades da federação. Esses episódios evidenciam a fragilidade das estruturas nacionais diante de ameaças cada vez mais sofisticadas, persistentes e com forte impacto geopolítico. Globalmente, os crescentes prejuízos decorrentes de ciberataques têm levado governos a estruturarem marcos legais, investir em recursos humanos e criar órgãos permanentes para coordenar a segurança cibernética.

Nesse contexto, cumpre chamar a atenção para a posição isolada do Brasil. Sendo a décima maior economia do planeta, o país é praticamente a única entre as vinte maiores do mundo que ainda não consolidou um arcabouço normativo com força de lei para sustentar uma política de Estado nessa área. Embora existam avanços importantes, como a Política e a Estratégia Nacionais de Cibersegurança, essas iniciativas carecem de suporte legal e financeiro, não vinculam os entes federativos e não possuem mecanismos de indução estruturante para sua efetiva implementação.

É com o propósito de sanar essa lacuna que a presente proposição legislativa busca instituir o Marco Legal da Cibersegurança. A proposta nasce com a ambição de estabelecer um arcabouço normativo estruturante, com foco em objetivos claros e diretrizes estratégicas. Adicionalmente, propõe-se a criação do Programa Nacional de Resiliência Digital, de cunho executivo e operacional, com a ambição de engajar não apenas os órgãos e entidades da administração pública federal, mas também os estados, o Distrito Federal, os municípios e entidades do setor privado que atuam em serviços públicos essenciais e infraestruturas críticas.

A proposição também enfrenta o tema da autoridade nacional de cibersegurança. Trata-se de lacuna fundamental na área de cibersegurança no Brasil, apontada em relatórios de avaliação tanto do Tribunal de Contas da União como da própria Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal. Nesse contexto, a construção de um modelo institucional apto a lidar com um cenário de riscos e ameaças crescentes é discussão que não pode mais ser adiada.

Propõe-se ainda a vinculação de recursos oriundos das receitas dos operadores de apostas de quota fixa, por intermédio do Fundo Nacional de Segurança Pública, ao fomento de ações de cibersegurança, com o

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

SF/25025.08628-05

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

objetivo de assegurar recursos para modernização tecnológica, capacitação de pessoal e fortalecimento da resposta a incidentes.

Trata-se de um passo estratégico e necessário para mitigar riscos cibernéticos estruturais, garantir a integridade das funções públicas essenciais e proteger a sociedade brasileira de danos imensuráveis. Visando contribuir para o fortalecimento da segurança cibernética em âmbito nacional, a proposta constitui instrumento adequado e urgente para reposicionar o Brasil na vanguarda da governança digital global.

Submetemos, portanto, a proposta ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4071709208

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133

SF/25195.53349-52

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4752, de 2025, do Senador Esperidião Amin e outros, que *institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Lei nº 4752, de 2025, do Senador Esperidião Amin e outros, que institui o Marco Legal da Cibersegurança, cria o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, onde me coube a relatoria, e posteriormente seguirá para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática - CCT, cabendo à última comissão a decisão terminativa.

Entre os objetivos principais da proposição, ínsitos no Capítulo I, estão o fortalecimento da resiliência cibernética da administração pública, a prevenção e mitigação de incidentes cibernéticos, a promoção da integração entre políticas de segurança da informação, o estímulo à formação de recursos humanos especializados, e o fomento da cooperação entre setores público, privado e sociedade civil.

SF/25195.53349-52

O Capítulo II do projeto define as competências da Autoridade Nacional de Cibersegurança, que incluem normatização, fiscalização, auditoria e instrução de processos administrativos. A autoridade também estabelecerá padrões mínimos de cibersegurança, que serão revisados periodicamente e submetidos a consulta pública.

O Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, previsto no Capítulo III, é instituído no âmbito da administração pública federal, com possibilidade de adesão por estados, municípios e organizações do setor privado. Os seus objetivos incluem implementar princípios e diretrizes de resiliência cibernética, estabelecer planos de resiliência, definir metas e indicadores de desempenho, e promover a integração das ações entre diversos setores críticos. Para cumprir seus objetivos, o programa contará com instrumentos como planos setoriais de resiliência, protocolos de resposta a incidentes, sistemas de monitoramento, campanhas de conscientização e mecanismos de adesão voluntária.

A participação dos entes federativos no programa está associada ao compromisso de desenvolver e implementar iniciativas próprias de cibersegurança, incluindo planos locais de cibersegurança, criação de equipes de resposta a incidentes e promoção de ações de capacitação. Além disso, os entes participantes devem integrar a avaliação e mitigação de riscos cibernéticos de seus fornecedores aos seus programas internos de resiliência cibernética, bem como devem promover programas de capacitação, parcerias com universidades e centros de pesquisa, e incentivar a inclusão de conteúdos de cibersegurança nas grades curriculares. Em contrapartida, a adesão ao programa confere acesso prioritário aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados à cibersegurança, incluindo programas de capacitação e sistemas de alerta.

Ademais, o programa será monitorado continuamente, com publicação periódica de indicadores, metas e resultados alcançados, visando à melhoria da resiliência cibernética nacional. De acordo com o art. 25 da proposição, os órgãos responsáveis pela aplicação dos recursos devem publicar relatórios detalhados das receitas, despesas e resultados alcançados, submeter suas contas à auditoria e garantir a participação e controle social.

SF/25195.53349-52

Nas disposições finais (Capítulo IV), altera-se a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar um percentual dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de cibersegurança, incluindo financiamento de projetos de modernização tecnológica, formação de recursos humanos e apoio à pesquisa e inovação.

A exposição de motivos destaca, entre outros aspectos, que:

> O Brasil tem enfrentado uma escalada de incidentes cibernéticos que afetam a prestação de serviços públicos, expõem dados sensíveis de milhões de cidadãos e colocam em risco a estabilidade institucional de diversos órgãos e entidades da federação. Esses episódios evidenciam a fragilidade das estruturas nacionais diante de ameaças cada vez mais sofisticadas, persistentes e com forte impacto geopolítico. Globalmente, os crescentes prejuízos decorrentes de ciberataques têm levado governos a estruturarem marcos legais, investir em recursos humanos e criar órgãos permanentes para coordenar a segurança cibernética.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto de lei em análise não apresenta vício de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e está redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são cumpridos. A iniciativa parlamentar é legítima; os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e não há reserva temática de iniciativa que importe em vício.

Sobre o mérito, o PL nº 4752, de 2025, de autoria do Senador Esperidião Amin e outros, institui o Marco Legal da Cibersegurança com um foco pragmático: fortalecer a resiliência cibernética da administração pública em todos os entes da federação (União, estados, Distrito Federal e municípios).

As diretrizes do PL são focadas na gestão pública, incluindo a resposta coordenada a incidentes, a promoção de uma cultura de cibersegurança entre

SF/25195.53349-52

servidores, a proteção de infraestruturas críticas e a responsabilização de gestores e agentes públicos. O projeto prevê a designação de uma "autoridade nacional de cibersegurança", que será responsável por normatizar, fiscalizar e auditar, além de estabelecer padrões mínimos de segurança, cabendo ao Poder Executivo sua determinação.

O núcleo do projeto é o Programa Nacional de Segurança e Resiliência Digital, voltado para a administração pública federal, com possível adesão de estados e municípios, comprometendo-se a desenvolver seus próprios planos locais de cibersegurança e a criar ou fortalecer equipes de resposta a incidentes.

A proposição enfatiza a governança de riscos das cadeias de suprimentos, em que cabe aos órgãos públicos participantes a avaliação dos riscos cibernéticos de seus fornecedores e parceiros. A autoridade nacional poderá, inclusive, criar um índice de maturidade e confiabilidade de fornecedores e restringir a adoção de soluções descontinuadas ou sem suporte.

Além disso, a criação de um mecanismo de financiamento estável é inovadora, mediante alteração da Lei nº 13.756, de 2018, pelo art. 26 da proposição, para determinar que, no mínimo, 3% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) sejam aplicados em ações de cibersegurança. Em acréscimo, destina 2% da arrecadação das apostas de quota fixa (apostas esportivas) para o FNSP, especificamente para ações de cibersegurança.

Portanto, a proposição demonstra alto grau de maturidade institucional e pragmatismo, sendo seu foco na resiliência da administração pública um recorte estratégico e factível, diante de ameaças cibernéticas que podem causar enormes danos às nossas infraestruturas críticas e soberania.

Merece, assim, total apoio deste relator.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4752, de 2025.

SF/25195.53349-52

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019

Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto da proposta de emenda à Constituição
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1820760&filename=PEC-169-2019

Página da matéria

Altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *b* do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

XVI - .....

.....

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

....."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art37
  - art37_cpt_inc16_ali2
  - art60_par3

SF/25522.32973-80 (LexEdit)

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 169/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º; e acrescente-se art. 3º à Proposta, nos termos a seguir:

"Altera a Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza e dispor sobre a forma de aplicação do teto remuneratório nos casos de acumulação lícita."

"**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I –

....."

"**Art. 3º** Revoga-se o § 11 do art. 40 da Constituição Federal."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XI do *caput* do art. 37 e ao inciso XVI do *caput* do art. 37; e acrescente-se § 17 ao art. 37, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

"**Art. 37. .....**

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, observado o disposto no § 17, incluídas as vantagens pessoais ou de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191332167

SF/25522.32973-80 (LexEdit)

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

.....

§ 17. Nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, inclusive de proventos de aposentadoria deles decorrentes, aplica-se o inciso XI do *caput* a cada um dos vínculos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a PEC sob exame objetiva alterar as hipóteses de acumulação legal de cargos públicos, aproveitamos a oportunidade para oferecer emenda que incorpora ao texto constitucional o entendimento sobre o tema firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, aquela Corte decidiu que, nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido, com os objetivos de beneficiar a coletividade e evitar tanto o enriquecimento sem causa do Poder Público como a criação de situações contrárias ao princípio da isonomia.

O entendimento foi firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 612.975, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na data de 27 de abril de 2017, que deu origem ao Tema nº 377 de Repercussão Geral,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191332167

SF/25522.32973-80 (LexEdit)

quando se fixou a seguinte tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Além disso, o Tribunal também consignou que, em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis. A decisão foi proferida no julgamento do RE nº 658.999, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 17 de dezembro de 2022, e originou o Tema nº 627 de Repercussão Geral.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que visa aclarar o texto constitucional, compatibilizando-o às decisões do STF.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3191332167

SF/25804.36628-09

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019, primeiro signatário o Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera o art. 37 da Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza*.

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 169, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados, que altera o art. 37 da Carta Magna, o qual dispõe sobre administração pública, "para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza".

O texto original, e vigente, da Constituição prevê que o cargo de professor é acumulável com outro cargo técnico ou científico, quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o teto remuneratório.

A proposição que ora examinamos propõe alterar a redação da alínea *b* do inciso XVI do art. 37 da Constituição, para determinar que a

SF/25804.36628-09

acumulação remunerada do cargo público de professor é possível "com outro de qualquer natureza".

Argumentam os autores da PEC que a vigente redação do texto constitucional se presta a interpretações contraditórias, em razão da imprecisão técnica da expressão "cargo técnico ou científico".

Citam a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, para a qual a expressão "cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração". E explicam:

> Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm adotado, de forma majoritária, o entendimento que os cargos de natureza científica estão englobados nos de natureza técnica. Entendem, ainda, que os cargos de natureza técnica são aqueles que têm como requisito a exigência de diploma de nível superior para ingresso na carreira, ou, de curso técnico em nível médio, utilizando-se como critério os requisitos para o cargo e não situações concretas no qual conhecimento técnico esteja sendo utilizado.
>
> Destaca-se que a denominação do cargo é irrelevante para definilo como de natureza técnica. O que realmente importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Assim, a conceituação de cargo de natureza técnica está ligada aos requisitos de acesso ao cargo ou às suas atribuições, e não propriamente às atividades concretas desempenhadas pelo servidor.
>
> Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza.

A proposição recebeu a Emenda nº 1, na CCJ, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que sugere diversas alterações substantivas na proposição, entre elas a pretensão de se redefinir o teto remuneratório dos agentes públicos, a que se refere o inciso XI do art. 37 da Constituição, e também a de estabelecer como esse teto se aplica na hipótese da adoção da nova regra instituída pela PEC sob exame.

SF/25804.36628-09

II – ANÁLISE

Cumpre anotar, preliminarmente, quanto ao aspecto formal, que a Proposta de Emenda à Constituição ora em exame foi regularmente apresentada, subscrita pelo número de deputados federais bastante para suprir a exigência constitucional de um terço da Casa Legislativa, onde foi aprovada por mais de três quintos dos membros da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, não existe, na realidade brasileira do presente momento, qualquer dos fatores impeditivos, de natureza circunstancial, ao exame de proposta de emenda à Constituição pelo Congresso Nacional, como a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No plano material, a norma contida na PEC nº 169, de 2019, nos parece plenamente compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, nomeadamente aqueles contidos no *caput* do art. 37 da Constituição, pelo qual "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

E, no que diz respeito ao mérito, em sentido estrito, a norma proposta, além de razoável, proporcional e compatível com o interesse público, traduz em grande medida a realidade da Administração Pública, e, de forma responsável, mantém as exigências constitucionais para o acúmulo de cargos públicos, como a compatibilidade de horários e a sujeição ao teto constitucional remuneratório dos agentes públicos, que no caso em tela, se aplica separadamente a cada cargo, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.975, em 27 de abril de 2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público*.

SF/25804.36628-09

Quanto ao mérito educacional, a proposta é procedente, uma vez que permite ao professor ter outras experiências de atuação profissional. Isso é relevante não apenas por possibilitar que o docente, ao atuar em outros cargos, adquira novos conhecimentos, desenvolva novas competências e, eventualmente, exerça distintos papeis de liderança, com proveitos pessoais, mas também por promover, a partir dessas vivências, o aprimoramento da própria atividade de ensino, em benefício da aprendizagem dos alunos. Desse modo, embora difícil de mensurar, trata-se de efeito favorável à melhoria da qualidade do ensino, objetivo central das políticas educacionais e aspiração de toda a sociedade.

Cabe considerar, ainda, que a abertura de outras oportunidades de emprego para os professores permite que esses profissionais obtenham nova fonte de rendimentos.

É notório que, nas últimas décadas, a remuneração paga aos profissionais da educação se deteriorou, na medida em que a expansão das redes de ensino implicou também aumento de despesas e de investimentos com infraestrutura escolar e admissão de pessoal, o que passou a exercer crescente pressão sobre os orçamentos públicos, com efeitos negativos sobre os planos de carreira docentes e sua recomposição remuneratória.

Assim, sem prejuízo do esforço que devemos dirigir para tornar a carreira docente mais prestigiada e atraente, inclusive em termos pecuniários, a permissão dada pela PEC em tela abre outras oportunidades aos professores para a busca de seu bem-estar e equilíbrio financeiro.

Em suma, a mudança proposta valoriza o professor, tem efeitos potenciais sobre a melhoria da qualidade do ensino e evita a insegurança jurídica decorrente da falta de clareza na permissão que hoje se dá ao professor para ocupar outros cargos.

E, por fim, a redação da Proposta acha-se conforme as regras contidas na Lei sobre elaboração de normas legislativas, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e respeita o requisito da juridicidade, por dispor norma genérica, abstrata, impessoal, e imperativa, além de compatível com os princípios gerais do direito e os princípios especiais do direito administrativo.

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

SF/25804.36628-09

Quanto à Emenda nº 1-CCJ, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cabe anotar, ao lado de reconhecer suas nobres intenções, que a mesma implica a adoção de um substitutivo ao quanto se acha sob exame nos termos da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados. As mudanças propostas são expressivas, de grande vulto, e, nesse passo, alteram, de forma substantiva, a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados.

Trata-se, pois, de emenda de mérito, e tal mudança, a esta altura do processo legislativo, implicaria necessariamente o retorno da Proposta de Emenda à Constituição sob exame para a Câmara dos Deputados, o que frustaria a vontade de todo um movimento que foi criado pela aprovação desta importante mudança, que anseia pela promulgação da nova Emenda à Constituição. Por tais, razões, os temas veiculados pela Emenda nº 1, CCJ, do Senador Jorge Kajuru, podem ser veiculados em proposição autônoma, que merecem exame detido e cuidadoso, tal como ocorreu com a matéria aprovada pela Câmara dos Deputados e que hoje o Senado Federal aprecia. Por tais razões, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

II – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019, e votamos, quanto ao mérito, por sua **aprovação**, com a rejeição da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Anexo II, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 18, CEP 70.165-900, Brasília/DF
Telefone: 3303-6623
sen.zequinhamarinho@senador.leg.br

13

Data do Documento: 13/06/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 119/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, do Poder Executivo, que "Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil".

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2927852

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927852

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1707, DE 2025

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2887411&filename=PL-1707-2025

Página da matéria

Data do Documento: 13/06/2025

Dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º A aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei está condicionada ao ato de declaração ou de reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º As medidas excepcionais de que trata esta Lei somente poderão ser aplicadas às parcerias firmadas com a União ou que envolvam a transferência de recursos federais quando houver reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei autorizam a administração pública a:

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

I - firmar parcerias emergenciais cujo objeto se relacione à adoção de medidas para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, observado o disposto no Capítulo II desta Lei;

II - alterar os planos de trabalho, inclusive seus objetos, metas e resultados esperados, aprovados no âmbito de parcerias já firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para destiná-los ao enfrentamento dos impactos de estado de calamidade pública, observado o disposto no Capítulo III desta Lei;

III - prorrogar, suspender ou encerrar as parcerias preexistentes cujas atividades previstas em plano de trabalho tenham sido impactadas por estado de calamidade pública e que não possam ser alteradas, de acordo com o disposto no Capítulo IV desta Lei; e

IV - adotar procedimento simplificado de prestação de contas nos termos do Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS EMERGENCIAIS

Seção I
Da Fase Preparatória e dos Requisitos para a Celebração das Parcerias

Art. 3º Para a celebração de parcerias emergenciais, nos termos desta Lei, poderá ser dispensada a realização de chamamento público, hipótese em que se presumem comprovadas as condições de:

I - necessidade de pronto atendimento de estado de calamidade pública; e

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

II - risco iminente e gravoso à preservação dos direitos da população atingida.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil que mantenham parcerias com a administração pública ou que sejam por ela credenciadas terão preferência na celebração das parcerias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º A administração pública poderá publicar edital de chamamento público de fluxo contínuo para a celebração de parcerias emergenciais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

Parágrafo único. A celebração dos instrumentos decorrentes do edital de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá após a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, observada a ordem de classificação das propostas aprovadas.

Art. 5º Para celebrar as parcerias emergenciais previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - cópia registrada do estatuto e de suas eventuais alterações, que preveja expressamente finalidades e objetivos destinados à promoção de atividades de relevância pública e social;

II - comprovação de inscrição ativa há mais de 1 (um) ano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - experiência prévia efetiva na área de objeto da parceria ou em área de natureza semelhante;

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

IV - comprovação de regularidade previdenciária, tributária e fiscal;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; e

VI - comprovação de funcionamento da organização da sociedade civil no endereço por ela declarado.

Parágrafo único. Quando houver impossibilidade de comprovação das regularidades de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, a organização da sociedade civil deverá comprová-las tão logo cesse a impossibilidade.

Art. 6º A celebração de parcerias emergenciais dependerá da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - indicação de dotação orçamentária para a execução da parceria;

II - aprovação do plano de trabalho;

III - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se a respeito:

a) do mérito da proposta;

b) da viabilidade de sua execução, considerado o estado de calamidade pública;

c) da verificação do cronograma de desembolso;

d) da designação do gestor da parceria; e

e) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; e

IV - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade da celebração da parceria.

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

Art. 7º O instrumento de celebração das parcerias emergenciais somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Seção II
Do Plano de Trabalho

Art. 8º A atividade ou o projeto previstos em plano de trabalho de parcerias emergenciais deverão estar relacionados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, durante o prazo previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 9º O plano de trabalho de parcerias emergenciais será sintético, objetivo e elaborado em diálogo técnico da administração pública com a organização da sociedade civil e conterá:

I - a previsão resumida da forma de execução da atividade ou do projeto e de cumprimento das metas a eles atreladas; e

II - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a ser realizadas na execução das atividades, incluídos os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto.

Parágrafo único. A estimativa de despesas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo considerará as alterações de preços decorrentes de estado de calamidade pública.

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

Seção III
Do Remanejamento de Recursos

Art. 10. Na execução de parcerias emergenciais, ficará dispensada a autorização prévia para o remanejamento interno de recursos previstos em plano de trabalho, mantido o valor global e respeitado o objeto da parceria.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, caberá à organização da sociedade civil encaminhar comunicação à administração pública para a realização de apostilamento, até o término do prazo de execução da parceria.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DO OBJETO DE PARCERIAS PREEXISTENTES

Art. 11. A administração pública poderá, motivadamente, autorizar que o objeto de parcerias firmadas antes do ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei seja alterado para atender às necessidades supervenientes decorrentes de estado de calamidade pública, desde que observados os seguintes requisitos:

I - aprovação de novo plano de trabalho sintético e objetivo, com a delimitação de novo objeto, de suas metas e de seus resultados esperados, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

II - demonstração de que as novas ações são relevantes e destinadas exclusivamente ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública;

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

III - comprovação de que o prazo para execução das novas ações propostas não excede o período de declaração ou de reconhecimento de estado de calamidade pública;

IV - compatibilidade do objeto ajustado com os objetivos e as finalidades institucionais da organização da sociedade civil;

V - demonstração de viabilidade da execução;

VI - existência de nexo causal com a política pública que originou a formalização da parceria;

VII - capacidade da atuação da organização da sociedade civil para o enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública; e

VIII - celebração de termo aditivo.

§ 1º As alterações poderão ser propostas pela organização da sociedade civil, mediante solicitação formal, devidamente justificada, acompanhada de relato sintético que descreva as atividades realizadas e o atingimento das metas até a data da solicitação da alteração e de apresentação de novo plano de trabalho.

§ 2º A organização da sociedade civil poderá implementar as ações previstas no novo plano de trabalho quando a administração pública autorizar a alteração do objeto, hipótese em que o termo aditivo será assinado pelas partes no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Na hipótese de não ser preenchidos os requisitos de que trata o *caput* deste artigo, ficará mantido o objeto inicial da parceria.

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

§ 4º O disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei será aplicado às parcerias ajustadas de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DEMAIS PARCERIAS PREEXISTENTES IMPACTADAS POR ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 12. Nas demais parcerias preexistentes impactadas por estado de calamidade pública que não tenham sido alteradas na forma do Capítulo III desta Lei, a administração pública poderá:

I - prorrogar, de ofício, o seu prazo de vigência, por período correspondente àquele previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei;

II - suspender, parcial ou integralmente, a sua execução durante o período previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, a pedido da organização da sociedade civil; e

III - encerrar a parceria, a pedido da organização da sociedade civil, quando o estado de calamidade pública impossibilitar ou inviabilizar economicamente o cumprimento do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação de prazo prevista no inciso I do *caput* deste artigo não impede a execução do objeto e a apresentação da prestação de contas final para aquelas parcerias cuja execução do objeto tenha sido finalizada ou venha a ser finalizada durante o período de prorrogação.

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. O procedimento de prestação de contas das parcerias a que se refere esta Lei será simplificado e com ênfase nos resultados apresentados pela organização da sociedade civil e nos impactos econômicos ou sociais causados pelas ações desenvolvidas.

Art. 14. A organização da sociedade civil prestará contas no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência da parceria ou até o término do período previsto no ato de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer por último.

Art. 15. A prestação de contas pela organização da sociedade civil consistirá na apresentação de relatório de execução do objeto, que conterá:

I - a descrição das atividades ou dos projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto;

II - o comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;

III - as justificativas para a não realização de metas e de atividades previstas, com o detalhamento das dificuldades enfrentadas devido ao estado de calamidade pública; e

IV - a comprovação de devolução de saldo remanescente, se houver.

Art. 16. A análise da prestação de contas das parcerias considerará os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados e o contexto excepcional de atividades realizadas

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

em estado de calamidade pública e observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A administração pública analisará a prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil e emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto em até 150 (cento e cinquenta) dias, considerado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de ser consideradas insuficientes as justificativas apresentadas, a administração pública solicitará a complementação de informações e tomará as medidas corretivas necessárias, quando couber.

Art. 17. A administração pública poderá aprovar as contas com ressalvas se a organização da sociedade civil demonstrar que os impactos ou o agravamento do estado de calamidade pública impediram o cumprimento do objeto da parceria ou o alcance das metas e dos resultados previstos no plano de trabalho.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica suspenso o prazo para a devolução de recursos ao erário, relativo a prestações de contas rejeitadas de parcerias com a administração pública, enquanto durar a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, para a organização da sociedade civil com sede em localidade diretamente atingida.

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

§ 1º A devolução de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivada em parcelas, a requerimento do interessado.

§ 2º O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo:

I - será efetuado mediante a aplicação exclusiva de correção monetária, vedada a incidência de juros de mora;

II - será limitado a até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

III - poderá ser concedido apenas enquanto não for efetivada a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas encarregado de examiná-la;

IV - será subordinado à prévia demonstração de prejuízos e de dificuldades relacionados ao estado de calamidade pública; e

V - impedirá a inscrição do devedor no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (Cepim), exceto na hipótese de inadimplemento das prestações do parcelamento.

Art. 19. O disposto nesta Lei será aplicado às parcerias firmadas durante o estado de calamidade pública reconhecido nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, ainda que o prazo final da parceria se estenda após o término do estado de calamidade.

Art. 20. O disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será aplicado, de forma subsidiária, às parcerias a que se refere esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

Data do Documento: 13/06/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

2927854

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2927854

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019

SF/25550.44472-05

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, da Presidência da República, que *dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 1.707, de 2025, que *dispõe sobre medidas excepcionais destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública aplicáveis às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil* (OSCs).

O texto é composto por vinte e um artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais tratam, respectivamente, das disposições gerais, das parcerias emergenciais, da alteração de objetos de parcerias preexistentes, das demais parcerias impactadas, da prestação de contas e das disposições finais.

O projeto de lei tem como finalidade instituir medidas excepcionais para enfrentar os efeitos de estados de calamidade pública sobre as parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

A proposta reconhece que, em contextos emergenciais, as rotinas administrativas ordinárias — como processos de chamamento público, análise documental e prestação de contas — podem inviabilizar respostas rápidas e

SF/25550.44472-05

eficazes às necessidades da população. Assim, cria um regime jurídico transitório e flexível, voltado à manutenção e adaptação das parcerias em curso, bem como à celebração de novas parcerias emergenciais.

Entre os principais instrumentos previstos, destaca-se a autorização para firmar parcerias emergenciais sem chamamento público, quando comprovada a urgência da situação e o risco à preservação dos direitos da população afetada.

O projeto também permite que a administração altere planos de trabalho ou objetos de parcerias já existentes, direcionando-os ao enfrentamento da calamidade, desde que observados critérios técnicos e de viabilidade. Além disso, admite a prorrogação, suspensão ou encerramento das parcerias que se tornarem inviáveis durante o período crítico.

As exigências formais para celebração de parcerias são reduzidas ao essencial, restringindo-se à comprovação de regularidade jurídica e fiscal, experiência prévia na área de atuação e funcionamento comprovado da entidade. A administração pública, por sua vez, mantém o dever de observar pareceres técnicos e jurídicos, aprovar o plano de trabalho e indicar a dotação orçamentária específica, assegurando a integridade e a legalidade do processo.

A proposta dá ênfase também à simplificação da prestação de contas, que passa a priorizar os resultados alcançados, o impacto social e a efetividade das ações, em detrimento do formalismo excessivo. Os prazos para apresentação e análise das contas são ampliados, e a administração deve adotar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as condições excepcionais da calamidade. Caso o cumprimento integral do objeto tenha sido inviabilizado, as contas poderão ser aprovadas com ressalvas.

Outro ponto relevante é o tratamento diferenciado às OSCs sediadas em regiões diretamente afetadas pela calamidade, que terão suspensos os prazos para devolução de recursos em caso de rejeição de contas. Essas devoluções poderão ser parceladas em até 96 vezes, sem juros de mora, desde que comprovadas as dificuldades enfrentadas, e sem que a entidade seja inscrita no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) enquanto estiver adimplente.

O projeto também garante que suas disposições se apliquem às parcerias firmadas durante o período de calamidade, ainda que ultrapassem sua

SF/25550.44472-05

vigência, e prevê a aplicação subsidiária do Marco Regulatório das OSCs (Lei nº 13.019, de 31 de julho 2014), para assegurar coerência normativa.

Em síntese, trata-se de uma proposta que busca conciliar agilidade administrativa, segurança jurídica e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, fortalecendo a cooperação entre Estado e sociedade civil em contextos de emergência. Ao permitir ajustes rápidos e controle proporcional às circunstâncias, o texto contribui para a continuidade das políticas públicas e para a proteção da população mais vulnerável em momentos de crise.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 75/2024, subscrita pela Ministra Esther Dweck, juntamente com os Ministros Vinícius Marques de Carvalho e Márcio Costa Macêdo, foi encaminhada ao Presidente da República em 17 de setembro de 2024, com o propósito de apresentar a proposta que daria origem ao projeto ora sob exame.

A mensagem justifica a necessidade de instituir medidas excepcionais voltadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estados de calamidade pública, aplicáveis às parcerias celebradas entre a administração pública e as OSCs, no âmbito da Lei nº 13.019, de 2014.

De forma geral, a exposição de motivos ressalta que o projeto tem por finalidade estabelecer regras claras, simplificadas e desburocratizadas para reger as relações entre o poder público e as OSCs durante situações de calamidade, de modo a assegurar segurança jurídica tanto aos gestores públicos quanto às próprias entidades parceiras.

Argumenta-se que as medidas excepcionais propostas visam permitir a celebração de parcerias emergenciais, o redirecionamento do objeto de parcerias já existentes e a simplificação dos procedimentos de prestação de contas, possibilitando uma atuação mais ágil e eficaz voltada ao enfrentamento das consequências do estado de calamidade pública. Ao mesmo tempo, o texto destaca que a proposta busca aprimorar a transparência das relações de parceria e fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, mesmo em contextos de emergência.

A mensagem enfatiza a relevância da atuação das organizações da sociedade civil em momentos críticos, citando como exemplo a experiência vivida durante a pandemia de COVID-19. Naquela ocasião, as ações das entidades privadas sem fins lucrativos foram consideradas indispensáveis para o enfrentamento da situação de calamidade, tendo o Congresso Nacional

SF/25550.44472-05

aprovado, naquele contexto, a Lei nº 14.215, de 7 de outubro de 2021, que estabeleceu normas transitórias específicas para regular as parcerias firmadas durante as medidas restritivas adotadas no combate à pandemia.

Os ministros signatários observam, contudo, que aquela legislação teve caráter excepcional e limitado no tempo, aplicando-se apenas àquele episódio concreto. Por essa razão, sustentam que é necessária a criação de um marco jurídico permanente e geral que discipline a atuação das OSCs e da administração pública em quaisquer hipóteses futuras de calamidade reconhecida.

A exposição de motivos também chama atenção para o fato de que a Lei nº 13.019, de 2014, apesar de representar um avanço institucional importante no relacionamento entre o Estado e as organizações da sociedade civil, não contempla dispositivos voltados à execução e à adaptação de parcerias em contextos emergenciais.

Essa lacuna normativa, segundo o texto, tem produzido insegurança jurídica tanto para os órgãos públicos, que enfrentam dúvidas sobre a possibilidade de alterar planos de trabalho e prazos de execução, quanto para as entidades parceiras, que ficam sujeitas a sanções ou à interrupção de suas atividades mesmo quando os obstáculos decorrem de situações excepcionais alheias à sua vontade.

Por fim, a mensagem conclui que o projeto de lei proposto pretende sanar essa deficiência, instituindo um regime jurídico especial, de aplicação temporária e condicionada à declaração oficial de calamidade pública, que assegure maior flexibilidade operacional sem comprometer os princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

O texto ressalta que as medidas previstas reforçam o compromisso do Estado com a continuidade das políticas públicas de interesse social e com o fortalecimento da cooperação entre o poder público e a sociedade civil, de forma a garantir uma resposta rápida, segura e eficiente às demandas que surgem em momentos de crise.

No dia 2 de junho de 2025, o projeto foi aprovado no plenário da Câmara dos Deputados e, em seguida, encaminhado ao Senado Federal, onde foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

SF/25550.44472-05

O projeto tramitava no regime de urgência constitucional disposto nos parágrafos do art. 64 da Lei Maior. Em razão do encerramento do prazo para apreciação da CCJ, ele foi pautado no Plenário desta Casa, no dia 7 de outubro de 2025. Todavia, antes de sua apreciação, a Presidência da República solicitou o cancelamento da urgência. Em seguida, o Projeto voltou a esta CCJ, cabendo-nos relatá-lo.

Não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista constitucional, a proposição é formalmente legítima. A matéria se insere na competência legislativa da União, por tratar de normas gerais sobre contratações na administração pública (art. 22, XXVII, da Constituição Federal).

Além disso, por se tratar de matéria que pode ser veiculada em lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo federal, não há vício de iniciativa nem afronta a cláusulas de reserva de lei complementar.

Sob o aspecto material, o conteúdo da proposição é compatível com a Constituição. A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, especialmente ao prever mecanismos de transparência e controle mesmo em regime excepcional.

No tocante a esses princípios, o texto busca equilibrar dois valores constitucionais em tensão: de um lado, a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público; de outro, o controle da legalidade e a proteção do patrimônio público. Assim, reconhece que, em contextos de calamidade, a rigidez dos procedimentos ordinários de contratação pode inviabilizar respostas rápidas a situações emergenciais, sobretudo nas áreas de saúde e assistência social, em que as OSCs desempenham papel essencial.

Ao instituir um regime simplificado, a lei proposta dá concretude aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação estatal, sem abolir o dever de fiscalização e prestação de contas.

SF/25550.44472-05

No campo da juridicidade, o texto se mostra coerente com o sistema normativo vigente e harmônico com as leis que disciplina — em especial, com a Lei nº 13.019, de 2014, e a Lei nº 12.608, de 2012.

A técnica legislativa é adequada, com estrutura organizada e linguagem compatível com a Lei Complementar nº 95, de 1998. Há articulação clara entre capítulos e dispositivos, com remissões internas precisas.

Cumpre destacar, adicionalmente, a previsão de que o Marco Regulatório das OSCs permanece aplicável de forma subsidiária, o que evita lacunas interpretativas e mantém a coerência do ordenamento jurídico.

Do ponto de vista orçamentário e de controle, a proposta é prudente ao prever que o regime excepcional só se aplica quando houver declaração formal de calamidade pública e por prazo determinado, condicionado ao reconhecimento oficial nos termos da Lei nº 12.608, de 2012. Essa limitação reduz o risco de banalização do regime de exceção e impede que a norma seja utilizada para justificar flexibilizações indevidas em tempos de normalidade administrativa.

Em relação ao mérito da política pública, o projeto é oportuno e socialmente relevante. A experiência da pandemia de COVID-19 evidenciou que as OSCs foram fundamentais na execução de políticas de assistência, saúde e segurança alimentar, e que a ausência de um regime jurídico adequado gerou insegurança tanto para as entidades quanto para os gestores.

O texto proposto, ao permitir prorrogação de prazos, ajustes de planos de trabalho e parcelamento de devoluções, estimula a continuidade das ações sociais e reconhece a importância das organizações da sociedade civil como parceiras do Estado na execução de políticas públicas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 1.707, de 2025.

Sala da Comissão,

SF/25550.44472-05

, Presidente

, Relatora

14

Data do Documento: 26/08/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 179/2025/SGM-P

Brasília, 25 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

2984432

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984432

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3758, DE 2024

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2480281&filename=PL-3758-2024

Página da matéria

Data do Documento: 26/08/2025

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 8º A integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo."(NR)

"Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

.....

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º Sempre que possível, a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o *caput* deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.

.....

§ 6º-A Além de outros casos devidamente justificados, a Secretaria do Patrimônio da União poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua gestão quando se tratar de:

I – bem de uso comum do povo;

II – bem com ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda, até a data de publicação desta Lei;

III – bem utilizado pela administração pública federal; e

IV – bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas.

§ 6º-B Declarada a inviabilidade de alienação onerosa prevista no § 6º-A deste artigo, o

2984431

Assin
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

valor do imóvel será considerado nulo, e caberá à Secretaria do Patrimônio da União atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, sem encargos ou contrapartidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nos arts. 18, 31 e 31-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º-C A comunicação da Secretaria do Patrimônio da União será suficiente para que o ofício de registro de imóveis promova a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome "União".

.....

§ 7º-D Até que os fundos de investimento previstos no art. 20 desta Lei entrem em operação, no caso de permuta entre imóveis de que trata o § 7º-A deste artigo, se o INSS não tiver interesse em dar operacionalidade ao imóvel oferecido pela União, a Secretaria do Patrimônio da União poderá proceder à sua alienação em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, dispensados, por razão de

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

economia processual, os procedimentos intermediários de incorporação e de registro.

§ 8º A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 7º-A, cabendo ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, ressalvadas as hipóteses previstas no § 6º-A deste artigo ou quando a recomposição for dispensada por lei.

§ 8º-A Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos do § 2º do art. 20 desta Lei e a legislação referida no *caput* deste artigo.

.....

§ 9º Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da Secretaria do Patrimônio da União, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

.....

§ 12. As medidas necessárias para a operacionalização do disposto neste artigo serão

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

Data do Documento: 26/08/2025

objeto de ato conjunto da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Previdência Social e do INSS.”(NR)

“Art. 22-A. .....

§ 1º A Secretaria do Patrimônio da União reverterá imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social para utilização pelos órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

2984431

Assir
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2984431

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.636, de 15 de Maio de 1998 - Lei de Regularização de Imóveis da União - 9636/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9636
    - art18
    - art31
    - art31-1
- Lei nº 9.702, de 17 de Novembro de 1998 - LEI-9702-1998-11-17 - 9702/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9702
- Lei nº 13.240, de 30 de Dezembro de 2015 - LEI-13240-2015-12-30 - 13240/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13240
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133
    - art76

SF/25796.28913-13

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, do Deputado Romero Rodrigues, que *altera a Lei n° 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, do Deputado Romero Rodrigues, aprovado pela Câmara dos Deputados, que "*altera a Lei nº 13.240, de 20 de dezembro de 2015* [que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de festão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos (...)]*, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria de Patrimônio da União*", SPU.

A primeira alteração proposta pelo Projeto ocorreria no art. 20 da Lei vigente, o qual dispõe que "*os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º*" [que autoriza o Ministro de Estado de Planejamento e Gestão a editar portaria com a lista de imóveis sujeitos à alienação nos termos da lei], para lhe acrescentar novo parágrafo, numerado como § 8º, o qual determina que "*a integralização de bens e direitos imobiliários da União nos fundos de que trata este artigo poderá ser feita com base em laudo de avaliação homologado pela Secretaria do Patrimônio da União e aprovado pela assembleia de cotistas, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas do fundo.*"

O projeto propõe, ao lado da inserção de novo *caput* do art. 22, alterar diversos parágrafos, como para determinar que "*para fins do disposto*

SF/25796.28913-13

neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União"; e que "*a Secretaria do Patrimônio da União 'sempre que possível', providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o caput do artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa*".

Na mesma senda, insere-se o novo art. 6º-A na Lei, para determinar que, além de outros casos devidamente justificados, a SPU poderá declarar a inviabilidade de alienação onerosa de imóvel sob sua guarda nos casos especificados em seus quatro incisos, entre eles o bem de uso comum do povo (inciso I) ou o bem utilizado pela administração pública federal (inciso III), ou o bem destinado às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, habitação, interesse socioambiental e adaptabilidade às mudanças climáticas (inciso IV).

Quanto à destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, esta poderá ocorrer somente após a permuta nesta Lei regulada, com a ressalva das recomposições dispensadas por lei.

Os imóveis que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser destinados, por iniciativa do INSS ou da Secretaria do Patrimônio da União, à integralização de cotas em fundos de investimento, observados os requisitos da lei proposta.

Quando se tratar dos imóveis não operacionais sob a gestão da SPU, a União representará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social nos direitos, nos créditos, nos deveres e nas obrigações e exercerá as atribuições e competências estabelecidas na Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre critérios para a alienação de imóveis de propriedade do INSS.

Segundo a justificação apresentada pelo Deputado Romero Rodrigues, autor do Projeto, a matéria tem por finalidade estimular a política de destinação de imóveis de propriedade da União, especialmente aquelas pela Lei previstas como "não operacionais pertencentes ao Fundo Geral de Previdência Social – FRGPS, geridos pela Secretaria de Patrimônio da União". Busca-se ampliar as hipóteses de alienação não onerosa, isto é, aquelas sem recomposição do referido Fundo. Hoje, a regra geral vigente é que a alienação

SF/25796.28913-13

ou a utilização desses bens é sempre onerosa, mas o projeto em análise admite a transferência não onerosa em algumas hipóteses que relaciona.

Trata-se, diz a justificação, da hipótese de "destravar o uso de aproximadamente 1.200 imóveis vinculados a esse Fundo, existentes principalmente centros urbanos, ou seja, são situados em zonas objeto de políticas de reocupação de centros urbanos". O objetivo, portanto, seria aprimorar a gestão do patrimônio sob guarda da Secretaria do Patrimônio da União, SPU, em benefício de políticas públicas de competência do Estado, nos diversos entes federados.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, o qual foi unicamente despachado a esta Comissão e seguirá, posteriormente, ao Plenário.

II – ANÁLISE

A proposição foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados, nos termos do parecer proposto pelo Deputado Mersinho Lucena, que destaca sua constitucionalidade, seu mérito e sua adequação orçamentária e financeira, em termos que entendemos oportuno aqui reiterar:

> Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. O projeto em exame se insere no rol de competências legislativas da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Revela-se também adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Restam atendidos, pois, todos os requisitos de constitucionalidade formal.
>
> Da mesma forma, em relação à constitucionalidade material, nada há que infirme as proposições, haja vista que não se verifica qualquer tipo de violação a princípios ou regras constitucionais.

Compartilhamos desse entendimento, assim como da compreensão de que estão presentes na proposição os requisitos de juridicidade, tais como a inovação, generalidade, abstração e respeito aos princípios gerais do Direito. Quanto à adequação orçamentária-financeira, entende-se que a proposição não acarreta repercussão imediata direta ou

SF/25796.28913-13

indireta na receita ou na despesa da União. Esclarece o parecer aprovado pela Câmara dos Deputados que,

> [a]inda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de eventual perda de receita futura por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para essa conclusão, tendo em vista não estar criando nenhuma obrigação de transferência de imóveis que tenham previsão de geração de renda pela venda ou aluguel de acordo com o planejamento da SPU para os próximos três anos.

Conclui-se, por isso, pela percepção de que a matéria não implica, financeira ou orçamentariamente, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Finalmente, quanto ao mérito, entendemos, na mesma senda da Câmara dos Deputados, que o projeto, que visa estimular a adequada destinação de imóveis não operacionais pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social, (FRGTS) atualmente gerido pela SPU, contribui para a racionalidade e a eficiência na utilização dos imóveis de que trata.

Nessa direção, a proposição traz aprimoramentos à legislação de regência da matéria, mediante a Lei nº 13.240, de 2015, na qual introduz as modificações aqui relacionadas, à medida em que contribui à operacionalidade do sistema, ao promover a utilização dos imóveis não operacionais do FRGTS em finalidades de interesse público e social, além de sua conversão em dinheiro e eliminar entraves para a adequada utilização desses bens.

A proposição original continha algumas pequenas incorreções técnicas, como a designação de ente público pelo nome anterior, o que foi corrigido pelo substitutivo apresentado pelo relator.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.758, de 2024, e voto, quanto ao mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

SF/25796.28913-13

, Presidente

, Relator

15

SF/25286.63225-01

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, da Câmara dos Deputados (nº 9.163, de 2017, na origem), que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.995, de 2024, que tem o objetivo de estabelecer a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que, além do Poder Executivo, aplica-se ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União (**art. 1º**).

O **art. 2º** estabelece que para os efeitos do disposto na lei que se pretende adotar, considera-se: I – governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade; II – valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos; III – alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e IV – gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e

SF/25286.63225-01

monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

O **art. 3º** arrola os princípios da governança pública: I – capacidade de resposta; II – integridade; III – confiabilidade; IV – melhoria regulatória; V – prestação de contas e responsabilidade; e VI – transparência.

A seu turno, o **art. 4º** enumera as diretrizes da governança pública: I – direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades; II – promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico; III – monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas; IV – articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público; V – incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; VI – implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores; VII – avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios; VIII – manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade; IX – edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente; X – definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e XI – promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Já o **art. 5º** dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública: I – liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das

SF/25286.63225-01

organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: a) integridade; b) competência; c) responsabilidade; e d) motivação; II – estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e III – controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

O **art. 6º**, *caput,* estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos na lei que está sendo proposta; e o parágrafo único do referido artigo trata dos mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput*, que incluirão, no mínimo: I – formas de acompanhamento de resultados; II – soluções para melhoria do desempenho das organizações; e III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Por sua vez, o **art. 7º**, *caput*, preceitua que o planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos: I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; II – os planos nacionais, setoriais e regionais; e III – o plano plurianual da União; ao passo que o parágrafo único prevê que os instrumentos previstos no *caput* e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

O **art. 8º** declara que a gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá: I – adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e II – promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Já o **art. 9º** dispõe que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.

SF/25286.63225-01

Outrossim, o **art. 10**, *caput*, registra que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá: I – as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado; II – os desafios a serem enfrentados pelo País; III – o cenário macroeconômico; IV – as orientações de longo prazo; V – as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e VI – os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, estabelece que tal estratégia será revista: I – ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e II – extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

O **art. 11**, *caput*, preceitua que a elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento; e seu parágrafo único estatui que serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.

Ademais, o **art. 12**, *caput*, estabelece que os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de quatro anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins. O § 1º prevê que caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos; e o § 2º prevê que a política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Conforme o **art. 13**, os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo: I – o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados; II – os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos; III – a vigência do plano; IV – as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias; V – as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas; VI

SF/25286.63225-01

– a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada; VII – a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual; VIII – as ações para situações de emergência ou de contingência; e IX – os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

O **art. 14** estatui que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios: I – implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público; II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais; III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Além disso, o **art. 15** declara que a auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da: I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente; II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

SF/25286.63225-01

O **art. 16** registra que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Por fim, o **art. 17** estabelece a cláusula de vigência na data da publicação da lei que ora está sendo submetida a esta Casa.

A proposição é da autoria do Poder Executivo, tendo sido apresentada à Câmara dos Deputados no ano de 2017 e aprovada em 2024. Conforme a respectiva Exposição de Motivos, o PL tem o objetivo de estabelecer princípios, diretrizes e práticas de governança pública voltadas à melhoria do desempenho das organizações no cumprimento de sua missão institucional e de fortalecer as instituições brasileiras, de modo a gerar, preservar e entregar valor público com transparência, efetividade e *accountability* à sociedade.

Sua gênese remonta a sugestões formuladas pelo Ministro João Augusto Nardes, do TCU, com fundamento na experiência acumulada pelo Tribunal na formulação e disseminação do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Encaminhada ao Senado Federal para fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal (CF), a iniciativa foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer e posteriormente seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O PL nº 3.995, de 2024, recebeu 6 (seis) emendas da iniciativa do Senador Beto Faro, a saber:

- **Emenda nº 1**, que propõe pequeno ajuste de redação no art. 9º, acrescentando a palavra **mínimo** para deixar expresso que a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para um período **mínimo** de 12 (doze) anos, com a justificação de que um horizonte temporal mais extenso permite visão mais abrangente e estratégica, ajudando a antecipar desafios e oportunidades de desenvolvimento do país e facilitando a adaptação a mudanças imprevistas;

SF/25286.63225-01

- **Emenda nº 2**, que propõe igualmente pequeno ajuste de redação, no *caput* do art. 10 do projeto, para estabelecer que as informações que esse dispositivo requer que o relatório da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social contenha deve consubstanciar o **mínimo** de elementos informativos que deverão constar do referido relatório. Na justificação está posto que se está propondo que o conteúdo do relatório de que se trata seja apenas uma referência ao mínimo que deverá conter e não um rol exaustivo, pois as metodologias de planejamento evoluem com o tempo;

- **Emenda nº 3**, que propõe o acréscimo de inciso XII ao art. 4º do projeto, que enumera as diretrizes da governança pública, para dispor que entre essas diretrizes esteja a de implementar resposta adequada aos riscos identificados, buscando a assunção de risco, sempre de forma fundamentada e dentro do limite de tolerância definido pela organização, quando a incerteza puder ser explorada para criar valor público. Na justificação, em resumo, é ponderado que a inclusão do novo inciso tem por objetivo qualificar e tornar mais realista a abordagem da gestão de riscos no âmbito da Política Nacional de Governança Pública.

- **Emenda nº 4**, que propõe aditar inciso V ao art. 14 do projeto, que estabelece os princípios que a alta administração das organizações da administração pública federal deve observar, para acrescentar o princípio da atribuição clara e formal dos responsáveis pela gestão e monitoramento de cada risco mapeado. Na justificação está posto o argumento de que a atribuição clara e formal de responsabilidades pela gestão e monitoramento de riscos visa reforçar a efetividade da política de governança pública;

- **Emenda nº 5**, que pretende suprimir o art. 16 do projeto, que prevê a contratação de auditoria independente pela alta administração das organizações da administração pública federal. Na justificação é ponderado que o dispositivo que se quer suprimir implica sobreposição com normas já vigentes, notadamente a Lei nº 13.303, de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias;

por fim, a

- **Emenda nº 6**, que propõe acrescentar novos artigos ao projeto, instituindo o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público; prevendo mecanismos de reconhecimento institucional, como premiações, para as organizações e gestores com melhor desempenho em governança; e

SF/25286.63225-01

prevendo a responsabilização individual dos ocupantes de altos cargos da alta administração pelo cumprimento das metas prioritárias da organização, como critério de mérito em nomeações, reconduções, promoções e premiações; e na apuração de responsabilidade pela gestão de recursos públicos. Nos termos da justificação, a emenda tem por objetivo aperfeiçoar o presente projeto de lei por meio da inclusão de dispositivos que reforçam os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e *accountability* na administração pública federal.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, qual seja, modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, cabe registrar que o art. 48, *caput*, da CF, estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República.

Cumpre consignar que o PL nº 3.995, de 2024, observa os limites constitucionais que regem a competência legislativa da União, bem como a autonomia dos entes federativos e dos Poderes da República. Sua aplicação é claramente delimitada à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não alcançando Estados, Municípios ou o Distrito Federal.

A respeito da matéria de que trata o presente projeto de lei, cabe destacar o art. 37 da Lei Maior, que no seu *caput* expressa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n° 19, de 1998 (conhecida como Emenda da Reforma Administrativa).

E a presente proposição diz respeito exatamente à concretização do **princípio constitucional da eficiência**, mediante o estabelecimento de **política de governança** abrangendo a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se, além do Poder Executivo, ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União, conforme expressa o seu art. 1º.

SF/25286.63225-01

A propósito, cabe registrar que a EC nº 19, de 1998 marcou um ponto de virada na gestão pública brasileira. Ao inserir o princípio da eficiência no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ela sinalizou o início de uma nova lógica: sair de um modelo centrado em formalismos e procedimentos e caminhar para uma administração voltada para resultados, metas claras e avaliação de desempenho.

Essa mudança representou mais do que uma alteração semântica. Foi uma redefinição do papel do Estado, agora comprometido constitucionalmente com a melhoria contínua dos serviços públicos, com o uso racional dos recursos e com a promoção de uma cultura de transparência e responsabilização.

Assim, o presente projeto de lei vem dar continuidade e concretude a esse movimento iniciado há mais de duas décadas. Ele funciona como a tradução infraconstitucional dos valores instituídos pela EC nº 19, oferecendo um marco normativo claro, sistemático e aplicável à realidade administrativa. O que antes era diretriz geral se transforma, com esse projeto, em mecanismos práticos de governança.

Cumpre também anotar que, no contexto da proposição, o conceito chave é o de **governança**, expressão que, a propósito, foi constitucionalizada pela EC n° 103, de 2019 (Reforma da Previdência), que previu lei complementar sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade para a gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, que disponha, entre outros aspectos, sobre estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com **governança, controle interno e transparência** (art. 40, § 22, VII, da CF).

Conforme visto acima, o art. 2º do projeto de lei sob análise, os contornos da governança pública, conceitua valor público e gestão de riscos e arrola os componentes da alta administração pública federal e os arts. 3º e 4º, respectivamente, arrolam os **princípios** e as **diretrizes da governança pública**, de que destacamos os princípios da prestação de contas e responsabilidade da transparência e as diretrizes da manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade e a promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

SF/25286.63225-01

Por sua vez, o art. 5º dispõe sobre os mecanismos para o exercício da governança pública, dos quais acentuamos o **controle**, e o art. 6º*, caput,* estipula que caberá à alta administração dos órgãos e das entidades implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis.

Desse modo, a **governança pública**, nos termos do projeto sob análise, refere-se ao conjunto integrado de mecanismos de liderança, estratégia e controle, voltados à avaliação, direção e monitoramento da gestão pública, com o objetivo de garantir que as ações do Estado estejam alinhadas à produção de resultados efetivos, eficientes e orientados ao interesse coletivo. Trata-se de um conceito estruturante, que visa racionalizar a atuação estatal e elevar seus padrões de integridade, transparência e eficiência.

A elevação da governança pública à condição de política de Estado representa passo decisivo para consolidar práticas de profissionalização da gestão, planejamento estratégico, mecanismos de integridade e avaliação de desempenho. Em um contexto de demandas sociais cada vez mais complexas, orçamentos restritos e multiplicidade de interesses, torna-se essencial dotar o Estado de ferramentas que garantam a efetividade das políticas públicas e a legitimidade de sua atuação.

Adicionalmente, a institucionalização da governança fortalece o controle social, amplia a *accountability* e fomenta uma cultura administrativa baseada em evidências, inovação e resultados, promovendo um modelo de gestão mais confiável, transparente e orientado ao cidadão.

Assim, ao reconhecer a governança como valor estruturante da administração pública, o projeto estabelece uma base normativa sólida para que o Estado brasileiro avance rumo a uma atuação mais estratégica, eficiente e conectada com as expectativas da sociedade contemporânea.

A proposta em análise apresenta um conjunto de **princípios** que devem guiar a atuação dos gestores públicos. Entre eles, estão a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas com responsabilidade e a transparência (*v.g.* art. 3º). Mais do que boas intenções, esses princípios se tornam compromissos práticos, com força normativa, e funcionam como um verdadeiro norte para as decisões administrativas.

SF/25286.63225-01

Ao incorporar esses valores de forma explícita e sistematizada em uma norma geral, o projeto dá um passo importante para consolidá-los como pilares da atuação pública federal.

As **diretrizes** estabelecidas no texto do projeto (art. 4º e seguintes) complementam esse quadro. Elas funcionam como o mapa que transforma os princípios em ação concreta. Uma das mais relevantes é o foco nos resultados para a sociedade. O que se propõe é uma mudança de eixo: menos atenção ao trâmite interno dos processos e mais atenção ao impacto real das políticas públicas — algo que o cidadão percebe na ponta.

Também se destaca a proposta de **integração entre serviços e interoperabilidade entre sistemas**. A ideia é clara: romper os silos burocráticos e promover uma administração mais conectada, horizontal e centrada nas necessidades dos usuários — algo que, em tempos de governo digital e atendimento em tempo real, deixou de ser diferencial e passou a ser exigência.

Outro ponto essencial é o incentivo à tomada de decisão com base em evidências. Isso significa trabalhar com dados confiáveis, diagnósticos precisos e avaliações de impacto, tanto antes quanto depois das políticas entrarem em vigor.

Enfim, em conjunto, essas diretrizes formam uma base sólida para orientar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas, trazendo mais racionalidade, transparência e legitimidade à ação do Estado.

Por outro lado, o **planejamento estratégico** de longo prazo é uma peça-chave de qualquer modelo de governança que pretenda ser, de fato, moderno e funcional e serve como ponte entre o que o governo pretende fazer, o que a sociedade realmente precisa e os meios disponíveis para alcançar esses objetivos.

Nesse sentido, o PL nº 3.995, de 2024, reconhece essa importância ao prever a criação de uma **Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** (art. 7º e seguintes), que deverá se articular com os diversos planos nacionais, setoriais, regionais e com o próprio Plano Plurianual da União (PPA), materializando um sistema interligado de formulação, acompanhamento e revisão de políticas públicas.

Com isso, o projeto dá mais do que diretrizes — estabelece compromissos institucionais com coerência entre metas, orçamento e

SF/25286.63225-01

resultados, fortalecendo a cultura da responsabilidade, melhorando o controle pelos órgãos de fiscalização e, mais importante, permitindo que a sociedade acompanhe com clareza aquilo que foi prometido e o que, de fato, foi entregue.

Esse fortalecimento do planejamento também é resposta a um dos maiores gargalos da administração pública brasileira: a descontinuidade. Políticas que mudam ao sabor de mandatos não apenas geram desperdícios — elas fragilizam a confiança nas instituições. Ao exigir estratégias de médio e longo prazo, ancoradas em dados e sujeitas a avaliações periódicas, o projeto ajuda a construir políticas mais duradouras, estáveis e, por isso mesmo, mais eficazes.

Desse modo, os arts. 7º a 11 da presente proposição dispõem sobre o **planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado** e sobre a estratégia nacional de **desenvolvimento econômico e social**, cabendo também recordar que o art. 3º, II, da CF, inscreve a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa o Brasil.

Quanto aos arts. 12 e 13, que regulamentam os planos nacionais, setoriais e regionais, como instrumentos de planejamento do desenvolvimento nacional cumpre ainda anotar que o art. 21, IX, da Lei Maior, estipula que compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

A seu turno, o art. 48, II e IV, igualmente da CF, destaca que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor entre outras matérias sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento.

Logo, também quanto a esses aspectos o PL nº 3.995, de 2024, encontra-se em plena consonância com o Estatuto Magno.

No que se refere ao art. 14, que estatui que a **alta administração** das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da

SF/25286.63225-01

organização no cumprimento de sua missão institucional, cabe ponderar que referido dispositivo encontra fundamento e está em harmonia com o § 16 do art. 37 da CF, que estipula que os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Quanto ao art. 15, que propõe regras com o objetivo de aperfeiçoar a **auditoria interna** governamental, tal dispositivo encontra fundamento direto no art. 74 da Lei Maior, que preceitua que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno.

Desse modo, um aspecto importante do presente projeto de lei é a valorização da auditoria interna como peça fundamental da engrenagem da boa governança. Na prática, a proposta transforma a auditoria interna em um centro de inteligência institucional, capaz de avaliar riscos, detectar vulnerabilidades, propor correções e fortalecer os sistemas de controle interno.

Assim, a auditoria entra em um novo patamar, com atuação orientada por critérios técnicos, independência e visão de longo prazo. Essa abordagem reflete as melhores práticas internacionais em governança pública.

Finalmente, no que diz respeito ao art. 16, que dispõe que a alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira, cabe anotar que essa possibilidade não apenas reforça os mecanismos de fiscalização, como também qualifica a informação gerencial, amplia a confiabilidade dos dados e contribui para o fortalecimento da transparência ativa.

Ao permitir esse modelo híbrido de controle, que combina auditoria interna e auditoria independente, a proposta aproxima a administração pública dos padrões hoje exigidos no setor privado e nas empresas estatais, hoje regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei da Responsabilidade das Estatais).

SF/25286.63225-01

Essa integração entre diferentes funções de controle cria um sistema mais robusto e responsivo, com maior capacidade de antecipar riscos e agir rapidamente diante de falhas. Trata-se de um arranjo institucional moderno, que não apenas previne problemas, mas também agrega valor à gestão pública.

Ademais, cumpre ponderar que a auditoria independente prevista deve ser efetivada em harmonia com o disposto nos arts. 70 e 71 da CF, que estipulam que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devendo prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, como já visto acima, um dos méritos mais significativos do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, está em deixar claro que a responsabilidade maior pela boa governança é da alta administração. São os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas federais que devem assumir, de forma direta e intransferível, a tarefa de estruturar, implementar e manter os mecanismos de governança institucional.

Esse enfoque é coerente com a ideia contemporânea de liderança pública. Em vez de ocupar-se apenas com diretrizes genéricas ou simbolismos, espera-se que a cúpula administrativa esteja envolvida com a integridade do sistema, com a eficiência dos processos e, sobretudo, com os resultados entregues à sociedade. Governança, aqui, não é acessório — é compromisso com o interesse público.

Ao reposicionar o centro de responsabilidade, o projeto ajuda a romper com a lógica tradicional que depositava o peso da governança em setores técnicos ou em departamentos isolados. O que se propõe agora é que as decisões estratégicas sejam acompanhadas da responsabilidade por sua implementação e seus impactos. Em outras palavras: se o topo decide, o topo também deve responder.

Além disso, ao ancorar esses deveres na alta administração, o projeto estimula uma cultura de antecipação de riscos, prevenção de falhas e

SF/25286.63225-01

melhoria contínua. A proposta reforça que liderar, no setor público, é muito mais do que ocupar um cargo — é garantir que a organização funcione com propósito, rumo e responsabilidade.

Isso não significa desprezar a importância dos técnicos ou das áreas especializadas. Ao contrário: valoriza-se sua atuação ao inseri-la em um ambiente mais estruturado, com objetivos definidos e lideranças atentas. Trata-se de alinhar estratégia e operação, discurso e prática.

Do ponto de vista fiscal, o projeto também se mostra tecnicamente consistente. Ele não cria novas despesas obrigatórias, cargos ou estruturas. Pelo contrário: ao estabelecer instrumentos de governança — como planejamento estratégico, auditoria, controle interno e gestão de riscos —, a proposta contribui diretamente para o uso mais racional e eficiente dos recursos públicos.

É, portanto, uma iniciativa que está alinhada com os pilares da responsabilidade fiscal, da economicidade e da boa gestão, conforme preconizado na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sua aprovação tem potencial para gerar efeitos positivos sobre a sustentabilidade das contas públicas, na medida em que induz uma cultura de resultados, prevenção de desperdícios e fortalecimento dos mecanismos de controle.

Em suma, trata-se de um projeto juridicamente seguro, orçamentariamente responsável e institucionalmente maduro, pronto para integrar o marco normativo da administração pública brasileira.

Trata-se de uma resposta legislativa a uma demanda cada vez mais evidente: a de um Estado que atue com responsabilidade, que preste contas de suas decisões e que funcione com eficiência. O texto acompanha uma tendência global, que reconhece na boa governança não apenas uma técnica administrativa, mas um pilar fundamental do desenvolvimento sustentável, da confiança nas instituições e da legitimidade democrática.

Sob o ponto de vista político, a aprovação do projeto representa mais do que uma decisão técnica: é um gesto de compromisso do Poder Legislativo brasileiro com a qualificação da gestão pública. Ao colocar esse tema em sua agenda, o Congresso Nacional afirma sua responsabilidade na definição dos marcos regulatórios que estruturam a atuação do Estado.

SF/25286.63225-01

Por fim, é importante destacar que a proposta não se limita a questões de planejamento ou controle. Ela amplia os canais de participação social, fortalece a transparência ativa e reafirma o acesso à informação como um direito fundamental. Essa abertura à sociedade é característica de democracias consolidadas — e reforça o ideal de um Estado verdadeiramente republicano, que governa com e para o cidadão.

Como conclusão, cabe por fim registrar que se trata de projeto de lei que encontra ampla base constitucional e efetivamente moderniza as práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta.

Uma vez transformado em diploma legal e implementadas as suas disposições, ele modernizará as práticas administrativas em nosso País e, assim, contribuirá sobremaneira para que as políticas públicas apresentem respostas efetivas e úteis às necessidades e demandas dos destinatários legítimos dos bens e serviços públicos, vale dizer, a sociedade e o povo brasileiro.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Beto Faro, inicialmente devemos reconhecer que vão no sentido do aperfeiçoamento do presente projeto de lei. Todavia, em face das circunstâncias da tramitação da iniciativa, que implicariam na necessidade de retorno da matéria à Câmara dos Deputados, e como há urgência para aprovar o projeto, estamos optando pela seu não acolhimento, com exceção das Emendas nº 1 e nº 2, que por proporem apenas pequenos ajustes de texto, podem ser acolhidas como emendas de redação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, e das Emendas nº 1 e nº 2, acolhidas como emendas de redação, com a rejeição das demais emendas.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3995, DE 2024

(nº 9163/2017, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1625308&filename=PL-9163-2017

Página da matéria

Data do Documento: 16/10/2024

Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei ao Poder Legislativo federal, ao Poder Judiciário federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, de estratégia e de controle colocados em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

II - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representam respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;

III - alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e presidentes e diretores de autarquias, inclusive os das

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificação, de avaliação e de gerenciamento de eventos capazes de afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável à realização dos seus objetivos.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - melhoria regulatória;

V - prestação de contas e responsabilidade; e

VI - transparência.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionamento de ações para a busca de resultados em prol da sociedade, de forma a encontrar soluções tempestivas e inovadoras para a limitação de recursos e as mudanças de prioridades;

II - promoção da simplificação administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, especialmente dos prestados por meio eletrônico;

III - monitoramento do desempenho e avaliação da concepção, da implementação e dos resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar a observância das diretrizes estratégicas;

IV - articulação de instituições e coordenação de processos para melhoria da integração entre os diferentes

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, a preservar e a entregar valor público;

V - incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementação de controles internos fundamentados na gestão de riscos, que priorizem ações estratégicas de prevenção a processos sancionadores;

VII – avaliação das propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferição, sempre que possível, dos seus custos e benefícios;

VIII - manutenção de processo decisório fundamentado nas evidências, na conformidade legal, na qualidade regulatória, na desburocratização e no apoio à participação da sociedade;

IX - edição e revisão de atos normativos com base nas boas práticas regulatórias e na legitimidade, na estabilidade e na coerência do ordenamento jurídico, com realização de consultas públicas sempre que conveniente;

X – definição formal das funções, das competências e das responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI – promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

I – liderança, que compreende o conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas nos principais cargos das organizações, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam:

a) integridade;

b) competência;

c) responsabilidade; e

d) motivação;

II – estratégia, que compreende a definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de prioridade e alinhamento entre organizações e partes interessadas, para que os serviços e os produtos de responsabilidade da organização alcancem o resultado pretendido; e

III – controle, que compreende os processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas a alcançar os objetivos institucionais e a garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades da organização, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.

Art. 6º Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o *caput* deste artigo incluirão, no mínimo:

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para melhoria do desempenho das organizações; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 7º O planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado é composto dos seguintes instrumentos:

I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social;

II – os planos nacionais, setoriais e regionais; e

III – o plano plurianual da União.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo e seus relatórios de execução e de acompanhamento serão publicados em sítio eletrônico.

Art. 8º A gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de seus atributos e deverá:

I - adotar mecanismos de participação da sociedade civil; e

II - promover mecanismos de transparência da ação governamental.

Art. 9º A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades.

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

Art. 10. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá:

I - as diretrizes e as bases do desenvolvimento econômico e social nacional equilibrado;

II - os desafios a serem enfrentados pelo País;

III - o cenário macroeconômico;

IV - as orientações de longo prazo;

V - as macrotendências e seus impactos nas políticas públicas; e

VI - os riscos e as possíveis orientações para construção de suas medidas mitigadoras.

Parágrafo único. A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será revista:

I - ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, por ocasião do encaminhamento do projeto de lei do plano plurianual; e

II - extraordinariamente, na ocorrência de circunstâncias excepcionais.

Art. 11. A elaboração e a revisão da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social serão coordenadas pelo órgão designado em ato do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Serão estabelecidos índices-chaves para mensurar a situação nacional e permitir a comparação internacional, de forma a subsidiar a avaliação do cumprimento das diretrizes e das orientações de longo prazo para a atuação dos órgãos orçamentários.

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

§ 1º Caberá à política nacional orientar a atuação dos agentes públicos no atendimento às demandas da sociedade e definir as diretrizes, os princípios, os atores e os instrumentos para essa atuação, cuja operacionalização será detalhada a partir de planos nacionais, setoriais e regionais com escopo e prazo definidos.

§ 2º A política nacional será aprovada, segundo o conteúdo e o alcance da proposta, por lei ou decreto.

Art. 13. Os planos nacionais, setoriais e regionais terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - o diagnóstico do setor, com o apontamento das principais causas das deficiências detectadas e das oportunidades e dos desafios identificados;

II - os objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III - a vigência do plano;

IV - as metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação das consideradas prioritárias;

V - as estratégias de implementação necessárias para o alcance dos objetivos e das metas;

VI - a identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas,

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII - a análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com os instrumentos de planejamento do plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual;

VIII - as ações para situações de emergência ou de contingência; e

IX - os mecanismos e os procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade das ações programadas.

Art. 14. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I – implementação e aplicação do sistema de gestão de riscos e controles internos de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, do controle e da governança.

Art. 15. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III – promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Art. 16. A alta administração das organizações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá contratar auditoria independente,

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

Data do Documento: 16/10/2024

realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e de determinar se estas representam adequadamente sua posição patrimonial e financeira.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2463709

Assi
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2463709

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA
DOC n.1379/2024

Of. nº 233/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.163, de 2017, do Poder Executivo, que "Estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

CD247394642800

Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

SF/25639.06192-77 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 9º** A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será estabelecida para o período **mínimo** de 12 (doze) anos e definirá as diretrizes e as orientações de longo prazo para a atuação estável e coerente dos órgãos e das entidades."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda trata de sugestão de aprimoramento a ser considerada em relação ao período fixo de 12 anos para a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de 12 anos (Art. 9º). O ideal é que 12 anos seja o período **mínimo**, mantendo a possibilidade de estratégias de mais longo prazo. Destaca-se que um horizonte temporal mais extenso permite uma visão mais abrangente e estratégica, ajudando a antecipar desafios e oportunidades de desenvolvimento do país e facilitando a adaptação a mudanças imprevistas. Isso é crucial para garantir a sustentabilidade econômica, ambiental e social dos projetos, avaliando impactos e benefícios a longo prazo. Atualmente o Ministério do Planejamento e Orçamento está construindo a Estratégia Brasil 2050, com horizonte temporal de 25 anos.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)
Senador da República

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6454436413

SF/25910.29494-97 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 10.** A estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social será consubstanciada em relatório que conterá, **no mínimo**, o seguinte::

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que o Art. 10, que trata do conteúdo da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, seja apenas uma referência ao conteúdo mínimo e não um rol exaustivo, pois as metodologias de planejamento evoluem com o tempo, incorporando novas ferramentas e técnicas que podem melhorar a eficácia do planejamento e podem impactar a composição da referida estratégia. Limitar o conteúdo pode impedir a adaptação a essas mudanças e reduzir a capacidade de resposta a novos desafios.

Sala da comissão, 10 de junho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)
Senador da República

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8040582917

SF/25800.47804-04 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

XII – implementar resposta adequada aos riscos identificados, buscando a assunção de risco, sempre de forma fundamentada e dentro do limite de tolerância definido pela organização, quando a incerteza puder ser explorada para criar valor público."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão de novo inciso no artigo 4º, tem por objetivo qualificar e tornar mais realista a abordagem da gestão de riscos no âmbito da Política Nacional de Governança Pública. O texto atual do projeto enfatiza a necessidade de identificação, avaliação e controle de riscos, mas não contempla, de forma expressa, a possibilidade de que a assunção de riscos, quando adequadamente fundamentada, possa ser uma estratégia legítima e, em determinados contextos, necessária à criação de valor público.

A gestão pública, especialmente em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades como o Brasil, opera frequentemente em contextos de incerteza. Políticas públicas inovadoras, intervenções emergenciais e estratégias de desenvolvimento regional, por exemplo, implicam assumir riscos calculados em nome do interesse público. Ignorar essa realidade pode levar a uma administração excessivamente avessa ao risco, paralisada por mecanismos de controle, incapaz de inovar ou de responder com agilidade às demandas da sociedade.

Ao propor que a resposta ao risco possa incluir sua assunção consciente, dentro de limites previamente definidos, o dispositivo introduz um

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3862960916

princípio de proporcionalidade e racionalidade à governança pública. Além disso, reforça o papel da gestão técnica qualificada, uma vez que a decisão de assumir um risco deverá ser sempre fundamentada, registrada e vinculada à estratégia institucional.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

SF/25800.47804-04 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3862960916

SF/25479.00347-57 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescente-se inciso V ao *caput* do art. 14 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

.....

V – atribuição clara e formal dos responsáveis pela gestão e monitoramento de cada risco mapeado."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do inciso V ao artigo 14 visa reforçar a efetividade da política de governança pública ao estabelecer a atribuição clara e formal de responsabilidades pela gestão e monitoramento de riscos. A gestão de riscos, por sua natureza, exige não apenas o mapeamento e a avaliação técnica dos riscos envolvidos na implementação de políticas públicas, mas também a definição precisa de quem são os responsáveis por agir diante desses riscos.

A ausência de designação formal de responsáveis tende a gerar lacunas operacionais, dificultando a responsabilização, o acompanhamento e a correção de desvios. Em contrapartida, quando há clareza sobre os agentes ou setores encarregados por cada risco identificado, promove-se maior transparência, eficiência e accountability na administração pública, além de facilitar a atuação articulada entre áreas técnicas e instâncias superiores de controle.

A inclusão desse inciso também contribui para a implementação de uma cultura de integridade e responsabilização, que é condição necessária para a governança pública efetiva. Essa medida está alinhada com boas práticas nacionais

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733869066

SF/25479.00347-57 (LexEdit)

e internacionais de gestão de riscos e com as diretrizes já adotadas em normativos infralegais,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2733869066

SF/25960.36616-09 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Suprima-se o art. 16 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do artigo 16 justifica-se pela sobreposição e possível conflito com a normativa vigente, notadamente a Lei nº 13.303/2016 e as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral da União, que já disciplinam de forma detalhada a contratação de auditorias independentes no âmbito da administração pública federal.

Ademais, o caráter facultativo da contratação previsto no referido artigo, sem a definição de critérios objetivos, pode comprometer a uniformidade e efetividade dos controles contábeis. Ressalte-se, ainda, os impactos financeiros e administrativos decorrentes da possível ampliação de despesas com auditorias independentes, as quais, em muitos casos, poderão não contar com dotação orçamentária suficiente.

Por fim, destaca-se que a competência para auditoria e fiscalização contábil está legalmente atribuída aos órgãos de controle interno e externo, de modo que a previsão do artigo 16 pode gerar duplicidade de competências e insegurança jurídica.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1064290163

SF/25326.24395-01 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTFC
(ao PL 3995/2024)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

"**Art.** XX Fica instituído o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público, a ser mantido em plataforma eletrônica oficial, para a consolidação e divulgação de metas, indicadores, relatórios de desempenho e avaliações de órgãos e entidades públicos regidos por esta lei.

§ 1º O Painel será coordenado por órgão do Poder Executivo Federal designado em regulamento, com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil.

§ 2º Deverão constar do portal:

I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, os planos nacionais, setoriais e regionais, o plano plurianual da União, as políticas nacionais e os planejamentos estratégicos institucionais de cada ministério, assim como painéis com os indicadores e metas desses instrumentos de planejamento que permitam o acompanhamento de sua evolução histórica;

II – o acesso a relatórios de auditoria interna e externa, com destaque para avaliações de governança e dos demais instrumentos de planejamento desta lei;

III – os relatórios de gestão anual de cada ministério.

§ 3º Deverão ser segregadas as publicações referentes às etapas de planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

§ 4º Os instrumentos de planejamento e relatórios devem ser escritos em linguagem clara, objetiva e simples, e versões resumidas devem ser divulgadas em conjunto com o documento principal, de modo a democratizar o acesso à informação e enfatizar os principais objetivos, riscos e ações dos órgãos e entidades públicos, conforme disposto em regulamento.

§ 5º Os principais instrumentos de planejamento, bem como os relatórios periódicos de avaliação de desempenho e governança, deverão ser objeto de ampla divulgação pública em canais oficiais da Administração Pública e, sempre que possível, por meio de parcerias com os principais veículos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6406974933

SF/25326.24395-01 (LexEdit)

comunicação de massa, visando promover a participação da sociedade e o aprimoramento da ação governamental."

"**Art.** A Administração Pública poderá instituir mecanismos de reconhecimento institucional, premiações para as organizações e gestores com melhor desempenho em governança, conforme critérios objetivos definidos em lei."

"**Art.** Os ocupantes de cargos da alta administração serão individualmente responsáveis pelo cumprimento das metas prioritárias da organização:

I – como critério de mérito em nomeações, reconduções, promoções e premiações;

II – na apuração de responsabilidade pela gestão de recursos públicos nos processos de tomada e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, especialmente em relação a determinações injustificadamente não cumpridas em avaliações anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei por meio da inclusão de dispositivos que reforçam os princípios constitucionais da transparência, eficiência, planejamento e accountability na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A proposta de inclusão do artigo que institui o Portal Nacional de Governança e Desempenho Público visa fortalecer os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da transparência, eficiência e publicidade, ao consolidar em plataforma oficial um repositório estruturado de informações estratégicas, operacionais e de desempenho da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da governança pública ao permitir o acompanhamento sistemático e integrado de metas, indicadores, planejamentos estratégicos e avaliações institucionais, promovendo maior racionalidade na formulação, execução e avaliação de políticas públicas. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6406974933

SF/25326.24395-01 (LexEdit)

centralização dessas informações em um portal único evita dispersão de dados, fortalece a accountability e permite o uso mais eficaz de ferramentas de análise por órgãos de controle e pela sociedade civil.

Ao prever a coordenação pelo Poder Executivo Federal com colaboração dos órgãos de controle e da sociedade civil, o artigo confere legitimidade e pluralidade ao processo de monitoramento, alinhando-se a práticas modernas de governança participativa. A exigência de linguagem clara, objetiva e acessível nos instrumentos de planejamento e avaliação reforça o compromisso com a democratização da informação, garantindo que o conteúdo seja compreensível à população em geral. Ademais, a publicidade dos dados em diferentes canais, inclusive por meio de parcerias com veículos de comunicação, amplia o alcance e o impacto das ações públicas, fomentando o controle social e o aprimoramento contínuo da gestão.

O artigo que autoriza a instituição de mecanismos de reconhecimento institucional e premiações visa estimular a melhoria contínua da gestão pública por meio de incentivos positivos, alinhando o desempenho em governança à valorização institucional e à meritocracia. A previsão de critérios objetivos, associados aos resultados de avaliações regulares, contribui para o fortalecimento da cultura de desempenho e responsabilidade.

Por fim, a previsão de responsabilização individual da alta administração pelo cumprimento das metas prioritárias da organização consolida a accountability como valor estruturante da atuação pública. A vinculação dos resultados à nomeações, reconduções e promoções, bem como à responsabilização em processos de contas, representa um avanço relevante na profissionalização da gestão pública e na responsabilização de gestores por seus resultados, respeitando os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6406974933

SF/25326.24395-01 (LexEdit)

Dessa forma, os dispositivos propostos estão em consonância com os objetivos centrais do projeto e contribuem para uma administração pública mais estratégica, transparente e responsável,

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6406974933

SF/25395.91319-62 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao inciso I do caput do art. 7º e ao caput do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.....

I – a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, em articulação com a Estratégia Nacional de Defesa;

....."

"Art. 12. Os planos nacionais, setoriais e regionais, instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, terão duração mínima de 4 (quatro) anos e serão elaborados em consonância com a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com a Estratégia Nacional de Defesa, com o plano plurianual e com as diretrizes das políticas nacionais afins.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo reforçar a articulação entre a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e a Estratégia Nacional de Defesa, reconhecendo que a segurança e a soberania constituem elementos essenciais do desenvolvimento sustentável.

A redação alternativa evita a sobreposição de conceitos distintos, preservando a clareza normativa. Ao mesmo tempo, garante que a Estratégia Nacional de Defesa seja expressamente considerada na formulação dos planos nacionais, setoriais e regionais, em harmonia com o plano plurianual e com as demais políticas públicas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813189639

SF/25395.91319-62 (LexEdit*)

Dessa forma, assegura-se que a Defesa Nacional participe de maneira estruturante do planejamento governamental, sem criar duplicidades jurídicas ou vulnerabilidades constitucionais.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9813189639

SF/25647.17610-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao inciso III do caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

III – alta administração: Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, presidentes e diretores de autarquias, inclusive as de regime especial, e de fundações públicas, bem como titulares de cargos de direção superior definidos em regulamento do Poder Executivo, em nível equivalente;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa harmonizar a legislação com a realidade atual da administração pública federal, atualizando a definição de "alta administração" e assegurando que cargos estratégicos, inclusive no campo da Defesa Nacional, tenham o devido enquadramento.

A opção por referência genérica a cargos de direção superior definidos em regulamento garante flexibilidade e segurança jurídica, evitando que a lei se torne obsoleta diante de mudanças administrativas. Além disso, reforça o vínculo da Estratégia Nacional de Defesa com o planejamento de desenvolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3450192859

SF/25647.17610-26 (LexEdit*)

nacional, reconhecendo o papel essencial das Forças Armadas e de seus órgãos de assessoramento superior no processo decisório.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3450192859

SF/25060.01479-08

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024 (PL nº 9.163, de 2017, na origem), da Presidência da República, que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.995, de 2024 (PL nº 9.163, de 2017, na origem), de iniciativa do Poder Executivo, que *estabelece a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*.

A proposição se aplica não apenas ao Poder Executivo, mas também ao Poder Legislativo Federal, ao Poder Judiciário Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União.

O texto institui princípios, diretrizes e mecanismos de governança pública. Entre os princípios, destacam-se os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade e transparência. As diretrizes envolvem o direcionamento à busca de resultados, promoção da simplificação administrativa, e processo decisório fundamentado em evidências, qualidade regulatória e apoio à participação da sociedade. Os mecanismos, por sua vez, compreendem liderança, estratégia e controle.

A proposição também trata do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, cujos instrumentos principais são a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social; os planos nacionais, setoriais e regionais; e o plano plurianual (PPA) da União.

SF/25060.01479-08

Nesse passo, a estratégia nacional terá vigência de 12 anos, com revisões a cada quatro anos ou em situações excepcionais. Já os planos nacionais setoriais e regionais são instrumentos de comunicação à sociedade das ações governamentais, com duração mínima de quatro anos, e serão elaborados em consonância com a estratégia nacional, o PPA e as diretrizes das políticas nacionais afins.

Ademais, o PL obriga os órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional a estabelecerem sistemas de gestão de riscos e controles internos, segundo os respectivos princípios orientadores, também enumerados na proposição.

Por fim, a matéria também regula a atuação da auditoria interna governamental, destacando sua função de adicionar valor à gestão por meio da avaliação e melhoria dos processos de controle e governança. Também faculta à alta administração das organizações da administração pública federal contratar auditoria independente, realizada por pessoa física ou jurídica, a fim de se manifestar conclusivamente sobre o grau de fidedignidade de suas demonstrações contábeis.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) que acompanhou o projeto em sua remessa à Câmara dos Deputados, a elaboração do texto considerou as recomendações do Referencial Básico de Governança Pública do TCU; boas práticas de organizações internacionais, especialmente da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Contribuições técnicas da Casa Civil da Presidência da República e da Controladoria-Geral da União (CGU).

Encaminhada ao Senado Federal para fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal (CF), a iniciativa foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CTFC, a proposição foi aprovada com duas emendas que promovem ajustes redacionais, com rejeição das demais. A Emenda nº 1-CTFC acrescenta a palavra “mínimo” ao art. 9º, para tornar expresso que o prazo ali previsto é o menor horizonte de tempo para a estratégia de desenvolvimento econômico e social. Já a Emenda nº 2-CTFC também promove ajuste de redação, para tornar claro que o rol contido no art. 10 compreende o conteúdo mínimo da estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, e não um rol exaustivo.

SF/25060.01479-08

Nesta CCJ, o projeto recebeu mais duas emendas, ambas do ilustre Senador Jorge Seif.

A **Emenda nº 7** propõe modificar o conceito de *alta administração* contido no inciso III do art. 2º. Além de pequenas mudanças redacionais, a emenda substitui a menção aos ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superior (DAS) pela possibilidade de regulamento do Poder Executivo definir quais seriam os cargos de direção superior integrantes da alta administração.

A **Emenda nº 8** modifica o inciso I do art. 7º e o *caput* do art. 12 para contemplar, juntamente com a estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, a *Estratégia Nacional de Defesa*.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição; e, ressalvadas as competências da CTFC, apreciar o respectivo mérito.

Inicialmente, a proposição satisfaz o requisito da juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e é dotada de generalidade e abstração.

Do ponto de vista regimental, não há irregularidade na tramitação da matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a iniciativa do projeto é legítima, pois a matéria se insere na competência legislativa da União (art. 48 da CF), tratando da organização e funcionamento da Administração Pública Federal. Nessa quadra, a aplicação da norma restringe-se à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e aos órgãos autônomos federais, não adentrando, portanto, na competência legislativa de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Quanto à iniciativa, não vislumbramos qualquer mácula. A deflagração do processo legislativo pelo Poder Executivo oferece guarida constitucional ao art. 11 do PL, que introduz competência a órgão daquele

SF/25060.01479-08

Poder, qual seja, o Ministério do Planejamento e Orçamento. Já os demais dispositivos não são objeto de iniciativa reservada.

Já sob a ótica da constitucionalidade material, procederemos ao exame da proposição juntamente com a análise do respectivo mérito, em virtude da forma como o projeto dialoga com diversos preceitos constitucionais.

Com efeito, entendemos que a proposição encontra como fundamento o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da eficiência, em particular, foi introduzido pela Emenda Constitucional (EC) nº 19, de 4 de junho de 1998, e consagra o objetivo de desvencilhar o Estado brasileiro das disfunções do paradigma da administração pública burocrática, ao exigir do poder público não apenas conformidade procedimental, mas resultados concretos, metas claras e avaliação de desempenho. Desde então, a eficiência passou a ser um vetor constitucional da ação governamental, demandando a criação de instrumentos normativos capazes de dar-lhe efetividade.

Entendemos que o projeto ora sob exame se insere nesse movimento histórico e traduz os valores introduzidos pela EC nº 19 no plano infraconstitucional, à luz de diferentes aspectos, complementares entre si.

Nessa esteira, ao atribuir à alta administração a responsabilidade direta pela implementação dos mecanismos e práticas de governança, o PL reflete uma concepção moderna de liderança pública, segundo a qual a eficiência e a integridade da gestão dependem da atuação comprometida e exemplar das instâncias superiores.

Além disso, ao exigir que a atuação governamental seja guiada por instrumentos de planejamento de médio e longo prazo articulados com o PPA, o projeto garante continuidade administrativa, coerência entre metas e orçamento, bem como avaliação sistemática de resultados, reduzindo a descontinuidade de políticas e o desperdício de recursos.

Por fim, já sob o prisma do papel da auditoria interna governamental, o PL consagra a eficiência ao reforçar a função estratégica dessa atividade e alinhá-la ao alcance dos objetivos institucionais dos órgãos e

SF/25060.01479-08

entidades da Administração Pública. No mesmo sentido, é importante sublinhar a concepção do controle interno como instrumento de prevenção e de melhoria contínua da administração, e não apenas como mecanismo sancionatório.

Ainda em relação aos princípios norteadores da Administração Pública, a possibilidade de auditoria independente fortalece a governança, a confiabilidade das informações e a integridade da gestão pública.

Também entendemos que a matéria dialoga com o art. 70 da Constituição Federal, ao estabelecer mecanismos para fortalecer o monitoramento e avaliação da gestão *contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*.

O PL também supre lacuna normativa do art. 174, § 1º, da Constituição, ao dispor sobre um planejamento de longo prazo para o país. A previsão de uma estratégia nacional de desenvolvimento econômico e social, com horizonte de doze anos, representa avanço significativo na institucionalização do planejamento de longo prazo, atendendo à exigência de estabilidade e previsibilidade para políticas públicas estruturantes.

Ademais, a articulação dessa estratégia com os planos nacionais, setoriais e regionais, bem como com o Plano Plurianual, traduz uma concepção de planejamento público compatível com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição.

Cumpre destacar ainda que o conceito de governança pública recebeu reforço constitucional mais recente com a EC nº 103, de 2019, que, ao tratar da organização dos regimes próprios de previdência social, fez referência expressa a normas de governança, controle interno e transparência. Esse precedente constitucional consolida a pertinência temática da matéria e reforça a necessidade de sua positivação em norma geral, aplicável à administração pública federal.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição observa os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à clareza, concisão, articulação lógica e uniformidade terminológica. A estrutura normativa segue sequência coerente: definições, princípios, diretrizes, mecanismos e instrumentos de implementação.

SF/25060.01479-08

No que diz respeito às emendas aprovadas pela CTFC, entendemos que bem procedem aos respectivos ajustes meramente redacionais, sem nenhuma alteração de mérito.

Passando ao exame das emendas apresentadas nesta CCJ, entendemos, quanto à Emenda nº 7, que a delegação ao Poder Executivo, pela via de regulamento, pode ampliar em demasia o escopo de *alta administração*. No que tange à Emenda nº 8, a despeito dos sólidos argumentos do ilustre Senador na respectiva justificação, entendemos que a temática da Estratégia Nacional de Defesa escapa ao presente debate, devendo ser tratada separadamente, em projeto específico.

Assim, pugnamos pelo não acolhimento das duas emendas de mérito apresentadas perante esta CCJ.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, e, no mérito, por sua **aprovação**, com as Emenda nº 1-CTFC e 2-CTFC, rejeitadas as Emendas nº 7 e 8.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

16

Data do Documento: 25/11/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 314/2025/SGM-P

Brasília, 24 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, do Poder Executivo, que "Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)".

Informo que a matéria tramita em **REGIME DE URGÊNCIA** solicitada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3050864

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5582, DE 2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3036273&filename=PL-5582-2025

Página da matéria

Data do Documento: 25/11/2025

Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, para definir e punir as condutas praticadas por organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra a paz pública, a segurança da coletividade ou o funcionamento de instituições públicas ou privadas, tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

TÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ULTRAVIOLENTA, GRUPO PARAMILITAR OU MILÍCIA PRIVADA

Domínio social estruturado

Art. 2º Constitui crime, independentemente de suas razões ou motivações, a prática, por membros de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, de condutas tendentes a:

I – utilizar violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger a população ou agentes públicos, com o propósito de impor ou exercer o controle, o domínio ou a influência, total ou parcial, sobre áreas geográficas, comunidades ou territórios;

II – empregar ou ameaçar por meio da utilização de armas de fogo, explosivos, gases tóxicos, venenos, agentes biológicos, químicos ou nucleares, expondo a perigo a paz e a incolumidade pública;

III – restringir, limitar, obstaculizar ou dificultar, ainda que de modo temporário, a livre circulação de pessoas, bens e serviços, públicos ou privados, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico;

IV – impedir, dificultar, obstruir ou criar embaraços à atuação das forças de segurança pública, à perseguição policial ou às operações de manutenção da ordem, mediante a colocação de barricadas, bloqueios, obstáculos físicos, incêndios, destruição de vias, uso de artefatos ou qualquer outro meio destinado a restringir o deslocamento, a visibilidade ou a ação policial;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

V – impor, mediante violência ou grave ameaça, qualquer tipo de controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários;

VI – usar explosivos, armas de fogo ou equipamentos para prática de crimes contra instituições financeiras de qualquer natureza, base de valores ou carros-fortes ou para interromper, total ou parcialmente, fluxo terrestre, aéreo ou aquaviário, com o objetivo de obstruir, dificultar ou postergar a atuação preventiva ou repressiva do Estado;

VII – promover ataques, com violência ou grave ameaça, contra instituições prisionais;

VIII – apoderar-se ilicitamente de meios de transporte ou danificá-los, depredá-los, incendiá-los, destruí-los, saqueá-los, explodi-los ou inutilizá-los, total ou parcialmente;

IX – apoderar-se ilicitamente de aeronaves ou sabotá-las, expondo a perigo a vida ou a integridade física de uma ou mais pessoas ou comprometendo a segurança da aviação civil;

X – apoderar-se do funcionamento, sabotá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, ainda que de modo temporário, de portos, aeroportos, estações e linhas férreas ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, unidades militares ou instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

XI – interromper, danificar, perturbar ou dificultar o restabelecimento dos bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, com o fim de desorientar o funcionamento, subtrair informações sigilosas ou obter vantagem de qualquer natureza.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/2 (metade) a 2/3 (dois terços) se:

I – o agente exercer comando ou liderança, individual ou coletiva, da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, mesmo que não tenha praticado pessoalmente os atos materiais de execução;

II – o agente, de qualquer forma, prover ou levantar fundos, bens, direitos, valores, serviços ou informações para o financiamento, total ou parcial, das condutas previstas nos incisos I a XI do *caput* deste artigo;

III – as condutas previstas nos incisos I a XI do *caput* deste artigo forem praticadas com o emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal ou policiais institucionais de órgãos públicos, criança, adolescente, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa em

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

situação de vulnerabilidade ou houver o envolvimento, a coação ou o aliciamento destes para a prática ou auxílio na prática dos atos;

IV – houver conexão com outras organizações criminosas ultraviolentas;

V – houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa ultraviolenta dessa condição para a prática de infração penal;

VI – houver infiltração no setor público ou atuação direta ou indireta na administração de serviços públicos ou em contratos governamentais;

VII – houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum;

VIII – o agente recrutar, atrair, convidar, induzir, coagir, permitir ou consentir que criança ou adolescente integre, auxilie, se associe, ainda que de forma eventual ou ocasional, ou execute atos previstos no *caput* deste artigo;

IX – as circunstâncias do fato evidenciarem a existência de relações transnacionais ou houver a destinação do produto ou proveito da infração penal, no todo ou em parte, ao exterior;

X - o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica com a extração ilegal de recursos minerais ou a exploração econômica não autorizada, sem prejuízo das sanções específicas previstas na legislação ambiental e penal, de florestas e demais formas de vegetação, de terras

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

de domínio público ou devolutas ou de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação;

XI – houver o emprego de drones, veículos aéreos não tripulados, sistemas de vigilância eletrônica sofisticados, equipamentos de contrainteligência, tecnologias de interferência comunicacional, programas de criptografia avançada ou quaisquer recursos tecnológicos de natureza similar para monitoramento territorial, inteligência operacional, comunicações cifradas, dissimulação de identidade, georreferenciamento de operações repressivas ou qualquer outro meio destinado a facilitar, a coordenar ou a defender a prática dos atos descritos neste artigo.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se organização criminosa ultraviolenta, denominada facção criminosa, o agrupamento, de 3 (três) ou mais pessoas, que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais ou que pratica, ainda que ocasionalmente, quaisquer atos destinados à execução dos crimes tipificados nesta Lei.

§ 3º Se o agente praticar, sem integrar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, qualquer das condutas descritas nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do *caput* deste artigo, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo são insuscetíveis de:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança;

III – livramento condicional.

§ 5º Aquele que praticar atos preparatórios, com propósito inequívoco de consumar qualquer das condutas tipificadas neste artigo, estará sujeito à pena do crime consumado, reduzida de 1/3 (um terço) até a 1/2 (metade).

§ 6º Fica vedada a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos dependentes do segurado que estiver preso cautelarmente ou cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, em razão do cometimento dos crimes previstos neste artigo.

§ 7º As pessoas condenadas ou cautelarmente custodiadas pela prática das condutas previstas neste artigo, sempre que houver indícios concretos de que exerçam liderança ou chefia ou integrem núcleo de comando de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, cumprirão obrigatoriamente a pena ou a custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 8º Os homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, quando conexos aos crimes a que se refere o art. 2º desta Lei, serão julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

§ 9º A prática dos crimes previstos neste artigo é causa suficiente para decretação de prisão preventiva.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Favorecimento ao domínio social estruturado

Art. 3º Constitui crime a prática das seguintes condutas:

I – promover ou fundar organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada ou a eles aderir, assim como apoiá-los de qualquer forma;

II – der abrigo ou guarida ou auxiliar a quem tenha praticado ou esteja em via de praticar ato previsto no art. 2º desta Lei;

III – distribuir, ou tornar disponível ao público, material que contenha mensagem com a intenção de incitar outrem a cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

IV – adquirir, importar, exportar, preparar, produzir, manter em depósito ou remeter material explosivo ou arma de fogo para a prática de ato previsto no art. 2º desta Lei;

V – utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância ou consentir que outrem dele se utilize, para cometer ato previsto no art. 2º desta Lei;

VI – fornecer informações em apoio a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei;

VII – alegar falsamente pertencer a organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada que pratique ato previsto no art. 2º desta Lei, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem ou de intimidar terceiros.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes previstos neste artigo as disposições previstas nos §§ 4º a 8º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei são considerados hediondos, para todos os fins jurídicos e legais, sobretudo os expressos no inciso XLIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS E OPERACIONAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Nos crimes previstos nesta Lei, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando estiver solto, prorrogável por igual período.

§ 1º No curso das investigações, o juiz decidirá as representações formuladas pelo delegado de polícia ou os requerimentos formulados pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de conclusão dos autos.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data de recebimento dos autos.

§ 3º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, o juiz decidirá no prazo de 48

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

(quarenta e oito) horas, intimando-se imediatamente o Ministério Público para manifestar-se em igual prazo.

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos prazos previstos neste artigo não gera automaticamente o relaxamento da prisão ou a concessão de liberdade ao preso, devendo o juiz avaliar as circunstâncias do caso concreto.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, ao procedimento de investigação criminal do Ministério Público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela investigação, persecução penal e inteligência, observados os âmbitos de suas competências e atribuições constitucionais, poderão atuar de forma conjunta e coordenada em forças-tarefa integradas, constituídas para o planejamento e a execução de ações estratégicas de enfrentamento das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas.

§ 1º A criação das forças-tarefa será formalizada por termo de cooperação, que definirá objetivos, área de atuação, prazos, chefia operacional e critérios de sigilo e intercâmbio de informações.

§ 2º A atuação integrada compreenderá o compartilhamento seguro de dados e inteligência, a realização de operações conjuntas e o apoio técnico e logístico mútuo entre os órgãos participantes.

§ 3º O planejamento e a execução das operações conjuntas observarão regime de sigilo compatível com o interesse público e com a preservação da eficácia das ações,

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

limitado o acesso às informações às pessoas estritamente necessárias à sua execução.

§ 4º As medidas judiciais necessárias às operações conjuntas deverão ser requeridas e decididas sob sigilo, com tramitação célere e comunicação restrita aos agentes indispensáveis à execução, observadas as demais formalidades legais.

§ 5º O eventual descumprimento do disposto neste artigo não gera nulidade na obtenção dos elementos de informação e das provas.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, aos trabalhos das forças-tarefa as regras previstas para os procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público, inclusive aqueles conduzidos por Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos), observados as competências de cada órgão e o regime de cooperação previsto neste artigo.

Art. 7º Nos casos em que as condutas previstas neste artigo apresentem caráter transnacional, envolvam a cooperação de organizações estrangeiras ou produzam efeitos em território de outro Estado ou do Distrito Federal, a União poderá, por intermédio dos órgãos competentes, celebrar e executar acordos de cooperação internacional policial, judiciária ou de inteligência, observados os tratados, as convenções e os princípios de reciprocidade, para fins de investigação, de persecução penal, de extradição, de recuperação de ativos e de combate à criminalidade organizada de alcance internacional.

Art. 8º Na apuração e na instrução processual dos crimes previstos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

disposições referentes às organizações criminosas quanto à investigação e aos meios de obtenção da prova, nos termos do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como as disposições da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS CAUTELARES

Art. 9º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

I – sequestro, arresto, bloqueio ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, direitos e valores, inclusive ativos digitais ou virtuais, cotas societárias, fundos de investimento, bens de luxo e participações empresariais, mantidos no País ou no exterior em nome do investigado, do acusado ou de interpostas pessoas;

II – suspensão, limitação ou proibição de atividades econômicas, financeiras, empresariais ou profissionais que possam ser utilizadas para dissimulação, ocultação ou movimentação de bens ou valores ilícitos;

III – bloqueio cautelar de acesso a sistemas financeiros, meios de pagamento, plataformas digitais, domínios e redes de comunicação eletrônica vinculados à organização criminosa ultraviolenta ou aos seus integrantes;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

IV – proibição de emissão ou uso de instrumentos de crédito, débito, transferências eletrônicas, inclusive Pix, e operações em corretoras de criptoativos, sem autorização judicial expressa;

V – comunicação imediata e obrigatória ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados (Susep) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a adoção de medidas de bloqueio e monitoramento dentro de suas esferas de competência;

VI – suspensão temporária de fornecimento de serviços públicos e privados comprovadamente utilizados para a prática de crimes, tais como energia, telecomunicações, transporte e hospedagem digital, pelo prazo necessário à interrupção da atividade ilícita;

VII – afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função, pelo tempo que durar a investigação, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou à instrução processual;

VIII – proibição de saída do território nacional e apreensão imediata de passaporte, quando houver risco de evasão;

IX – comunicação compulsória às juntas comerciais, aos cartórios de registro de imóveis e aos órgãos de trânsito, para bloqueio de transferência de propriedade de bens;

X – inidoneidade cautelar para contratar com o poder público, receber benefícios fiscais, subsídios ou

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

incentivos creditícios, até a apuração final da responsabilidade.

§ 1º As medidas previstas neste artigo poderão ser decretadas sem prévia oitiva da parte, aplicando-se o contraditório diferido.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não inviabilizam a retenção, a apreensão e o perdimento de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 31 desta Lei.

§ 3º Na decretação das medidas previstas neste artigo, o juiz, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverão fundamentar expressamente a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da constrição, indicando, quando possível, os potenciais efeitos sistêmicos ou o alcance esperado da medida, de modo a prevenir impactos sobre pessoas, empresas ou serviços não vinculados à organização criminosa ultraviolenta.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do poder público, salvo quando, por decisão judicial fundamentada, ficar demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo poder público.

§ 5º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa dos encargos e das responsabilidades legais assumidas, respondendo civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens, vedada a nomeação do próprio investigado.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 6º Decretada qualquer uma das medidas previstas neste artigo, o investigado ou acusado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da intimação, apresentar provas ou requerer a produção delas, para comprovar a origem lícita do bem, direito ou valor apreendido.

§ 7º Comprovada a origem lícita do bem, direito ou valor, o juiz determinará a sua liberação, exceto quanto a armas de fogo, hipótese em que se observará a legislação específica.

§ 8º Nos crimes previstos nesta Lei, se restar clara a origem ilícita do bem, direito ou valor, o juiz poderá decretar o seu perdimento extraordinário, independentemente de condenação penal.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita do bem.

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou, se houver risco de perecimento, à alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento.

§ 11. Para fins de perdimento de bens, considera-se instrumento do crime qualquer bem que tenha sido utilizado para a prática delitiva, ainda que não tenha sido destinado exclusivamente a esse fim.

§ 12. Na hipótese de absolvição do acusado, o valor custodiado será devolvido no prazo de até 3 (três) dias

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

úteis, acrescido de juros, na forma prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que comprovada a sua origem lícita e se não tiver sido o bem declarado perdido, na forma do § 7º deste artigo.

§ 13. O juiz deverá determinar o sigilo das decisões e das ordens de bloqueio até seu efetivo cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 14. O descumprimento das medidas previstas neste artigo por instituições financeiras, empresas de tecnologia ou agentes públicos implicará responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da apuração penal.

§ 15. A aplicação das medidas patrimoniais previstas neste artigo e a destinação dos bens, direitos e valores objeto de perdimento serão submetidas à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os quais poderão requisitar informações, instaurar auditorias e adotar mecanismos de controle para garantir a integridade, a transparência e o correto emprego dos recursos recuperados.

Art. 10. No curso da investigação, se existirem indícios concretos de que uma pessoa jurídica esteja sendo beneficiada por organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, o juiz determinará, mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia, sem prejuízo da aplicação das demais medidas previstas nesta Lei, o imediato afastamento dos sócios e a intervenção judicial em sua administração, como medidas assecuratórias de natureza cautelar.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º A intervenção judicial terá por finalidade interromper a atividade criminosa, preservar empregos e contratos de boa-fé e assegurar a destinação lícita dos bens e valores.

§ 2º A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação do interventor.

§ 3º O juiz nomeará interventor judicial com comprovada idoneidade, qualificação técnica e experiência em gestão ou *compliance*, que assumirá a administração da empresa pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que determinaram a medida.

§ 4º Durante a intervenção judicial, o interventor poderá:

I – suspender contratos e operações suspeitas;

II – rescindir vínculos com pessoas investigadas;

III – realizar auditorias financeiras e contábeis;

IV – identificar, segregar e promover as medidas judiciais cabíveis para o perdimento de bens, direitos ou valores de origem ilícita;

V – solicitar ao juízo que seja impedida ou autorizada a saída do território nacional ou a entrada ou permanência nele, conforme o caso, dos dirigentes, dos representantes ou dos associados da empresa;

VI – propor plano de saneamento ou liquidação judicial;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

VII – destinar recursos líquidos à conta judicial vinculada, sob fiscalização do juízo.

§ 5º Decretada a intervenção judicial, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 6º A decisão de suspensão dos contratos poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais descritas no *caput* deste artigo.

§ 7º O interventor judicial deverá prestar contas trimestrais ao juízo e ao Ministério Público sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, respondendo civil, penal e administrativamente por atos ilícitos, de má-fé, negligência ou conluio, sujeitando-se à perda da remuneração e às penalidades previstas em lei.

§ 8º Nos casos em que a pessoa jurídica detiver valor econômico lícito ou possa ser saneada, o juiz poderá autorizar, a requerimento do interventor judicial, a venda antecipada das cotas, das ações ou dos demais ativos, destinando-se o produto da alienação, após a quitação dos passivos legítimos:

I – ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

II – ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

III – em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal.

§ 9º A pessoa jurídica fica cautelarmente impedida de celebrar contratos, participar de licitações com a administração pública ou receber incentivos fiscais e créditos de instituições oficiais, enquanto durar a intervenção judicial por indícios de ligação com organização criminosa ultraviolenta.

§ 10. Concluída a intervenção judicial, o juiz decidirá, com base em relatório circunstanciado do interventor e em manifestação do Ministério Público, por uma das seguintes medidas:

I – restituição da empresa aos sócios de boa-fé, caso comprovada a inexistência de dolo ou de participação na atividade criminosa;

II – liquidação judicial da pessoa jurídica, com alienação de seus bens e ativos, quando comprovada a participação dolosa ou culposa grave, caso em que o produto da alienação será destinado:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

III – decretação de perdimento total dos bens, direitos e valores, quando comprovado que o patrimônio da empresa é essencialmente oriundo da atividade ilícita.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DEFINITIVAS

Art. 11. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória por crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, se não tiver havido o perdimento extraordinário dos bens, valores ou ativos, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará as medidas patrimoniais e restritivas destinadas à desarticulação financeira definitiva da organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, incluídos:

I – a conversão automática das medidas cautelares de bloqueio, sequestro ou arresto em perda definitiva de bens, direitos e valores, ainda que em nome de terceiros, quando comprovada sua origem ou destinação ilícita;

II – o confisco ampliado de bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita;

III – a dissolução compulsória da pessoa jurídica, com baixa em todos os registros públicos, e a

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes;

IV – a liquidação judicial definitiva dos bens, direitos e participações societárias, sob supervisão de administrador nomeado pelo juízo, com destinação dos recursos:

a) ao Fundo de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando o delito estiver sendo investigado pelas autoridades locais;

b) ao Fundo Nacional de Segurança Pública, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

c) em caso de atuação conjunta entre a Polícia Federal e as forças de segurança pública estaduais ou distritais, os valores serão rateados em partes iguais entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e os Fundos de Segurança Pública dos respectivos Estados ou do Distrito Federal;

V – a afetação imediata dos bens móveis e imóveis apreendidos ao uso de órgãos de segurança pública, de persecução penal, de execução penal e de combate à lavagem de dinheiro, até sua alienação definitiva;

VI – a proibição definitiva de contratar com o poder público, participar de licitações ou receber benefícios fiscais ou creditícios e integrar órgãos de administração ou controle de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo mínimo de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, contado do trânsito em julgado;

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

VII – o cancelamento de autorizações, de registros ou de licenças emitidos por órgãos públicos ou entidades reguladoras;

VIII – a responsabilidade solidária e sucessória dos sócios, dos administradores, dos herdeiros e de interpostas pessoas que tenham se beneficiado, direta ou indiretamente, dos bens e valores de origem ilícita, até o limite do proveito obtido;

IX – a comunicação automática e obrigatória ao Coaf, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às juntas comerciais para bloqueio de novos registros empresariais, alterações societárias e movimentações patrimoniais em nome do condenado;

X – a comunicação automática e obrigatória aos cartórios de imóveis para registro da propriedade em favor do ente federativo beneficiado;

XI – a publicação resumida das sentenças condenatórias e das decisões de perdimento em cadastro público eletrônico nacional, de acesso livre, para fins de prevenção e controle social, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Os bens e valores perdidos poderão ser utilizados provisoriamente pelos órgãos de segurança pública para reaparelhamento policial, capacitação e operações especiais, mediante autorização do juiz da execução.

§ 2º Compete à União, caso a investigação seja da Polícia Federal, ao governo do Estado ou do Distrito Federal onde estiver sendo investigado o delito, diretamente ou por

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

meio de seus órgãos e entidades, a alienação de bens, direitos e valores declarados perdidos ou a doação, destruição ou inutilização dos bens de baixo valor econômico, considerados os custos de armazenamento e de destinação.

§ 3º As medidas previstas neste artigo têm natureza de execução penal patrimonial e não dependem de nova ação civil, aplicando-se subsidiariamente o procedimento de liquidação judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO CIVIL DE PERDIMENTO DE BENS

Art. 12. Para os crimes previstos nesta Lei, fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, que tem por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem direito a indenização.

§ 1º A perda civil de bens abrangerá a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

§ 2º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito da atividade ilícita quando eles não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 3º A ação civil de perdimento de bens é imprescritível.

Art. 13. A perda civil de bens será declarada, na forma do art. 12 desta Lei, nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

I – proceda, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nesta Lei;

II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização dos crimes previstos nesta Lei;

III – esteja relacionado ou destinado à prática dos crimes previstos nesta Lei;

IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens oriundos dos crimes previstos nesta Lei;

V – proceda de alienação, de permuta ou de outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV deste *caput*.

§ 1º A transmissão de bens a terceiros não obstará a declaração de perda civil de bens, nos termos desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinham condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 14. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos em partes iguais entre o Brasil e o Estado requerente.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou à devolução.

Art. 15. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica legitimada, da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderão instaurar procedimento preparatório para o ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou da posse.

Parágrafo único. O Ministério Público poderá requisitar e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público ou privado, da administração pública direta ou indireta, legitimado poderá solicitar de qualquer órgão ou entidade pública e banco de dados de natureza pública certidões, informações, exames, perícias ou informações de particular que julgarem necessários para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, no prazo que assinalar, em conformidade com a urgência e a complexidade da apuração.

Art. 16. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta Lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deste artigo deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e com órgão de representação judicial.

Art. 17. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato.

Parágrafo único. Se o pedido de perdimento de bens for julgado, em definitivo, improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 18. A ação será proposta:

I – pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios e pelas respectivas entidades da administração pública indireta;

II – pelo Ministério Público Federal nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Quando intervier como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá aditar a petição

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

inicial e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 19. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 20. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Quando qualquer pessoa física ou jurídica se apresentar como titular dos bens, ela poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 21. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano e, se não forem conhecidos, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 22. A ação de que trata esta Lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1° As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2° Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3° Realizada a constrição do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4° Uma vez efetivada a constrição do bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 23. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 24. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus à remuneração de até 10% (dez por cento) do valor dos bens envolvidos no objeto da ação, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II - prestará contas da gestão dos bens periodicamente em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

destituída da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar,

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 25. Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 26. Na ação civil de perdimento de bens, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Se for necessária perícia, ela será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da administração pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, se for imprescindível a nomeação de perito não integrante da administração pública, as despesas para a sua efetivação serão adiantadas pela

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município interessado na ação prevista nesta Lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da administração pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, conforme o caso.

Art. 27. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta Lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência do pedido, os valores a que se refere o *caput* deste artigo, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 28. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações ou fornecer provas efetivamente relevantes para o esclarecimento das questões de fato relativas ao mérito da ação de que trata esta Lei e colaborar, ainda, de modo eficaz para a localização dos bens fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação dos bens.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária ao terceiro colaborador será, de modo fundamentado, fixada na sentença.

CAPÍTULO V
DO BANCO NACIONAL E DOS BANCOS ESTADUAIS DE DADOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS ULTRAVIOLENTAS, GRUPOS PARAMILITARES OU MILÍCIAS PRIVADAS

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Art. 29. Fica instituído, para os fins desta Lei, o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas, a ser regulamentado por Ato do Poder Executivo federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

§ 1º O Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas tem por finalidade identificar, registrar e manter base de dados unificada sobre pessoas físicas e jurídicas integrantes, colaboradoras ou financiadoras de organizações criminosas, grupos paramilitares ou milícias privadas, bem como suas ramificações estruturais, operacionais e financeiras.

§ 2º É obrigatória a criação, no mesmo prazo definido no *caput* deste artigo, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de Bancos Estaduais de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias privadas, que deverão:

I – funcionar de forma interoperável com o Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas e com os demais bancos estaduais, de forma a permitir o intercâmbio direto de informações;

II – alimentar e atualizar, em tempo real, as informações locais relativas às pessoas, aos grupos e às entidades vinculadas a organizações criminosas ultraviolentas sob sua jurisdição.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 3º A interoperabilidade prevista no inciso I do § 2º deste artigo será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observados as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), ou de outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

§ 4º A inclusão ou a remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o ente federativo interessado, que levará em consideração, entre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

§ 5º A criação e a integração do Banco Estadual de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas constituem condição necessária para celebração de convênios, acordos de cooperação e recebimento de repasses voluntários da União no âmbito do Susp, devendo a comprovação dessa integração ser requisito de prioridade na destinação de recursos federais direcionados à segurança pública.

§ 6º A inclusão do nome, do Cadastro de Pessoas Físicas, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou de outro identificador oficial de pessoa física ou jurídica no Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, Grupos Paramilitares ou Milícias Privadas ou em qualquer banco estadual, devidamente formalizada nos termos do regulamento, presumirá o vínculo da pessoa à

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

respectiva organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, para todos os fins administrativos, operacionais e de cooperação institucional, inclusive compartilhamento de dados, restrições cadastrais e medidas preventivas de segurança pública.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A prisão cautelar ou o cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de qualquer membro de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, em razão do cometimento de quaisquer dos crimes previstos nesta Lei, não será considerada como fato para a concessão de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a aplicação das medidas de retenção, de apreensão e de perdimento de bens pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes de leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo.

Art. 32. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, no que couber, os instrumentos de investigação e meios de obtenção de provas previstos no Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 33. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. .....

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

II – a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

....."(NR)

"Art. 91-A. .....

.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."(NR)

"Art. 92. .....

.....

IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código.

.....

§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos."(NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 2º-D Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos).

....."(NR)

"Art. 129. .....

.....

§ 3º-A No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....

§ 8º-A Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....."(NR)

"Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

"Art. 148. .....

.....

§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.”(NR)

“Art. 155. .....

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”(NR)

“Art. 157. .....

.....

§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.

§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa."(NR)

"Art. 158. .....

.....

§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena."(NR)

"Art. 159. .....

.....

§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços)."(NR)

"Art. 180. .....

.....

§ 5º (Revogado).

.....

§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).”(NR)

Art. 34. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII;

“Art. 1º .....

Parágrafo único. .....

.....

VIII – os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, previstos no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 2º e no art. 3º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.”(NR)

Art. 35. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-A. Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008."

"Art. 41-B. Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juízo competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juízo responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juízo de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juízo da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juízo de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

acessado, direta ou indiretamente, pelo juízo da instrução criminal."

"Art. 52. .....

.....

§ 6º A visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.

....."(NR)

"Art. 86. .....

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

.....

§ 5º Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos."(NR)

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

"Art. 112. .....

.....

V - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

.....

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

.....

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI-A – (revogado);

VII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

....."(NR)

Art. 36. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei serão aplicadas em dobro se o

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

crime tiver sido praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do concurso material prevista no art. 69 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), se o crime tiver sido praticado com o emprego de arma de fogo, independentemente de o seu uso estar diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou de o artefato ter sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 37. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia."

Art. 38. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-B .....

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.

....."(NR)

"Art. 78. .....

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;

....."(NR)

"Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

.....

§ 5º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§ 6º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.

§ 7º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.

§ 8º Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.

§ 9º No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.

§ 10. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.

§ 11. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trouxer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido."(NR)

"Art. 313. .....

.....

V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2° da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

....."(NR)

"Art. 584. .....

.....

§ 4° No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

ad quem concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação."(NR)

Art. 39. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A .....

.....

§ 4º .....

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e da Justiça do Distrito Federal:

.....

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§ 5º .....

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, conforme o caso, em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....”(NR)

“Art. 7º .....

I - a perda, em favor da União, e, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal, em favor dos Estados ou do Distrito Federal, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

§ 2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.”(NR)

Art. 40. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

IV - as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, enquanto perdurar a privação de liberdade, ainda que sem condenação definitiva.

.....”(NR)

“Art. 71. .....

.....

VI – a prisão provisória, em quaisquer de suas modalidades.

.....”(NR)

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 25/11/2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

3051278

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art5_cpt_inc43
    - art144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art69
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072
    - art1_par1u
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213
    - art80
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250
    - art39_par4
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário (1996) - 9430/96
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) - 10826/03
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11101
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343
- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 - LEI-11671-2008-05-08 - 11671/08
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11671
- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 - Lei do Juiz sem Rosto - 12694/12
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12694
    - art1-1
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) -

422

12850/13

https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850

SF/25105.64600-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nº 5582, de 2025, nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 - Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5582/2025 o seguinte artigo:

"**Art. X** Caberá alienação antecipada dos bens apreendidos ou sequestrados nos termos desta lei, aplicando-se o disposto no art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Item 2 - Dê-se nova redação ao § 10 do art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º**.....

.....

§ 10. Em qualquer caso, o delegado de polícia poderá representar ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz as medidas destinadas ao uso provisório ou à alienação antecipada do bem, até a decretação do perdimento. (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do no art. 144-A do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, cabe a alienação antecipada de bens "para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311578106

SF/25105.64600-69 (LexEdit*)

grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção".

As hipóteses são mais amplas do que o mero "risco de perecimento" proposto no § 10 do art. 9º do PL 5582/2025.

Assim, na prática, haveria retrocesso em relação às disposições vigentes. A emenda ora apresentada visa preservar o regime do art. 144-A para todas as hipóteses de constrição baseadas no novo diploma legal.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1311578106

SF/25994.40298-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes, não excluindo o crime eventual participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial infiltrado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PL nº 5582, de 2025, visa fortalecer os instrumentos legais de combate ao crime de lavagem de dinheiro, mediante a expressa admissão da ação controlada e da infiltração de agentes como técnicas especiais de investigação aplicáveis à apuração desse delito, nos termos da nova redação do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998.

A alteração busca harmonizar a legislação de lavagem de capitais com os modernos mecanismos de enfrentamento ao crime organizado, reconhecendo que tais práticas criminosas se desenvolvem de forma sofisticada, estruturada e contínua, exigindo do Estado meios mais eficazes de investigação e produção probatória. A previsão legal específica confere maior segurança jurídica às

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2450480255

SF/25994.40298-80 (LexEdit)

autoridades policiais e ao Ministério Público, ao delimitar a atuação do agente infiltrado e afastar eventuais questionamentos quanto à validade das provas obtidas.

Ressalte-se que a norma reafirma o caráter excepcional dessas medidas, condicionando sua aplicação à existência de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, o que preserva as garantias constitucionais e impede abusos, em estrita observância ao devido processo legal e ao princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a proposta contribui para o aprimoramento do sistema repressivo e preventivo contra a lavagem de dinheiro, garantindo maior efetividade na desarticulação de esquemas financeiros ilícitos, sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais, fortalecendo a atuação estatal no enfrentamento à criminalidade econômica.

Para evitar a utilização da tese do crime impossível pelo emprego de agente infiltrado no crime de lavagem, sugerimos essa singela alteração. Para fins de evitar que a instigação seja um fator exclusivo de provocação do crime, condicionamos a medida à existência de prévios indícios de conduta criminal preexistente à infiltração.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2450480255

SF/25329.84814-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11.** O requerimento do Ministério Público ou a representação da autoridade policial para a infiltração policial conterá a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público deverão produzir as identidades fictícias e incluir, em seus bancos de dados, as informações necessárias à sua efetividade, em procedimento sigiloso, mediante determinação judicial.' (NR)

'**Art. 11-A.** Os dados fictícios do infiltrado, incluídos o nome, a data de nascimento, a filiação e as demais informações biográficas, serão fornecidos aos órgãos de registro e cadastro mediante ofício sigiloso da autoridade judicial.

§ 1º Para garantir a proteção e a integridade física dos infiltrados, os documentos das identidades fictícias deverão ser preservados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos, independentemente do encerramento da persecução penal, de modo a permitir a retirada gradual e segura dos infiltrados da organização criminosa.

§ 2º Por decisão judicial fundamentada, as identidades fictícias poderão ser mantidas ativas sob custódia de unidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213

SF/25329.84814-20 (LexEdit)

policial especializada em operações encobertas, para utilização em futuras investigações que demandem infiltração.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à constituição de pessoas jurídicas fictícias destinadas a operações de infiltração policial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras sobre infiltração de agentes constantes na proposta original do PL nº 5582/2025, promovendo alterações na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com a finalidade de aprimorar o regramento jurídico referente às operações de infiltração policial em organizações criminosas, especialmente no que concerne à criação, utilização e preservação de identidades fictícias dos agentes infiltrados.

A medida busca conferir maior segurança jurídica e operacional às ações encobertas, estabelecendo de forma expressa a obrigação dos órgãos de registro e cadastro público na produção e inserção, em seus bancos de dados, de identidades fictícias com respaldo judicial e sob rigoroso sigilo. Tal previsão fortalece a efetividade das investigações, ao garantir maior verossimilhança às identidades utilizadas pelos agentes.

Além disso, a inclusão do artigo 11-A visa assegurar a proteção da integridade física e psicológica dos policiais infiltrados, ao determinar a preservação mínima dessas identidades pelo prazo de quatro anos, mesmo após o encerramento da persecução penal, permitindo uma retirada gradual e segura do agente do ambiente criminoso. Também se prevê a possibilidade de manutenção dessas identidades para uso em futuras investigações, desde que devidamente autorizada por decisão judicial fundamentada.

Por fim, a extensão das disposições às pessoas jurídicas fictícias visa modernizar os instrumentos de combate ao crime organizado, alinhando o ordenamento jurídico às complexas formas de atuação das organizações criminosas, que frequentemente se valem de estruturas empresariais para ocultação e prática de ilícitos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213

SF/25329.84814-20 (LexEdit)

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das ações de repressão qualificada ao crime organizado, sem prejuízo às garantias legais e constitucionais, reforçando o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção dos direitos fundamentais.

Contamos com os nobres pares para a aprovação dessa importante emenda.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8052304213

SF/25807.21359-67 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 8º-1 e 8º-2 ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º Se da violência das condutas previstas neste artigo resulta morte, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços).

§ 8º-1. O processo e o julgamento dos crimes previstos neste artigo obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular, com as alterações previstas nesta Lei.

§ 8º-2. Os crimes previstos neste artigo poderão ser julgados pelas Varas Criminais Colegiadas a que se refere o art. 1º-A da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, quando instaladas.

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Suprima-se o § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como proposto pelo art. 33 do Projeto.

Item 3 – Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 38 do Projeto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466

SF/25807.21359-67 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos do projeto é retirar os processos e julgamentos dos crimes de homicídio do Tribunal do Júri. A intenção é salutar, já que o procedimento do Tribunal do Júri é excessivamente burocratizado, gerando morosidade. Além disso, a formação do Conselho de sentença expõe, em casos envolvendo o crime organizado, os jurados a riscos de retaliação e intimidação. Colocar um jurado, leigo, sem vinculação profissional com a Justiça ou com o aparato estatal, para julgar uma liderança ou um membro do crime organizado é uma temeridade para com a sua incolumidade pessoal.

O Senado já reconheceu esse fato ao aprovar o PL 3786/2021 com a criação do tipo penal "coação no tráfico de drogas" e que aguarda deliberação na Câmara.

Ocorre que para viabilizar validamente a referida medida, é necessária a criação de um novo tipo penal, à semelhança do que foi feito com o crime de latrocínio, roubo com morte, que é considerando um crime contra o patrimônio e não um crime contra a vida.

A solução que aventamos é utilizar o resultado morte como uma qualificadora para as condutas elencadas a partir do caput do art. 2º. A morte, quando resultado de uma ação típica do crime organizado, elevará a pena e o crime como um todo, à semelhança do latrocínio, ficará sujeito ao processo e julgamento pelo juiz comum.

A proposta assim construída não é inconstitucional, não se tratando de mera atribuição de competência para o crime de homicídio a outro órgão julgador que não o Júri.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466

SF/25807.21359-67 (LexEdit)

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803508466

SF/25913.58962-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** Ao proferir a sentença condenatória pelos crimes previstos nesta Lei e na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o juiz:

I – mandará o acusado recolher-se ou recomenda-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; ou

II – determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se não houver elementos probatórios que demonstrem a completa cessação do vínculo associativo com a organização criminosa.

§ 1º A apelação interposta contra a decisão condenatória não terá efeito suspensivo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 1º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório;

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1212125694

SF/25913.58962-04 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Para conferir mais efetividade aos processos que tenham por objeto crimes praticados por grupos criminosos organizados, propomos alteração legislativa para permitir a execução da condenação já a partir da sentença de primeira instância.

Seguimos o modelo, com os ajustes necessários, do art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e que o Supremo Tribunal Federal já reputou constitucional, conforme Tema 1068, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340.

Não há violação à presunção de inocência, pois o próprio Supremo já reconheceu que o legislador pode impor restrições à liberdade antes do trânsito em julgado, o que admite em prisões cautelares ou decorrentes de sentenças do Tribunal do Júri.

No caso de agente condenado em sentença por ser membro do crime organizado, sobressai motivo cautelar óbvio, já enquanto se mantiver o vínculo associativo, o condenado oferece risco à ordem pública e de reiteração criminosa. Por isso, na redação do dispositivo, previmos que a prisão deve ser ordenada "se não houver elementos probatórios que demonstrem a completa cessação do vínculo associativo com a organização criminosa".

Entendemos que a medida, até mais do que o aumento da pena, fará diferença na efetividade do processo penal contra integrantes do crime organizado e contribuirá para a segurança pública da sociedade e dos cidadãos.

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1212125694

SF/25632.91945-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-A.** .....

.....

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

.....

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º ....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A escuta ambiental é um método moderno de investigação e muito eficaz para o desmantelamento de organizações criminosas.

Exemplos históricos são conhecidos. Paul Castellano, chefe da Família Gambino, de Nova York, foi processado após a colocação de escuta ambiental em sua residência em operação disfarçada pelo FBI. John Gotti, outro líder mafioso, foi finalmente processado após conversas incriminatórias terem sido gravadas por

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962288178

SF/25632.91945-07 (LexEdit)

dispositivo de escuta ambiental colocado pelo FBI em casa de terceiro no qual ele se reunia com seus cúmplices.

A escuta ambiental foi introduzida na legislação brasileira pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, o que foi um avanço. A redação do dispositivo prejudicou, porém, o emprego desse especial método de investigação.

No § 2º do art. 8-A, a proibição da instalação do dispositivo de escuta no período noturno ou através de operação disfarçada na casa no investigado dificulta, na prática, a utilização do método, já que a instalação tem que ser feita sem o seu conhecimento. Natural que seja necessário o emprego de meios subreptícios para a instalação. De nada adianta prever o instrumento, mas negar os meios necessários para o seu emprego. Cumpre lembrar que a instalação da escuta depende de ordem judicial e de causa provável, exigências estas que já resguardam suficientemente a esfera privada e coíbem abusos.

No § 4º do mesmo artigo, regula-se a validade como prova da gravação feita pelo próprio interlocutor. No Direito comparado em geral, admite-se a gravação feita pelo próprio interlocutor desde que preservada a integridade e rigidez da prova. Entretanto, na redação vigente, está previsto que ela só é válida "em matéria de defesa", condicionamento que não faz qualquer sentido. Assim, um cidadão comum que gravar uma ameaça ou uma extorsão de uma liderança do crime organizado não pode utilizar a prova no desfavor do agente criminoso. Para corrigir a distorção, propomos a supressão da expressão.

Em tempos nos quais as comunicações à distância se fazem principalmente por aparelhos com criptografia, as escutas ambientais assumem especial importância, especialmente na investigação de organizações criminosas, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda para resolver as falhas previstas em nossa legislação vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962288178

SF/25632.91945-07 (LexEdit)

Desta forma, contamos com os nobres pares para a aprovação dessa emenda, visando o fortalecimento das medidas de combate ao crime organizado em nosso país.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5962288178

SF/25274.53982-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Serão consideradas organizações terroristas, para todos os fins desta Lei, as facções criminosas que, estruturalmente organizadas, utilizem armamento pesado, domínio territorial, intimidação coletiva ou qualquer forma de coerção violenta destinada a restringir liberdades, impor controle social ou afrontar a autoridade do Estado brasileiro.

Parágrafo único. Configura prática terrorista toda ação promovida por facção criminosa que provoque medo generalizado, interfira na paz social, impeça o exercício das funções estatais ou utilize violência sistemática como instrumento de poder territorial ou político."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O texto oriundo da Câmara dos Deputados, ainda que meritório, não enfrenta o núcleo real do fenômeno que desestabiliza comunidades, submete o Estado e ameaça a integridade nacional. Não se combate facção criminosa com eufemismos legislativos. Não se supera o maior desafio de segurança pública do Brasil com conceitos suavizados ou tipificações mitigadas.

As facções criminosas brasileiras não operam como meras associações para delinquência. São estruturas hierarquizadas, com logística própria, uso sistemático de armamento pesado, controle territorial e capacidade de impor normas paralelas à legislação do país. Estabelecem toques de recolher, executam

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655

SF/25274.53982-06 (LexEdit)

cidadãos, intimidam agentes públicos, coagem populações inteiras e confrontam diretamente a autoridade do Estado. Não se trata apenas de "crime organizado". Trata-se de terrorismo em sua forma doméstica: regular, contínuo, territorial e financiado.

Esse enquadramento não é retórico. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, determina tratamento rigoroso para o terrorismo, equiparando-o aos crimes hediondos e estabelecendo que sejam inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. O legislador constituinte reconheceu que certos atos ultrapassam a criminalidade comum e assumem caráter de ataque à sociedade, às instituições e à própria democracia. Da mesma forma, a Constituição impõe ao Estado, no art. 144, o dever de manter a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio — tarefa impossível quando territórios inteiros estão submetidos ao medo e à autoridade de facções.

As práticas verificadas nos grandes centros urbanos e em inúmeras regiões do país correspondem, de maneira inequívoca, ao uso deliberado da violência para impor controle social e afetar a atuação estatal — essência da conduta terrorista. O Marco Legal já reconhece essa natureza: a Lei nº 13.260, de 2016, conceitua terrorismo como o emprego de violência para "provocar terror social ou generalizado", com a finalidade de "atingir ou constranger o Estado, seus representantes ou população". A conduta típica das facções criminosas brasileiras enquadra-se perfeitamente nesse núcleo: o terror é o instrumento, e o controle territorial é o objetivo.

Ignorar esse enquadramento no texto do projeto é um risco jurídico severo. A ausência da classificação explícita permite interpretações voluntaristas, decisões judiciais conflitantes e marginando a aplicação prática da norma, justamente quando sua utilização for mais necessária. O problema brasileiro não é apenas criminológico; é político-criminal e constitucional. O Estado não disputa com delinquentes: disputa com potências paralelas de coerção, capazes de restringir liberdades fundamentais e substituir o poder público.

A emenda que propomos resolve essa lacuna ao afirmar, sem ambiguidades, que facções que atuem com domínio territorial, intimidação

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655

SF/25274.53982-06 (LexEdit)

coletiva e violência sistemática são organizações terroristas para os fins da lei. Essa clareza produz resultados objetivos e essenciais:

• enquadramento jurídico robusto, conforme o art. 5º, XLIII da Constituição;

• instrumentos ampliados de investigação e repressão, compatíveis com a gravidade constitucional do terrorismo;

• penas severas e adequadas, livres de flexibilizações indevidas;

• bloqueio imediato de fluxos financeiros e estruturais, condição indispensável para desarticular o comando criminoso;

• cooperação internacional automática, já que práticas terroristas permitem integração com mecanismos internacionais de segurança;

• blindagem contra interpretações lenientes, impedindo que decisões isoladas desfaçam o objetivo da lei.

As comunidades dominadas por facções conhecem o que os juristas evitam nomear: medo generalizado, restrição de liberdades civis, supressão da presença estatal, imposição de regimes alternativos de poder e coação permanente. Nada disso se compatibiliza com a ideia de crime comum. É terrorismo cotidiano, aplicado contra cidadãos brasileiros.

Não há meio-termo jurídico nem moral. Quem age como terrorista deve ser tratado como terrorista. O Constituinte originário determinou isso. A lei antiterrorismo já descreve esse padrão. Esta Casa apenas precisa reconhecer, com a clareza legislativa que a sociedade exige, o que já se vive nas ruas.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5843795655

SF/25772.78661-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se aos arts. 12 e 27 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 12.** Fica instituída a ação civil autônoma de perdimento de bens, aplicável exclusivamente nas hipóteses de extinção da punibilidade, de arquivamento de inquérito ou de sentença absolutória que não reconheça a inexistência material do fato ou a negativa de autoria, tendo por objeto a extinção dos direitos de posse e propriedade e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita ou com a qual estejam relacionados, bem como sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

....." (NR)

"**Art. 27.** Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, aplicando-se, para fins de destinação, as mesmas regras legais vigentes para a perda de bens, direitos e valores decretada em processo penal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados permite a instauração da Ação Civil de Perdimento de Bens de forma concomitante à ação penal, o que não constava no texto original que saiu do Ministério da Justiça. Embora a intenção seja a celeridade, a tramitação simultânea de dois processos

SF/25772.78661-36 (LexEdit)

(um cível e um criminal) versando sobre o mesmo fato e o mesmo patrimônio gera insegurança jurídica, risco de decisões contraditórias e desperdício de recursos do Judiciário (bis in idem processual).

A alteração proposta ao Art. 12 transforma a ação civil de perdimento em um instrumento residual e subsidiário. O perdimento de bens é uma consequência natural e automática da sentença penal condenatória (efeito extrapenal da condenação, art. 91 do Código Penal). Portanto, não há necessidade de mover a máquina judiciária cível se a ação penal está em curso e apta a gerar o mesmo resultado.

A Ação Civil deve ser reservada, exclusivamente, para os casos em que o "braço" penal não alcança o patrimônio ilícito devido a questões processuais que não dizem respeito à materialidade do crime, tais como:

a) Extinção da punibilidade (ex: morte do agente ou prescrição);

b) Arquivamento de inquérito por falta de provas de autoria, mas com comprovação da origem ilícita dos bens;

c) Absolvição por falta de provas, sem que se negue a existência do fato.

Dessa forma, evita-se o congestionamento do Judiciário com ações dúplices e foca-se o instrumento civil onde ele é estritamente necessário: recuperar ativos que a ação penal não conseguiu atingir.

A alteração do Art. 27 é vital para a sustentabilidade financeira dos órgãos de segurança pública. Pela sistemática do Direito Administrativo, valores recuperados em ações cíveis comuns tendem a ser recolhidos à Conta Única do Tesouro (União, Estados ou Municípios), diluindo-se no orçamento geral e perdendo sua finalidade específica de combater o crime.

Em contrapartida, a legislação processual penal e de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), bem como o próprio texto deste PL em seu Art. 11, inciso IV, determinam que os ativos confiscados sejam destinados aos Fundos de Segurança Pública (Nacional ou Estaduais) e utilizados para o reaparelhamento e modernização das polícias.

SF/25772.78661-36 (LexEdit)

Ao não vincular expressamente a Ação Civil de Perdimento às regras de destinação penal, corre-se o risco de que milhões de reais em ativos de facções criminosas sejam destinados ao caixa geral dos entes federativos, retirando recursos diretos das Polícias (Civil, Militar, Federal e Penal) e das Perícias.

A nova redação assegura que, mesmo sendo uma ação cível, a transferência dos recursos observe a sistemática de destinação própria do processo penal, garantindo que o produto do crime financie o combate ao crime, fortalecendo os órgãos de persecução penal e não se perdendo na vala comum orçamentária.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

SF/25024.03079-55 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 10 e à alínea "b" do inciso IV do *caput* do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

.....

§ 8º .....

.....

II – ao FUNAPOL, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

....."

"**Art. 11.** .....

.....

IV – .....

.....

b) ao FUNAPOL, quando o delito estiver sendo investigado pela Polícia Federal;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada propõe que os valores decorrentes da asfixia econômica das organizações criminosas sejam destinados apenas para Fundos dos Estados ou do Distrito Federal e, na parte da União, quando a investigação for da PF, o mais correto que vá para o fundo da PF – FUNAPOL.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9613092251

SF/25024.03079-55 (LexEdit)

O texto inicial propunha que os valores fossem destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, que é fundo genérico, inclusive para financiar a segurança pública dos estados, esvaziando o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.

A alteração proposta apenas corrige esse equívoco, quando a investigação for levada a cabo pela Polícia Federal.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9613092251

SF/25835.48908-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo:

Art. XXX. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. No curso das investigações de crimes praticados por organização criminosa, diante de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do Ministério Público, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida devidamente fundamentadas, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º É facultado ao delegado de polícia, supletivamente, caso o Ministério Público não o faça no prazo legal, interpor recurso em sentido estrito em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizarão, no âmbito de suas respectivas competências, o estrito cumprimento dos prazos previstos neste artigo e adotarão as providências disciplinares cabíveis na hipótese de descumprimento injustificado."

..... (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7228767704

SF/25835.48908-68 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta permite que o delegado de polícia tenha legitimidade para recorrer das representações que forem indeferidas pelo Poder Judiciário.

A reanálise da representação poderá ser pleiteada pelo delegado de polícia que conduz a investigação e não afeta a legitimidade recursal do Ministério Público (a legitimidade passará a ser, destarte, concorrente).

A proposta aqui apresentada amplia o enfrentamento à criminalidade organizada, posto que, atualmente, se o juízo indeferir o pedido do delegado de polícia e o Ministério Público não recorrer, não há o que ser feito para obter a medida cautelar representada.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7228767704

SF/25630.86144-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se §§ 1º a 4º ao art. 12, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 12.** .....

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º A remuneração pelo trabalho do preso poderá servir para o ressarcimento de que trata o § 1º, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Exclusivamente na hipótese de o preso não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para além da discussão relativa a recursos necessários para a construção e ampliação de infraestruturas prisionais por todo o país, é importante endereçar o elevado custo por preso, e encontrar recursos no próprio patrimônio daqueles que optam por cometer crimes para diminuir os gastos públicos com tais custódias. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será também garantir o trabalho desses presos, e a utilização de parte da remuneração pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340

SF/25630.86144-37 (LexEdit)

trabalho para que arquem com parte de suas despesas de alimentação, vestuário e higiene nos presídios brasileiros.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os custos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que presos com patrimônio e trabalho arquem com parte de suas despesas de manutenção.

Embora a população carcerária seja majoritariamente de baixa renda, a proposta prevê a remissão de dívidas para aqueles sem recursos suficientes. Para presos com patrimônio – como aqueles envolvidos em crimes de alto impacto, frequentemente associados a recursos financeiros –, o ressarcimento ao Estado é uma medida justa, que evita que o contribuinte custeie integralmente a detenção de indivíduos com meios para contribuir.

Importante ressaltar também o elevado número de presos que responde por crimes de tráfico de drogas e outros crimes patrimoniais, como contrabando, que estão associados a recursos e bens que podem e devem ser utilizados para reduzir os custos do poder público com a custódia dos presos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340

SF/25630.86144-37 (LexEdit)

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9529457340

SF/25179.62332-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os estabelecimentos penais, exceto aqueles de segurança máxima, serão compostos de espaços reservados para atividades laborais, com incentivos para a atração de investimentos de empresas privadas e instituições parceiras." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será garantir o trabalho desses presos, e a atual indisponibilidade de espaços adequados dentro dos presídios existente dificulta essa possibilidade.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3657635908

SF/25179.62332-80 (LexEdit)

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que os presos arquem com parte de suas despesas de manutenção e que empresas parceiras possam contribuir para ofertar vagas de trabalho dentro dos presídios.

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), por exemplo, podem contribuir enormemente para reduzir os investimentos públicos necessários para a ampliação e reforma dos presídios por todo o país, de forma a lidar com o atual déficit de vagas e com a indisponibilidade de espaços adequados para o trabalho dos presos em regime fechado.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3657635908

SF/25983.38812-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao inciso D do § 1º do art. 29; e acrescente-se § 3º ao art. 29, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 29.** .....

§ 1º .....

D – ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada, não inferior a cinquenta por cento, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º .....

§ 3º Na hipótese de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei 11.079, de 2004, para construção e/ou gestão do estabelecimento penal, o ressarcimento ao Estado de que trata o § 1º, D, será considerado receita do parceiro privado para fins de redução da contrapartida devida pelo Estado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa endereçar os elevados gastos públicos com presos em regime fechado no país e o elevado déficit de vagas existente. Para os presos que não estiverem em presídios de segurança máxima, fundamental será também garantir o trabalho desses presos, e a utilização de parte da remuneração pelo trabalho para que arquem com parte de suas despesas de alimentação, vestuário e higiene nos presídios brasileiros.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160

SF/25983.38812-60 (LexEdit)

fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. O objetivo aqui é de aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que os presos arquem com parte de suas despesas de manutenção.

A proposta estabelece que, no mínimo, 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de despesas com custódia e alimentação. Essa proporção é justa, considerando que trabalhadores brasileiros raramente poupam mais da metade de seus salários devido a custos com moradia, transporte e alimentação. Assim, evita-se que o contribuinte, que não comete crimes, arque integralmente com essas despesas.

No âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPPs), conforme a Lei nº 11.079/2004, a proposta prevê que o ressarcimento proveniente da remuneração do trabalho do preso constitua receita do parceiro privado gestor do presídio. Essa medida reduz a contrapartida financeira do poder público, incentivando PPPs no setor prisional. Embora comuns em saúde, educação e saneamento, as PPPs prisionais são raras devido aos riscos de inadimplência e aos altos custos de construção e manutenção. A inclusão do ressarcimento no fluxo de caixa dos projetos torna essas parcerias mais viáveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160

SF/25983.38812-60 (LexEdit)

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378370160

SF/25463.97745-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

I – .....

.....

§ 8º Pelo menos metade dos recursos de que trata o § 5º deste artigo deverão ser destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais industriais, inclusive por meio de Parcerias Público-Privadas, na forma da lei nº 11.079, de 2004, para viabilizar a ampliação do número de vagas do sistema prisional e a instalação de indústrias que ofereçam vagas de trabalho e capacitação aos presos dentro dos estabelecimentos penais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a Lei do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen para garantir que pelo menos metade dos recursos do fundo que já são destinados para a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais agora sejam destinados para estabelecimentos penais industriais, que ofereçam vagas de trabalho aos detentos. Importante ressaltar

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440021149

SF/25463.97745-90 (LexEdit)

que, apesar de se tratar formalmente de uma Lei Complementar, a mesma já foi objeto de alteração por meio de lei ordinária, inclusive por Medida Provisória, como foi o caso das MP 781/2017 e MP 841/2018, por não se tratar de matéria exclusiva de lei complementar.

No Brasil, poucos presídios dispõem de infraestrutura adequada para o trabalho e a capacitação de detentos, especialmente em regime fechado. O transporte de presos para locais externos de trabalho gera elevados custos com escoltas policiais, além de riscos de fuga. A ausência de espaços apropriados dificulta a instalação de indústrias e empresas dentro das unidades prisionais, limitando oportunidades de trabalho e formação profissional.

Boas práticas, no entanto, têm se destacado em presídios industriais, como as penitenciárias de Chapecó e São Cristóvão do Sul, em Santa Catarina, e a Penitenciária Industrial Marcelo Pinheiro, em Cascavel, no Paraná. Nessas unidades, a arquitetura foi planejada para integrar celas, áreas de descanso, refeitórios e espaços de trabalho e capacitação, facilitando a locomoção dos apenados. Como resultado, observa-se menor incidência de faltas disciplinares, menor risco de fugas e maior eficiência na gestão prisional, beneficiando inclusive os policiais penais.

A modernização legislativa proposta visa incentivar a construção de espaços laborais nos presídios, ampliar parcerias com empresas e direcionar recursos do Funpen para viabilizar essas iniciativas, promovendo a ressocialização e reduzindo custos para o Estado.

Garantir espaços laborais e capacitação nos presídios brasileiros é essencial para reduzir a elevada taxa de reincidência criminal. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a reincidência atinge 21% no primeiro ano de liberdade e 38,9% após cinco anos. Esse cenário evidencia um sistema penal caro e pouco eficaz, incapaz de prevenir a reincidência após o cumprimento da pena.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440021149

SF/25463.97745-90 (LexEdit)

investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo. Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios (exceto aqueles de segurança máxima).

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), por exemplo, podem contribuir enormemente para reduzir os investimentos públicos necessários para a ampliação e reforma dos presídios por todo o país, de forma a lidar com o atual déficit de vagas e com a indisponibilidade de espaços adequados para o trabalho dos presos em regime fechado.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440021149

SF/25861.22420-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** -A A.....

.....

§ 9º Na hipótese de utilização dos recursos do Funpen para a construção de novo estabelecimento penal, os entes deverão garantir espaços internos para a instalação de indústrias, que ofereçam vagas de trabalho e capacitação para os presos, inclusive por meio de Parcerias Público-Privadas, na forma da lei nº 11.079, de 2004.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca modernizar a Lei do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen para garantir que os novos presídios construídos pelos entes com recursos do Funpen garantam espaços internos para a instalação de indústrias, que ofereçam vagas de trabalho e capacitação para os presos. Importante ressaltar que, apesar de se tratar formalmente de uma Lei Complementar, a mesma já foi objeto de alteração por meio de lei ordinária,

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282801551

SF/25861.22420-99 (LexEdit)

inclusive por Medida Provisória, como foi o caso das MP 781/2017 e MP 841/2018, por não se tratar de matéria exclusiva de lei complementar.

No Brasil, poucos presídios dispõem de infraestrutura adequada para o trabalho e a capacitação de detentos, especialmente em regime fechado. O transporte de presos para locais de trabalho externos gera elevados custos com escoltas policiais, além de riscos de fuga. A ausência de espaços apropriados dificulta a instalação de indústrias e empresas dentro das unidades prisionais, limitando oportunidades de trabalho e formação profissional dos detentos.

Boas práticas, no entanto, têm se destacado em presídios industriais, como as penitenciárias de Chapecó e São Cristóvão do Sul, em Santa Catarina, e a Penitenciária Industrial Marcelo Pinheiro, em Cascavel, no Paraná. Nessas unidades, a arquitetura foi planejada para integrar celas, áreas de descanso, refeitórios e espaços de trabalho e capacitação, facilitando a locomoção dos apenados. Como resultado, observa-se menor incidência de faltas disciplinares, menor risco de fugas e maior eficiência na gestão prisional, beneficiando inclusive os policiais penais.

A modernização legislativa proposta visa incentivar a construção de espaços laborais nos presídios, ampliar parcerias com empresas e direcionar recursos do Funpen para viabilizar essas iniciativas, promovendo a ressocialização e reduzindo custos para o Estado.

Garantir espaços laborais e capacitação nos presídios brasileiros é essencial para reduzir a elevada taxa de reincidência criminal. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a reincidência atinge 21% no primeiro ano de liberdade e 38,9% após cinco anos. Esse cenário evidencia um sistema penal caro e pouco eficaz, incapaz de prevenir a reincidência após o cumprimento da pena.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R$ 3.000, valor significativamente superior aos R$ 700

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282801551

SF/25861.22420-99 (LexEdit)

investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo. Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os gastos públicos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios (exceto aqueles de segurança máxima).

As Parcerias Público-Privadas (PPPs), por exemplo, podem contribuir enormemente para reduzir os investimentos públicos necessários para a ampliação e reforma dos presídios por todo o país, de forma a lidar com o atual déficit de vagas e com a indisponibilidade de espaços adequados para o trabalho dos presos em regime fechado.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)
Líder da Minoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282801551

SF/25618.97585-09 (LexEdit*)

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei inclui, entre as hipóteses de destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, o financiamento de programas de apoio e proteção a agentes públicos que, em razão de suas atribuições, estejam sujeitos a riscos ou ameaças.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 5º.....

XIII – programas e políticas de apoio e proteção a autoridades judiciais, membros do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, que, em razão do cumprimento do seu dever de ofício, estejam em situação de risco ou ameaça.

XIV – reparação cível a agentes públicos que tenham sofrido violência em razão do cumprimento do seu dever de ofício ou, em caso de morte, a seus familiares.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública; e

III – de apoio e proteção a autoridades judiciais, membros do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, que, em razão do cumprimento do seu dever de ofício, estejam em situação de risco ou ameaça.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428

SF/25618.97585-09 (LexEdit*)

.....

§ 5º Os programas e políticas a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo serão instituídos para dar cumprimento às medidas de proteção pessoal previstas no artigo 9º da Lei nº 12.694, de 2012." (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 9º.....

§ 7º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão programas e políticas destinados ao efetivo cumprimento das medidas de proteção pessoal previstas neste artigo.

§ 8º Os programas e políticas a que se refere o § 7º poderão ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise crônica da segurança pública no Brasil atingiu novos patamares em razão do avanço e fortalecimento de organizações criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Essas facções criminosas possuem elevada capacidade financeira e capilaridade nacional, o que se traduz em um alto poder de intimidação.

Atualmente, o poder dessas organizações criminosas representa uma ameaça real aos agentes públicos e às instituições do Estado brasileiro. Magistrados, membros do Ministério Público, delegados e agentes dos órgãos de segurança pública, que dedicam suas vidas ao combate a criminalidade, tornaram-se alvos prioritários de ameaças e atentados praticados por essas facções.

Frequentemente, os veículos de imprensa noticiam o trabalho de inteligência das polícias para desarticular planos de atentados, sequestros e execuções arquitetados por essas organizações criminosas contra autoridades

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428

SF/25618.97585-09 (LexEdit*)

públicas. Não raramente, essas ameaças e atentados também se estendem às famílias dos alvos.

O atentado que vitimou Ruy Ferraz Fontes, ex-delegado da Polícia Civil de São Paulo, não se trata de um caso isolado, mas de um evento emblemático que revela a ousadia desses criminosos para afrontar a ordem pública.

Além disso, o Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) publicou em 2023 o resultado de uma pesquisa apontando que ao menos metade dos juízes brasileiros já sofreram ameaças à vida ou à integridade física durante o exercício de suas funções.

É importante destacar, ainda, a alta taxa de agentes policiais vitimados em confrontos contra membros de facções criminosas. De acordo com levantamento do Instituto Fogo Cruzado, somente na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mais de 120 agentes de segurança pública foram baleados entre janeiro e outubro deste ano. Deste total, 49 foram mortos.

As medidas de proteção a autoridades, embora existentes, são frequentemente reativas e pontuais, carecendo de organização programática e previsão orçamentária. Esse problema se mostra ainda mais grave em relação aos agentes públicos inativos. Policiais, promotores ou juízes que se aposentam perdem o amparo institucional que lhes confere proteção, tornando-se alvos fáceis de vinganças.

A Lei nº 12.694, de 2012, foi alterada recentemente para ampliar a proteção de autoridades judiciais, membros do Ministério Público e agentes dos órgãos de segurança pública, ativos e inativos, envolvidos no combate ao crime organizado. Todavia, essas modificações preservaram o caráter pontual

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9901183428

SF/25469.96535-99 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 240; e dê-se nova redação ao § 5º do art. 240, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 240.** .....

.....

§ 3º A busca pessoal ou veicular será considerada lícita quando fundamentada em suspeita concreta de prática de crime, especialmente nos seguintes casos:

I – denúncia anônima ou informativa específica, devidamente corroborada por elementos objetivos, tais como descrição detalhada do veículo, placa ou características do condutor;

II – comportamento evasivo ou tentativa de fuga do condutor ou ocupantes ao avistarem a autoridade policial, incluindo aceleração excessiva ou manobras irregulares;

III – verificação de odor característico de substâncias entorpecentes emanando do veículo ou dos indivíduos;

IV – indícios visuais de objetos ilícitos, como vislumbre de embalagens suspeitas ou armas aparentes;

V – informações de inteligência policial prévia, registradas em relatório sigiloso, que indiquem o envolvimento do veículo ou indivíduos em atividades criminosas.

§ 4º As buscas realizadas nos termos do § 3º deverão ser motivadas por escrito no auto de prisão em flagrante ou no boletim de ocorrência, com descrição pormenorizada dos elementos que configuraram a fundada suspeita, e, sempre que possível, registradas por meio de gravação audiovisual ou testemunhas idôneas, sob pena de nulidade.

§ 5º A ausência de fundada suspeita concreta ou de observância aos controles previstos no § 4º implicará a ilicitude da prova obtida,

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3290845144

SF/25469.96535-99 (LexEdit)

nos termos do art. 157 deste Código, sem prejuízo de responsabilização administrativa ou penal da autoridade responsável." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado com o objetivo primordial de fortalecer o enforcement legal no combate ao tráfico de entorpecentes e às organizações criminosas, preservando a legalidade das apreensões e prisões em flagrante decorrentes de buscas pessoais ou veiculares realizadas em operações de fiscalização de trânsito ou blitze policiais. Tal medida busca alinhar a legislação às demandas da segurança pública, garantindo maior efetividade às ações repressivas contra o crime organizado, sem prejuízo dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade de buscas pessoais ou veiculares em contextos de operações de trânsito quando amparadas em fundada suspeita concreta, configurando justa causa para a medida invasiva e preservando a licitude das provas obtidas. Exemplificativamente, no AgRg no RHC 193.038 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o STJ validou busca veicular em blitz policial motivada por denúncia anônima específica com descrição detalhada do veículo, minimamente confirmada, resultando em apreensão de entorpecentes e manutenção da prisão em flagrante por tráfico. Da mesma forma, no AgRg no HC 838.670 (Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro), a Corte manteve a legalidade da revista em indivíduos que tentaram fugir em alta velocidade e descartaram drogas durante abordagem em trânsito, caracterizando fundada suspeita objetiva para o delito de tráfico. Outrossim, no AgRg no HC 838.089 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca), o cheiro de entorpecente percebido durante abordagem em via pública justificou a busca pessoal, validando a apreensão de drogas e a consequente prisão. No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), precedentes como o RE 1.475.638/RS reforçam a necessidade de elementos objetivos para a fundada suspeita, confirmando a validade de provas em buscas domiciliares ou veiculares para crimes permanentes como o tráfico, quando devidamente motivadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3290845144

SF/25469.96535-99 (LexEdit)

A proposta legislativa, ao explicitar hipóteses exemplificativas de fundada suspeita e impor controles como a motivação escrita e o registro audiovisual, busca codificar essa orientação jurisprudencial, conferindo maior segurança jurídica às forças policiais e aos operadores do direito, o que irá reforçar o combate às organizações criminosas, especialmente aquelas ligadas ao tráfico de drogas.

Ressalva-se, expressamente, que o escopo desta alteração não é legalizar prisões abusivas ou buscas exploratórias indiscriminadas, as quais permanecem vedadas pelo ordenamento jurídico-constitucional, notadamente pelos arts. 5º, XI, LIV e LVI, da Constituição Federal. Ao contrário, pretende-se garantir a correta aplicação da legislação penal, equilibrando a proteção aos direitos individuais com a necessidade de combate efetivo à criminalidade organizada, evitando nulidades processuais decorrentes de ambiguidades interpretativas e promovendo a segurança da atuação policial por meio de mecanismos de transparência e controle.

Sala das sessões, 27 de novembro de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3290845144

SF/25376.12775-64 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 9º do Projeto.

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 124-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 124-B.** Os bens apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias permanecerão sob custódia do Poder Público, vedada a nomeação de particulares como depositários, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a nomeação como depositário do investigado ou acusado, de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, bem como de seus sócios, administradores, procuradores ou pessoas interpostas.

§ 2º A nomeação excepcional de depositário particular somente será admitida mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando demonstrada a impossibilidade material ou a inadequação técnica da custódia pelo Poder Público, considerados, especialmente:

I – a natureza perecível ou deteriorável dos bens;

II – os custos de manutenção desproporcionais ao valor dos bens

III – a necessidade de conhecimento técnico especializado para conservação

IV – a inexistência de instalações públicas adequadas para armazenamento; ou

V – as questões de segurança ou de saúde pública

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o depósito terá caráter precário e transitório, devendo o delegado de polícia representar ou o membro

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748

SF/25376.12775-64 (LexEdit)

do Ministério Público requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias contado da formalização do depósito, a alienação antecipada do bem ou a autorização para seu uso provisório pelo Poder Público.

§ 4º A nomeação do depositário será formalizada em termo próprio, com ciência expressa do encargo e das responsabilidades legais, sendo vedada a utilização do bem em proveito próprio ou alheio.

§ 5º O depositário responderá civil e criminalmente pela guarda, conservação e apresentação dos bens sempre que solicitado pela autoridade competente" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fragilidade na gestão de ativos apreendidos ou submetidos a medidas assecuratórias reside atualmente na ausência de um dispositivo legal eficaz e plenamente vigente que discipline de modo rigoroso a custódia. Essa lacuna permite a persistência de práticas que fragilizam a repressão patrimonial.

Tal deficiência culmina na ocorrência da "Constrição de Fachada". Na falta de regulamentação estrita, o Poder Judiciário frequentemente nomeia o próprio investigado, seus parentes ou terceiros a ele vinculados como depositários. Com isso, a restrição formal não é acompanhada da efetiva transferência da posse, o que significa que o controle fático dos ativos permanece na esfera de domínio do agente criminoso.

Dessa forma, a omissão ou a ineficácia legislativa assegura o domínio econômico-financeiro do ativo pelo agente criminoso. Esse cenário compromete a finalidade máxima da repressão patrimonial, que é a desarticulação financeira da estrutura delitiva, ao permitir que tanto o lucro do crime quanto os meios para sua perpetuação permaneçam à plena disposição das organizações criminosas.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748

Pares.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

SF/25376.12775-64 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7926444748

SF/25661.26962-86 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações

'**Art. 2º-A.** No curso das investigações de crimes praticados por organização criminosa, diante de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, o juiz decidirá no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do pedido.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o Ministério Público emitirá parecer no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, independentemente de manifestação do Ministério Público, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz.

§ 3º Na hipótese de urgência ou de risco de ineficácia da medida devidamente fundamentadas, o juiz decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, facultado ao Ministério Público manifestar-se posteriormente à decisão judicial.

§ 4º É facultado ao delegado de polícia interpor recurso em sentido estrito em face da decisão que indeferir, total ou parcialmente, sua representação.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público fiscalizarão, no âmbito de suas respectivas competências, o estrito cumprimento dos prazos previstos neste

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3115053182

SF/25661.26962-86 (LexEdit)

artigo e adotarão as providências disciplinares cabíveis na hipótese de descumprimento injustificado' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta permite que o delegado de polícia tenha legitimidade para recorrer das representações que forem indeferidas pelo Poder Judiciário.

A reanálise da representação poderá ser pleiteada pelo delegado de polícia que conduz a investigação e não afeta a legitimidade recursal do Ministério Público (a legitimidade passará a ser, destarte, concorrente).

A proposta aqui apresentada amplia o enfrentamento à criminalidade organizada, posto que, atualmente, se o juízo indeferir o pedido do delegado de polícia e o Ministério Público não recorrer, não há o que ser feito para obter a medida cautelar representada.

Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres

Pares.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Humberto Costa
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3115053182

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

§ 16. .....

I – medidas cautelares pessoais e reais;

.....

§ 16-A. Poderão ser decretadas pelo juiz competente com fundamento exclusivo nas declarações do colaborador as seguintes medidas cautelares:

I – de natureza probatória, desde que demonstrada a sua utilidade para a elucidação do crime ou para corroborar as declarações do colaborador;

II – a indisponibilidade ou bloqueio de bens, direitos, valores, transações financeiras e criptoativos, bem como a apreensão do produto ou dos instrumentos do crime, desde que demonstrado perigo de dissipação patrimonial, para assegurar a eficácia das medidas assecuratórias e o perdimento de bens.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019) tenha introduzido salvaguardas importantes contra abusos processuais – particularmente a vedação de decisões sobre medidas cautelares fundamentadas exclusivamente em declarações de colaborador (art. 4º, § 16 da Lei nº 12.850/2013) –, essas restrições produziram um efeito operacional paradoxal e deletério no combate ao crime organizado estruturado. Criou-se um círculo vicioso onde investigadores necessitam de medida investigatória (como busca ou congelamento de ativos) para obter evidência corroborante, mas a lei proíbe decretar tal medida sem corroboração prévia, resultando em paralisia investigativa precisamente nos casos onde a inteligência colaborativa é mais crítica.

A proposta de emenda reconhece que a proteção contra o abuso processual não exige uma vedação categórica e sim um modelo de controle robusto: judicialização obrigatória (magistrado decide), exigência de demonstração de confiabilidade do colaborador e critério de proporcionalidade. Isso elimina o bloqueio operacional que reduz a capacidade estatal de agir sobre inteligência colaborativa e descapitalizar estruturas criminosas na fase investigativa, quando a ação é mais efetiva.

A Lei nº 12.850/2013, em sua redação atual (art. 4º, § 16), proíbe que medidas cautelares (reais ou pessoais) sejam decretadas apenas com base nas declarações do colaborador. Contudo, no contexto da investigação de organizações criminosas, a informação fornecida pelo colaborador sobre a localização de ativos (como transações financeiras e criptoativos) ou sobre diligências em andamento é frequentemente de natureza extremamente urgente. O tempo gasto na busca de corroboração inicial antes de emitir uma ordem de bloqueio ou apreensão de dados pode resultar na dissipação total do patrimônio ilícito, inviabilizando a recuperação do produto ou proveito do crime, o que é um dos objetivos da colaboração premiada.

A inclusão do § 16-A no art. 4º da Lei nº 12.850/2013 visa criar uma exceção fundamental para:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

- Medidas Cautelares Probatórias: como quebras de sigilo ou acesso a registros, estas medidas podem ser fundamentadas apenas na declaração do colaborador quando demonstrada a utilidade da prova para a elucidação do crime ou para corroborar as palavras do colaborador.
- Bloqueio de Ativos: autoriza-se o bloqueio de transações financeiras e criptoativos imediatamente após a declaração do colaborador, visando a eficácia do sequestro e perdimento de bens, postergando a exigência de corroboração para as fases subsequentes da persecução penal (recebimento da denúncia ou sentença condenatória).

Essa alteração busca harmonizar a necessidade de proteção dos direitos individuais com a urgência operacional de descapitalizar as *holdings* do crime.

A exigência simultânea de corroboração antes da medida investigatória contrasta com o padrão internacional consolidado. Na Itália, Alemanha e França, sistemas de alto rigor garantista, as declarações de colaboradores (*pentiti'/'kronzeugen*) são admitidas rotineiramente como base suficiente para autorizar buscas, quebras de sigilo e congelamentos, sob a premissa lógica de que tais medidas servem justamente para buscar os elementos de corroboração externa. A Diretiva 2014/42/UE da União Europeia, ao tratar do congelamento de bens, consagra que a eficácia do combate ao crime organizado depende da capacidade estatal de agir com base em *reasonable grounds for suspicion* (fundada suspeita), rejeitando exigências probatórias exaurientes na fase pré-processual que permitam a dissipação de ativos. Diferente do Brasil, o direito europeu não impõe uma tarifação legal negativa da prova na fase investigatória; aplica-se, em vez disso, o teste de proporcionalidade e credibilidade judicial: o juiz avalia a verossimilhança do relato para deferir a medida assecuratória, postergando a exigência de corroboração plena (*riscontri*) para o momento da condenação. Essa dinâmica permite que a colaboração premiada funcione como motor da investigação patrimonial imediata, e não como prova estéril que depende

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

de elementos externos prévios impossíveis de obter sem a própria intervenção estatal.

Nos Estados Unidos e no Canadá, jurisdições com tradição garantista análoga à brasileira, a jurisprudência consolidada admite que informações de colaboradores fundamentem a expedição de mandados de busca e medidas de bloqueio de ativos. O teste norte-americano de *probable cause* (causa provável), estabelecido no caso paradigma Illinois v. Gates (1983) e reafirmado em Massachusetts v. Upton (1984), abandonou exigências rígidas de corroboração prévia em favor da doutrina da 'Totalidade das Circunstâncias'. Neste modelo, declarações de informantes, ainda que pendentes de confirmação cabal, justificam medidas invasivas quando o conjunto de detalhes oferecidos demonstra credibilidade suficiente perante o magistrado.

No Canadá, o procedimento de *Information to Obtain* (ITO) reconhece que declarações de colaboradores (incluindo *in-custody informants*) constituem base legítima para mandados judiciais, cabendo ao juiz avaliar o peso da informação sem vedações legislativas apriorísticas.

Similarmente, o Reino Unido, sob o *Police and Criminal Evidence Act* 1984 (PACE), autoriza magistrados a decretar buscas com base em inteligência de fontes confidenciais, desde que demonstrada a verossimilhança da informação (*reasonable grounds*).

Em conclusão, vê-se que a experiência comparada demonstra que a confiança na colaboração premiada como motor inicial da investigação não viola o Estado de Direito; ao contrário, exige um sistema de controle judicial concreto e não abstrato, onde o juiz avalia a qualidade da informação caso a caso, em vez de ser tolhido por barreiras legislativas que impedem aprofundar a investigação justamente no momento em que ela é mais necessária.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25431.51090-35 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6665412764

SF/25648.21687-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 40-1.** A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º-B.** Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, a interceptação de comunicações e dados mediante o uso de *software* de intrusão, desde que:

I – existam indícios razoáveis de envolvimento do investigado ou acusado em organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada;

II – outros meios investigativos se revelem ineficazes ou inadequados; e

III – haja decisão judicial fundamentada, que especifique o alvo, o tipo de dispositivo eletrônico a ser acessado e o prazo de duração da medida.

§ 1º A autorização judicial limitar-se-á ao estritamente necessário para os fins da investigação, podendo abranger funcionalidades específicas de captura de áudio, vídeo, localização, tela ou teclado, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

§ 2º O prazo de execução da medida não poderá exceder quinze dias, renovável por igual período mediante nova decisão devidamente fundamentada.

§ 3º É vedado o uso do *software* de intrusão para fins diversos da investigação judicialmente autorizada, sob pena de nulidade da prova e responsabilização civil, penal e administrativa do agente público responsável.

§ 4º As informações obtidas por meio do *software* de intrusão deverão ser preservadas sob sigilo absoluto, com registro de cadeia de custódia digital e auditoria de acessos (*logs*).

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941

SF/25648.21687-49 (LexEdit)

§ 5º Os dados que não guardarem relação com o objeto da investigação, especialmente os referentes a terceiros não envolvidos ou a comunicações com advogados protegidas por sigilo profissional, deverão ser inutilizados imediatamente, mediante termo circunstanciado lavrado pela autoridade responsável.

§ 6º O uso de *softwares* de intrusão será objeto de auditoria periódica independente, conduzida por comissão composta por representantes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de assegurar transparência, rastreabilidade e integridade das informações coletadas.

§ 7º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se também à captação ambiental remota e ao acesso remoto a sistemas informáticos, quando indispensáveis à repressão de crimes praticados por organização criminosa ultraviolenta, paramilitar ou milícia privada.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a investigação criminal tem enfrentado severas limitações impostas pelo avanço das tecnologias de comunicação criptografada e pela migração de atividades ilícitas para ambientes digitais opacos e anônimos. Os instrumentos clássicos — interceptações telefônicas, quebras telemáticas e captações ambientais — tornaram-se insuficientes para o enfrentamento de facções criminosas armadas e organizações transnacionais.

O modelo proposto inspira-se na Lei Orgânica espanhola nº 13/2015, que introduziu o conceito de "medidas de investigação tecnológica" e autorizou o uso de *spywares* pelo Estado, mediante ordem judicial, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, necessidade e especificidade.

A pertinência da proposta é reforçada pela existência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1143, atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal, que busca precisamente suprir o vácuo normativo sobre a matéria, evidenciando a urgência de uma regulamentação legislativa que preserve direitos e assegure eficiência investigativa.

O texto ora apresentado mantém a reserva de jurisdição, define prazos curtos e renováveis, prevê auditoria independente e determina o descarte

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941

SF/25648.21687-49 (LexEdit)

obrigatório de dados irrelevantes, conciliando a proteção de direitos fundamentais com a efetividade do combate ao crime organizado.

A presente emenda visa modernizar o sistema brasileiro de investigação criminal, conferindo base legal expressa e controlada para o uso de tecnologias de intrusão em hipóteses excepcionais, sob a garantia de controle judicial e auditoria independente.

Busca-se, assim, fortalecer o Estado de Direito, assegurar a proporcionalidade das medidas de vigilância digital e oferecer instrumentos legítimos e eficazes ao enfrentamento das facções criminosas armadas e organizações de alta periculosidade que desafiam o poder público e a sociedade brasileira.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1974205941

SF/25759.82316-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se inciso XII ao *caput* do art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....
.....
XII – se o crime for praticado na faixa de fronteira.
....."

JUSTIFICAÇÃO

A proteção de nossas fronteiras é uma necessidade premente,especialmente na Região Norte, que se tornou um epicentro de disputas entrefacções.

O estado de Roraima, por sua localização fronteiriça, é um exemplocrítico. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) reportou um aumento significativo nasapreensões de drogas em 2024, indicando a intensificação das rotas de tráfico. Aviolência na região não é aleatória. É sistêmica e visa ao controle territorial parafacilitar essas atividades ilícitas, incluindo o garimpo ilegal, que serve como fontede financiamento e lavagem de dinheiro para as organizações.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública corroboram essaurgência, apontando a Amazônia Legal como a área de maior expansão das facçõescriminosas, que disputam o controle de municípios inteiros. O Fórum, em análisede 2025, destacou a vulnerabilidade de Roraima no ranking nacional de segurança.De acordo com as informações divulgadas, "a violência extrema e a presença defacções criminosas são os maiores problemas da Amazônia Legal". A

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415929491

SF/25759.82316-50 (LexEdit)

expansãodessas facções avança para o interior, afetando “23% dos municípios da Amazônia”,onde vivem “57,9% dos habitantes da região”.

É por essas razões que pedimos a aprovação.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415929491

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Insira-se no Projeto de Lei 5582, de 2025, onde couber, com a supressão dos artigos 2º e 3º.

"Art. X O art. 1º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

' DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FACÇÃO OU MILÍCIA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa, facção ou milícia, e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

.....

§ 1º-A Considera-se facção a organização criminosa com atuação no sistema prisional e fora dele, que emprega violência ou grave ameaça para exercer controle social sobre pessoas, comunidades, territórios ou unidades prisionais, intimidar autoridades ou exigir o cumprimento de regras de comportamento ou conduta.

§ 1º-B Considera-se milícia a organização criminosa paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão que, a pretexto de prover segurança local ou explorar comércios e serviços, emprega violência ou grave ameaça para coagir pessoas, comunidades ou territórios.

....." (NR)

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, facção ou milícia:

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

Pena - reclusão, 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, facção ou milícia, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º Aumenta-se da metade até o dobro a pena para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, facção ou milícia, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se:

I - houver participação de criança ou adolescente;

II - houver concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa, facção ou milícia dessa condição para a prática de infração penal;

III - o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - houver evidências de que a organização criminosa, facção ou milícia mantenha conexão com outros grupamentos criminais independentes;

V - as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização criminosa, facção ou milícia.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público promove, constitui, financia ou integra organização criminosa, facção ou milícia, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

.....

§ 7º-A Se existirem indícios de que uma pessoa jurídica seja utilizada por organização criminosa, facção ou milícia para a prática de crimes, o juiz poderá determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

autoridade policial, a intervenção judicial em sua administração, com a nomeação de gestor externo, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, caso subsistam as razões que a determinaram.

§ 7º-B A decretação da intervenção judicial acarretará o bloqueio imediato de qualquer operação financeira, societária ou de gestão de fundos ou ativos financeiros, até a efetiva nomeação de gestor externo.

§ 7º-C A intervenção judicial deverá ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários, para que façam cumprir a determinação nas instituições submetidas a sua regulação.

§ 7º-D O gestor externo nomeado pelo juiz deverá apresentar relatórios periódicos sobre a situação financeira e operacional da pessoa jurídica, e implementar medidas para sua recuperação legal ou liquidação, na forma prevista na legislação aplicável.

§ 7º-E Identificada a vinculação de determinada pessoa jurídica com organização criminosa, facção ou milícia, os contratos firmados com entes públicos poderão ser cautelarmente suspensos, mediante decisão judicial ou administrativa fundamentada que demonstre o interesse público da medida, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 7º-F A decisão de suspensão poderá ser estendida a pessoas jurídicas controladas por terceiros, desde que comprovada sua utilização para a prática de infrações penais no âmbito de organização criminosa, facção ou milícia.

§ 8º As lideranças de facções, milícias ou organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar facção, milícia ou organização criminosa ou por crime praticado por meio destes grupamentos criminais não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.' (NR)

'Domínio territorial violento

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

Art. 2º-A Exercer o integrante de organização criminosa, facção ou milícia, mediante violência ou grave ameaça, domínio territorial sobre o espaço público, limitando ou impedindo o exercício de liberdades individuais ou econômicas, mediante cobrança indevida de quaisquer taxas, bens ou valores, impedindo a livre circulação de pessoas, bens ou serviços de qualquer natureza ou exigindo o cumprimento de regras de comportamento ou conduta:

Pena – reclusão, de 8 a 15 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido:

I - mediante o emprego de violência ou grave ameaça para intimidar, coagir ou constranger indivíduos, pessoas, comunidade ou agentes públicos;

II - mediante emprego ostensivo de fuzil, metralhadora, submetralhadora ou outra arma de fogo automática de uso restrito;

III - mediante bloqueio, total ou parcial, de via terrestre aberta à circulação, ou colocação de qualquer obstáculo físico que impeça a livre circulação por pessoas ou veículos, sem motivação legítima reconhecida pelo ordenamento jurídico.

§ 2º A pena é de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa, para quem, a fim de exercer o domínio territorial violento:

I - danificar, depredar, incendiar, explodir, destruir, inutilizar ou tomar, para si ou para outrem, meio de comunicação ou de transporte, portos, aeroportos, estações ou linhas férreas ou rodoviárias, instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações militares, onde funcionem serviços públicos essenciais, ou de exploração, refino e processamento de petróleo e gás;

II - interromper, danificar bancos de dados públicos, bem como dos serviços informático, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico ou telemático governamentais ou de interesse coletivo, ou impedir ou dificultar seu restabelecimento.

§ 3º A pena aumenta-se de 1/3 até a metade se o crime é cometido com o fim de impedir a atuação das forças de segurança pública.’

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

§ 4º Em nenhuma hipótese será considerado domínio territorial violento o só exercício, individual ou coletivo, das liberdades de reunião, associação ou manifestação de pensamento ou de crença. (NR)

'Infiltração em atividade econômica, administração pública ou sistema político

Art. 2º-B Utilizar o integrante de organização criminosa, facção ou milícia bens, serviços, comércio ou indústria de qualquer natureza, diretamente ou por interposta pessoa, física ou jurídica, com a finalidade de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o integrante de organização criminosa, facção ou milícia que, por meio de violência ou grave ameaça, e com o fim de obter acesso a mercados lícitos, coage, intimida ou constrange indivíduo, pessoas, comunidade ou agentes públicos.

§ 2º A pena aumenta-se de 2/3 ao dobro se:

I - houver infiltração na administração pública direta ou indireta ou em contratos governamentais;

II - o crime for cometido com a finalidade de financiar, a qualquer tempo, partido político ou campanha eleitoral.' (NR)

'Favorecimento a organização criminosa, facção ou milícia

Art. 2º-C Fora dos casos de participação em organização criminosa, facção ou milícia, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa para quem:

I - receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

preparação ou a execução dos crimes praticados por organização criminosa, facção ou milícia;

II - oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, organização criminosa, facção ou milícia.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem prover, por qualquer meio, serviço financeiro, logístico, de treinamento, instrução, aconselhamento ou assistência técnica, meios de comunicação, instalações físicas, armas, explosivos, ou qualquer outro bem ou serviço, à organização criminosa, facção ou milícia, exceto os de natureza religiosa ou médico-farmacêutica.

§ 2º Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal pessoal de sócios ou agentes diretos, responde civil e administrativamente a pessoa jurídica cujos serviços, na forma do *caput* e incisos deste artigo, sejam prestados a organização criminosa, facção ou milícia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.'" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa aperfeiçoar o presente Projeto de Lei em dois principais aspectos: o *locus* adequado para as alterações e a taxatividade de suas proposições.

O primeiro se refere à crítica, a nosso ver, acertada que recai sobre a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados quanto à perigosa superposição de normas de natureza criminal, com a decorrente insegurança jurídica que se verá estampada em decisões judiciais discrepantes. Para tanto, sugerimos que as modificações legislativas sejam realizadas no âmbito da Lei 12.850/2013, que vem

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

cumprindo, com rigor, a tarefa de responsabilizar criminalmente integrantes de organizações criminosas.

O segundo, igualmente importante, busca trazer para os crimes definidos no projeto maior clareza (o que é chamado, em Direito Penal, de taxatividade). Assim, nos propusemos o necessário exercício de definir o que seja facção e o que seja milícia, com os elementos mínimos para os crimes que pretendemos combater com o projeto. Para isso, a partir da definição de organização criminosa, foram agregados elementos definidores da prática das facções e das milícias.

Assim, facção nos parece ser mais bem definida como a organização criminosa violenta, de base prisional e atuação interna e externa às prisões que ou exerce controle social sobre pessoas, comunidades, territórios ou unidades prisionais, ou exige o cumprimento de regras de comportamento ou conduta. Milícia, por sua vez, é a organização criminosa de caráter paramilitar que emprega coação contra pessoas, comunidades ou territórios a pretexto de prover segurança local ou explorar comércios e serviços.

Desse modo, o grupamento criminal que pratique condutas de facção ou milícia, sem algum dos elementos típicos, será ainda punido como organização criminosa -- ou ainda associação criminosa, se faltarem elementos para caracterizar a organização criminosa. Por outro lado, o excesso de elementos normativos para a definição de facção ou milícia, como presente no texto aprovado pelos Nobres Deputados Federais, poderia comprometer a eficácia da norma ao dificultar imensamente sua aplicação e criar intensa insegurança jurídica.

Promovemos, assim, pequenos ajustes a fim de incluir facções ou milícias expressamente no texto da Lei 12.850/2013.

Além disso, não nos furtamos de sugerir contribuições para a definição taxativa dos crimes de domínio territorial violento, infiltração econômica, na administração pública ou no sistema político e favorecimento a organização criminosa, facção ou milícia, pois constituem os maiores riscos que os grandes grupamentos criminais atualmente causam à sociedade brasileira, tanto nos grandes complexos e favelas e áreas mais vulneráveis Brasil afora, quanto na Avenida Faria Lima. Acreditamos trazer grande avanço legislativo ao prever a

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25475.54461-00 (LexEdit*)

responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas que ativamente ou por omissão, prestem serviços para estes grupos danosos, de tal modo a passar a exigir das empresas que efetivem o princípio de conhecer seus clientes a fim de assegurar a licitude de seus negócios e impedir que estes sejam utilizados por organizações criminosas para a prática de delitos.

Necessitamos da contribuição de toda a sociedade brasileira para enfrentar o maior desafio de segurança pública do país desde a redemocratização. Afinal, a segurança pública é dever do Estado, também direito e responsabilidade de todos.

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2878881210

SF/25888.00131-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º-A.** As transações comerciais de armas de fogo, munições e acessórios deverão ser realizadas de forma identificada e documentada.

§ 1º É obrigatória a emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em todas as vendas desses produtos, contendo a identificação do comprador por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º É vedado ao comerciante autorizado receber pagamento em moeda em espécie em valor superior ao limite definido em regulamento para as transações referidas no caput, devendo os pagamentos acima desse valor ser efetuados por meio eletrônico, transferência bancária, cheque nominativo ou outro método que permita a rastreabilidade dos recursos.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca atualizar os mecanismos de controle sobre o comércio de armas, munições e acessórios, introduzindo medidas de maior controle do seu reconhecido interesse para organizações criminais, sem onerar desproporcionalmente a atividade comercial. Ao exigir Nota Fiscal Eletrônica com identificação do comprador e restringir pagamentos em espécie acima de limite regulamentar, a proposta aproxima o setor das melhores práticas já adotadas em

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1085402684

SF/25888.00131-30 (LexEdit)

outros mercados regulados, como joias, metais preciosos, veículos e bens de alto valor, nos quais a rastreabilidade financeira e o registro detalhado das transações são instrumentos essenciais para coibir lavagem de dinheiro, triangulações ilícitas e desvios de produtos. Medidas dessa natureza fortalecem a capacidade do Estado de monitorar fluxos de alto valor comercial, prevenir fraudes e garantir que operações legítimas sejam facilmente distinguíveis de movimentações suspeitas, sem impor ônus desproporcionais aos comerciantes autorizados. Ao promover maior transparência e integridade nas vendas, o dispositivo reforça o caráter preventivo da legislação de armas e contribui para a redução de riscos associados ao uso criminal dessas mercadorias.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1085402684

SF/25838.82932-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17.** .....

.....

§ 1º-A. Se a atividade irregular ou clandestina consistir na fabricação de arma de fogo automática ou arma longa semiautomática de uso restrito de elevado potencial ofensivo, a pena é de reclusão, de 8 a 12 anos, e multa.'

'**Art. 17-A.** Possuir, adquirir ou guardar, sem autorização legal, esquemas, gabaritos, projetos, arquivos digitais, manuais ou quaisquer materiais contendo instruções voltadas à fabricação, montagem ou adaptação clandestina de arma de fogo, acessório ou munição. Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente disponibilizar publicamente o conteúdo previsto no caput, a pena é aumentada da metade; se o fizer com fins econômicos, é aplicada em dobro.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca diferenciar, no âmbito das atividades irregulares ou clandestinas previstas no art. 17 do Estatuto do Desarmamento, a fabricação de armas automáticas e de armas longas semiautomáticas, cujo elevado potencial ofensivo, alcance e capacidade de fogo produzem impacto direto e estratégico sobre a segurança pública, pois favorece o domínio territorial por organizações

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9083053715

SF/25838.82932-15 (LexEdit)

criminosas, ataques a instituições financeiras, confrontos com forças policiais e o agravamento da letalidade violenta.

A redação atualmente vigente não distingue a gravidade dessas condutas daquelas relacionadas à produção de armamento de menor potencial ofensivo, o que gera assimetria na resposta penal e reduz a capacidade do Estado de graduar adequadamente o risco social envolvido. Fatos recentes evidenciam o aumento da fabricação artesanal de fuzis e armas automáticas, inclusive com apreensões de modelos montados a partir de peças importadas, adaptadas ou produzidas por impressão 3D, o que demonstra evolução tecnológica e expansão da oferta de equipamentos de alto calibre no mercado ilegal.

Além disso, a proposta visa atualizar a legislação para enfrentar a crescente fabricação ilícita de armas de fogo em território nacional, fenômeno que assumiu relevância estratégica para a segurança pública. A evolução tecnológica, com circulação de gabaritos, projetos e arquivos digitais, fabricação em impressoras 3D e o uso de maquinário de pequeno porte, facilitou a produção clandestina, tornando mais difícil a detecção e a interrupção dessas cadeias, altamente beneficiadas pela difusão digital.

Casos recentes, como o da fábrica desarticulada na região de Santa Bárbara d'Oeste, demonstram capacidade profissionalizada de produção em larga escala, com potencial para milhares de armas por ano.

Diante desse cenário, a previsão de pena mais elevada para o tipo de fabricação irregular reforça a coerência interna do Estatuto, alinha-se às práticas internacionais de enfrentamento ao tráfico de armas de uso restrito e alto poder destrutivo e fortalece a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização em condutas que representam risco elevado à ordem pública e à integridade das instituições.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9083053715

SF/25258.81465-85 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 19.** .....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18, se a arma de fogo for automática ou arma longa de funcionamento semiautomático equiparável a fuzil, metralhadora, submetralhadora, carabina ou espingarda de funcionamento semiautomático, incluindo pistola adaptada para disparar em modo automático, as penas são aplicadas em dobro.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca atualizar a legislação para enfrentar a crescente fabricação ilícita de armas de fogo em território nacional, fenômeno que assumiu relevância estratégica para a segurança pública devido ao impacto direto que armas automáticas e armas longas semiautomáticas exercem na capacidade ofensiva de organizações criminosas, na ocupação territorial, na realização de ataques a instituições financeiras e no aumento da letalidade violenta.

A redação atual do Estatuto não distingue condutas e penas conforme o potencial vulnerante do armamento, o que produz assimetria na resposta penal e limita a capacidade do Estado de graduar adequadamente o risco social.

A evolução tecnológica, com circulação de gabaritos, projetos e arquivos digitais, fabricação em impressoras 3D e o uso de maquinário de pequeno

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488114278

SF/25258.81465-85 (LexEdit)

porte, facilitou a produção clandestina, tornando mais difícil a detecção e a interrupção dessas cadeias, altamente beneficiadas pela difusão digital. Casos recentes, como o da fábrica desarticulada na região de Santa Bárbara d'Oeste, demonstram capacidade profissionalizada de produção em larga escala, com potencial para milhares de armas por ano.

Diante desse cenário, a tipificação específica da fabricação irregular de armas de alto poder destrutivo e a criminalização da posse de materiais destinados à montagem ou adaptação clandestina reforçam a coerência interna do Estatuto, alinham-se às práticas internacionais de combate ao tráfico e fortalecem a capacidade estatal de prevenção, investigação e responsabilização em condutas de elevado risco à ordem pública.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488114278

SF/25880.27846-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 3º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 3º Na hipótese de comprovada urgência ou risco de ineficácia da medida, **o Ministério Público se manifestará em 24 (vinte e quatro) horas e o juiz decidirá em igual prazo.**

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto legal, assegurando sua conformidade com o sistema acusatório previsto na Constituição Federal e garantindo maior efetividade às medidas cautelares no âmbito da persecução penal.

O primeiro ponto consiste no fortalecimento do sistema acusatório, nos termos do art. 129, I, e do art. 129, VII, da Constituição Federal. A previsão proposta assegura que o Ministério Público, enquanto titular exclusivo da ação penal pública e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, manifeste-se previamente à concessão da medida cautelar. Essa exigência preserva a lógica do sistema acusatório e está em consonância com a interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar.

O segundo ponto refere-se à celeridade compatível com a urgência da medida. Em hipóteses de risco real de perda da prova ou de fuga do investigado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610832182

SF/25880.27846-03 (LexEdit)

o prazo de 24 horas permite atuação tempestiva, assegura a utilidade da medida e evita a contaminação do ato por nulidades decorrentes de eventual demora injustificada.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, **contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação**.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6610832182

SF/25494.84444-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"**Art. 9º** O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º, se existirem indícios suficientes de que o agente tenha praticado crime previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, entre outras, as seguintes medidas assecuratórias:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da possibilidade de o juiz decretar medidas cautelares " ***de ofício*** " fortalece o sistema acusatório, impedindo-o de agir por impulso próprio e definindo claramente as funções de acusar e de julgar (art. 5º, LIV, e art. 129, I e VII, da CF). O juiz não pode atuar como sujeito ativo da investigação, sob pena de violação da sua necessária imparcialidade.

Ademais, a redação proposta corrige evidente retrocesso, alinhando o texto do dispositivo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo a garantir que a decretação de medidas assecuratórias seja exclusivamente provocada pelo Ministério Público ou pela autoridade policial.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7189821540

SF/25235.66557-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

Item 2 – Suprima-se o art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 38 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir tais elementos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Carta Política retira-os da livre disponibilidade do legislador infraconstitucional e os protege contra a supressão até mesmo por emenda à Constituição, em virtude do disposto no art. 60, § 4º, IV da CF.

A competência do júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida constitui, portanto, cláusula pétrea, que não pode ser subtraída por lei ordinária nem reduzida por "tipificações estratégicas" (criação de tipos especiais que deslocam homicídios dolosos para fora da órbita do júri), ou por regras de competência que, na prática, esvaziam o alcance da norma constitucional.

Ao retirar da competência do Tribunal do Júri, por via de remissões a leis especiais e a varas colegiadas, os homicídios dolosos praticados por integrantes

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8112659207

SF/25235.66557-52 (LexEdit)

de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares, o § 8º do art. 2º e a alteração do inciso I do art. 78 do Código de Processo Penal, constante do art. 38 do PL nº 5.582/2025 promovem, em essência, uma "emenda constitucional branca" por meio de lei ordinária, mantendo a forma, mas alterando substancialmente o conteúdo da competência do júri.

Daí a necessidade de supressão pura e simples dos dispositivos acima referidos, que subvertem a competência prevalente do júri sempre que há concurso entre esta e a de outro órgão da jurisdição comum.

A manutenção dos dispositivos questionados certamente comprometerá futuras condenações decretadas fora do tribunal júri, com forte probabilidade de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Com tais considerações, a supressão revela-se medida indispensável para resguardar a integridade da competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevista como cláusula pétrea na Constituição da República.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8112659207

SF/25303.88166-89 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 30-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 30-1.** A participação do cidadão como jurado no Tribunal do Júri, em julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, constitui serviço público relevante, sendo-lhe assegurada, nos dias de convocação:

I – manutenção da remuneração integral pelo empregador, vedado qualquer desconto em razão de ausência justificada pela atuação como jurado;

II – contagem do período como tempo de serviço efetivo;

III – vedação de dispensa sem justa causa, em relação de emprego formal, no período compreendido entre a convocação e até 90 (noventa) dias após o término da sessão de julgamento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo independentemente da natureza jurídica do empregador.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta outras garantias mais favoráveis previstas em legislação específica ou em instrumentos coletivos de trabalho."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4313569765

SF/25303.88166-89 (LexEdit)

com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4313569765

SF/25303.88166-89 (LexEdit)

No intuito de fortalecer as prerrogativas dos jurados, propomos previsão de **garantias trabalhistas mínimas ao jurado** convocado para julgamentos de homicídios em contexto de crime organizado.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4313569765

SF/25200.70091-28 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 40-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

> "Institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil; tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e 9.087, de 13 de julho de 1999."

"**Art. 40-1.** A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei poderão ser estendidas, no que couber, a jurados do Tribunal do Júri, quando a grave ameaça decorrer de sua atuação em processo penal relativo a organização criminosa, grupo paramilitar, milícia privada ou crime de elevado risco de retaliação.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722

SF/25200.70091-28 (LexEdit)

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722

SF/25200.70091-28 (LexEdit)

organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Para corrigir essa deficiência, propomos a extensão, no que couber, das **medidas de proteção da Lei nº 9.807/1999 aos jurados** ameaçados em razão de sua atuação.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4286049722

SF/25197.17856-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 344-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma proposta pelo art. 33 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 344-A. Exposição indevida de jurado** Divulgar, por qualquer meio, nome, imagem, endereço, local de trabalho, informações de contato ou quaisquer outros dados que permitam a identificação de jurado ou de seus familiares, com o fim de intimidar, coagir, constranger ou expor a risco sua integridade física ou psicológica, em razão de sua atuação no Tribunal do Júri: **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, sem autorização judicial, capta, grava, fotografa ou divulga imagem do Conselho de Sentença de forma que possibilite a identificação individual dos jurados, em julgamento relativo a crime praticado em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até a metade se a divulgação:

I – ocorrer por meio de rede social, rádio, televisão ou qualquer outro meio de ampla difusão;

II – for praticada por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada;

III – resultar em grave ameaça, violência, dano à integridade física ou desistência do cidadão em continuar a servir como jurado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a publicações jornalísticas que, sem dolo de intimidação, omitam ou tornem irreconhecíveis os elementos de identificação pessoal dos jurados." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049

SF/25197.17856-02 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049

SF/25197.17856-02 (LexEdit)

da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Dessa forma, no sentido de reprimir o "doxxing" e a intimidação digital de jurados propomos a **tipificação penal específica da exposição indevida de jurado**, incluindo divulgação de dados pessoais e imagens, com causas de aumento quando houver uso de redes sociais ou participação de organização criminosa.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6684606049

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 185; e acrescente-se Seção X ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, ambos na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 185.** .....

.....

§ 2º O interrogatório poderá ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento das partes, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

V – proteger a integridade física ou psíquica de jurados, quando houver risco concreto de ameaça ou intimidação decorrente da atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, especialmente nos processos de competência do Tribunal do Júri." (NR)

"Seção X

Da Proteção dos Jurados

Art. 480-A. O Estado assegurará proteção à integridade física, psicológica e à vida privada dos jurados, em especial nos julgamentos que envolvam crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada.

§ 1º Caberá ao juiz presidente, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da defesa, da Defensoria Pública ou do próprio jurado, determinar as medidas necessárias à proteção, observadas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º As medidas de proteção poderão abranger, entre outras:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

I – sigilo ou restrição de acesso a dados pessoais dos jurados constantes dos autos;

II – controle de acesso e circulação de pessoas nas dependências do Tribunal do Júri;

III – escolta policial no deslocamento de jurados, quando necessária;

IV – alojamento reservado dos jurados, antes, durante ou após a sessão, quando houver risco concreto;

V – restrição parcial de publicidade quanto a atos que exponham a identidade ou a rotina dos jurados.

Art. 480-B. Nos julgamentos relativos a crimes de que trata o art. 427-A deste Código, o acesso a dados pessoais dos jurados, tais como endereço, telefone e local de trabalho, ficará restrito ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa, sob compromisso de sigilo.

§ 1º O Tribunal poderá adotar meios tecnológicos de anonimização nas comunicações internas, utilizando códigos numéricos ou alfanuméricos para identificar os jurados nos autos.

§ 2º A divulgação indevida de dados pessoais de jurado por servidor público constitui falta funcional grave, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 480-C. Na transmissão audiovisual ou gravação das sessões do Tribunal do Júri, será vedado o enquadramento de imagem que permita a identificação individual dos jurados, salvo autorização expressa do juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§ 1º Em julgamentos relativos a crimes praticados em contexto de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, é vedada a transmissão da imagem do Conselho de Sentença, garantida a gravação dos atos necessários à preservação da prova, à defesa e ao registro oficial do julgamento.

§ 2º O juiz presidente poderá restringir o uso de aparelhos eletrônicos na sala de sessões, quando necessário à proteção dos jurados, das testemunhas ou da regularidade do julgamento.

Art. 480-D. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o juiz presidente poderá determinar o alojamento dos jurados em local reservado e sob proteção policial durante a realização do julgamento, inclusive com pernoite, às expensas do Estado, quando houver risco concreto à segurança pessoal dos jurados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada pelo menor tempo possível e apenas enquanto se mantiverem os fundamentos que a justificaram.

Art. 480-E. Em julgamento de crimes dolosos contra a vida atribuídos a organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, poderá o juiz presidente, ouvido o Ministério Público e a defesa, limitar o acesso do público à sala de sessões, assegurada a presença da imprensa em número compatível com a segurança do ato e a publicidade dos julgamentos.

§ 1º A limitação de acesso deverá ser proporcional ao risco e não poderá impedir que, ao menos, um veículo de comunicação acompanhe os trabalhos, salvo hipótese de sigilo legal.

§ 2º A decisão será fundamentada e registrada em ata.

Art. 480-F. O tratamento de dados pessoais dos jurados observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto às medidas de segurança, sigilo e responsabilização pelo uso indevido de tais informações.

Art. 480-G. Nos processos de competência do Tribunal do Júri que tenham por objeto crimes dolosos contra a vida praticados no contexto das condutas descritas nos arts. 2º e 3º da Lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, o juiz presidente poderá determinar que o acusado participe da sessão de julgamento por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional em que se encontre recolhido, nos termos do art. 185 deste Código, quando:

I – houver fundada suspeita de que o réu integre organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada e que seu deslocamento represente risco à segurança pública;

II – houver risco concreto de influência do réu sobre o ânimo de vítimas, testemunhas ou jurados;

III – as circunstâncias do caso evidenciarem gravíssima questão de ordem pública relacionada à segurança de jurados, vítimas, testemunhas, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia ou do Poder Judiciário.

§ 1º Na hipótese do caput, o sistema de captação e transmissão de imagens será configurado de modo a:

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

I – permitir que os jurados vejam e ouçam o acusado e os demais participantes do julgamento;

II – impedir que o acusado tenha acesso visual direto ao Conselho de Sentença, resguardando-se a sua identidade física, sem prejuízo da publicidade do ato e dos direitos de defesa;

III – assegurar comunicação prévia e reservada entre o acusado e seu defensor, bem como durante a sessão, por canais reservados, na forma do art. 185, § 5º, deste Código.

§ 2º A adoção da videoconferência, nos termos deste artigo, não prejudica a presença física do juiz presidente, do Ministério Público, da defesa, das partes e das testemunhas no plenário, salvo impossibilidade devidamente justificada." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Nesse sentido, propomos a **o aperfeiçoamento do art. 185,** positivando expressamente a videoconferência como instrumento de proteção do Conselho de Sentença, e **criação de uma Seção "Da Proteção dos Jurados" no CPP**, estruturando um microssistema de proteção, com:

· sigilo e restrição de acesso a dados pessoais de jurados;

· controle de acesso ao plenário;

· vedação de transmissão da imagem do Conselho de Sentença em julgamentos de facções e milícias;

· possibilidade de alojamento reservado e escolta;

tratamento de dados pessoais sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25821.50790-37 (LexEdit)

· **participação do acusado por videoconferência, com visualização do réu pelos jurados, mas sem que o réu visualize diretamente o Conselho de Sentença;**

· regulações específicas para que a recusa injustificada do réu em participar, presencialmente ou por videoconferência, não inviabilize o julgamento, resguardada a defesa técnica.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9681751933

SF/25340.21777-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 427-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 427-A.** Nos crimes previstos no § 2º-D do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos crimes dolosos contra a vida conexos às condutas descritas nos arts. 2º e 3º da lei que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, o desaforamento poderá, ainda, ser determinado pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado, quando presentes as seguintes hipóteses:

I – as circunstâncias locais evidenciarem risco concreto à segurança dos jurados, das vítimas, das testemunhas ou dos operadores do direito;

II – preferencialmente para:

a) comarca sede da capital do Estado respectivo; ou

b) comarca sediada em município com população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, conforme estimativa oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, desde que nela esteja instalado Tribunal do Júri e haja estrutura de segurança e logística compatível com a realização do julgamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257

SF/25340.21777-93 (LexEdit)

com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Contudo, o risco de intimidação dos jurados por organizações criminosas poderosas e violentas é uma realidade. Não obstante, o enfrentamento da intimidação exercida por organizações criminosas sobre comunidades inteiras – e, por consequência, sobre jurados, testemunhas e operadores do Direito – deve ser feito por meio de mecanismos processuais de proteção e não pelo esvaziamento da competência do júri.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257

SF/25340.21777-93 (LexEdit)

Nesse sentido, propomos o **aperfeiçoamento do desaforamento**, com a criação de um art. 427-A no CPP, que:

· permite ao Tribunal determinar o desaforamento, de ofício ou a requerimento das partes, em casos de homicídios dolosos ligados às condutas do Marco Legal do Crime Organizado;

· prevê como destino preferencial a capital do Estado ou comarcas de grande porte (municípios com mais de 300 mil habitantes), com Tribunal do Júri instalado e estrutura de segurança adequada;

· exige fundamentação expressa quanto ao risco à segurança de jurados, vítimas, testemunhas e operadores do sistema;

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1314323257

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Acrescentem-se § 4º ao art. 425 e §§ 4º a 6º ao art. 426, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 425.** .....

.....

§ 4º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão manter, além da lista geral de jurados de que trata o caput, lista específica de jurados destinada aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, obedecidos os seguintes critérios:

I – a lista específica será composta por cidadãos alistados dentre as mesmas fontes previstas neste artigo, preferencialmente em âmbito regional ou estadual, assegurada ampla representatividade social;

II – a inclusão do jurado na lista específica dependerá de sua concordância e de prévia orientação quanto aos deveres, direitos e medidas de proteção a que fará jus;

III – a seleção dos jurados para cada julgamento será realizada por sorteio, dentre os nomes constantes da lista específica, asseguradas às partes as recusas imotivadas e motivadas na forma da lei;

IV – a manutenção da lista específica e a designação dos julgamentos respectivos poderão ser objeto de regulamentação pelo Tribunal competente, observadas as normas deste Código e da legislação de proteção de dados pessoais." (NR)

"**Art. 426.** .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

§ 4º Nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, o sorteio dos jurados será feito exclusivamente dentre os nomes constantes da lista específica de que trata o § 4º do art. 425, respeitados os critérios de rodízio e de convocação previstos neste Código.

§ 5º Nessas hipóteses, o sorteio poderá ser realizado em sessão reservada, com acesso restrito ao Ministério Público, à defesa, ao assistente de acusação e aos servidores essenciais ao ato, lavrando-se termo circunstanciado, assegurado às partes o exercício das recusas imotivadas e motivadas em plenário.

§ 6º A lista dos jurados sorteados permanecerá sob sigilo externo até a instalação da sessão de julgamento, garantindo-se às partes o conhecimento prévio necessário para o exercício do direito de recusa e demais poderes processuais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados "narcocídios"); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):

· homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

· homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);

· homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

· Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;

· o júri **condena mais** nos "narcocídios" (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Três características estruturais ajudam a compreender tal eficácia:

A) Sistema da Íntima Convicção (art. 472 CPP): jurados decidem sem precisar motivar voto individual, podendo apreciar globalmente todas as fontes de prova, inclusive elementos não repetidos em juízo por eliminação ou intimidação de testemunhas. Isso é decisivo em contextos de facção, em que a prova oral sofre erosão na fase judicializada.

B) Mecânica de sorteio e sigilo – cada sessão inicia com 25 jurados sorteados; as partes dispõem de recusas imotivadas; ao final, 7 compõem o Conselho de Sentença. A votação é secreta, e apenas as cédulas necessárias à formação da maioria são abertas. Esse desenho torna estatisticamente improvável identificar quem votou pela condenação, dificultando coação seletiva e retaliação.

C) Execução imediata da pena (Tema 1.068/STF) – a Suprema Corte assentou que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo júri, independentemente do total da pena aplicada. **Retirar do júri os homicídios ligados ao tráfico impediria a incidência desse entendimento, retardando o encarceramento efetivo justamente nos crimes mais graves.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25946.59470-69 (LexEdit)

Portanto, sob perspectiva empírica e funcional, **não há qualquer justificativa racional para afastar do júri os homicídios praticados em contexto de crime organizado**. A resposta adequada não é substituir o júri por varas colegiadas, mas **reforçar o júri com instrumentos de proteção e gestão de risco**. Se a preocupação é a segurança dos jurados, o caminho adequado é o de fortalecer o júri com esses instrumentos, não o de retirar dele, ao sabor de recortes de tipificação especial, justamente os homicídios de maior impacto social.

Nesse sentido, a **lista específica de jurados** (alteração do art. 425 do CPP) para julgamentos de homicídios em contexto de crime organizado, com inclusão voluntária e prévia orientação sobre direitos e medidas de proteção, aperfeiçoa esse instituto ao disponibilizar um corpo de jurados preparado e protegido para casos de maior risco.

No mesmo diapasão, o **sorteio exclusivo e reservado** (alteração do art. 426 do CPP) a partir dessa lista específica, com sigilo da relação dos jurados sorteados até a instalação da sessão busca, adicionalmente, reduzir a exposição dos jurados e a possibilidade de mapeamento prévio/influência de facções.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901

SF/25049.63917-96 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, reconhece a instituição do júri como direito e garantia fundamental, assegurando: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir esses elementos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição retira-os da livre disponibilidade do legislador infraconstitucional e os protege contra supressão até mesmo por emenda, em virtude do art. 60, § 4º, IV (cláusulas pétreas).

A competência mínima do júri para julgar crimes dolosos contra a vida (consumados ou tentados) integra, portanto, o conteúdo essencial do direito ao juiz natural. Não pode ser subtraída por lei ordinária, nem reduzida por "tipificação estratégica" (criação de tipos especiais que deslocam homicídios dolosos para fora da órbita do júri) ou por regras de competência que, na prática, esvaziam o alcance da norma constitucional.

Ademais, o Tribunal do Júri é um meio de participação direta do povo no exercício do poder, sendo verdadeiro exemplo de democracia direta, que é extraída do contexto da Constituição Federal.

No julgamento popular, o verdadeiro titular do poder exerce a jurisdição, decidindo pela condenação ou absolvição do acusado. O art. 1°,

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4442796866

SF/25049.63917-96 (LexEdit)

parágrafo único, define que o poder se exerce por representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal. Sendo o júri previsto no rol do art. 5°, tem-se que é uma garantia de participação popular, sendo, portanto, um instrumento de democracia direta constitucionalmente assegurado. Nada importa a inexistência de expressa previsão nesse sentido. O §2°, do art. 5° da CF/88 é claro no sentido de que os direitos e garantias expressos neste Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, justamente o que ocorre para a previsão do Júri.

Enfim, ao retirar, por via de remissões a leis especiais e a varas colegiadas, os homicídios dolosos praticados por integrantes de organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares da competência do Tribunal do Júri, o § 8º do art. 2º do PL nº 5.582/2025 promove, em essência, uma "emenda constitucional branca" por meio de lei ordinária: mantém a forma, mas altera o conteúdo da competência do júri. E pior! O faz, atingindo uma cláusula pétrea, que não poderia ser alterada nem por exercício do poder constituinte derivado.

Daí a necessidade da supressão pura e simples desse § 8º, bem como do reforço, no art. 78 do CPP, da regra de prevalência da competência do júri sempre que há concurso entre este e outro órgão da jurisdição comum, com vedação expressa de sua restrição por lei ordinária.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4442796866

SF/25199.26741-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Suprima-se o § 8º do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o § 8º do art. 2º do projeto, dispositivo que pretende atribuir às Varas Criminais Colegiadas a competência para julgar homicídios cometidos por integrantes de organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas, quando conexos aos crimes previstos na própria lei.

A proposta, embora movida por preocupação legítima com a criminalidade organizada, colide frontalmente com a Constituição da República, especialmente com o art. 5º, inciso XXXVIII, que assegura a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, incluindo os homicídios tentados ou consumados. Trata-se de cláusula pétrea, insuscetível de ser afastada por legislação ordinária.

Ao deslocar essa competência para o juiz monocrático, o projeto cria o risco real de inconstitucionalidade, tornando vulneráveis todas as decisões condenatórias proferidas com base na nova regra. O Supremo Tribunal Federal poderá reconhecer a nulidade dos julgamentos realizados por órgão incompetente, comprometendo a segurança jurídica e resultando até mesmo na soltura de condenados por crimes graves.

Além disso, a mudança gera efeitos práticos altamente indesejáveis:

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743

SF/25199.26741-20 (LexEdit)

Redução da efetividade punitiva - Diferentemente dos jurados, que podem decidir pela íntima convicção, o juiz togado encontra-se submetido a um rigor probatório muito mais elevado. A consequência provável é o aumento expressivo do número de absolvições de homicidas ligados ao crime organizado, por insuficiência de provas produzidas sob standard elevado, o que contraria o propósito de maior eficiência no enfrentamento dessas organizações.

Risco de impunidade pela postergação da prisão - No Tribunal do Júri, a condenação resulta na prisão imediata do réu ao final da sessão, conforme a sistemática processual atualmente vigente. Com a transferência da competência ao juiz monocrático, a prisão somente ocorreria após o trânsito em julgado, ampliando sobremaneira a possibilidade de fuga, intimidação de testemunhas ou continuidade das atividades criminosas pelo condenado.

Insegurança jurídica estrutural - Ainda que haja condenação, a futura invalidação do dispositivo por inconstitucionalidade abriria espaço para a anulação de processos inteiros, devolvendo à liberdade criminosos perigosos e impondo às vítimas e ao Estado um cenário de revitimização e descrédito institucional.

Se o problema identificado é a eventual vulnerabilidade dos jurados diante da criminalidade organizada, existem mecanismos constitucionais que podem ser aperfeiçoados, como o sigilo de dados pessoais, a proteção de identidade, novas regras de seleção e custódia de jurados, ou aprimoramentos no sistema de segurança das sessões.

Nenhum desses instrumentos, porém, exige a violação da Constituição ou a supressão de competência do Júri.

A supressão do § 8º preserva a constitucionalidade do projeto, protege a competência do Tribunal do Júri, evita nulidades futuras e impede que homicidas vinculados ao crime organizado se beneficiem de um sistema menos rigoroso e mais vulnerável à impunidade. Em suma, trata-se, portanto, de medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743

indispensável para a segurança jurídica, a coerência constitucional e a efetiva repressão aos crimes mais graves.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

SF/25199.26741-20 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650329743

SF/25160.71165-42 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 9º e ao art. 31, as seguintes redações:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º As medidas previstas neste artigo não afastam a competência para a retenção, apreensão e perdimento de bens, valores e ativos previstos em regramentos internos e leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, nos termos do artigo 31 desta Lei, e a destinação de bens ou recursos decorrentes de sua alienação aos fundos instituídos por lei para financiar o reaparelhamento e reequipamento de órgãos, e para a atender a encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades de fiscalização tributária e aduaneira e de combate a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial."

"Art. 31. As disposições previstas nesta Lei não afastam a competência para aplicação das medidas de retenção, apreensão e perdimento pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil ou quaisquer órgãos que possuam regramentos internos ou constantes em leis específicas aplicadas no âmbito do processo administrativo, e a destinação de bens ou recursos decorrentes de sua alienação aos fundos instituídos por lei para financiar o reaparelhamento e reequipamento de órgãos, e para a atender a encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das suas atividades de fiscalização tributária e aduaneira e de combate a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial."

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740

SF/25160.71165-42 (LexEdit*)

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 9º e do art. 31 do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, dispositivos introduzidos pela Câmara dos Deputados com o intuito de mitigar os impactos decorrentes da destinação integral dos recursos provenientes do perdimento de bens a órgãos de segurança pública. As preocupações então levantadas diziam respeito à possível inviabilização da aplicação da pena de perdimento no âmbito administrativo, particularmente no exercício das competências da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

Embora a iniciativa da Câmara tenha buscado corrigir esse potencial desequilíbrio, as redações aprovadas permaneceram insuficientemente claras, deixando margem a interpretações que poderiam fragilizar tanto a atuação administrativa na repressão a ilícitos tributários e cambiais quanto a destinação de receitas necessárias ao custeio de atividades fiscalizatórias especializadas.

A emenda ora apresentada propõe aperfeiçoamentos redacionais que asseguram, sem margem para dúvidas, que:

1. permanece íntegra a competência dos órgãos administrativos para promover retenção, apreensão e a pena de perdimento, nos termos de seus regulamentos internos e da legislação aplicável;

2. São expressamente resguardados os regimes jurídicos de destinação de bens e valores apreendidos, especialmente aqueles cuja normatividade é essencial ao funcionamento da fiscalização aduaneira e tributária;

3. Mantém-se incólume a afetação de receitas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437/1975 e regulamentado pelo Decreto nº 2.037/1996, cuja finalidade é justamente financiar o reaparelhamento, o reequipamento e o aperfeiçoamento das atividades fiscalizatórias federais.

Cumpre destacar que a segurança jurídica dessas destinações é condição indispensável para que a Receita Federal – e demais órgãos competentes – disponham de meios materiais adequados para intensificar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740

SF/25160.71165-42 (LexEdit*)

repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras, ao descaminho, ao contrabando e às diversas modalidades de fraude fiscal e cambial.

Assim, os ajustes propostos eliminam ambiguidades e restabelecem o equilíbrio normativo desejado pelo ordenamento, garantindo que o PL nº 5.582, de 2025, não produza efeitos colaterais indesejados sobre o regime de perdimento administrativo. A medida preserva, ainda, a destinação do produto das alienações previstas no § 1º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, além de outras destinações previstas em lei, especialmente aquelas dirigidas ao FUNDAF, que permanecem juridicamente asseguradas.

Dessa forma, a emenda contribui para a harmonização dos dispositivos legais e reforça a efetividade das políticas de fiscalização tributária e aduaneira, sem prejuízo das iniciativas de fortalecimento da segurança pública.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8570958740

SF/25214.25238-53 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

EMENDA Nº

(ao PL nº 5.582, de 2025)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"III – as condutas previstas nos incisos do **caput** forem praticadas com emprego de violência ou grave ameaça contra membro do Poder Judiciário, membro do Ministério Público, agentes de segurança descritos no art. 144 da Constituição Federal, policiais institucionais de órgãos públicos, autoridade fiscal integrante da administração tributária federal, estadual, distrital ou municipal, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, ou qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade; ou se houver o envolvimento, coação ou aliciamento dessas pessoas para a prática ou para o auxílio na prática dos atos."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, ao estabelecer agravamento de metade a dois terços da pena quando os crimes definidos em seu art. 2º são cometidos com emprego de violência ou grave ameaça contra

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339

SF/25214.25238-53 (LexEdit*)

determinadas autoridades e pessoas vulneráveis, deixou de incluir entre os sujeitos especialmente protegidos as autoridades fiscais das administrações tributárias.

Tais agentes exercem funções típicas e exclusivas de Estado, essenciais à proteção do sistema tributário, à repressão ao contrabando e ao descaminho e ao enfrentamento de estruturas criminosas que atuam na lavagem de dinheiro e em fraudes fiscais complexas. A atuação desses servidores, em especial no exercício do poder de polícia fiscal, frequentemente os coloca como alvos diretos de organizações criminosas, que buscam intimidar, coagir ou impedir a persecução estatal.

Operações integradas entre a Receita Federal e a Polícia Federal — como a recente operação "Cadeia de Carbono" — evidenciam que a atividade fiscalizatória tem papel estratégico no desmantelamento de cadeias ilícitas utilizadas para movimentação financeira, ocultação de patrimônio e estruturação de atividades criminosas. A omissão das autoridades fiscais no rol de proteção qualificada fragiliza a ação estatal e cria um descompasso em relação a outras categorias igualmente expostas.

A inclusão proposta, portanto, corrige essa lacuna, garantindo aos fiscais tributários o mesmo nível de proteção penal conferido a outras autoridades ameaçadas em razão do exercício de suas funções constitucionais. O agravamento da pena nesses casos reforça a repressão às organizações criminosas, desestimula atos de violência e assegura maior segurança institucional para o desempenho das atividades fiscalizatórias.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339

SF/25214.25238-53 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3192160339

SF/25657.05520-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5582, de 2025 o seguinte § 1º-A:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) ao dobro quando a organização criminosa atuar em municípios situados em faixa de fronteira ou corredores transfronteiriços utilizados para o tráfico internacional de drogas, armas ou pessoas, havendo atos de cooperação, infiltração, financiamento, logística ou influência de facções criminosas transnacionais associadas a organizações criminosas brasileiras, especialmente quando caracterizados:

I – o emprego de violência extrema, domínio territorial, intimidação coletiva ou manutenção de estruturas clandestinas para ocultação de cadáveres, execução de rivais ou controle de comunidades;

II – o aproveitamento de fluxos migratórios vulneráveis para recrutamento, aliciamento ou exploração de pessoas em situação de risco social;

III – o uso de rotas, cidades-fronteira, áreas rurais isoladas ou pontos não oficiais de passagem para circulação de ilícitos, lavagem transnacional de capitais, movimentação logística ou apoio a atividades da organização criminosa;

IV – a integração operacional com grupos estrangeiros que disputem rotas internacionais de tráfico, com atuação simultânea em território nacional;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884

SF/25657.05520-72 (LexEdit*)

V – a infiltração de organizações criminosas internacionais em setores públicos, comunidades urbanas, zonas rurais ou regiões de expansão populacional na faixa de fronteira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar o marco legal de combate às organizações criminosas ao estabelecer causa especial de aumento de pena para delitos praticados em localidades de fronteira, especialmente aquelas que se tornaram rotas estratégicas do tráfico internacional e passaram a ser alvo da expansão de facções criminosas transnacionais em cooperação com grupos brasileiros.

As regiões situadas na tríplice fronteira entre Brasil, Venezuela e Guiana registram presença estruturada de facções estrangeiras, inclusive organizações identificadas como de alta periculosidade em diversos países da América do Sul. Informações de inteligência e investigações policiais apontam para execuções violentas, cemitérios clandestinos, intimidação de moradores e infiltração territorial, demonstrando que o fenômeno criminoso deixou de ser remoto e se manifesta de forma concreta no território nacional.

A expansão dessas facções também está associada a vulnerabilidades sociais locais, uma vez que fluxos contínuos de imigrantes em condições precárias tornam-se alvos fáceis para aliciamento, sendo explorados por redes criminosas que utilizam mão de obra barata e cooptada para atividades ilícitas.

Diante desse contexto, a legislação penal necessita prever resposta mais severa quando houver:

- cooperação entre facções brasileiras e estrangeiras,
- utilização de corredores logísticos transfronteiriços,
- violência extrema como método de controle,
- exploração de vulnerabilidades sociais para recrutamento,
- e risco real à soberania nacional e à segurança das populações fronteiriças.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884

SF/25657.05520-72 (LexEdit*)

A presente proposição fornece instrumento jurídico proporcional ao grau de periculosidade dessas estruturas criminosas, reforçando a capacidade do Estado brasileiro de enfrentar organizações transnacionais que avançam sobre regiões sensíveis do país.

Ato contínuo, contribui estruturalmente para o fortalecimento da legislação de combate ao crime organizado, alinhada ao objetivo de preservar a segurança pública, a soberania nacional e a integridade das comunidades situadas na faixa de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8135936884